

**MARIANA TONOLLI CHIAVONE DELCHIARO**

**O LITIGANTE OCASIONAL HIPOSSUFICIENTE E OS CASOS REPETITIVOS**

Dissertação de Mestrado

Orientadora: Professora Doutora Susana Henriques da Costa

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo – SP**

**2020**



**MARIANA TONOLLI CHIAVONE DELCHIARO**

**O LITIGANTE OCASIONAL HIPOSSUFICIENTE E OS CASOS REPETITIVOS**

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito, no Programa de Pós-Graduação *Scripto Sensu* da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, na área de concentração de Direito Processual, sob a orientação da Professora Doutora Susana Henriques da Costa.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo - SP**

**2020**

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo da Publicação  
Serviço de Biblioteca e Documentação  
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

---

Delchiaro, Mariana Tonolli Chiavone

O litigante ocasional hipossuficiente e os casos repetitivos ; Mariana Tonolli Chiavone Delchiaro ; orientadora Susana Henriques da Costa -- São Paulo, 2020.

209

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020.

1. Acesso à justiça. 2. Litigância repetitiva. 3. Litigantes ocasionais. 4. Hipossuficiência. 5. Tribunais superiores. I. Costa, Susana Henriques da, orient. II. Título.

---

DELCHIARO, Mariana Tonolli Chiavone. **O litigante ocasional hipossuficiente e os casos repetitivos**. 2020. 209 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

Aprovada em:

**BANCA EXAMINADORA**

Professor/a Dr/a. \_\_\_\_\_

Instituição \_\_\_\_\_

Julgamento \_\_\_\_\_

Professor/a Dr/a. \_\_\_\_\_

Instituição \_\_\_\_\_

Julgamento \_\_\_\_\_

Professor/a Dr/a. \_\_\_\_\_

Instituição \_\_\_\_\_

Julgamento \_\_\_\_\_



## AGRADECIMENTOS

A conclusão desta pesquisa representa um sonho realizado e que merece ser compartilhado com tantas pessoas importantes que estiveram ao meu lado neste período, registrando agradecimento especial:

À Professora Susana Henriques da Costa, pela oportunidade e pelo voto de confiança depositado. Pelo exemplo de pesquisadora e docente, minha admiração pela coragem por ensinar e lutar por um processo civil mais igualitário e transformador.

Ao Professor Carlos Alberto Salles, pelas valiosas contribuições na banca de qualificação, cujos questionamentos me fizeram avançar muito na pesquisa e à Professora Maria Cecília de Araújo Asperti, pela inspiração enquanto pesquisadora e docente, cujas contribuições na banca de qualificação e sua produção bibliográfica foram fundamentais para o desenvolvimento desta pesquisa.

Aos Entrevistados, pela disponibilidade e entusiasmo em participar das entrevistas, bem como pelas contribuições francas e valiosas ao trabalho.

Ao grupo de amigos/as orientandos/as da Professora Susana: João Eberhardt, Núbia Ventura, Ananda Palazzin, Marcos Rolim, João Lavrador, Débora Fernandes, Marco Adão, Paulo Neder, Paula Abi Chahine, Elisa Giannella e Maria Elisa Novais, pelo apoio, aprendizado e amizade neste período. Tenho a certeza de que continuaremos juntos pesquisando e avançando para a construção de um processo civil crítico e voltado para o efetivo acesso à justiça, Em especial, ao amigo Fernando Shecaira, que me acolheu na FDUSP, e à Lara Noronha, que foi minha companheira de trajetória.

À Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, pela oportunidade de estudar em uma universidade pública. Consciente dos privilégios que ostento, espero devolver à sociedade o investimento que foi destinado à minha pesquisa e formação.

À Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por cumprir com a sua missão de dar voz aos vulneráveis e pela lida diária que me inspirou a buscar respostas acadêmicas para fenômenos que eu observava na prática. Ao Defensor Público-Geral, Davi Depiné, pela inspiração e pelo apoio nesta empreitada acadêmica. À querida amiga Mara Ferreira, minha dupla, pela parceria, que foi fundamental para o desenvolvimento deste trabalho. Ao querido amigo Glauber, que foi meu parceiro na etapa dos créditos e que mal pode esperar o momento de comemorar a conclusão desta pesquisa.

Ao Rafael Munerati, pela ajuda no momento mais decisivo da pesquisa.

Aos amigos Julio Grostein e Rodrigo Nitrini, companheiros de assunto “Janus”, a jornada acadêmica foi mais fácil com vocês ao lado.

À minha família, pelo amor, apoio e formação por toda a vida. Não conseguirei agradecer o suficiente. Em especial, à minha mãe, Eliana, pela excepcional e incansável pedagoga que é, meu modelo como profissional e mulher.

Aos meus amigos e às minhas amigas, que foram compreensivos diante de várias ausências em eventos e encontros.

Ao Rafael, meu amor, com quem compartilho a vida, a carreira, os ideais e os livros, pelo seu apoio diário, incentivo constante, pelas horas de convívio suprimidas, por ser minha inspiração e até pelo seu jeito metódico (sempre ele), muito obrigada pelo companheirismo, sem você não teria sido possível.



## RESUMO

DELCHIARO, Mariana Tonolli Chiavone. **O litigante ocasional hipossuficiente e os casos repetitivos**. 209 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

O presente trabalho tem por objetivo central discutir as diferenças experimentadas pelos litigantes ocasionais, em juízo, no contexto de demandas repetitivas. Valendo-se de da classificação de Marc Galanter, que divide os litigantes em habituais (*repeat players*) e eventuais (*one-shotter*), de acordo com a frequência com que litigam, bem como a partir do marco teórico de Rebecca L. Sandefur a respeito das questões de gênero, cor e classe social, o estudo consistiu na verificação de como as diferenças de classe social (vulnerabilidade econômica) repercutem nas experiências dos litigantes eventuais em processos repetitivos. Para tanto, buscou-se referencial teórico a respeito da litigância repetitiva, suas possíveis causas e principais instrumentos processuais, cotejando-os com noções de acesso à justiça. Como segunda etapa, reuniu-se repertório sobre condições de vulnerabilidade, conceito e suas espécies, em especial a questão da vulnerabilidade econômica, assumida como sinônimo de hipossuficiência neste trabalho. Na terceira etapa, a fim de verificar a existência e em que consistem tais diferenças, a pesquisa empírica, por meio de estudo de caso, buscou confrontar as trajetórias dos conflitos de dois recursos repetitivos afetados junto ao Superior Tribunal de Justiça. Ambos os casos selecionados abordavam o mesmo assunto: a validade da cobrança de corretagem nos contratos de compra e venda de imóveis na planta, fator que contribuiu para o adequado confronto das experiências tidas em juízo pelos litigantes eventuais em face do litigante habitual. A pesquisa contou também com entrevistas com atores dos casos repetitivos que tramitaram pelo STJ.

**Palavras-Chave:** acesso à justiça, vulnerabilidade, hipossuficiência, litigância repetitiva, litigantes ocasionais, tribunais superiores, participação.



## ABSTRACT

DELCHIARO, Mariana Tonolli Chiavone. **Occasional litigants in court in the context of repetitive demands**. 209 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

This paper aims to discuss the differences experienced by occasional litigants in court in the context of repetitive demands. Using the classification of Marc Galanter, which divides the litigants into repeat players and occasional one-shotter according to the frequency with which they litigate, as well as from Rebecca L. Sandefur's theoretical framework, regarding gender, color and social class, the study consisted in verifying how social class differences (economic vulnerability) affect the experiences of eventual litigants in repetitive processes. Therefore, was developed the theoretical framework about repetitive litigation, it's possible causes and main procedural instruments, comparing them with notions of access to justice. As a second stage, a repertoire was gathered about conditions of vulnerability, concept and it's species, especially the issue of economic vulnerability, assumed as a synonym of hyposufficiency in this work. In the third stage, in order to verify the existence and what these differences consist of, the proposal of empirical research, through case study, sought to confront the trajectories of the conflicts of two repetitive resources affected by the Superior Court of Justice. Both selected cases addressed the same subject: the validity of the brokerage charge in the real estate purchase and sale contracts at the plant, a factor that contributed to the adequate confrontation of the experiences held by the eventual litigants against the repetitive litigant. The research also included interviews with some actors of the repetitive cases that were processed by the STJ.

**Keywords:** access to justice, vulnerability, hyposufficiency, repetitive litigation, occasional litigants, higher courts, participation.



## ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1 - A desigualdade na representação jurídica por escritórios de advocacia de portes distintos.....	p.55
Tabela 2 - Critérios de renda para a assistência jurídica gratuita no Brasil.....	p.79
Tabela 3 – Outros critérios para atendimento pela via da assistência jurídica gratuita no Brasil.....	p. 80
Tabela 4 – Perfil das partes e seus advogados no Tema 938.....	p. 99
Tabela 5- Perfil dos <i>amici curiae</i> e seus advogados no Tema 938.....	p. 102
Tabela 6- Perfil dos <i>amici curiae</i> públicos no Tema 938.....	p. 103
Tabela 7- A influência das partes e <i>amici curiae</i> no julgamento do Tema 938.....	p. 109
Tabela 8 – A influência dos pareceres no julgamento do Tema 938.....	p. 110
Tabela 9 – As faixas de renda e fases de implantação do PMCMV.....	p. 117
Tabela 10 – As faixas de renda na época da decisão do Tema 960.....	p. 118
Tabela 11 – Quadro explicativo do funcionamento do PMCMV.....	p. 119
Tabela 12- Perfil das partes e seus advogados no Tema 960.....	p. 121
Tabela 13- Perfil dos <i>amici curiae</i> e seus advogados no Tema 960.....	p. 123
Tabela 14 - Perfil dos <i>amici curiae</i> públicos no Tema 960.....	p. 123
Tabela 15 - A influência das partes e <i>amici curiae</i> no voto vencido do Tema 960.....	p. 127
Tabela 16 - A influência das partes e <i>amici curiae</i> no voto vencedor do Tema 960.....	p. 130
Tabela 17 – A condição de recorrente dos litigantes habituais.....	p. 133



## ÍNDICE DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Quanto às teses firmadas em favor dos litigantes.....	p. 134
Gráfico 2 – Porcentagem das cobranças discutidas em relação ao valor do imóvel.....	p. 135
Gráfico 3 – Número de recursos representativos da controvérsia.....	p. 136
Gráfico 4 – Os valores dos imóveis discutidos nos processos afetados.....	p. 140
Gráfico 5 – O percentual que a corretagem representa em relação ao valor do contrato.....	p. 141
Gráfico 6 – O percentual que o valor de corretagem representa em relação ao valor efetivamente financiado (considerando o subsídio do PMCMV) .....	p.141
Gráfico 7 – Número de advogados em favor das partes.....	p. 142
Gráfico 8 – A participação popular em favor dos litigantes eventuais em comparação aos litigantes repetitivos.....	p. 150
Gráfico 9 – A participação popular em favor dos litigantes eventuais em comparação aos litigantes repetitivos considerando a participação do Ministério Público Federal ( <i>custos legis</i> ).....	p. 151
Gráfico 10 – Quanto à natureza jurídica dos <i>amici curiae</i> participantes dos casos.....	p. 153
Gráfico 11 – Quanto à natureza jurídica dos <i>amici curiae</i> participantes dos casos, considerando a participação do Ministério Público Federal.....	p. 154
Gráfico 12 –O número de advogados pertencente aos quadros de cada <i>amici curiae</i> ...p.	155
Gráfico 13 – Especialização dos advogados dos <i>amici curiae</i> do Tema 938.....	p. 157
Gráfico 14 – Especialização dos advogados dos <i>amici curiae</i> do Tema 960.....	p. 158
Gráfico 15 – A influência direta exercida pelos <i>amici curiae</i> em cada tema.....	p. 167
Gráfico 16 - A influência direta exercida pelos <i>amici curiae</i> em cada tema, de acordo com o interesse representado.....	p. 168
Gráfico 17 - A influência direta exercida pelos pareceres junto ao Tema 938.....	p. 169
Gráfico 18 – <i>Amici curiae</i> que influenciaram diretamente a decisão dos Ministros de acordo com o interesse representado.....	p. 169





## ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1 – Maiores litigantes junto ao STJ.....	p. 144
Figura 2- A tipologia dos advogados especializados.....	p. 145
Figura 3 – Organograma do Superior Tribunal de Justiça.....	p. 163



## **ABREVIATURAS**

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CNJ- Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

CEF – Caixa Econômica Federal

CF – Constituição Federal

DPU – Defensoria Pública da União

E.g. – *exempli gratia*

MPF – Ministério Público Federal

PMCMV – Programa Minha Casa Minha Vida

REsp – Recurso Especial

RE – Recurso Extraordinário

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

TRF – Tribunal Regional Federal



## ÍNDICE

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	p. 27
<b>CAPÍTULO I - LITIGÂNCIA REPETITIVA E O ACESSO À JUSTIÇA</b> .....	p. 35
1. A litigância repetitiva e excessiva.....	p. 35
1.1. A litigância repetitiva como agenda das reformas processuais.....	p. 40
1.2. Principais instrumentos jurídicos.....	p. 44
1.2.1. Recursos repetitivos.....	p. 44
1.2.2. Incidente de resolução de demandas repetitivas.....	p. 46
2. O acesso à justiça em contexto de litigância repetitiva.....	p. 47
2.1. “Os que não têm”.....	p. 54
2.2. O conceito de vulnerabilidade e suas espécies.....	p. 62
2.3. Os litigantes ocasionais hipossuficientes (vulnerabilidade econômica) .....	p. 71
2.3.1. Critérios legais de identificação de hipossuficiência.....	p. 71
2.3.2. Critérios de aferição de hipossuficiência para fins de concessão de assistência jurídica gratuita.....	p. 74
<b>CAPÍTULO II - AS DIFERENÇAS ENTRE OS LITIGANTES OCASIONAIS EM JUÍZO</b> .....	p. 81
1. A pesquisa empírica: objetivo e metodologia.....	p. 81
2. Tema 938 - A comissão de corretagem e taxa de assessoria técnico-imobiliária (SATI) .....	p.90
2.1. Descrição do caso.....	p. 90
2.1.1. RESP n.º 1.551.956/SP.....	p. 90
2.1.2. RESP n.º 1.599.511/SP.....	p. 94
2.2. Contextualização do conflito e do grupo social atingido.....	p. 95
2.3. Partes e seus representantes.....	p. 98
2.4. Participação social.....	p. 99
2.5. Alegações deduzidas e sua influência no julgamento.....	p. 106



3. Tema 960 - A comissão de corretagem nas promessas de compra e venda celebradas no âmbito do Programa “Minha Casa, Minha Vida”.....	p. 110
3.1. Descrição do caso.....	p. 110
3.1.1. RESP 1.601.149/RS.....	p. 111
3.1.2. REsp n.º 1.602.042/RS.....	p. 113
3.2. Contextualização do conflito e do grupo social atingido.....	p. 116
3.3. Partes e seus representantes.....	p. 120
3.4. Participação social.....	p. 121
3.5. Alegações deduzidas e sua influência no julgamento.....	p. 124
3.5.1. Voto vencido do Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino.....	p. 124
3.5.2. Voto vencedor do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.....	p. 127

**CAPÍTULO III – REFLEXÕES E CONSIDERAÇÕES SOBRE O ESTUDO DE CASO.....**

1. Diagnóstico a respeito da litigância repetitiva.....	p. 132
1.1. O litigante repetitivo como recorrente.....	p. 132
1.2. O litigante repetitivo como vencedor das teses firmadas junto ao STJ.....	p. 134
1.3. Recursos representativos da controvérsia.....	p. 136
2. Diagnóstico de acesso à justiça.....	p. 139
2.1. Perfil dos litigantes eventuais.....	p. 139
2.1.1. Quanto à condição econômica.....	p. 139
2.1.2. Quanto à representação por advogados.....	p. 142
2.2. Participação social e a capacidade de influência no julgamento.....	p. 149
2.2.1. Quanto aos <i>amici curiae</i> e sua natureza jurídica.....	p. 150
2.2.2. Quanto à representação dos <i>amici curiae</i> por advogados.....	p. 155
2.2.3. Papel das Defensorias Públicas e Ministério Público nos casos repetitivos.....	p. 158
2.2.4. Da audiência pública e sua importância no julgamento de casos repetitivos.....	p. 162
2.2.5. Avaliação acerca da influência exercida pelos <i>amici curiae</i> no julgamento dos casos repetitivos.....	p. 166
3. Considerações finais sobre a pesquisa.....	p. 173
3.1. Participação social em Tribunais Superiores.....	p. 174
3.2. Participação das partes originárias nos casos repetitivos.....	p. 174
3.3. Resultados dos casos repetitivos.....	p. 176





**CONCLUSÃO.....p. 179**

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....p. 183**

**ANEXO I.....p. 205**

**ANEXO II.....p. 206**

**ANEXO III.....p. 207**

**ANEXO IV.....p. 208**



## INTRODUÇÃO

Partindo dos estudos de Marc Galanter<sup>1</sup> e Rebecca L. Sandefur<sup>2</sup>, o presente trabalho propõe-se a analisar a posição do litigante ocasional hipossuficiente na resolução de conflitos, pela perspectiva dos instrumentos de litigância repetitiva, em comparação com a situação processual enfrentada pelo litigante ocasional não hipossuficiente.

Em linhas gerais, em 1970, no contexto mundial de consolidação dos direitos civis e políticos, bem como dos direitos sociais e econômicos<sup>3</sup>, Marc Galanter desenvolveu o texto emblemático denominado “*Why the ‘haves’ come ahead: speculations on the limits of legal chance*”<sup>4</sup>, por meio do qual estuda a litigância sob o enfoque subjetivo, ou seja, pela perspectiva da natureza e condição dos participantes envolvidos no litígio.

Tendo em vista essa perspectiva subjetiva, a tipologia desenvolvida por Marc Galanter distingue os litigantes em tipos ideais de acordo com a sua frequência e habitualidade em litigar judicialmente, sendo os litigantes ocasionais (*one shotters players*) aqueles que eventualmente acessam o sistema judiciário, enquanto os litigantes habituais (*repeat players*) aqueles que, por litigarem reiteradamente, auferem vantagens processuais em detrimento do litigante ocasional<sup>5</sup>.

---

<sup>1</sup> GALANTER, Marc. **Why the “Haves” come out ahead: speculations on the limits of legal change**. Law and Society Review, v. 9, n. 1, pp. 95-160, 1974. Disponível em: <<http://heinonline.org>>.

<sup>2</sup> SANDEFUR, Rebecca L. **Access to Civil Justice and Race, Class, and Gender Inequality**. Annual Review of Sociology, Vol. 34 (2008), pp. 339-358. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/29737794>>. Acesso em 02 jan. 19.

<sup>3</sup> “A ampliação dos remédios legais, a expansão da legitimidade processual, a abolição de velhas imunidades e a promoção de direitos civis asseguraram a pessoas comuns novas possibilidades de utilização do Judiciário e maiores chances de sucesso quando o fizessem”. (GALANTER, Marc. **Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão**. Tradução de João Eberhardt Francisco, Maria Cecília de Araújo Asperti e Susana Henriques da Costa. Revista Brasileira de Sociologia do Direito, Porto Alegre, ABraSD, v. 2, n. 1, p. 37-49, jan./jun., 2015, p. 39).

<sup>4</sup> GALANTER, Marc. **Why the “Haves” come out ahead: speculations on the limits of legal change**. p. 95-160.

<sup>5</sup> “Há os que usufruem em excesso da justiça oficial, gozando as vantagens de uma máquina lenta, atravancada e burocratizada. (...) Parece inquestionável que a atual estrutura do Judiciário não tem sido capaz de atender minimamente as exigências de um serviço público voltado para a cidadania. O atual modelo, contudo, não provoca malefícios de uma forma homogênea. Há indícios de que a morosidade e a possibilidade de um grande número de recursos, retardando uma decisão final, têm favorecido os principais usuários do Judiciário”. (SADEK, Maria Teresa. **Judiciário: mudanças e reformas**. Estud. av. vol.18 no.51 São Paulo May/Aug. 2004, Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142004000200005](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000200005)>. Disponível em:01.05.2018).

O autor aponta que os litigantes habituais não ostentam apenas vantagens processuais como, por exemplo, representação por profissionais especializados dotados de expertise na área de atuação, mas também vantagens políticas e econômicas<sup>6 7</sup> em relação àqueles que pouco frequentam a arena judicial, tais como a maior capacidade de penetração nos tribunais superiores e a possibilidade de leitura do cenário do litígio, traçando de antemão melhores estratégias processuais e obtendo vantagens em eventuais soluções consensuais.

Nesse contexto, de um lado, observa-se o litigante habitual pautado na figura dos bancos, Poder Público, empresas prestadoras de serviço, entre outros<sup>8 9</sup>; do outro lado estão os litigantes ocasionais usualmente, pessoas físicas ou até pequenas empresas ou empresários individuais<sup>10</sup> e; por fim, na ponta da relação processual, no contexto de demandas repetitivas, há o Poder Judiciário repleto de ações pendentes de julgamento e sobre o qual pesam soluções efficientistas e massificadas de gerenciamento e decisão<sup>11</sup>.

---

<sup>6</sup> Nas palavras de Capelletti e Garth, usando os conceitos desenvolvidos por Galanter: “As vantagens dos ‘habituais’, de acordo com Galanter, são numerosas: 1) maior experiência com o Direito possibilita-lhes melhor planejamento do litígio; 2) o litigante habitual tem economia de escala, porque tem mais casos; 3) o litigante habitual tem oportunidades de desenvolver relações informais com os membros da instância decisória; 4) ele pode diluir os riscos da demanda em maior número de casos; 5) pode testar estratégias com determinados casos, de modo a garantir expectativa mais favorável em relação a casos futuros”. (CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre. Fabris, 1988, p. 25).

<sup>7</sup> “A condição jurídica superior dessas pessoas artificiais deriva em boa medida da escala e da continuidade com que recorrem a serviços jurídicos: elas podem planejar transações antecipadamente, seja empregando serviços jurídicos especializados, utilizando inteligência avançada, desenvolvendo expertise ou cultivando relações informais facilitadoras com os incumbentes institucionais. Essas pessoas artificiais (corporações, associações e governos) consomem uma crescente porção de serviços legais, desproporcional e continuamente providos por uma elite de profissionais.” (GALANTER, Marc. **Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão**. p. 43).

<sup>8</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **100 maiores litigantes**. Brasília: CNJ, 2012. Disponível: [http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/100\\_maiores\\_litigantes.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/100_maiores_litigantes.pdf). Acesso em: 29.08.2016.

<sup>9</sup> “Segundo o Relatório 100 Maiores Litigantes de 2010, no ranking geral dos dez maiores litigantes, o setor público federal aparece em 1º lugar (e também o 1º na justiça federal e na justiça do trabalho), sendo que o segundo lugar geral é ocupado pelos Bancos (que ocupa o 1º lugar na justiça estadual e o 2º nas justiças federal e trabalhista). Já o ramo de telefonia aparece em 4º lugar na classificação geral e em 4º lugar na justiça estadual e trabalhista (não aparece neste ranking na justiça federal). (...) Já na ocasião do Relatório 100 maiores litigantes de 2012, na avaliação dos casos novos que ingressaram até 2011, as posições do relatório anterior se repetiram”. (SANTOS, Karinne Emanuela Goettems dos. **Processo Civil e Litigiosidade: Para além da Jurisdição dos conceitos sem coisas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 60/61).

<sup>10</sup> ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **Acesso à justiça e técnicas de julgamento de casos repetitivos**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2018, p. 23.

<sup>11</sup> “Parece cada vez mais proeminente a tendência das mudanças mais recentes, em especial do Novo Código de Processo Civil, de buscar a eficiência do Judiciário e a efetividade do processo, privilegiando-se mecanismos de padronização decisória e julgamento por amostragem, com o intuito de racionalizar e acelerar o julgamento de casos considerados repetitivos”. (ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **Litigiosidade repetitiva e a padronização decisória: entre o acesso à justiça e a eficiência do Judiciário**, p. 233).

Retomando a análise dos tipos ideias classificados como litigantes ocasionais (*one shotters player*), na concepção de Marc Galanter, o fator que, a rigor, diferencia os tipos de litigantes é a frequência de sua participação em juízo. Contudo, no grupo dos litigantes ocasionais, é possível vislumbrar outros fatores que contribuem e acentuam as diferenças e situações de desigualdade em relação ao litigante habitual.

Para Rebecca L. Sandefur, questões de gênero, raça e classe social refletem nos processos judiciais e influenciam nas experiências destes litigantes em juízo, podendo funcionar como reprodutor de tais desigualdades<sup>12</sup>. Para a autora, há poucos estudos empíricos voltados a investigar as diferenças entre os litigantes em juízo, especialmente no tocante à desigualdade de classes sociais<sup>13</sup>.

Desse modo, a pesquisa parte da hipótese de que há aspectos de vulnerabilidade econômica e social capazes de interferir em sua posição e situação dos litigantes ocasionais. Ou seja, para além da frequência em que litigam em juízo, é possível explorar outras situações de desigualdade que enfrentam materialmente e no processo e que repercutem diretamente em sua experiência em juízo.

Para tanto, procura-se estudar comparativamente os grupos de litigantes ocasionais em juízo, os quais, por hipótese, não refletem um grupo homogêneo<sup>14</sup>. Há características peculiares dos litigantes ocasionais hipossuficientes que teriam o potencial de desequilibrar ainda mais a relação processual, o que se busca aferir com a pesquisa ao comparar a situação dos litigantes ocasionais dotados de maior poder aquisitivo. Para Rebecca L. Sandefur, é essencial que a pesquisa empírica voltada a testar tal hipótese seja realizada de forma comparativa entre os grupos<sup>15</sup>.

---

<sup>12</sup> SANDEFUR, Rebecca L. **Access to Civil Justice and Race, Class, and Gender Inequality**, p. 346.

<sup>13</sup> “(...) no caso de desigualdade de classe, porque não temos estudos comparando diferentes experiências de grupos lidando com problemas semelhantes, não sabemos quão difundidas são as experiências de frustração e desvio, nem quão particulares eles são para certos tipos de participantes”. (tradução nossa). SANDEFUR, Rebecca L. **Access to Civil Justice and Race, Class, and Gender Inequality**, p. 349

<sup>14</sup> “Trata-se de formas sociais de inexistência porque as realidades que elas conformam estão apenas presentes como obstáculos em relação às realidades que contam como importantes, sejam elas realidades científicas, avançadas, superiores, globais ou produtivas. São, pois, partes desqualificadas de totalidades homogêneas que, como tal, apenas confirmam o que existe e tal como existe. São o que existe sob formas irreversivelmente desqualificadas de existir. A produção social destas ausências resulta na subtração do mundo e na contração do presente e, portanto, no desperdício da experiência. A sociologia das ausências visa identificar o âmbito dessa subtração e dessa contração de modo a que as experiências produzidas como ausentes sejam libertadas dessas relações de produção e, por essa via, se tornem presentes”. (SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências**, p. 249).

<sup>15</sup> “Contudo, no caso de desigualdade social, uma vez que não temos estudos comparativos entre os diferentes grupos e suas experiências ao lidar com problemas similares, não sabemos quão generalizadas são as experiências de frustração e desvio, tampouco as particularidades para certos tipos de participantes/litigantes. Pouco se sabe a respeito da importância das diferentes causas de desânimo e desigualdades, bem como de acesso e empoderamento. Por exemplo, até que ponto esses padrões resultam dos preconceitos de classe dos servidores do Poder Judiciário, ou de restrições criadas pela estrutura organizacional dos ambientes legais de

Em virtude dos altos índices de pobreza<sup>16</sup> e desigualdade social<sup>17 18</sup> verificados no Brasil, assume-se que há litigantes ocasionais cujas características de vulnerabilidade econômica e sociais lhes conferem condições diversas no cenário da litigância quando comparados com os litigantes ocasionais de classes sociais mais abastadas<sup>19</sup>.

O presente trabalho pretende lançar luz sobre a situação experimentada pelos litigantes ocasionais, verificando, dentro deste grupo, qual é a situação e cenário enfrentado pelo hipossuficiente e, eventualmente, como a vulnerabilidade econômica impactaria no processo.

Hipoteticamente, a pessoa que não tem acesso a bens e serviços socialmente relevantes<sup>20</sup> também participará de eventual disputa judicial sob uma perspectiva peculiar e, possivelmente, enfrentará mais dificuldades por conta de sua posição social<sup>21</sup>. As barreiras de classe social não se referem apenas à dificuldade econômica de acesso à justiça ou desconhecimento de direitos, mas também a um distanciamento da realidade

---

trabalho ou de procedimentos de neutralidade de classe que favorecem alguns grupos em detrimento de outro. (SANDEFUR, Rebecca L. **Access to Civil Justice and Race, Class, and Gender Inequality**, tradução nossa, p. 349).

<sup>16</sup> VETTORAZZO, Lucas. **Total de pobres no país cresce a 54,8 milhões em 2017, afirma IBGE. Folha de São Paulo**. 5.dez.2018. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/12/extrema-pobreza-aumenta-no-pais-indica-ibge.shtml>>. Acesso em: 02 jan. 2019.

<sup>17</sup> No Brasil, desigualdade para de cair após 15 anos e número de pobres cresce 11%. Economia-iG. Brasil Econômico. 26 nov. 2018. Disponível em: < <https://economia.ig.com.br/2018-11-26/desigualdade-social-no-brasil.html>>. Acesso em: 02 jan.2019.

<sup>18</sup> PIRES, Breiller. **Brasil despenca 19 posições em ranking de desigualdade social da ONU**. El país. São Paulo: 21 mar 2017. Disponível em: < [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/21/politica/1490112229\\_963711.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/21/politica/1490112229_963711.html)> . Acesso em: 01 mai 2018.

<sup>19</sup> Rebecca L. Sandefur destaca a ausência de estudos empíricos e comparativos a respeito das diferentes experiências de litigantes pobres frente aos mesmos problemas (ou processos) enfrentados pelos demais litigantes de outros estratos sociais. (**Access to Civil Justice and Race, Class, and Gender Inequality**, tradução nossa, p. 349).

<sup>20</sup> “Assim, as assimetrias de renda se reproduzem e impulsionam as diferenças nos graus de escolaridade, no acesso e qualidade de moradia e na saúde, enfim, em padrões de bem-estar social. A escolaridade desempenha um papel fundamental, tanto como fator que opera no sentido da diminuição das desigualdades sociais, quanto como motor para o conhecimento de direitos e como pleiteá-los” (SADEK, Maria Teresa Aina. **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos**. Revista USP. São Paulo, n. 101, p. 55-66, março/abril/maio 2014, p. 59).

<sup>21</sup> Tradução livre: “A classe social e as diferenças socioeconômicas em como as pessoas experimentam problemas e respondem a eles podem significar que o mesmo evento inicial - por exemplo, contestar o pagamento de imposto sobre a propriedade- crie conseqüências muito diferentes para aqueles em diferentes posições sociais”. (SANDEFUR, Rebecca L. **Access to Civil Justice and Race, Class, and Gender Inequality**, p. 347).

social do jurisdicionado<sup>22</sup>, falta de credibilidade do Judiciário como fonte adequada de resolução de conflitos, entre outros<sup>23</sup>.

A fim de realizar o estudo empírico comparativo, o recorte escolhido dentre os cenários de litigância foi o de litigância repetitiva a partir de seus instrumentos normativos de julgamento por amostragem, em razão de recente inclusão no ordenamento jurídico e como forma de aferir as condições de acesso à justiça de tais procedimentos.

O estudo pretende, assim, responder às seguintes indagações: há diferença entre as condições experimentadas entre os litigantes ocasionais, em razão de vulnerabilidade econômica, no contexto de casos repetitivos quando diante do litigante habitual? Em que consistem essas diferenças?

Para enfrentar tais perguntas, mostrou-se necessário um breve estudo sobre o conceito de hipossuficiência e a realização de levantamento normativo das disposições legais voltadas ao grupo social vulnerável em seu aspecto econômico. Assumindo como marco teórico o conceito de hipossuficiência de Fernanda Tartuce<sup>24</sup>, pretendeu-se apresentar os conceitos de vulnerabilidades e suas espécies, das quais faz parte a faceta econômica. Neste ponto, pretendeu-se posicionar o litigante ocasional hipossuficiente no ordenamento jurídico brasileiro e seus critérios de definição legal.

A fim de robustecer a construção do conceito de hipossuficiente, foram estudados os critérios adotados pelos Estados para a definição de hipossuficiência apta a ensejar assistência jurídica gratuita. Nesse ponto, o estudo percorreu as normativas internas das Defensorias Públicas da União e Estados que regulamentaram a noção de hipossuficiência financeira como critério de atendimento. Para fins de sistematização, os dados serão apresentados em planilhas com os critérios de renda e suas regras de flexibilização.

Além disso, houve o estudo do aparato teórico criado em torno da litigância repetitiva e noções de acesso à justiça, bem como os recentes instrumentos jurídicos criados para enfrentar o tema da litigiosidade massiva.

---

<sup>22</sup> “As queixas do movimento negro, do movimento dos sem-terra, do movimento indígena em relação ao sistema judicial, são justificadas, em grande medida, pela insensibilidade que sentem em face de seus problemas, dos seus direitos, da interpretação que deles o sistema faz”. (SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da Justiça**, p. 101)

<sup>23</sup> “Ignorância, intimidação ou barreiras de custo podem inibir a parte de formular uma demanda, prosseguir numa disputa ou obter ajuda legal. Além disso, a falta de recursos e de poder de permanência podem minar o uso efetivo do Judiciário”. (GALANTER, Marc. **Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão**. p. 40).

<sup>24</sup> TARTUCE, Fernanda. **Vulnerabilidade Processual no Novo CPC**. In. SOUSA, José Augusto Garcia de. Defensoria Pública. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 284

Após a análise teórica da vulnerabilidade econômica e sobre a litigiosidade repetitiva, a dissertação cuidou de testar as hipóteses levantadas pelas perguntas que gravitam em torno do presente trabalho, por meio da pesquisa empírica qualitativa realizada por meio da avaliação e estudo de casos repetitivos selecionados e entrevistas com atores que participaram destes.

Para tanto, foram escolhidos dois casos afetados como repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça para estudo: (i) REsp 1.601.149 (tema 960) em que se discute a validade da cobrança da comissão de corretagem no programa Minha Casa Minha Vida, política pública governamental tipicamente voltada à população hipossuficiente; (ii) REsp nº 1.599.511 – SP (Tema 938) envolvendo a discussão acerca da validade da cobrança de comissão de corretagem e taxa de assessoria técnico-imobiliária (SATI) nos contratos de compra e venda de imóveis, cuja população afetada dispõe de recursos financeiros para a aquisição de imóvel próprio.

Importante destacar que ambos os temas estão relacionados à compra e venda de imóveis, de modo que será possível avaliar a situação própria de cada categoria dos litigantes ocasionais de modo comparativo. A temática escolhida permite a análise de como o mesmo assunto foi abordado para as diferentes categorias de litigantes ocasionais, pelo recorte da hipossuficiência, analisando as diferentes trajetórias dos conflitos, adotando-se o método de pesquisa proposto por Rebecca L. Sandefur<sup>25</sup>.

A pesquisa não pretendeu generalizar o seu resultado para todos os litígios, uma vez que houve o confronto de apenas casos pontuais, não sendo possível extrair um resultado abstrato e generalizável. O trabalho empírico comparativo realizado comparou as diferentes posições e situações dos litigantes ocasionais nestes casos, levando em consideração o grau de vulnerabilidade econômica de um dos litigantes ocasionais envolvido neste processo. Com isso, o espaço deixou margem para outras pesquisas futuras complementares e que partam das ideias e hipóteses levantadas para verificar se os resultados podem ser generalizáveis de maneira quantitativa.

A partir do acesso integral dos processos repetitivos selecionados e das entrevistas com atores que participaram destes, a pesquisa verificou o reflexo da condição de

---

<sup>25</sup> “Somente trabalho que é empiricamente comparativo, teoricamente informado e analítico preciso pode revelar com precisão relacionamentos entre justiça civil e desigualdade. Tal o conhecimento será útil não apenas para sociólogos, mas também para aqueles que desejam criar procedimentos e instituições que são por algum padrão mais igual ou mais justo”. Tradução nossa. SANDEFUR, Rebecca L. **Access to Civil Justice and Race, Class, and Gender Inequality**, p. 349.



hipossuficiência dos litigantes ocasionais em cenário de litigância repetitiva e em comparação também a posição do litigante habitual.

Para fins de desenvolvimento da dissertação, o capítulo I apresentou aparato teórico que conferiu sustentação à pesquisa empírica, valendo-se da exposição dos conceitos, dados, estudo das reformas processuais e instrumentos normativos ligados à litigância repetitiva, assim como o desenvolvimento da noção de acesso à justiça em torno do tema.

Ainda neste primeiro capítulo, analisou-se a condição do litigante ocasional em juízo, pela teoria de Marc Galanter e, na sequência, passou-se ao estudo da questão de classe social/renda a partir da conceituação da vulnerabilidade econômica e seu posicionamento perante o ordenamento jurídico brasileiro. Tais critérios serão de importante valia para a aferição comparativa dos litigantes dos casos repetitivos selecionados para estudo empírico.

O segundo capítulo foi dedicado à pesquisa empírica. Inicialmente, foi descrita a metodologia de trabalho que irá nortear o estudo de casos e, em seguida, passou-se a analisar separadamente os temas selecionados junto ao STJ para confronto, com o objetivo de avaliar as supostas diferenças nas trajetórias dos conflitos a partir dos litigantes envolvidos (baixa renda ou não).

Por fim, o terceiro capítulo destinou-se a extrair conclusões e reflexões a partir da pesquisa realizada, contendo também as impressões colhidas em entrevistas com os atores que participaram dos casos repetitivos selecionados.



## CAPÍTULO I - LITIGÂNCIA REPETITIVA E O ACESSO À JUSTIÇA

### 1. A litigância excessiva e repetitiva

Muito se discute a explosão de litigiosidade experimentada nas últimas décadas pelo Poder Judiciário brasileiro<sup>26</sup>, de modo que se tornou relevante o estudo acadêmico de tal fenômeno não apenas do ponto de vista teórico, mas sobretudo do ponto de vista empírico<sup>27</sup>, a fim de informar melhor as políticas públicas processuais e gerenciais em torno deste problema<sup>28</sup>.

Como retrato quantitativo da litigância no Brasil, o Conselho Nacional de Justiça passou a emitir relatórios anuais com dados a respeito das ações e informações dos Tribunais, bem como dos números e índices relativos à judicialização no país<sup>29</sup>. Segundo o relatório Justiça em Números, de 2018, “o Poder Judiciário finalizou o ano de 2017 com 80,1 milhões de processos em tramitação”<sup>30</sup>. Trata-se de expressivo número absoluto, o qual é analisado sob diversas perspectivas neste relatório, tais como índices de produtividade do Judiciário e congestionamento de demandas.

<sup>26</sup> “A taxa de litigiosidade no Brasil (medida pela proporção entre os casos novos que entram no Judiciário a cada 100 mil habitantes) apresentou relevante crescimento nos últimos anos. Estatísticas disponibilizadas pelo Conselho Nacional de Justiça indicam que o número total de casos novos no primeiro grau de jurisdição multiplicou-se por três entre 1990 e 2003, passando de 5,12 milhões para 15,39 milhões de casos por ano”. (CUNHA, Luciana Gross; GABBY, Daniela Monteiro. **Litigiosidade, morosidade e litigância repetitiva no judiciário: uma análise empírica**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 23).

<sup>27</sup> “No Brasil, devido ao déficit histórico de estatísticas oficiais referentes ao Judiciário até o advento do Conselho Nacional de Justiça, em 2005, apenas muito recentemente o tema da litigiosidade repetitiva passou a ser estudado com rigor científico”. (DANTAS, Bruno. **Teoria dos recursos repetitivos: a tutela pluri-individual nos recursos dirigidos ao STF e STJ (art. 543-B e 543-C do CPC)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 54).

<sup>28</sup> Para Ugo Mattei, cresce o interesse por pesquisas sobre acesso à justiça, a fim de contrapor o tema da explosão de litigiosidade que, segundo o autor, reflete discurso “inventado”, de forma que incentiva a realização de pesquisas empíricas e comparativas sobre o tema. (MATTEI, Ugo. **Access to Justice. A Renewed Global Issue?** Electronic Journal of Comparative Law, vol. 11.3 (December 2007). Disponível em: < <https://www.ejcl.org/113/article113-14.pdf> >. Acesso em 27 dez. 2019, p. 3-4).

<sup>29</sup> “Antes da criação do ‘Justiça em Números’ pelo CNJ, as informações sobre o Judiciário estavam reunidas no Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário. Naquela publicação, além da insuficiência de dados, as informações não cobriam todas as unidades da federação. Muitos tribunais sequer enviavam informações. Desde 2003, ainda que se diga que os dados permanecem incompletos, é inegável que a situação é incomparavelmente melhor tanto quantitativa quanto qualitativamente”. (GABBY, Daniela Monteiro; CUNHA, Luciana Gross. **Litigiosidade, morosidade e litigância repetitiva no judiciário: uma análise empírica**, p. 18)

<sup>30</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível: < <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf> >. Acesso em: 10 dez.18.

Na pesquisa que deu origem ao Relatório Justiça em Números de 2018, concluiu-se que “mesmo que não houvesse ingresso de novas demandas, e fosse mantida a produtividade dos magistrados e dos servidores, seriam necessários aproximadamente 2 anos e 7 meses de trabalho para zerar o estoque”<sup>31</sup>.

Outro indicador bastante expressivo da litigiosidade está relacionado às execuções fiscais propostas pelo Estado. Os processos de execução fiscal representam aproximadamente “39% do total de casos pendentes e 74% das execuções pendentes no Poder Judiciário, com taxa de congestionamento de 91,7%. Ou seja, de cada cem processos de execução fiscal que tramitaram no ano de 2017, apenas 8 foram baixados. Desconsiderando esses processos, a taxa de congestionamento do Poder Judiciário cairia 9 pontos percentuais, passando de 72% para 63% em 2017”<sup>32</sup>.

Para além de uma análise quantitativa da litigância excessiva no Brasil, há pesquisas que apontam o perfil qualitativo das demandas recorrentes na arena judicial. Nessa linha, o IBGE realizou pesquisa nos domicílios brasileiros em que se identificou que as áreas trabalhistas, de família e criminal apresentam maior percentual dos conflitos vivenciados pela população brasileira<sup>33</sup>. Os conflitos de água, luz e telefonia figuraram no patamar de 9,7% dos conflitos relatados, enquanto as instituições financeiras registraram o percentual de 7,4% dos conflitos experimentados<sup>34</sup>.

Interessante observar que os assuntos relacionados pela população como os mais demandados não correspondem aos dados apresentados pela litigância do Justiça em

---

<sup>31</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 19, p. 74.

<sup>32</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 19, p. 125.

<sup>33</sup> “As áreas que representavam os maiores problemas para a população brasileira em situação de conflito também foram investigadas pela pesquisa. Os resultados mostraram que as áreas trabalhista, de família e criminal, alcançaram os maiores percentuais, respectivamente: 23,3%, 22,0% e 12,6%. O gráfico, a seguir, mostra a distribuição das áreas de conflito por Grandes Regiões. Os conflitos trabalhistas registraram o maior percentual na Região Sudeste, 24,8%; os de família, na Norte, 29,9% e os criminais, na Norte e Centro-Oeste, respectivamente 15,8% e 15,7%”. (BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. **Característica da vitimização e acesso à justiça 2019**. Rio de Janeiro, 2010. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv47311.pdf>>. Acesso em: 08 fev. 2019).

<sup>34</sup> BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. **Característica da vitimização e acesso à justiça 2019**. Rio de Janeiro, 2010. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv47311.pdf>>. Acesso em: 08 fev. 2019.

Números<sup>35</sup>, o que indica que possivelmente há usuários mais frequentes do Poder Judiciário do que os cidadãos comuns.

Além disso, segundo o IBGE em pesquisa sobre o acesso à justiça realizada nos domicílios em 2009, cerca de 12,6 milhões de pessoas entrevistadas declararam ter se envolvido em alguma espécie de conflito nos últimos cinco anos (considerada a data da realização da pesquisa em 2009). Desse número, 11,7 milhões de pessoas procuraram uma solução, sendo que 8,8 milhões buscaram o Poder Judiciário (7,3 milhões a Justiça Comum; 1,5 milhões os juizados especiais). Dos 11,7 milhões, apenas 4 milhões teriam tido os casos solucionados<sup>36</sup>.

Em pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas em parceria com a Associação de Magistrados Brasileiros e Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas, ao avaliar os problemas mais percebidos pela sociedade, revelou que os principais motivos que pelos quais as pessoas acionam o Poder Judiciário são: garantir direitos previstos em lei, violações aos direitos do consumidor, omissões estatais e questões tributárias<sup>37</sup>. Para 59% dos entrevistados, vale a pena recorrer ao Poder Judiciário como forma de resolver seus conflitos<sup>38</sup>.

Os números e dados apresentados revelam um diagnóstico social de conflituosidade intrínseco às sociedades modernas<sup>39</sup> em que as relações são massificadas, distantes, pouco

---

<sup>35</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 19, p. 180-184.

<sup>36</sup> BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. **Característica da vitimização e acesso à justiça 2019**. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/monografias/GEBIS%20-%20RJ/pnadvitimizacao.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

<sup>37</sup> FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS; Associação dos Magistrados Brasileiros; Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas. **O estudo da imagem do Judiciário Brasileiro**. Dezembro 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/estudo-imagem-judiciario-brasileiro.pdf>>. Acesso em: 02 dez. 2019, p. 22.

<sup>38</sup> FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS; Associação dos Magistrados Brasileiros; Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas. **O estudo da imagem do Judiciário Brasileiro**. Dezembro 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/estudo-imagem-judiciario-brasileiro.pdf>>. Acesso em: 02 dez. 2019, p. 22.

<sup>39</sup> A centralidade do Judiciário e a crescente litigiosidade também foram impulsionadas pela abertura econômica e pelas privatizações, com os desafios regulatórios inerentes a esse processo. É próprio também do período a expansão do acesso à informação e aos serviços jurídicos e, principalmente, do mercado de consumidores, agora protegidos por uma legislação consumerista que visa facilitar a tutela judicial de direitos dos consumidores, tanto pela via individual quanto coletiva. Esses fatores contribuíram para a proliferação de demandas judiciais veiculando questões regulatórias (ex.: cobrança de taxa de tarifa de telefonia fixa) e consumeristas (ex. ações judiciais de revisão de contratos bancários), em ações judiciais em que litigam de forma contraposta indivíduos e fornecedores de bens e serviços, prestadores de serviços públicos e agências regulatórias. (ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **Acesso à justiça e técnicas de julgamento de casos repetitivos**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2018, p. 38).

regulamentadas e voltadas ao lucro das grandes corporações<sup>40</sup>. Para Karinne Emanoela Goettems dos Santos:

“A sociedade contemporânea, dotada de uma angustiante urgência e de uma mutação extremamente volátil, é uma sociedade de produção de conflitos de massa, de consumo de massa e, em decorrência disso, caracterizada por uma conflituosidade de massa, absolutamente associada aos anseios de uma economia voraz. A lesão agora é sentida em larga escala, na medida em que afeta o meio ambiente, uma multidão de trabalhadores, uma multidão de consumidores (...)”<sup>41</sup>.

Não se encontra em manuais ou textos, precisamente, uma definição para o fenômeno da litigiosidade repetitiva, de modo que se apresenta como opção identificá-lo como “problemas individuais em chave coletiva”<sup>42</sup> em que a decisão de um caso implicaria a antecipação da solução de diversos outros semelhantes<sup>43</sup>. Sobreveio, então, a concepção de demandas plurindividuais pelas quais são veiculados, individualmente, interesses individuais homogêneos, por meio de múltiplas demandas nas quais há controvérsia preponderantemente sobre as mesmas questões de direito<sup>44</sup>. São lesões a direitos que, embora possam ter natureza coletiva ou difusa, agridem diretamente e de forma individualizada os titulares de direitos que acabam judicializando suas demandas desarticulada e individualmente<sup>45</sup>.

Os direitos individuais homogêneos são essencialmente individuais e, por opção legislativa, podem ser tutelados de forma coletiva, o que não “decorre de sua estrutura essencial, mas apenas do fato de terem um núcleo de homogeneidade derivado da origem

<sup>40</sup> É possível falar, portanto, em um cenário pós-moderno de extrema conflituosidade, e ainda de uma conflituosidade como produto da experiência vivida por novos atores sociais que desafiam o Estado a oferecer novas respostas, para as quais ele mesmo não demonstra estar preparado, já que também se encontra em momento peculiar de adaptação. Observa-se, também, um ápice do contencioso em decorrência de uma extremada judicialização destes novos conflitos, resultantes de uma formação social de massa, que pode ser observada nos extremos quantitativos e números avassaladores de processos judiciais que se multiplicam pelas estruturas judiciárias, realidade esta da qual o Brasil não está excluído (SANTOS, Karinne Emanoela Goettems dos. **Processo Civil e Litigiosidade: Para além da Jurisdição dos conceitos sem coisas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 36).

<sup>41</sup> SANTOS, Karinne Emanoela Goettems dos. **Processo Civil e Litigiosidade: Para além da Jurisdição dos conceitos sem coisas**, p. 37.

<sup>42</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. **Justiça e poder judiciário ou a virtude confronta a instituição**. Revista USP. São Paulo, n. 21, p. 22-33, 1994, p. 24.

<sup>43</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. **Justiça e poder judiciário ou a virtude confronta a instituição**. Revista USP. São Paulo, n. 21, p. 22-33, 1994, p. 24.

<sup>44</sup> NASCIMENTO, Bruno Dantas do. **Tutela recursal plurindividual no Brasil: formulação, natureza, regime jurídico, efeitos**. Tese de Doutorado – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

<sup>45</sup> DANTAS, Bruno. **Teoria dos recursos repetitivos: a tutela pluri-individual nos recursos dirigidos ao STF e STJ (art. 543-B e 543-C do CPC)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 39.

comum”<sup>46</sup>. Aliado aos outros fatores, a cultura brasileira processual é essencialmente individualista, de modo a contribuir para o fenômeno da litigiosidade repetitiva.

Embora não seja objetivo deste trabalho analisar e investigar as causas e fatores responsáveis pela litigância repetitiva, é fundamental situar o tema por meio de pesquisas que já abordaram conceitual e empiricamente a questão, com vistas a estabelecer o aparato teórico da pesquisa que se pretende empreender a partir do estudo de dois casos repetitivos.

Nesse sentido, em pesquisa empírica realizada a partir da eleição de dois casos paradigmáticos para estudo<sup>47</sup>, Daniela Monteiro Gabbay e Luciana Gross Cunha identificaram que uma das importantes causas para o aumento da litigiosidade e morosidade no Poder Judiciário está relacionada às regulações administrativas e legislativas, “que criam ou que restringem o exercício de direitos (zonas cinzentas regulatórias), aos marcos institucionais, às questões socioeconômicas, às práticas de gestão empresarial, entre outras”<sup>48</sup>

Para as autoras, a massificação das demandas é influenciada em especial por:

“(i) massificação de informação, movimento potencializado por advogados e pela mídia; (ii) massificação de consumo e incapacidade de gestão empresarial de qualidade de bens e serviços cada vez mais sofisticados e diversificados; (iii) massificação na captação da clientela e ponderação da relação custo vs. benefício; (iv) massificação e padronização da atuação em processos administrativos e judiciais: gestão de processos judiciais repetitivos por advogados, pelas empresas (terceirização de serviços advocatícios), pelos procuradores e pelo Judiciário”<sup>49</sup>.

A crescente litigiosidade se dá em razão de inúmeros fatores – cujo elenco não se esgota na enumeração desse trabalho – ligadas à redemocratização política, o reconhecimento e a positivação dos direitos sociais e coletivos sem o acompanhamento das

<sup>46</sup> DANTAS, Bruno. **Teoria dos recursos repetitivos: a tutela pluri-individual nos recursos dirigidos ao STF e STJ (art. 543-B e 543-C do CPC)**, p. 44.

<sup>47</sup> “Dois casos foram selecionados para estudo: um primeiro caso envolvendo Direito Previdenciário e um segundo caso envolvendo Direito do Consumidor. [...] tais áreas representam parcela significativa do volume de demandas repetitivas em trâmite no Judiciário tanto na Justiça Federal (previdenciário) quanto na Justiça Estadual (consumidor), assim como nos Juizados Especiais Cíveis e Juizados Especiais Federais. Além disso, são representativas de um amplo cenário de organismos (p. ex., INSS, Procuradorias, Ministério da Previdência) quanto de entidades privadas (p. ex., instituições financeiras) e da sociedade civil, personificada nos aposentados e consumidores que se envolvem em demandas judiciais”. Mais especificamente, os casos escolhidos para estudo nesse trabalho foram a desaposentação e cartão de crédito. (CUNHA, Luciana Gross; GABBY, Daniela Monteiro. **Litigiosidade, morosidade e litigância repetitiva no judiciário: uma análise empírica**, p. 26)

<sup>48</sup> CUNHA, Luciana Gross; GABBY, Daniela Monteiro. **Litigiosidade, morosidade e litigância repetitiva no judiciário: uma análise empírica**, pgs. 151/152.

<sup>49</sup> CUNHA, Luciana Gross; GABBY, Daniela Monteiro. **Litigiosidade, morosidade e litigância repetitiva no judiciário: uma análise empírica**, p. 153.

políticas públicas necessárias à implementação desses direitos, os mecanismos de facilitação de acesso à justiça, como por exemplo, os juizados especiais, o aumento das relações de consumo e massa, a ausência de regulação administrativa destes serviços, a proliferação de escritórios de advocacia especializados em demandas massificadas, dentre outros<sup>50</sup>.

### 1.1. A litigância repetitiva como agenda<sup>51</sup> das reformas processuais

A litigância repetitiva foi um dos temas principais que informou as últimas reformas processuais no Brasil, sobretudo pelo enfoque efficientista e gerencial, valendo-se de dados quantitativos produzidos nesse sentido:

“A partir de 2000, um novo conjunto de pesquisas sobre o sistema de Justiça, envolvendo principalmente análises quantitativas dos números produzidos pelas instituições de Justiça e um enfoque economicista informado pela necessidade de eficiência e segurança jurídica do sistema, passam a servir de base para o estabelecimento de metas de produtividade para o Judiciário no tocante à produção de sentenças, rapidez na solução dos conflitos que chegavam ao Judiciário, entre outros”<sup>52</sup>.

Maria Cecília Asperti de Araújo aponta que as reformas processuais realizadas no período de redemocratização foram informadas por pautas de acesso à justiça, consistentes em valores que buscavam o ideal de facilitação do acesso, posteriormente, nas décadas subsequentes, as reformas processuais buscaram a racionalização da prestação jurisdicional, padronização decisória e redirecionamento dos conflitos para outros órgãos, tratando-se do ideal de acesso à justiça relacionado à eficiência e celeridade<sup>53</sup>.

---

<sup>50</sup> ASPERTI, Maria Cecilia de Araújo. **Recursos repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas: uma análise da perspectiva do acesso à justiça e da participação no processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 18-20.

<sup>51</sup> É um conjunto de problemas ou temas entendidos como relevantes. Ela pode tomar forma de um programa de governo, um planejamento orçamentário, um estatuto partidário ou, ainda, de uma simples lista de assuntos que o comitê editorial de um jornal entende como importantes”. (SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. 2 ed. São Paulo: Cengage, 2013. p. 46).

<sup>52</sup> CUNHA, Luciana Gross; GABBY, Daniela Monteiro. **Litigiosidade, morosidade e litigância repetitiva no judiciário: uma análise empírica**, p. 32.

<sup>53</sup> ASPERTI, Maria Cecilia de Araújo. **Recursos repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas: uma análise da perspectiva do acesso à justiça e da participação no processo**, p. 24.



Segundo Luciane Serpa<sup>54</sup>, o primeiro mecanismo processual<sup>55</sup> voltado à padronização das decisões judiciais em ações seriais, como forma de contenção da litigiosidade repetitiva, foi o pedido de uniformização de lei federal no âmbito dos Juizados Especiais Federais, instituídos pela Lei n.º 10.259/2001. Idêntico mecanismo foi previsto para os Juizados Especiais da Fazenda Pública com a instituição da Lei n.º 12.153/09, para o qual há previsão de pedido de uniformização e interpretação de lei<sup>56</sup>.

O escopo do dispositivo é uniformizar o entendimento dos Juizados a respeito de questões de direito idênticas, porém submetidas a diferentes decisões pelos órgãos jurisdicionais. Em análise crítica a respeito do assunto, Bruno Dantas aponta que:

“Esse dispositivo tem sabor de solução prática para um problema concreto. É de se realçar que o ambiente em que o microprocedimento foi concebido é o da Justiça Federal em que parcela expressiva das demandas propostas diz respeito a casos que repetem às dezenas de milhares a mesma tese jurídica. Isso reforça minha compreensão de que as técnicas de julgamento de casos repetitivos buscam quase exclusivamente racionalizar o aparelho judiciário”<sup>57</sup>.

Para Bruno Dantas, foi nesse momento que surgiu a noção de julgamento por amostragem<sup>58</sup> que, futuramente, seria incorporada definitivamente no ordenamento processual. Na sequência, ainda no ano de 2001, por Medida Provisória de n.º 2.180-35, que modificou a Lei n.º 8.437/1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, foi instituída a possibilidade de suspensão de liminares com objeto idêntico por decisão do Presidente do Tribunal.

Paralelamente, a discussão da denominada “Reforma do Poder Judiciário”, que culminaria com a aprovação da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, acontecia desde 1992, a partir da apresentação do Projeto de Emenda Constitucional pelo

---

<sup>54</sup> SERPA, Luciane. **Litigância repetitiva: Causas, Técnicas processuais de julgamento e Limites do Processo Civil**. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018, p. 139.

<sup>55</sup> “Pela primeira vez em processos de natureza subjetiva, ou seja, aqueles que têm partes processuais definidas e causa de pedir previamente delineada, a lei estabeleceu que uma decisão proferida sob o crivo do contraditório e em obediência ao dogma da correlação entre o pedido e a sentença sofreria a projeção de eficácia de uma segunda decisão adotada em outros autos”. (DANTAS, Bruno. **Teoria dos recursos repetitivos: a tutela pluri-individual nos recursos dirigidos ao STF e STJ (art. 543-B e 543-C do CPC)**, p. 55).

<sup>56</sup> SERPA, Luciane. **Litigância repetitiva: Causas, Técnicas processuais de julgamento e Limites do Processo Civil**, p. 141.

<sup>57</sup> DANTAS, Bruno. **Teoria dos recursos repetitivos: a tutela pluri-individual nos recursos dirigidos ao STF e STJ (art. 543-B e 543-C do CPC)**, p. 56.

<sup>58</sup> DANTAS, Bruno. **Teoria dos recursos repetitivos: a tutela pluri-individual nos recursos dirigidos ao STF e STJ (art. 543-B e 543-C do CPC)**, p. 56.

então Deputado Federal Hélio Bicudo. O Secretário de Reforma do Judiciário, Sérgio Renault, aponta que a reforma pretendida não se encerrava com a aprovação da emenda constitucional, mas compreendia uma série de modificações infraconstitucionais voltadas a conferir “justiça mais rápida, mais célere, mais simplificada”<sup>59</sup>, além de iniciativas direcionadas a modernização da gestão do poder judiciário<sup>60</sup>.

Em 1990, quando se inicia a discussão sobre a reforma do Poder Judiciário, os principais valores almejados para o ordenamento processual são a celeridade<sup>61</sup> e efetividade da tutela jurisdicional. Em relação à celeridade, a emenda constitucional positivou a razoável duração do processo como garantia fundamental do cidadão que passa a constar expressamente no rol do art. 5º, da Constituição Federal.

A efetividade e rapidez já se apresentavam como vetor da criação dos Juizados Especiais em meados dos anos 90 prevendo, nas palavras de Alysson Leandro Mascaro, “uma possibilidade de desafogo das demandas judiciais, criando Justiça rápida para conflitos de baixo valor”<sup>62</sup>.

Para fins de contextualização, à época, o país também sofria influência dos discursos dos mecanismos internacionais, de modo que em junho de 1996, o Banco Mundial publicou o seu *Technical Paper Number 319*, denominado *The Judicial Sector in Latin America and in The Caribbean: elements of reform*<sup>63</sup>, produzido nos Estados Unidos, com suporte técnico de Malcolm D. Rowat e Sri-Ram Aiyer e pesquisa de Manning Cabrol e Bryant Garth<sup>64</sup>. O documento propunha um programa para a reforma do Poder Judiciário, destacando como objetivo aprimorar a qualidade e a eficiência da Justiça nos países da

---

<sup>59</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Seminário: **A reforma do processo civil brasileiro**. Artcor Gráfica e Editora Ltda. Brasília, 2005, p. 10.

<sup>60</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Seminário: **A reforma do processo civil brasileiro**. Artcor Gráfica e Editora Ltda. Brasília, 2005, p. 10.

<sup>61</sup> No entanto, o influxo democratizador da década de 80 sofre um revés institucional dramático na década de 90. Se já a preocupação com a mera segurança processual estava vencida- e, vale dizer, foi nesta etapa que se venceu a disputa contra a idéia de um processo civil arcaico, meramente formal, instalado no conflito atomizado entre autor e réu -, a década de 90 representou para o processo civil a dilaceração das salvaguardas institucionais, somada à desconstrução da lógica politizadora do conflito jurídico. Enquanto a preocupação processual na década de 80 era com a "molecularização" dos conflitos, rompendo a sua história de "atomização" anterior, a preocupação atual do-processo civil é e m relação à rapidez processual. O processo efetivo, muito mais do que o processo justo, é o elemento de importância para as reformas processuais da década de 90” (MASCARO, Alysson Leandro. **As mudanças do processo civil e suas diretrizes atuais**. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, n.º 96, 2001. p. 411-420. Disponível em:<<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67509>>. Acesso em 02 de junho de 2019, p. 413/414).

<sup>62</sup> MASCARO, Alysson Leandro. **As mudanças do processo civil e suas diretrizes atuais**. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, n.º 96, 2001. p. 411-420. Disponível em:<<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67509>>. Acesso em 02 de junho de 2019, p. 417.

<sup>63</sup> DAKOLIAS, Maria. **The Judicial Sector in Latin Amareica and in the Caribbean: elements of reform**. World Bank technical paper n.º. 319. Washington D.C: World Bank, 1996.

<sup>64</sup> DAKOLIAS, Maria. **The Judicial Sector in Latin Amareica and in the Caribbean: elements of reform**. World Bank technical paper n.º. 319. Washington D.C: World Bank, 1996, p. ix.

região, dotando de transparência e previsibilidade as decisões, a fim de fomentar um ambiente propício ao desenvolvimento e crescimento econômico<sup>65</sup>.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04, os Três Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário uniram-se para conjugar esforços em torno da ideia do Poder Judiciário mais célere e efetivo. A partir do I Pacto Republicano, foram editadas as leis visando à regulamentação da súmula vinculante e da repercussão geral, n.º 11.417 e 11.418, respectivamente. E, na sequência, a partir do II Pacto, foram realizadas no texto do então Código de Processo Civil de 1973 para a criação de instrumentos processuais voltados a garantir celeridade e segurança jurídica. São eles: a possibilidade de julgamento liminar de improcedência de mérito (art. 285-A); a súmula impeditiva de recursos (art. 581, §1º; julgamento por amostragem da repercussão geral (art. 543-B) e recurso especial repetitivo (art. 543-C).

Segundo Maria Cecília de Araújo Asperti:

“as expressões ‘casos idênticos’ e ‘multiplicidade de recursos’ expressam a finalidade desses institutos de racionalizar o julgamento de casos considerados semelhante, cuja proliferação passa a ser vista como uma problemática a ser enfrentada pela via do processo”<sup>66</sup>.

Contudo, paralelamente a estas últimas reformas infraconstitucionais no sistema processual, já se discutia desde 2009 a elaboração de um novo Código de Processo Civil, a partir da instituição de Comissão no Senado Federal em 30 de setembro de 2009, cujo relatório final foi apresentado em 8 de junho de 2010, após consulta à comunidade jurídica<sup>67</sup>. Segundo Geisa de Assis Rodrigues e Robério Nunes dos Anjos Filho, ao seguir para a Câmara dos Deputados, o texto do Anteprojeto de Lei foi objeto de mais de 100 audiências públicas e voltou ao Senado com algumas limitações, mas com consenso possível para a aprovação do novo diploma processual que, por fim, foi promulgado em março de 2015, com alguns vetos<sup>68</sup>.

<sup>65</sup> DAKOLIAS, Maria. **The Judicial Sector in Latin America and in the Caribbean: elements of reform**. World Bank technical paper n.º 319. Washington D.C: World Bank, 1996, p. xvi.

<sup>66</sup> ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **Recursos repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas: uma análise da perspectiva do acesso à justiça e da participação no processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 30/31.

<sup>67</sup> RODRIGUES, Geisa de Assis Rodrigues; ANJOS FILHO, Robério Nunes dos (organizadores). **Reflexões sobre o novo Código de Processo Civil**. Brasília: ESMPU, 2016.

<sup>68</sup> RODRIGUES, Geisa de Assis Rodrigues; ANJOS FILHO, Robério Nunes dos (organizadores). **Reflexões sobre o novo Código de Processo Civil**. Brasília: ESMPU, 2016.

A exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015 anuncia que o diploma legal se destinou a resolver problemas<sup>69</sup>, cujos remédios adotados foram a simplificação de alguns procedimentos, a reforma do sistema processual e a criação e/ou aperfeiçoamento de instrumentos processuais voltados a evitar a dispersão excessiva da jurisprudência<sup>70</sup>, são eles: o incidente de resolução de demandas repetitivas e os recursos repetitivos.

De acordo com Maria Cecília de Araújo Asperti, é nítida a mudança de perspectiva sobre a litigiosidade, anteriormente tratada sob o aspecto de acesso à justiça e necessidade de absorção da litigiosidade latente e, atualmente, vista como causadora de morosidade e congestionamento judicial<sup>71</sup>.

## 1.2. Principais instrumentos jurídicos

Destacam-se dois instrumentos jurídicos orientados pelas recentes reformas no sentido de racionalizar a atividade jurisdicional e lhe conferir efetividade, são eles classificados como mecanismos voltados ao tratamento dos casos repetitivos (art. 928 do CPC): os recursos repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas.

### 1.2.1. Recursos repetitivos

Os recursos repetitivos podem ser considerados uma das primeiras iniciativas voltadas a tratar do fenômeno da litigância repetitiva e seguem a tendência informada pelos valores de segurança jurídica, isonomia e racionalização da atividade jurisdicional<sup>72-73</sup>.

---

<sup>69</sup> BRASIL. SENADO FEDERAL. Código de processo civil e normas correlatas. – 7. ed. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2019, p. 25.

<sup>70</sup> BRASIL. SENADO FEDERAL. Código de processo civil e normas correlatas. – 7. ed. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2019, p. 29.

<sup>71</sup> ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **Recursos repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas: uma análise da perspectiva do acesso à justiça e da participação no processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 31.

<sup>72</sup> DANTAS, Bruno. **Teoria dos recursos repetitivos: a tutela pluri-individual nos recursos dirigidos ao STF e STJ (art. 543-B e 543-C do CPC)**, p. 68.

<sup>73</sup> “Sob a perspectiva das diretrizes estabelecidas para a reforma da Justiça, faz-se necessária a alteração do sistema processual brasileiro com o escopo de conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem, contudo, ferir o direito ao contraditório e à ampla defesa”. (GENRO, Tarso. Exposição de motivos da Lei n.º 11.672/08. Brasília, 2007. In. SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. REIS, Silas Mendes dos. **Recursos Especiais Repetitivos no STJ**. São Paulo: Método, 2009, p. 91).

Os recursos repetitivos foram inseridos no Código de Processo Civil de 1973 por meio das Leis n.º 11.418/2006 e 11.672/2008<sup>74</sup>, as quais, em linhas gerais, dispõem acerca do procedimento desses institutos processuais. Assim, são interpostos perante os tribunais de justiça que, ao fazer o juízo de admissibilidade, podem entender que há repetitividade no tema. Reconhecendo a multiplicidade de recursos com idênticos fundamentos, são selecionados os recursos representativos da controvérsia para julgamento de mérito, enquanto os demais pedidos semelhantes ficam suspensos aguardando a definição pelo tribunal a respeito do tema.

Em relação ao recurso repetitivo relativo ao STF, verifica-se que a seleção de amostra de recursos representativos e decisão a ser aplicada aos casos idênticos valem tanto para a análise da repercussão geral quanto para o mérito do recurso. Assim, caso constatada a inexistência de repercussão geral nos recursos selecionados como representativos da controvérsia, todos os demais suspensos sob a mesma justificativa estarão submetidos a essa decisão e não serão conhecidos.

O novo Código de Processo Civil de 2015 reconhece expressamente como técnica de julgamento de casos repetitivos as decisões proferidas em recursos especiais e extraordinários repetitivos, bem como nos incidentes de resolução de demandas repetitivas, novo instituto processual a ser estudado na sequência.

A partir da Lei n.º 13.105/15 os recursos repetitivos ganharam maior ênfase e maior descrição do seu procedimento. Assim, ao aportar no Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, recursos múltiplos com fundamento em idêntica questão de direito, o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem escolherá dois ou mais recursos representativos da controvérsia para encaminhamento ao tribunal superior competente (STF ou STJ, a depender se recurso extraordinário ou especial). Por previsão legal, o relator do caso não estará vinculado aos casos selecionados no tribunal de origem, podendo selecionar outros que entender representativos da controvérsia para melhor apreciação do tema (art. 1.036, §4º)<sup>75</sup>, sendo que os recursos selecionados devem conter argumentação e discussão abrangente da questão a ser enfrentada<sup>76</sup>.

Em termos de procedimento e em se tratando de julgamento que afetará um grande número de pessoas, que não participarão diretamente do contraditório, é facultado ao relator solicitar ou admitir a intervenção de pessoas, órgãos ou entidades que guardem

---

<sup>74</sup> À época, correspondiam aos artigos 543-B e 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.

<sup>75</sup> BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, 2015.

<sup>76</sup> Art. 1036, §6º. BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, 2015.

pertinência com a matéria da controvérsia, marcar audiência pública e ouvir pessoas com experiência e conhecimento na matéria, a fim de instruir e qualificar a decisão e o procedimento e requisitar informações dos tribunais inferiores<sup>77</sup>. É prevista também a participação do Ministério Público no procedimento.

### 1.2.2. Incidente de resolução de demandas repetitivas

Na linha das reformas voltadas ao gerenciamento de processos<sup>78</sup> e racionalização da prestação jurisdicional, surge o incidente de resolução de demandas repetitivas como um das principais respostas do Código de Processo Civil de 2015 para o tratamento de litigância repetitiva.

Para Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, a idealização do incidente de demandas repetitivas remonta ao fracasso do tratamento coletivo de conflitos<sup>79</sup>, o que seria responsável, em grande medida, pelo volume expressivo de demandas de origem comum junto ao Poder Judiciário, submetidas a soluções diversas e prestações jurisdicionais não isonômicas<sup>80</sup>.

Trata-se de instrumento processual criado na esteira das reformas legislativas praticadas desde a Emenda Constitucional 45, com o objetivo de conferir maior eficiência à prestação jurisdicional e, por consequência, desafogar os órgãos judiciais do contingente de processos repetitivos<sup>81</sup>.

Em termos de procedimento, o incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, foi incorporado no ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, com o objetivo de tratar de demandas que: (i) versem sobre a mesma questão de direito; (ii) haja efetiva repetição das causas e (iii) haja risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica, caso não seja aplicada a mesma decisão para todos os casos. São estes os requisitos legais que autorizam a instauração do incidente.

---

<sup>77</sup> Art. 1038. BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, 2015.

<sup>78</sup> “O IRDR está voltado, precipuamente, para a racionalização dos julgamentos, a partir da solução de questões jurídicas comuns que se repetem em inúmeros processos e que são apreciadas exaustivamente por inúmeros magistrados, que acabam chegando, muitas vezes, a conclusões diversas”. (MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.10).

<sup>79</sup> MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 19.

<sup>80</sup> MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 21.

<sup>81</sup> FRANCISCO, João Eberhardt. **Filtros ao acesso individual à justiça: estudo sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas**. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018, p. 84.

O incidente pode ser instaurado por provocação do juiz ou relator, de ofício (art. 977, I do CPC), pelas partes do processo, por simples petição (art. 977, II do CPC) e pelo Ministério Público ou Defensoria Pública, também por simples manifestação (art. 977, III do CPC). O Ministério Público, quando não for o requerente, obrigatoriamente, deverá participar do procedimento, tendo como obrigação, inclusive, assumir a titularidade em caso de abandono ou desistência (art. 976, §2º do CPC)<sup>82</sup>.

A princípio, se admitido o incidente, o relator suspenderá todos os processos pendentes individuais ou coletivos que tramitem no Estado ou região a que se submete o Tribunal a que está vinculado (art. 982, I do CPC). A depender de pedido de qualquer dos legitimados dirigido aos tribunais superiores, é possível que haja a suspensão dos processos em território nacional (art. 982, §3º do CPC)<sup>83</sup>.

Para fins de participação, poderá o relator ouvir as partes e demais interessados (pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia) pelo prazo de 15 dias, facultando-lhes a oportunidade de apresentação de documentos e pedido de diligências (art. 983 do CPC) e também poderá ser realizada audiência pública e a oitiva de profissionais com experiência e conhecimento na matéria (art. 983, §1º do CPC)<sup>84</sup>.

Ao final, julgado o incidente, a tese jurídica firmada valerá para todos os processos a que estão submetidos pela área de jurisdição do Tribunal afetado, bem como aos casos futuros sobre a matéria, exceto hipótese de revisão da tese. Do julgamento da tese firmada, caberá recurso especial ou extraordinário. Da inobservância da tese firmada, caberá reclamação.

## **2. O acesso à justiça em contexto de litigância repetitiva**

Em primeira análise, o fenômeno da crescente litigiosidade e os números quantitativos de litígios em curso no Brasil poderiam indicar positivamente maior acesso da população ao Poder Judiciário, a partir da emancipação dos sujeitos à condição de cidadãos, conscientes de seu papel e de seus direitos:

“O primeiro ator relevante que surge na construção desse ambiente [propício ao crescimento do volume de processos judiciais] é o cidadão, que se mostra capaz de identificar no seu dia a dia a ameaça ou lesão a seus direitos. Essa conquista na configuração do

---

<sup>82</sup> BRASIL, Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, 2015.

<sup>83</sup> BRASIL, Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, 2015.

<sup>84</sup> BRASIL, Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, 2015.

status de cidadão na Democracia e no Estado de Direito indica o crescimento da demanda e do volume dos casos no Judiciário não deve ser tido como fenômeno essencialmente negativo, sobretudo no que diz respeito à ampliação e democratização do acesso à Justiça”<sup>85</sup>

Contudo, para além dos dados absolutos e significativos da litigância no Brasil, o fenômeno não pode ser interpretado de forma simplista como decorrência da efetiva democratização do acesso à justiça para população. Isso porque “expressiva parcela desse contingente de demandas tem autoridades públicas como autores – governo, órgãos da União, Estados e Municípios – assim como uma minoria de setores privilegiados da população – que atuam como litigantes repetitivos”<sup>86</sup>.

A afirmação está acompanhada de estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça apontando os maiores litigantes do Brasil<sup>87</sup>, no qual se releva que a litigância excessiva e repetitiva se concentra em torno de poucas e grandes corporações<sup>88</sup>. O acesso à justiça, portanto, não pode ser medido apenas pelo aumento do volume de demandas em trâmite no Poder Judiciário, mas especialmente pela diversidade dos cidadãos que buscam solução em juízo<sup>89</sup>.

Segundo Maria Tereza Aina Sadek, da forma como se desenvolveu a litigância no Brasil, o Poder Judiciário mantém-se ocupado pelos conflitos trazidos pelos litigantes habituais, sobrando “pouco espaço para a instituição cumprir suas atribuições constitucionais relacionadas à garantia dos direitos e à composição dos conflitos de interesses”<sup>90</sup>.

O acesso à justiça foi associado de forma negativa à litigiosidade e é apontado como causa da litigiosidade repetitiva e congestionamento das instâncias judiciais,

<sup>85</sup> GABBY, Daniela Monteiro; CUNHA, Luciana Gross. **Litigiosidade, morosidade e litigância repetitiva no judiciário: uma análise empírica**, p. 27

<sup>86</sup> GABBY, Daniela Monteiro; CUNHA, Luciana Gross. **Litigiosidade, morosidade e litigância repetitiva no judiciário: uma análise empírica**, p. 24.

<sup>87</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 100 maiores litigantes. Brasília: CNJ, 2012. Disponível: [http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/100\\_maiores\\_litigantes.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/100_maiores_litigantes.pdf). Acesso em: 27 jan. 2019.

<sup>88</sup> “A concentração de processos envolvendo os 100 maiores litigantes do Judiciário demonstram que a morosidade e ineficiência decorrem não de uma democratização do acesso à justiça, mas de um uso em excesso das instituições oficiais por uma gama reduzida de entes públicos e privados, que frequentemente a utilizam especialmente para recuperação de créditos ou corriqueiramente acionados por indivíduos em razão de suas condutas ou omissões”. (ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **Recursos repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas: uma análise da perspectiva do acesso à justiça e da participação no processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 44)

<sup>89</sup> SILVA, Paulo Eduardo da. **Gerenciamento de processos judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2010, p.30

<sup>90</sup> SADEK, Maria Teresa Aina. **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos**. Revista USP. São Paulo, n. 101, p. 55-66, março/abril/maio 2014, p. 60.



fenômeno este responsável por embasar a pauta das recentes reformas processuais no país<sup>91</sup>. A expressão tem sido utilizada de forma indiscriminada para diversas situações, tratando-se de conceito extremamente comum em todas as agendas políticas de reforma processual e cunhado para indicar uma boa prática em termos processuais<sup>92</sup>.

Em acepção mais tradicional e relacionando-se à primeira onda de acesso à justiça proposta por Mauro Cappelletti e Bryant Garth<sup>93</sup>, o acesso à justiça esteve bastante ligado ao efetivo ingresso do cidadão pobre ao Poder Judiciário.

Com a evolução do estudo da temática e inclusive dentro do próprio Projeto Florença, foram propostas outras ondas renovatórias de acesso à justiça compreendendo o acesso à justiça de forma mais qualitativa, não relacionadas apenas ao ingresso do cidadão nas instâncias judiciais, mas também à efetividade e adequação da solução apresentada ao conflito proposto, inclusive com suporte de meios não estatais de resolução de conflitos<sup>94</sup>.

Embora seja a pesquisa de maior notoriedade sobre acesso à justiça, Eliane Junqueira questiona a sua aplicação no cenário brasileiro à época, na medida em que, para os demais países, sobretudo os mais centrais, as noções das ondas renovatórias de acesso à justiça estavam ligadas à expansão do *welfare state* e a necessidade de efetivação de tais direitos, enquanto no Brasil a questão era anterior e se traduzia na “necessidade de se

---

<sup>91</sup> “O acesso à justiça foi muito facilitado nos últimos anos; o progresso econômico, com a incorporação de uma massa de consumidores, antes alheia à economia, repercutiu diretamente no exercício da função jurisdicional, com um aumento exponencial do número de processos em tramitação. A massificação dos conflitos, fenômeno bastante conhecido e estudado, é um dado de fato que não pode ser ignorado na (elaboração de um novo CPC”. (BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão Especial da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei n.º 6025, de 2005, ao Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tramitam do “Código de Processo Civil” (revogam a lei n.º 5.869, de 1973).

<sup>92</sup> “A expressão “acesso à justiça” é lugar comum nas discussões acadêmicas em matéria de direito processual, adquirindo significados diversos, muitas vezes em argumentações acríicas e até mesmo contraditórias<sup>9</sup>. Por ser um valor com conotações essencialmente positivas, é de fácil apropriação em discursos utilizados para motivar mudanças legislativas com propósitos variados, não só diretamente relacionados ao ingresso ou a participação da parte no processo, mas também da qualidade e a presteza da prestação jurisdicional”. (ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **Acesso à justiça e técnicas de julgamento de casos repetitivos**, p. 29).

<sup>93</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre. Fabris, 1988, P. 31/32

<sup>94</sup> Falando sobre o Projeto Florença, Maria Tereza Sadek sintetiza as premissas do acesso à justiça delineadas por Cappelletti e Garth: “No relatório resultante do Florence Project sobre o acesso à justiça em distintos países, já especificavam quais eram os principais obstáculos que operavam no sentido de entrar a efetivação dos direitos. Os autores assinalaram problemas de natureza econômica e social, dificuldades relacionadas à aplicação dos direitos supraindividuais e empecilhos relativos à inadequação, no século XX, das formas tradicionais de solução de conflitos. Ações voltadas para enfrentar esses três tipos de obstáculos foram sumariadas nas três ondas de acesso à justiça”. (SADEK, Maria Teresa Aina. **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos**. Revista USP. São Paulo, n. 101, p. 55-66, março/abril/maio 2014, p. 63).

expandirem para o conjunto da população direitos básicos aos quais a maioria não tinha acesso”<sup>95</sup>.

Como contraponto, Dierle Nunes e Ludmila Teixeira afirmam que

“por mais que as peculiaridades do contexto brasileiro sejam reconhecíveis, elas não são suficientes para pleitear uma apreciação tão diferente do fenômeno ocorrido lá e cá. Ainda que o ideal distributivo de bem-estar social nunca tenha tornado realidade entre nós – diz Eisenberg: ‘aqui foram igualmente implantadas as estruturas normativo-institucionais deste regime político-econômico’”<sup>96</sup>.

Boaventura de Souza Santos aponta para três obstáculos importantes do acesso à justiça: econômicos, sociais e culturais. Em relação ao aspecto econômico, menciona estudo sobre o custo de litigar e que este seria ainda superior em demandas cujo valor da causa é baixo, demandas que são comuns nas classes sociais mais populares<sup>97</sup>. Como barreiras sociais e culturais que, em alguma medida estão relacionadas à questão econômica, visto que em boa parte ligadas ao baixo poder aquisitivo do cidadão, aponta que os cidadãos com menor poder aquisitivo tendem a conhecer menos os seus direitos e as potenciais vias de solução de conflitos<sup>98</sup>.

Ainda que conhecedor de seus direitos, o cidadão de baixa renda ainda precisa vencer a etapa de ajuizamento da demanda com o intuito de reparação de seus direitos. De acordo com Boaventura de Souza Santos, os dados apontam que indivíduos de baixa renda vacilam ou hesitam muito mais que outros para se socorrer das instâncias judiciárias para a resolução de seus problemas<sup>99</sup>.

Tal informação vai ao encontro de pesquisa realizada pelo IBGE sobre o acesso a justiça por meio de entrevistas nos domicílios brasileiros em 2009. Na colheita de dados

<sup>95</sup> “O caso brasileiro não acompanha o processo analisado por Cappelletti e Garth a partir da metáfora das três “ondas” do *‘access-to-justice-movement’*. Ainda que durante os anos 80 o Brasil, tanto em termos da produção acadêmica como em termos das mudanças jurídicas, também participe da discussão sobre direitos coletivos e sobre a informalização das agências de resolução de conflitos, aqui estas discussões são provocadas não pela crise do Estado de bem-estar social, como acontecia então nos países centrais, mas sim pela exclusão da grande maioria da população de direitos sociais básicos, entre os quais o direito à moradia e à saúde”. (JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo**. *Revista Estudos Históricos*, n.18, 1996, p. 389-390).

<sup>96</sup> NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. **Acesso à justiça democrático**. 1 ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 46

<sup>97</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. **Introducción a la Sociología de la Administración de Justicia**. *Revista Uruguaya de Derecho Procesal*, 1, 1985, p. 22.

<sup>98</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. **Introducción a la Sociología de la Administración de Justicia**. *Revista Uruguaya de Derecho Procesal*, 1, 1985, p. 27.

<sup>99</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. **Introducción a la Sociología de la Administración de Justicia**. *Revista Uruguaya de Derecho Procesal*, 1, 1985, p. 27.

foi possível relevar que as pessoas com menor renda declararam ter vivido menos situações de conflito nos últimos cinco anos da data da pesquisa. Ou seja, dos entrevistados com até 1,4 salários mínimos de renda domiciliar *per capita*, 7,1% apontou ter vivido uma situação de conflito nos cinco últimos anos; enquanto no grupo de mais de 2 salários mínimos de renda domiciliar *per capita*, 26,2% dos cidadãos apontaram ter experimentado situação de conflito nos últimos cinco anos.<sup>100</sup>

Nesta mesma pesquisa, foi realizado um questionário para aqueles que experimentaram um conflito nos últimos cinco anos e deixaram de acionar a instância judiciária. Destes, 6% justificou como causa a barreira econômica de que o processo seria caro; 6,6% aponta o descrédito na Justiça como fator decisivo para não acionamento judicial; 6,8% não sabiam que poderiam se valer da justiça para a resolução do problema<sup>101</sup>.

Os dados colhidos na pesquisa brasileira vão ao encontro de estudo realizado nos Estados Unidos em que, segundo Rebecca L. Sandefur, 2/3 dos entrevistados havia sofrido situação de conflito judicializável nos dezoito meses anteriores à pesquisa, contudo apenas um pouco mais de um quinto das situações de conflito são reportadas como tal para terceiros (amigos ou advogados)<sup>102</sup>. 56% dos entrevistados que relataram ter vivido situações de conflito que rotularam como falta de sorte ou vontade divina<sup>103</sup>.

Bruno Takahashi afirma que, apesar da dificuldade metodológica de colheita desses dados, é possível afirmar que “há uma grande dissonância entre o número de conflitos existentes na sociedade brasileira e a quantidade direcionada ao Judiciário”<sup>104</sup> e que, embora tal dissonância seja comum em todas as sociedades, esta parece assumir caráter mais preocupante na perspectiva social brasileira. Há significativa parcela da população que sequer reconhece estar vivendo situação de conflito, ou situação indesejada ou injusta,

---

<sup>100</sup> BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. Característica da vitimização e acesso à justiça 2019. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/monografias/GEBIS%20-%20RJ/pnadvitimizacao.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

<sup>101</sup> BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. Característica da vitimização e acesso à justiça 2019. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/monografias/GEBIS%20-%20RJ/pnadvitimizacao.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

<sup>102</sup> SANDEFUR, Rebecca L. **Bridging the Gap: Rethinking Outreach for Greater Access to Justice**, UALR Law Review, Vol. 37, 2015, p. 721-740, p. 724.

<sup>103</sup> SANDEFUR, Rebecca L. **Bridging the Gap: Rethinking Outreach for Greater Access to Justice**, UALR Law Review, Vol. 37, 2015, p. 721-740, p. 725.

<sup>104</sup> TAKAHASHI, Bruno. **Jurisdição e Litigiosidade: partes e instituições em conflito**. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2019, p. 201.

bem como há “aceitação do ocorrido como um fato natural da vida, o que parece ser condizente com os baixos níveis educacionais existentes no país”<sup>105</sup>.

Em pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas junto à sociedade a respeito das motivações de recorrer ou não à justiça, os entrevistados responderam que se sentem desmotivados em acionar o Poder Judiciário, especialmente porque a justiça é lenta e burocrática, resposta dada por 64% dos entrevistados e que a justiça favorece quem tem dinheiro e poder, resposta atribuída a 28% dos entrevistados<sup>106</sup>.

Boaventura de Souza Santos adverte que a discriminação social em torno do acesso à justiça se trata de um fenômeno muito mais complexo do que aparenta, ou seja, é muito mais denso e profundo do que apenas a questão econômica como entrave à camada mais pobre acessar as instâncias judiciárias para a resolução de seus conflitos, indicando a existência de importantes componentes culturais e sociais que contribuem para a dificuldade de acessar a justiça.

A confirmar, Rebecca L. Sandefur aponta que o custo, embora seja uma parte importante a respeito da avaliação sobre litigar ou não, não se trata do único e mais importante fator de diferença entre as classes sociais em juízo<sup>107</sup>. Para a autora, o acesso à justiça deve ser melhor investigado e estudado na condição de potencial reprodutor de desigualdades, especialmente no tocante à raça, gênero e desigualdade social<sup>108</sup>.

Outro ponto importante de ser tratado sobre o acesso à justiça em contexto de litigância repetitiva é a efetiva capacidade institucional do Poder Judiciário em enfrentar a redução de desigualdades sociais<sup>109</sup>. Com relação ao hipossuficiente, o acesso à justiça pressupõe o conhecimento de seus direitos (enfrentamento de barreira cultural), a provocação do Poder Judiciário rompendo com a inércia quando da violação de direitos (relacionada a todos os litigantes, porém em condição de especial dificuldade ao litigante

---

<sup>105</sup> TAKAHASHI, Bruno. **Jurisdição e Litigiosidade: partes e instituições em conflito**. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2019, p. 201.

<sup>106</sup> FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS; Associação dos Magistrados Brasileiros; Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas. **O estudo da imagem do Judiciário Brasileiro**. Dezembro 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/estudo-imagem-judiciario-brasileiro.pdf>>. Acesso em: 02 dez. 2019, p. 22.

<sup>107</sup> SANDEFUR, Rebecca L. **Access to Civil Justice and Race, Class, and Gender Inequality**, p. 347.

<sup>108</sup> SANDEFUR, Rebecca L. **Access to Civil Justice and Race, Class, and Gender Inequality**, p. 340.

<sup>109</sup> “As experiências de justiça civil podem refletir a desigualdade, no sentido de a desigualdade existe antes e fora da lei e das instituições legais, sendo reproduzidas quando pessoas e grupos entram em contato com eventos passíveis de jurisdição ou instituições legais. Tais experiências também podem criar desigualdades, no sentido de que as diferenças entre pessoas ou grupos se tornam disparidades através do contato com eventos passíveis de jurisdição ou instituições legais”. SANDEFUR, Rebecca L. **Access to Civil Justice and Race, Class, and Gender Inequality**, tradução nossa, p. 346.

hipossuficiente em função outros fatores culturais e de posição social<sup>110</sup>) e a possibilidade de arcar com os custos deste ingresso.

É natural que o agir do Poder Judiciário (e do sistema de justiça de uma maneira geral) mediante provocação implique a veiculação de temas escolhidos pelos litigantes e, sobretudo, por aqueles que de maneira organizada, dominante e articulada conseguem levar adiante seus pleitos e matérias de seu interesse para apreciação judicial<sup>111</sup>.

A redução de desigualdades junto ao Poder Judiciário, portanto, perpassa não apenas pelas condições de efetivo acesso da população dos mais diferentes estratos sociais e identitários à justiça, mas também à sua efetiva participação e contribuição na solução das demandas trazendo toda essa diversidade de indivíduos e de pautas para uma decisão mais qualificada<sup>112</sup>.

Ao abordar o acesso à justiça, Marc Galanter defende o conceito está em constante mutabilidade e expansão na medida em que há “expansão do conhecimento humano, da viabilidade técnica e dos elevados anseios que eles geram”<sup>113</sup>. À medida que se resolvem alguns problemas, surgem novos desafios decorrentes da capacidade humana de interação e das expectativas geradas em torno da resolução dos conflitos anteriores<sup>114</sup>.

Além disso, o autor aponta que os conflitos resolvidos não são capazes de aplacar a inúmera quantidade de episódios injustos que ocorrem, se repetem ou se inovam (frente a essa capacidade humana e interação constante). Até porque a justiça é um recurso limitado, bem como as pautas de reivindicação mudam com o passar dos anos<sup>115</sup>.

Contudo, ainda que haja o surgimento de novas demandas e pautas mais avançadas, considerando o perfil da população que efetivamente é dotada de condições de reivindicar

---

<sup>110</sup>“As famílias de baixa renda não só são menos propensas a recorrer à lei com seus problemas justiciáveis, mas também são mais propensas a nada fazer nada para tentar resolvê-los, mesmo quando têm conhecimento de ações que não envolvem recursos diretos ou custos. Essa descoberta sugere que déficits simples de dinheiro e informação não são os únicos impedimentos à ação. Fatores que refletem a posição social, tais como um senso de direito ou sentimentos de impotência, bem como diferenças em experiências passadas com problemas de justiça civil, podem desempenhar um papel importante na criação de padrões de ação e inação estratificados por classe”. SANDEFUR, Rebecca L. **Access to Civil Justice and Race, Class, and Gender Inequality**, tradução nossa, p. 347.

<sup>111</sup> ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **Recursos repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas: uma análise da perspectiva do acesso à justiça e da participação no processo**, p. 48

<sup>112</sup> ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **Recursos repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas: uma análise da perspectiva do acesso à justiça e da participação no processo**, p. 49/50.

<sup>113</sup> GALANTER, Marc. **Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão**. Tradução por João Eberhardt Francisco, Maria Cecília de Araújo Asperti e Susana Henriques da Costa. Revista Brasileira de Sociologia do Direito, Porto Alegre, ABraSD, v. 2, n. 1, p. 37-49, jan./jun., 2015, p. 44.

<sup>114</sup> GALANTER, Marc. **Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão**, p. 44.

<sup>115</sup> “O que antes eram demandas frívolas agora são consideradas demandas sérias e legítimas, por exemplo, dano emocional ou assédio sexual. (GALANTER, Marc. **Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão**, p. 45).

direitos, não restará suplantada a necessidade constante de acionamento das demandas primárias e básicas ligadas à população hipossuficiente, sempre carecedora de acesso à justiça<sup>116</sup>.

## 2.1. “Os que não têm”

Ao analisar o tema da litigância repetitiva, Marc Galanter propõe uma análise subjetiva do sistema jurídico, observado a partir do prisma dos diferentes tipos de partes e dos possíveis impactos dessas diferenças no funcionamento do sistema<sup>117</sup>. Marc Galanter, ao fazer uma análise da qualidade dos litigantes e as suas disparidades, em verdade, busca um sistema jurídico processual mais redistributivo em que haja compensações para essas desigualdades sistêmicas e naturais<sup>118</sup>.

Em linhas gerais, em seu estudo, aponta que de acordo com as diferenças de tamanho, situação jurídica e recursos financeiros<sup>119</sup>, alguns atores possuem mais oportunidades e vantagens no sistema de justiça, tanto no tocante ao acesso, quanto na própria prestação jurisdicional, do que outros que utilizam o sistema de maneira mais ocasional. Com base nisso e, especialmente considerando a frequência com que se utilizam do sistema, o autor propõe que os litigantes sejam categorizados ideologicamente como litigantes habituais (*repeat players*) ou litigantes ocasionais (*one-shotters*)<sup>120</sup>.

Em seu texto, Marc Galanter preocupou-se em enumerar as vantagens auferidas pelos litigantes habituais, de forma que o que se propõe e o que parece mais útil e relevante para o presente trabalho é o desenvolvimento da situação em juízo e das condições experimentadas por aqueles definidos como “os que não têm”. Futuramente, em item separado, serão exploradas as condições específicas “dos que não têm” em situação de vulnerabilidade econômica, objeto da presente pesquisa<sup>121</sup>.

---

<sup>116</sup> GALANTER, Marc. **Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão**, p. 45.

<sup>117</sup> “A maioria das análises do sistema jurídico inicia-se a partir das regras e prossegue por meio dos aparatos institucionais para verificar o efeito que elas têm sobre as partes. Eu gostaria de reverter esse procedimento e olhar através do outro lado do telescópio. Vamos refletir acerca dos diferentes tipos de partes e do efeito que essas diferenças podem ter no modo pelo qual o sistema funciona”. GALANTER, Marc. **Why the “haves” come ahead: speculations on the limits of legal chance**, p. 97.

<sup>118</sup> **Why the “haves” come ahead: speculations on the limits of legal chance**, p. 95.

<sup>119</sup> “. GALANTER, Marc. **Why the “haves” come ahead: speculations on the limits of legal chance**, p. 97.

<sup>120</sup> GALANTER, Marc. **Why the “haves” come ahead: speculations on the limits of legal chance**, p. 97.

<sup>121</sup> Para o desenvolvimento da pesquisa, que busca comparar os grupos de litigantes ocasionais, em função da vulnerabilidade econômica, é fundamental o conhecimento das características comuns dos litigantes ocasionais, traçada por Marc Galanter, a fim de identificá-las e compará-las, levando-se em conta a peculiaridade da hipossuficiência em pesquisa empírica.

Rebecca L. Sandefur propõe que entre os litigantes há diferenças de gênero, raça e classe social que contribuem para a perpetuação de desigualdade dentro do processo<sup>122</sup>, o que será objeto do estudo em pesquisa empírica, confrontando-se também as diferenças em relação aos litigantes habituais.

Passe-se então a descrever as diferenças entre os litigantes eventuais e habituais classificadas por eixos temáticos:

- Qualidade do serviço jurídico prestado: segundo Marc Galanter, de um modo geral, os advogados contratados pelos litigantes ocasionais compõem escalão mais baixo da profissão jurídica, que trabalham de forma autônoma e gozam de menor prestígio no ramo<sup>123</sup>.

Luiz Guilherme Marinoni e Laércio Becker apresentam quadro elucidativo sintetizando as diferenças entre a representação por advogados dos litigantes:

**Tabela 1** – A desigualdade na representação jurídica por escritórios de advocacia de portes distintos

GRANDES ESCRITÓRIOS	PEQUENOS ESCRITÓRIOS E ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR
representam os <i>litigantes habituais</i> , grandes corporações, grupos hegemônicos	representam os <i>litigantes eventuais</i> , população de menor renda, movimentos populares
muito bem remunerados	mal remunerados ou voluntários; idealistas
boa infra-estrutura administrativa; apoio administrativo rápido e eficiente	trabalho isolado e de poucos recursos; pouco ou nenhum apoio administrativo
Atualizada informação; maior facilidade de acesso ao conhecimento e às fontes de consulta	sem biblioteca adequada, sem informação atualizada
maior disponibilidade de tempo para acompanhar processos	menor disponibilidade de tempo para acompanhar a multiplicidade de lides variadas, casos que necessitam aceitar para manter sua

<sup>122</sup> SANDEFUR, Rebecca L. **Access to Civil Justice and Race, Class, and Gender Inequality**, p. 340.

<sup>123</sup> “Eles tendem a compor os “baixos escalões” da profissão jurídica. Em comparação com os advogados que oferecem serviços aos JHs, advogados nessas especialidades tendem a ser recrutados em origens socioeconômicas mais baixas; a ter frequentado escolas de direito locais, privadas ou de meio período; a trabalhar sozinhos ao invés de em escritórios grandes; e a possuir pouco prestígio dentro da profissão. (Claro que a correlação está longe da perfeição: alguns advogados que representam PEs não têm essas características e alguns que representam JHs as têm. No entanto, a diferença na posição profissional é, no geral, massiva.)” (GALANTER, Marc. **Por que “quem tem” sai na frente? especulações sobre os limites da transformação no direito**. Organizadora e tradutora: Ana Carolina Chasin – São Paulo: FGV Direito SP, 2018, p. 76).

	sobrevivência material
maior experiência (traquejo técnico) adquirida no trato de sucessivas questões similares; maior especialização	pluralidade de assuntos nas ações, impedindo uma maior especialização (carência técnica)
maior facilidade de estabelecer comunicações informais com os ocupantes de cargos do Judiciário	menor acesso aos ocupantes de cargos do Judiciário
Maior capacidade para estabelecer um planejamento estratégico que maximize ganhos e vitórias a longo prazo independentemente de eventuais perdas em casos isolados; disposição para investir na gradual formação de jurisprudência futura favorável	impedidos pela pressão dos clientes de aceitar perdas estratégicas
A existência de uma grande quantidade de casos similares permite que o empresário opere em verdadeira economia de escala, diluindo as perdas com os ganhos e, desse modo, o risco	Quando existe apenas um caso não há como diluir o risco

Fonte: Luiz Guilherme Marinoni e Laércio Becker<sup>124</sup>

Outro importante quesito relacionado ao serviço de advocacia ou assistência jurídica gratuita prestada “aos que não têm” consiste na ausência de assessoria ou consultoria jurídica prévia à realização de negócios jurídicos, o que, além de eventualmente evitar a conflitos, cumpre a função de esclarecer os cidadãos sobre os direitos que ostentam.

Assim, o litigante ocasional, usualmente, carece de informações antes da contratação de serviços, aconselhamento jurídico anterior aos atos contratuais praticados<sup>125</sup>, ausência de conhecimento a respeito de interpretações dos tribunais a respeito de determinados temas. As consultorias são normalmente acessadas por grandes

<sup>124</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; BECKER, Laércio. **A influência das relações pessoais sobre a advocacia e o processo civil brasileiros**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5066/a-influencia-das-relacoes-pessoais-sobre-a-advocacia-e-o-processo-civil-brasileiros>>. Acesso em 27 dez. 2019.

<sup>125</sup> “O JH – jogador habitual - não apenas teria de saída mais habilidades, mas ele teria, no geral, mais continuidade, melhor arquivamento dos registros, mais trabalho antecipado e preventivo, mais experiência e prática especializada em áreas pertinentes e mais controle sobre a assessoria jurídica” (GALANTER, Marc. **Por que “quem tem” sai na frente? especulações sobre os limites da transformação no direito**. Organizadora e tradutora: Ana Carolina Chasin – São Paulo: FGV Direito SP, 2018, p. 72).



coperações<sup>126</sup>, que, inclusive, são responsáveis por redigir os contratos que firmam com as partes menos favorecidas<sup>127</sup>.

Ainda que o litigante eventual contasse com advogado especializado, segundo Marc Galanter, além dos problemas relatados acima, há dificuldade em mobilizar a sua clientela, a fim de atuar de modo coletivo ou estratégico, bem como encontra barreiras éticas na divulgação, propaganda e captação de outros clientes<sup>128</sup>. Por realizar trabalhos episódicos, geralmente apresentam “tipo de serviço jurídico estereotipado e sem criatividade”<sup>129</sup>.

Por outro lado, Joel B. Grossman, Stewart Macualy e Herbert M. Kritzer afirmam que é possível os litigantes ocasionais usufruam de vantagens típicas do litigante habitual, caso busquem buscar apoio de organizações ou advogados que lidem cotidianamente com o conflito no qual estão envolvidos<sup>130</sup>.

- Possível inércia em litigar: os litigantes ocasionais tendem a ser manter inertes<sup>131</sup> quando experimentam uma situação de conflito, em razão das diversas barreiras que lhe são impostas para litigar, ao contrário do que acontece com os litigantes habituais que detêm uma máquina estruturada e preparada para a judicialização, quando necessário reivindicar seus direitos ou para se defender, caso demandados.

Neste ponto, importante mencionar apenas uma parcela das lesões e conflitos experimentados pela sociedade realmente se tornam demandas judiciais, há diversas outras formas pelas quais a sociedade lida com os conflitos<sup>132</sup>.

---

<sup>126</sup> HADFIELD, Gillian K. **Higher demand, lower supply? A Comparative assessment of the legal resource landscape for ordinary americans**. Volume 37. Number 1 Symposium - Access to Justice. *FORDHAM URB. L.J.*, pp. 129- 151, 2010, p. 133.

<sup>127</sup> ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **Recursos repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas: uma análise da perspectiva do acesso à justiça e da participação no processo**, p. 53

<sup>128</sup> GALANTER, Marc. **Por que “quem tem” sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito**. Organizadora e tradutora: Ana Carolina Chasin. – São Paulo: FGV Direito SP, 2018, p. 76

<sup>129</sup> GALANTER, Marc. **Por que “quem tem” sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito**. Organizadora e tradutora: Ana Carolina Chasin. – São Paulo: FGV Direito SP, 2018, p. 76

<sup>130</sup> GROSSMAN, Joel B.; KRITZER, Herbert M. Kritzer; Macaulay, STEWART Macaulay. **Do the "Haves" Still Come out Ahead?.**, p. 806.

<sup>131</sup> A questão da inércia quanto à solução de conflitos pode ser imputada aos litigantes ocasionais de um modo geral, porém assume contornos especiais em relação à população de baixa renda: “é preciso haver uma predisposição para lutar pelos direitos, e a falta de iniciativa é um dos óbices mais difíceis de serem transpostos, pois resulta da interiorização de valores de inferioridade incutidos na população brasileira. Estudos apontam que, quanto mais baixa a classe econômica de uma pessoa, maior é o seu distanciamento do sistema de justiça – justificado por fatores como insegurança e medo de sofrer represálias até o desconhecimento completo do direito material e/ou da forma de reclamar por ele”. (FERRAZ, Leslie Shériida. **Desafios e limitações à pesquisa empírica em Direito no Brasil**. Revista de Estudos Empíricos em Direito Brazilian Journal of Empirical Legal Studies vol. 4, n. 1, fev 2017, p. 37-56, p. 41)

<sup>132</sup> “Refiro-me ao conjunto de trabalhos que sustenta que o estudo do direito deve focar na construção dos litígios, tanto quando nas normas e no Judiciário. Essa perspectiva vislumbra a adjudicação judicial apenas como uma das várias formas pelas quais a sociedade lida com disputas – e uma relativamente pouco

A corroborar, em pesquisa realizada nos domicílios brasileiros realizada pelo IBGE em 2009, das pessoas que responderam ter sofrido uma situação de conflito nos últimos cinco anos, 7,3% não buscaram qualquer tipo de solução para a questão. Das que procuraram resolver o conflito, uma boa porcentagem buscou outras instâncias que não o Poder Judiciário para solucionar seus conflitos, assim: 6,6% acionaram a polícia, 2,4% socorreram-se da família ou amigos, 3,9% instaram o PROCON, 1,5% recorreram ao sindicato ou associação e, por fim, 8% buscaram “outras” soluções.

Nesta perspectiva surge o estudo de William L.F. Felstiner, Richard L. Abel e Austin Sarat<sup>133</sup> a respeito da percepção da situação de conflito (experiência prejudicial) pelo indivíduo e os estágios da disputa. Os autores citam como exemplo, uma população sujeita a radiação que causa câncer em que uma parte efetivamente contrai a doença e, destes, apenas uma parcela sabe que está doente. Ponderam, assim, que as diferenças de classe social, nível de escolaridade, inserção no mercado de trabalho, bem como outros fatores sociais, culturais e econômicos, são cruciais para identificar quem são os indivíduos que estão conscientes de sua condição e como tiveram o acesso a tal informação<sup>134</sup>.

A partir dessas reflexões, os autores propõem uma fórmula descrevendo os estágios de transformação da experiência prejudicial em disputa: (i) nomeação (*naming*): adquirir consciência e reconhecer que a situação vivenciada como experiência prejudicial, (ii) imputação (*blaming*): ocorre quando o indivíduo lesado atribui o evento danoso para outrem (empresa, pessoa física, órgão público, etc); (iii) reivindicação (*claiming*): acionamento do responsável pelo dano ou experiência prejudicial<sup>135</sup>.

Ao estudar os estágios da disputa, sobretudo os iniciais<sup>136</sup>, bem como os fatores que o determinaram, certamente geraria um diagnóstico mais efetivo e assertivo a respeito da qualidade do acesso à justiça e condições a que os litigantes ocasionais estão submetidos em relação aos atores mais privilegiados do sistema de justiça.

Felstiner, Abel e Sarat acreditam que, embora de difícil aferição empírica, o primeiro estágio de reconhecimento da situação danosa seja o mais crítico e dotado de

frequente”. (GALANTER, Marc. **Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão**, p. 39).

<sup>133</sup> FELSTINER William L.F; ABEL, Richard L.; SARAT, Austin. **The Emergence and Transformation of Disputes: Naming, Blaming, Claiming**. Law & Society Review, Vol. 15, nº 3/4, Special Issue on Dispute Processing and Civil Litigation (1980 - 1981), pp. 631-654.

<sup>134</sup> FELSTINER William L.F; ABEL, Richard L.; SARAT, Austin. **The Emergence and Transformation of Disputes: Naming, Blaming, Claiming**, p. 633.

<sup>135</sup> FELSTINER William L.F; ABEL, Richard L.; SARAT, Austin. **The Emergence and Transformation of Disputes: Naming, Blaming, Claiming**, p. 635.

<sup>136</sup> FELSTINER William L.F; ABEL, Richard L.; SARAT, Austin. **The Emergence and Transformation of Disputes: Naming, Blaming, Claiming**, p. 636/637.

maior dificuldade de transformação<sup>137</sup>, de maneira que envidar esforços para fomentar os estágios mais avançados da disputa iria na contramão dos valores de acesso à justiça, ampliando desigualdades<sup>138</sup>.

Outro fator que pode ser apontado para a compreensão de eventual inércia do litigante ocasional é o baixíssimo proveito a ser obtido com a demanda, o que desincentiva o emprego de energia, recursos e tempo a justificar o ajuizamento da ação competente com o objetivo de reparar o dano ou conflito vivenciado. Joel B. Grossman, Stewart Macaulay e Herbert M. Kritzer apontam que ou as causas e alegações dos litigantes ocasionais são muito grandes (em relação ao seu tamanho) ou muito pequenas (se considerado o custo dos remédios para solucioná-las) para serem gerenciadas de forma rotineira e racional<sup>139</sup>.

- Importância da demanda: para o litigante ocasional a demanda que está em jogo é única e de extrema importância, estando mais interessado em resultados imediatos<sup>140-141</sup>. Trata-se de uma das poucas oportunidades que estará em juízo para reivindicar direito violado<sup>142</sup> ou se defender de algum pleito contra o qual foi demandado.

Por outro lado, o litigante habitual não está tão interessado no resultado de um caso em particular, bem como dispõe de recursos para levá-lo adiante, se necessário, por um bom período<sup>143</sup> (inclusive vislumbrando uma vitória jurisprudencial sobre o conflito em tribunais superiores). Os litigantes habituais podem, portanto, assumir a derrota em casos pontuais em prol de vitória em larga escala futuramente.

- Relação distanciada e pouco confortável com os atores institucionais: os litigantes ocasionais, por pouco frequentarem o ambiente judiciário, apresentam desconforto e relação distanciada em relação aos magistrados e demais atores que circundam essa arena,

<sup>137</sup> FELSTINER William L.F; ABEL, Richard L.; SARAT, Austin. **The Emergence and Transformation of Disputes: Naming, Blaming, Claiming**, p. 635.

<sup>138</sup> FELSTINER William L.F; ABEL, Richard L.; SARAT, Austin. **The Emergence and Transformation of Disputes: Naming, Blaming, Claiming**, p. 637.

<sup>139</sup> GROSSMAN, Joel B.; KRITZER, Herbert M. Kritzer; Macaulay, STEWART Macaulay. **Do the "Haves" Still Come out Ahead?**. Law & Society Review, Vol. 33, No. 4, Do the "Haves" Still Come Out Ahead? (1999), pp. 803-810, p. 803.

<sup>140</sup> GROSSMAN, Joel B.; KRITZER, Herbert M. Kritzer; Macaulay, STEWART Macaulay. **Do the "Haves" Still Come out Ahead?**, p. 804

<sup>141</sup> “O peso de uma demanda judicial é mais expressivo para um ‘one shot litigator’ do que para um ‘repeat player’, de modo que aqueles são mais suscetíveis a desistir de uma demanda em troca de um bom acordo do que a prosseguir em juízo em busca de um precedente relevante”. (DANTAS, Bruno. **Teoria dos recursos repetitivos: a tutela pluri-individual nos recursos dirigidos ao STF e STJ (art. 543-B e 543-C do CPC)**, p. 53)

<sup>142</sup> São nessas ações em que, normalmente, as vantagens apresentadas pelos litigantes habituais são mais acentuadas. GROSSMAN, Joel B.; KRITZER, Herbert M. Kritzer; Macaulay, STEWART Macaulay. **Do the "Haves" Still Come out Ahead?**, p. 804.

<sup>143</sup> GROSSMAN, Joel B.; KRITZER, Herbert M. Kritzer; Macaulay, STEWART Macaulay. **Do the "Haves" Still Come out Ahead?**, p. 803

tratando-se de espaço formal, burocrático, repleto de ritos e cerimônias, às quais não estão familiarizados<sup>144</sup>. Esse distanciamento, como já mencionado, é causa inclusive de abstenção do uso do sistema de justiça por parte desses cidadãos que não se sentem legitimados ou capacitados de resolver seus conflitos nesta seara.

Por outro lado, os litigantes habituais, por frequentarem a arena judicial, acabam por desenvolver relações informais com os atores institucionais<sup>145</sup>, o que pode “lhes facilitar o diálogo tanto com os julgadores quanto com os demais servidores da justiça”<sup>146</sup>. Em especial, as técnicas de julgamento de casos repetitivos deslocam a discussão dos casos para os tribunais superiores, cujo acesso é mais facilitado aos litigantes de grande porte que detêm estrutura para manter advogados em Brasília e que, muitas vezes, de acordo com Maria Cecília de Araújo Asperti

“já são figuras conhecidas dos julgadores das instâncias superiores, por despacharem e sustentarem oralmente, com frequência, em assuntos similares. É natural que haja laços de informalidade que facilitem o acesso desses atores e seus representantes legais aos agentes responsáveis pela tramitação e pela tomada de decisão, o que, sem dúvida, representa uma vantagem estratégica a ser considerada”<sup>147</sup>.

- Ausência de visão de conjunto e estratégica do litígio: os litigantes ocasionais, por litigarem com pouca frequência e dispor de caso único para reivindicar seus direitos, não detêm outros dados para orientar sua atuação em juízo, bem como não contam com a visão de conjunto do conflito. Em razão da sua frequência em juízo, o litigante habitual dispõe de visão de conjunto do conflito, lançando mão de dados, jurisprudência e teses que funcionam em cada Tribunal/órgão jurisdicional, abrindo vantagem sobre o litigante ocasional tanto para a estratégia na condução do processo quanto em eventual negociação/transação como solução do litígio.

<sup>144</sup> Ao falar sobre os atores do sistema de justiça, Maria da Glória Bonelli aponta que “O que dá a estes grupos profissionais uma lógica de pertencer ao mesmo universo é que, além do fato de lidarem com a questão da justiça, vivem cotidianamente uma intensa socialização no mundo do Direito, com uma linguagem própria, um jeito de agir e até uma aparência semelhante no vestir, dada predominantemente pelo ambiente do Fórum”. (BONELLI, Maria da Glória. **As interações dos profissionais do Direito em Comarca do Estado de São Paulo**. In. SADEK, Maria Tereza Aina (org). O sistema de justiça. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. 137 p. ISBN: 978-85-7982-039-7, p. 29).

<sup>145</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; BECKER, Laércio. **A influência das relações pessoais sobre a advocacia e o processo civil brasileiros**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5066/a-influencia-das-relacoes-pessoais-sobre-a-advocacia-e-o-processo-civil-brasileiros>. Acesso em 27 dez. 2019.

<sup>146</sup> ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **Recursos repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas: uma análise da perspectiva do acesso à justiça e da participação no processo**, p. 55.

<sup>147</sup> ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **Recursos repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas: uma análise da perspectiva do acesso à justiça e da participação no processo**, p. 55/56.

Especialmente ao falar sobre negociação, é comum que os litigantes repetitivos firmem parcerias com o Poder Judiciário a fim de organizar mutirões de conciliação de processos<sup>148</sup>, nos quais se pode vislumbrar a atuação estratégica do litigante habitual influenciando na temática e indicação de casos que serão objeto dessas iniciativas, casos estes em que possuem menor chance de êxito na adjudicação judicial, o que, por consequência, implicaria no encerramento do processo nesta etapa, evitando-se a formação de precedentes jurisprudenciais desfavoráveis<sup>149</sup>.

- Falta de acesso à tecnologia e novas ferramentas de informática: outro ponto importante e relativamente recente, que não estava no horizonte de Marc Galanter à época dos anos 70, é o potencial auxílio das novas tecnologias de informática para a colheita de dados e sistematização da atuação do litigante habitual colocando-o, mais uma vez, à frente do litigante ocasional<sup>150</sup>. Maria Cecilia Asperti revela que:

A tendência é que os computadores substituam não só as tarefas repetitivas e burocráticas desempenhadas por escritórios, mas análises complexas e de larga escala, calculando riscos para a estruturação de negócios e articulando argumentos jurídicos para a formulação de novas teses jurídicas, já coadunadas com o comportamento dos órgãos decisórios. Conseguem ser capazes, inclusive, de escolher quando e onde (em quais instâncias e foros) é mais conveniente transacionar, e quando (e como) é possível obter êxito com determinadas teses jurídicas, construídas a partir das decisões judiciais tomadas pelos órgãos jurisdicionais, construídas a partir das decisões judiciais tomadas pelos órgãos jurisdicionais em análises de jurimetria<sup>151</sup>.

O domínio da tecnologia certamente será um dos pontos de grande disparidade entre os litigantes, de modo que “se vislumbra que a capacidade que os computadores possuem de realizar tarefas jurídicas complicadas tende a se sofisticar a cada ano,

<sup>148</sup> ASPERTI, Maria Cecilia de Araújo. **Litigiosidade repetitiva e a padronização decisória: entre o acesso à justiça e a eficiência do Judiciário**, p. 5.

<sup>149</sup> ASPERTI, Maria Cecilia de Araújo. **Recursos repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas: uma análise da perspectiva do acesso à justiça e da participação no processo**, p. 56.

<sup>150</sup> “A verdade é que o uso da inteligência artificial no mundo jurídico vem provocando reduções drásticas no custo de manutenção de processos judiciais, mas apenas para grandes corporações e para o governo. Estes benefícios precisam ser ampliados para a população, a fim de ampliar o acesso à justiça. A inteligência artificial, além de aliada da redução de mão-de-obra pouco qualificada e automação da produção em massa de peças processuais prontas conjugadas com o excesso de advogados jovens no mercado, provocou uma queda de até 1.700% no custo do processo”. (KOETZ, Eduardo. **Justiça, inteligência artificial e os equívocos da OAB**. O Estado de São Paulo. 12 de julho de 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/justica-inteligencia-artificial-e-os-equivocos-da-oab/>>. Acesso em: 30 abr 2019).

<sup>151</sup> ASPERTI, Maria Cecilia de Araújo. **Recursos repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas: uma análise da perspectiva do acesso à justiça e da participação no processo**, p. 54/55.

ampliando as vantagens de profissionais que investirem nesses campos”<sup>152</sup>. É certo que apenas os grandes escritórios e litigantes terão acesso às tecnologias<sup>153</sup>, ficando em posição de vantagem em relação aos litigantes eventuais.

Expostas as diferenças suportadas pelos litigantes ocasionais, passe-se a analisar as condições de vulnerabilidade, em especial a questão da hipossuficiência, objeto deste trabalho.

## 2.2. O conceito de vulnerabilidade e suas espécies

Em sua etimologia, o termo deriva de “*vulnus*”, “*eris*” que significa a suscetibilidade de algo ou alguém tem de ser atingido<sup>154</sup>. Para Julio Camargo de Azevedo:

“a vulnerabilidade transforma-se em verdadeira ferramenta epistemológica, capaz de simultaneamente embasar distintas abordagens disciplinares, oferecendo, ao mesmo tempo, uma plasticidade conceitual permissiva à designação de aspectos singulares da realidade social”<sup>155</sup>.

O termo vulnerabilidade pode assumir diversos significados, porém interessa ao presente trabalho a acepção em que a vulnerabilidade se apresenta como “característica relativa, contingente ou provisória de determinadas pessoas (como crianças, idosos, incapazes, etc.) ou de alguns grupos sociais (como classes mais pobres)”<sup>156</sup>. Complementarmente, Júlio Camargo de Azevedo conceitua vulnerabilidade como

“a situação de predisposição a um risco, ostentada por um sujeito ou grupo, a qual, em razão de determinantes históricas, sociais e culturais, favorece uma condição específica de violação de direitos humanos, reprodutora de situações de desrespeito, subjugação, assimetria de poder ou diminuição da cidadania, ofendendo a existência digna”<sup>157</sup>.

<sup>152</sup> NUNES, Dirlei; MEDEIROS, Nathalia. **Inteligência artificial — litigantes habituais e eventuais**. Revista Consultor Jurídico, 2018. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-nov-20/opiniao-tecnologia-direito-litigantes-habituais-eventuais> >. Acesso em 28 dez. 2019.

<sup>153</sup> MCGINNIS, John; PEARCE, Russel. **The great disruption: how machine intelligence will transform the role of lawyers in the delivery of legal services**. Fordham Law Review, 2014. v. 82, p. 3042.

<sup>154</sup> TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil**, p. 162.

<sup>155</sup> AZEVEDO, Julio Camargo de. **Tutela jurisdicional adequada às pessoas em situação de vulnerabilidade**. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019, p. 90.

<sup>156</sup> TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil**, p.163.

<sup>157</sup> AZEVEDO, Julio Camargo de. **Tutela jurisdicional adequada às pessoas em situação de vulnerabilidade**, p. 110.

Segundo Claudia Lima Marques e Bruno Miragem, o pluralismo alçado como princípio constitucional instituído em 1988 reformulou o direito privado de um modo geral e desafiou o aparecimento de novos sujeitos de direitos, cuja distinção se dá na aplicação de uma norma de forma subjetiva, ou seja, de acordo com a natureza, condição e perspectiva daquele sujeito<sup>158</sup>.

Em relação aos seus aspectos e às suas implicações jurídicas, é possível afirmar que vulnerabilidade consiste em:

“um estado da pessoa, um estado inerente de risco ou um sinal de confrontação excessiva de interesses identificado no mercado, é uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação. A vulnerabilidade não é, pois, o fundamento das regras de proteção do sujeito mais fraco, é apenas a ‘explicação’ destas regras ou atuação do legislador, é a técnica de aplicar bem, é a noção instrumental que guia e ilumina a aplicação destas normas protetivas e reequilibradoras, à procura do fundamento da Igualdade e da Justiça equitativa”<sup>159</sup>.

No documento firmado na XIV Conferência Judicial Ibero-americana em Brasília denominado Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade<sup>160</sup>, as pessoas em condição de vulnerabilidade são aquelas:

“que, por razão da sua idade, género, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, económicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercer com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico”<sup>161</sup>.

Em suma, a vulnerabilidade se assume como uma condição social, econômica, cultural ou étnica que coloca a pessoa em situação de fragilidade perante a sociedade e impõe obstáculos para o exercício dos direitos em sua plenitude. É um termo que pode

<sup>158</sup> **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 108.

<sup>159</sup> MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 120.

<sup>160</sup> Segundo Edilson Santana Gonçalves Filho, Jorge Bheron Rocha e Maurilio Casas Maia, “o documento, em uma análise tradicional, possui caráter de *soft law*. É possível defender, todavia, seu status de *jus cogens*, já que trata de valores indispensáveis aos direitos humanos”. GONÇALVES FILHO, Edilson Santana; ROCHA, Jorge Bheron; MAIA, Maurilio Casas. **Custos vulnerabilis: A Defensoria Pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis**. Belo Horizonte: CEI, 2020, p. 70.

<sup>161</sup> **Regras de Brasília de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade**. Disponível em: < <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>>. Acesso em 04.07.2017.

assumir diversos significados<sup>162</sup>, importando ao presente trabalho a acepção que indica a condição do sujeito, temporária ou definitiva, de fragilidade e desequilíbrio perante aos demais e em relação à sociedade de um modo geral.

A condição de fragilidade pode se dar por diferentes razões e causas. No direito brasileiro, foram reconhecidas algumas situações de direito material que indicam vulnerabilidade e, por isso, “é comum nos sistemas jurídicos a imposição de regras protetoras às partes mais fracas e necessitadas revelando políticas incontestáveis de flagrante proteção da parcela mais vulnerável da sociedade”<sup>163</sup>. Pela Constituição Federal de 1988 identificaram-se diversas categorias de vulneráveis, para as quais se destacou uma atuação diferenciada e protetora do Estado, são eles: idosos, consumidores, crianças e adolescentes, dentre outros<sup>164</sup>.

Contudo, o presente trabalho não se ocupará de estudar cada uma das categorias de vulneráveis, cujas regras e especificidades ensejariam um estudo particular, de modo que a preocupação será analisar a espécie própria de vulnerabilidade voltada ao poder econômico, também denominada neste trabalho como a hipossuficiência.

Neste ponto, convém mencionar que a diferença entre vulnerabilidade e hipossuficiência é controvertida. No plano normativo, segundo Fernanda Tartuce<sup>165</sup>, houve grande debate sobre o emprego destas definições na seara do direito do consumidor. Neste ramo jurídico marcado pela discussão a respeito da vulnerabilidade, a aplicação do mecanismo de facilitação da defesa de inversão do ônus da prova, exige a comprovação de que o litigante/consumidor seja hipossuficiente<sup>166-167</sup>.

---

<sup>162</sup> Segundo Júlio Camargo de Azevedo, “é o que se verifica, por exemplo, em relação à aproximação do termo com as minorias no Direito Internacional ou com a hipossuficiência no âmbito do Direito Privado. No Brasil, aliás, muito comum esteja a vulnerabilidade associada a uma noção consumerista, sobretudo em virtude da previsão do vocábulo no Código de Defesa do Consumidor (art. 4º, inc. I)”. **Tutela jurisdicional adequada às pessoas em situação de vulnerabilidade**, p. 94.

<sup>163</sup> TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil**, p.167.

<sup>164</sup> “No Brasil, conferir direitos especiais a quem se encontrava em situação vulnerável tornou-se tradição jurídica após o advento da Constituição Federal de 1988, que se previu em diversos dispositivos a promoção pelo Estado de amparo a certas categorias: destacam-se nesse contexto as previsões de proteção ao consumidor, à criança, ao adolescente e ao idoso.” (TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil**, p.167).

<sup>165</sup> TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil**, p.181.

<sup>166</sup> “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.” (BRASIL. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, 1990).

<sup>167</sup> “Pelas lentes do Direito do Consumidor costuma-se sustentar que a vulnerabilidade cuida de regra de direito material, submetida à presunção *jure et de jure*, segundo a qual o consumidor seria considerado parte fragilizada da relação de consumo, contrapondo-se ao fornecedor, parte favorecida pela economia de mercado. Por outro lado, a hipossuficiência retrataria típica regra de direito processual, submetida à presunção *juris tantum*, cujo reconhecimento recomendaria a facilitação da defesa do consumidor em juízo



Desta disposição, surgem diversos entendimentos sobre o conceito de hipossuficiência, bem como a respeito do termo empregado pelo legislador para permitir a aplicação do mecanismo de facilitação de defesa. Para Ada Pellegrini Grinover, o termo hipossuficiência empregado pelo Código de Defesa do Consumidor se traduz na incapacidade financeira do consumidor de arcar com os custos da produção de provas<sup>168</sup>. Já segundo Luiz Antônio Rizzato Nunes, a vulnerabilidade indica fragilidade econômica e técnica do consumidor, enquanto a hipossuficiência, para fins de inversão do ônus da prova, aponta para o desconhecimento técnico e de informação sobre o produto ou serviço<sup>169</sup>.

Embora o presente trabalho não se ocupe de analisar a legislação consumerista e o emprego de seus mecanismos jurídicos de compensação de desigualdades no bojo dos processos judiciais, assume-se a existência de divergência entre os termos: vulnerabilidade e hipossuficiência. Para o presente trabalho, o termo hipossuficiência será empregado como vulnerabilidade econômica<sup>170-171</sup>, na qualidade de sinônimo de pobreza, carência de recursos financeiros, pessoa necessitada, termos estes empregados pela legislação para nominar o mesmo fenômeno.

Em síntese, o termo vulnerabilidade pode ser utilizado de forma mais ampla para tratar de grupos sociais que se encontram mais fragilizados ou que sofrem certas desvantagens<sup>172</sup> (e por isso merecem atenção e proteção especial do Estado e da sociedade de um modo geral), enquanto a hipossuficiência não se trata de um termo técnico, mas sim um sinônimo de vulnerabilidade econômica, adotando-se a nomenclatura de Fernanda Tartuce<sup>173</sup>.

ou a técnica de inversão do ônus da prova”. (AZEVEDO, Júlio Camargo de. **Tutela jurisdicional adequada às pessoas em situação de vulnerabilidade**, pags. 126-127).

<sup>168</sup> **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentados pelos autores do anteprojeto**. 3ª edição, Rio de Janeiro, 1993, pp. 493-494.

<sup>169</sup> NUNES, Luiz Antônio Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 610-611.

<sup>170</sup> “Na visão da autora deste trabalho, a partir do léxico e da tradição do uso da expressão no sistema jurídico brasileiro, hipossuficiência é sinônimo de vulnerabilidade econômica. O legislador do Código de Defesa do Consumidor não deveria ter reportado à hipossuficiência como critério para inversão do ônus da prova, mas sim referir-se a dificuldades técnicas de produção probatória. É compreensível, porém, que tenha tentado evitar a repetição da palavra, já que vulnerabilidade em sentido amplo já havia sido utilizada no início da normatização como presunção em relação ao consumidor”. (TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil**, p. 183).

<sup>171</sup> OLIVEIRA, Rogério Nunes de. **Assistência jurídica gratuita**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 263.

<sup>172</sup> Especialmente considerando o marco teórico usado para embasar o presente trabalho de Rebecca L. Sandefur de que as diferenças de gênero, raça e classe social impõe diferentes experiências em juízo que merecem destaque e análise comparativa em separado para verificar o efetivo acesso à justiça desses grupos vulneráveis.

<sup>173</sup> TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil**, p. 183.

Embora a espécie de vulnerabilidade a ser estudada seja a de ordem econômica, faz-se necessário registrar as demais categorias encontradas no plano normativo, até porque encontra transversalidade com demais vulnerabilidades<sup>174</sup>.

Claudia Lima Marques e Bruno Miragem<sup>175</sup>, ao estudarem a proteção dos vulneráveis no direito privado, apontam as seguintes categorias de vulnerabilidade, pautadas em critério material: crianças e adolescentes, idosos, consumidores, analfabetos, pessoas com deficiência e as futuras gerações.

A Constituição Federal garante proteção especial aos grupos identificados acima como vulneráveis, à exceção dos analfabetos e as futuras gerações. Em relação às futuras gerações, há o entendimento de que seriam vulneráveis em função da “impossibilidade de reivindicar hoje a proteção de seus interesses”<sup>176</sup>. Como expressões de proteção ao grupo identificado como vulnerável das futuras gerações, pode-se levantar a proteção patrimonial da sucessão legítima, as questões relacionadas à bioética e, especialmente, a questão ambiental, de modo que o meio ambiente equilibrado e sadio foi consagrado direito fundamental<sup>177</sup>.

Outra categoria de vulneráveis mencionada por Claudia Lima Marques e Bruno Miragem, a qual não é considerada em outros trabalhos sobre o tema, é a dos analfabetos. Atualmente, “na sociedade de consumo de massas, de cultura letrada, sociedade tecnológica e da informação que vivemos, também no Brasil”<sup>178</sup>, encontram-se fragilizados aqueles que não conseguem se comunicar por linguagem escrita. Os autores também apontam algumas regras de direito privado e de direito do consumidor aptas a proteger as pessoas nessa condição de vulnerabilidade.<sup>179</sup>

---

<sup>174</sup> “A vulnerabilidade pode ser caracterizada por sua interseccionalidade, representada pela influência recíproca que os diferentes qualificativos (elementos distintivos) podem assumir na esfera da interação. É o que a jurisprudência internacional dos direitos humanos denomina de *overlapping discrimination* (discriminação múltipla). Assim, verbi gratia, o elemento distintivo idade pode influenciar o grau da vulnerabilidade experimentada por um deficiente intelectual, agravando-o ou abrandando-o, assim como a desigualdade de renda pode agravar a vulnerabilidade de gênero ou de raça, a depender da posição social ocupada pelos sujeitos envolvidos”. (AZEVEDO, Julio Camargo de. **Tutela jurisdicional adequada às pessoas em situação de vulnerabilidade**, p. 115).

<sup>175</sup> **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, índice.

<sup>176</sup> MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**, p. 179.

<sup>177</sup> Art. 225, da Constituição Federal (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016).

<sup>178</sup> MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**, p. 165.

<sup>179</sup> MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**, p. 166/174

Ainda sobre o enfoque material, Fernanda Tartuce também aponta que constituem categorias vulneráveis os trabalhadores (protegidos pela legislação trabalhista), mulheres em situação de violência doméstica e familiar (amparadas pela Lei “Maria da Penha”), aos que sofrem limitações decorrentes de saúde e também a população negra (defendida pelo Estatuto de Igualdade Racial)<sup>180</sup>.

Segundo Nancy Fraser<sup>181</sup>, verificam-se dois tipos de demandas na seara das vulnerabilidades: a primeira refere-se às necessidades de distribuição igualitária de bens e recursos (*redistribution*) e a segunda de exigências identitárias por reconhecimento (*recognition*). Desse modo, Júlio Camargo de Azevedo, superando o modelo de direito privado e caminhando para uma perspectiva de direitos humanos, propõe a classificação das vulnerabilidades em: vulnerabilidade socioeconômica e vulnerabilidade sociocultural (ou histórico-identitária)<sup>182</sup>.

Nesta perspectiva, a vulnerabilidade econômica é vinculada à desigual distribuição de bens e recursos, demandando “medidas redistributivas para seu adequado tratamento e reversão, à luz do princípio da isonomia”<sup>183</sup>. Também relacionado à vulnerabilidade econômica estaria a ausência de implementação de direitos sociais. A título ilustrativo, o autor elenca que seriam vulneráveis economicamente os enfermos, os hipossuficientes, os trabalhadores e desempregados, os analfabetos, os sem-terra, os sem-moradia, dentre outros<sup>184</sup>.

De outro lado, a vulnerabilidade sociocultural estaria relacionada a aspectos culturais históricos ou identitários, “cujas aspirações por reconhecimento reclamariam ações e medidas modificativas do *status quo* social, reclamando uma dimensão inclusiva. O objetivo aqui não seria a construção de uma sociedade de iguais, mas sim de uma sociedade que respeite a diferença.”<sup>185</sup>. Neste rol estariam as pessoas com deficiência, as mulheres, os idosos, as crianças e adolescentes, os afrodescendentes, os quilombolas, os

---

<sup>180</sup> **Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil**, p. 166-180 *passim*

<sup>181</sup> FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or recognition? A political philosophical exchange**. New York: Verso, 2003.

<sup>182</sup> AZEVEDO, Julio Camargo de. **Tutela jurisdicional adequada às pessoas em situação de vulnerabilidade**, p. 120.

<sup>183</sup> AZEVEDO, Julio Camargo de. **Tutela jurisdicional adequada às pessoas em situação de vulnerabilidade**, p. 120.

<sup>184</sup> AZEVEDO, Julio Camargo de. **Tutela jurisdicional adequada às pessoas em situação de vulnerabilidade**, p. 121.

<sup>185</sup> AZEVEDO, Julio Camargo de. **Tutela jurisdicional adequada às pessoas em situação de vulnerabilidade**, p. 121.

indígenas, a população LGBTI, os refugiados, imigrantes e deslocados internos e, em alguns casos, as pessoas em situação de rua<sup>186</sup>.

Uma vez realizada a análise material a respeito das vulnerabilidades, importante pontuar a questão pela perspectiva processual, conforme propõe Fernanda Tartuce, a partir do desenvolvimento de conceito amplo e com base genérica, aplicável a diversas situações que possam ser identificadas pelos magistrados – sem a necessidade de norma específica – a fim de que observem tratamento isonômico ou proteção especial, garantindo-se a efetiva participação do litigante no processo<sup>187</sup>.

Assim, a vulnerabilidade processual, de acordo com Fernanda Tartuce, é

“a suscetibilidade do litigante que o impede de praticar os atos processuais em razão de uma limitação pessoal involuntária ensejada por fatores de saúde e/ou ordem econômica, informacional, técnica ou organizacional de caráter permanente ou provisório”<sup>188</sup>.

Para a autora<sup>189</sup>, além das condições da pessoa que a caracterizam como vulnerável, faz-se necessário elencar fatores objetivos de aferição de vulnerabilidade processual e, inspirando-se nos critérios adotados pelo direito do consumidor<sup>190</sup>, elenca os seguintes fatores:

1. Insuficiência econômica: a falta de recursos implica em dificuldade ou óbice para a prática de alguns atos processuais. Segundo Ronaldo Porto Macedo Júnior, a pobreza é

---

<sup>186</sup> AZEVEDO, Julio Camargo de. **Tutela jurisdicional adequada às pessoas em situação de vulnerabilidade**, p. 121.

<sup>187</sup> “A relevância dessa conceituação em base genérica e mais ampla que a existente em legislações esparsas visa possibilitar ao juiz a compreensão de que circunstâncias particulares precisam ser consideradas em certos contextos; afinal, a despeito da existência de previsões específicas para facilitar a atuação de determinados litigantes, ante a limitação do legislador em conseguir prever todas as situações em que óbices ilegítimos podem comprometer a atuação em juízo por situação estranha à vontade da parte, faz-se necessária a consideração da vulnerabilidade em termos amplos. Para exemplificar, se uma litigante analfabeta se dirige ao Juizado Especial e deduz oralmente sua pretensão sem contar com um advogado, é possível ignorar o fato de que há limitações consideráveis em sua atuação em juízo? O magistrado deve ignorar essa circunstância e enviar-lhe intimações por escrito ou orientar a serventia para que promova a ciência por outros meios que assegurem seu pleno acesso ao teor das comunicações? A resposta alinhada à premissa isonômica é a segunda”. (TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e Vulnerabilidade no processo civil**, p.185).

<sup>188</sup> TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e Vulnerabilidade no processo civil**, p.184.

<sup>189</sup> TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e Vulnerabilidade no processo civil**, p.189.

<sup>190</sup> “Ao abordar a perspectiva do Direito do Consumidor, Cláudia Lima Marques indica a existência de quatro tipos de vulnerabilidade: 1. Vulnerabilidade técnica- falta de conhecimento sobre o objeto ou serviço adquirido, sendo mais fácil o engano acerca das qualidades e utilidades; 2. Jurídica ou científica – desconhecimento a respeito do direito, contabilidade ou economia; 3. Fática ou socioeconômica – *fragilidade* pela grande disparidade de posição, seja pelo monopólio, seja pelo grande poderio econômico ou pela essencialidade do serviço; 4. Informacional – déficit de informação que desequilibra a relação”. (TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e Vulnerabilidade no processo civil**, p. 189/190).

“facilmente reconhecível como uma das fontes mais importantes e gerais da vulnerabilidade”<sup>191</sup>;

2. Aqueles que detém óbices geográficos: ou seja, pessoas com dificuldade de locomoção, o que prejudica a sua atuação em juízo por “obstáculos geográficos insuperáveis”<sup>192</sup>;

3. Debilidades na saúde: aqueles que padecem de problemas de saúde que comprometem a prática de atos processuais;

4. Falta de informação: a desinformação constitui obstáculo social impeditivo de acesso à justiça<sup>193</sup>, de forma que a pessoa que carece de informações pode ser considerada vulnerável;

5. Ignorância sobre o direito material: embora haja mandamento legal a respeito da impossibilidade escusar-se pela alegação de desconhecimento da lei, a pessoa sequer tem conhecimento de que possui determinado direito material (e certamente não irá demandá-lo);

6. Desconhecimento sobre as normas processuais: trata-se de vulnerabilidade relacionada também ao aspecto informacional e, inclusive, acesso a informações processuais básicas, como por exemplo, a dificuldade do litigante nos Juizados Especiais sem o acompanhamento de advogado<sup>194</sup>, os obstáculos inerentes à linguagem técnica e jurídica<sup>195</sup>;

7. Dificuldades na técnica jurídica: como óbices técnicos, a autora aponta para as dificuldades experimentadas em razão da atuação do advogado e os obstáculos vivenciados para provas os fatos constitutivos do direito<sup>196</sup>;

8. Incapacidade de organização, também denominado vulnerável organizacional: pode ser identificado como aquele que “não consegue mobilizar recursos e estruturas para a sua própria organização pessoal e encontra restrições logísticas para a sua atuação”<sup>197</sup>. Nesse ponto, a autora engloba as disparidades estruturais entre os litigantes, valendo-se da tipologia de Marc Galanter; os litigantes desprovidos ou removidos de lar, a exemplo de

---

<sup>191</sup> MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. **Contratos relacionais e defesa do consumidor**. 2ª edição São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 215.

<sup>192</sup>TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e Vulnerabilidade no processo civil**, p. 193.

<sup>193</sup> SILVA, José Afonso da. **Poder Constituinte e poder popular**. São Paulo: Malheiros, 2000, 0. 157.

<sup>194</sup> TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e Vulnerabilidade no processo civil**, p. 199.

<sup>195</sup> “A linguagem jurídica é técnica, complexa e se vale de signos e ideias que não têm o mesmo sentido nem a mesma simbologia das palavras usadas no cotidiano, o que pode ensejar contradições e incompatibilidades na compreensão”. (TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e Vulnerabilidade no processo civil**, p. 199).

<sup>196</sup> TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e Vulnerabilidade no processo civil**, p. 202.

<sup>197</sup> TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e Vulnerabilidade no processo civil**, p. 208.

peças em situação de rua ou mesmo aqueles que estejam desprovidos de moradia – ainda que provisoriamente – por conta de uma ação judicial de despejo ou medida cautelar; os vulneráveis cibernéticos que não possuem acesso aos meios tecnológicos de informação e comunicação e ficam alijados dos processos e procedimentos cada vez mais informatizados<sup>198</sup>.

Embora tratadas acima no bojo de processos judiciais, todas as circunstâncias apontam graus de vulnerabilidade econômica, social, organizacional e fática aptas a ensejar um olhar diferenciado para as pessoas acometidas pelas fragilidades narradas, de modo que os conceitos trazidos podem ser aplicados para outras situações e não apenas ao tratamento nas ações judiciais<sup>199</sup>.

A reforçar os conceitos e categorias de vulneráveis apresentadas acima, verifica-se que na XIV Conferência Judicial Ibero-americana<sup>200</sup>, realizada em março de 2008, foram aprovadas as Regras de Brasília de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade, em que há a definição de vulnerabilidade pelos seguintes critérios: idade, incapacidade, o pertencimento a comunidades indígenas ou a minorias, a vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o gênero e a privação de liberdade<sup>201</sup>.

Em verdade, as vulnerabilidades examinadas, muitas vezes, não são isoladas, atingindo simultaneamente a mesma pessoa, grupo ou comunidade. É muito provável que a pessoa privada de recursos financeiros (hipossuficiente) seja acometida de outras vulnerabilidades ou fragilidades, como por exemplo, ser idoso, migrante e/ou pessoa com deficiência, por exemplo<sup>202-203</sup>.

---

<sup>198</sup>TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e Vulnerabilidade no processo civil**, p. 209.

<sup>199</sup> Vale lembrar que o estudo deste trabalho volta-se a analisar o impacto da vulnerabilidade econômica no contexto das demandas repetitivas, motivo pelo qual as conceituações propostas acima serão de imensa valia.

<sup>200</sup> Dessa conferência participaram Associação Ibero-americana de Ministérios Públicos (AIAMP), a Associação Inter americana de Defensores Públicos (AIDEF), a Federação Ibero-americana de Ombudsman (FIO) e a União Ibero-americana de Colégios e Agrupamentos de Advogados (UIBA), entre outros (Regras de Brasília de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>>. Acesso em 04.07.2018).

<sup>201</sup> Regras de Brasília de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>>. Acesso em 04.07.2018.

<sup>202</sup> “O hipossuficiente, em face da sua precariedade financeira, costuma ser também vulnerável do ponto de vista organizacional”. (TARTUCE, Fernanda, **Igualdade e Vulnerabilidade no processo civil**, p. 208).

<sup>203</sup> “Certo é que a assimétrica divisão de bens e recursos favorece o surgimento de vulnerabilidades múltiplas, sendo possível identificar, especialmente em países de desigualdade abissal, uma estreita ligação entre a vulnerabilidade socioeconômica e as demais vulnerabilidades sociais (étnicas, etárias, de gênero etc.). Em terras nacionais, é possível até mesmo cogitar de uma força atrativa entre as diferentes formas de vulnerabilidade, proporcionada pela omissão ou mau funcionamento de políticas públicas redistributivas e pela frequente ausência de medidas sociais inclusivas”. (AZEVEDO, Julio Camargo de. **Tutela jurisdicional adequada às pessoas em situação de vulnerabilidade**, p. 131).

### 2.3. Os litigantes ocasionais hipossuficientes (vulnerabilidade econômica)

Aproveitando o marco teórico construído por Marc Galanter e Rebecca L. Sandefur a respeito dos atores processuais, buscou-se posicionar o litigante ocasional hipossuficiente no cenário jurídico processual brasileiro, a partir do mapeamento de critério legal de reconhecimento da hipossuficiência.

#### 2.3.1. Critérios legais de identificação da hipossuficiência

A fim de identificar um possível conceito legal de hipossuficiência, a pesquisa ocupou-se de levantar alguns dispositivos legais – em diversas esferas normativas – que contemplem o fenômeno de carência de recursos financeiros. Para tanto, a pesquisa se valeu não apenas do termo específico, como também de seus sinônimos, uma vez que é possível constatar, de plano, que o termo hipossuficiência é pouco empregado na esfera normativa.

Na Constituição Federal, a hipossuficiência econômica é mencionada diversas vezes a partir de expressões análogas nas seguintes passagens: (i) art. 3º, inciso III: constitui um dos objetivos fundamentais da República a erradicação da pobreza<sup>204</sup>; (ii) art. 5º, LXXVI: àqueles que suportam insuficiência de recursos serão prestada pelo Estado assistência jurídica integral e gratuita<sup>205</sup>; (iii) art. 5º, LXXVI: aos reconhecidamente pobres, é garantida a gratuidade do registro civil de nascimento e certidão de óbito<sup>206</sup>; (iv) art. 23, inciso X: o combate à pobreza como competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios<sup>207</sup>; (v) art. 134: a prestação de assistência jurídica integral e

---

<sup>204</sup> “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016)

<sup>205</sup> “Art. 5º, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016).

<sup>206</sup> “Art. 5º, LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito”. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016).

<sup>207</sup> “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos”. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016).

gratuita pela Defensoria Pública aos necessitados<sup>208</sup>; (vi) Art. 213, § 1º: a exigência de insuficiência de recursos para a concessão de bolsas no ensino fundamental e médio, quando houver falta de vaga e cursos regulares da rede pública na localidade<sup>209</sup>.

Nota-se que na Constituição Federal não foi empregado especificamente o termo hipossuficiente, porém a condição de ausência ou insuficiência de recursos financeiros é tratada para mencionar diversos tipos de oferta de proteção estatal, especialmente no tocante ao acesso à justiça em sentido amplo.

Os institutos mencionados oferecem escopos distintos de proteção estatal em relação ao fenômeno da hipossuficiência, bem como, se analisados separadamente, oferecem critérios e conceitos distintos para a população hipossuficiente destinatária das normas jurídicas em questão. Vale dizer, os destinatários da gratuidade judiciária são mais abrangentes do que os usuários do serviço de assistência jurídica gratuita e integral.

A partir desta constatação, serão analisados separadamente cada um desses institutos jurídicos e os conceitos de hipossuficiência para cada um deles.

No panorama infraconstitucional, a Lei n.º 1.050/60 estabelece as normas para a concessão de gratuidade das taxas judiciárias aos necessitados<sup>210</sup> e também descreve algumas regras de assistência jurídica gratuita<sup>211-212</sup>. A mencionada lei destina-se primordialmente à isenção de taxas e despesas processuais:

“Não se fala apenas em despesas processuais porque a gratuidade não aborda apenas aqueles que têm respaldo meramente

---

<sup>208</sup> “Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016).

<sup>209</sup> “Art. 213. § 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade”. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016).

<sup>210</sup> “Parece fora de dúvida que a concessão de gratuidade para o litígio constitui uma forma elementar de proceder à equalização dos mais carentes, meio de atender ao postulado da isonomia material”. (COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. **Acesso à justiça e carência econômica**. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012, p. 166).

<sup>211</sup> “Assim, em síntese: (i) assistência jurídica é a orientação jurídica ao hipossuficiente, em juízo ou fora dele; (ii) assistência judiciária é o serviço de postulação em juízo (portanto, inserido na assistência jurídica) e (iii) justiça gratuita é a isenção de custas e despesas (seja diante do serviço prestador de assistência jurídica, seja diante do advogado privado).” (TARTUCE, Fernanda. DELLORE, Luiz. **A gratuidade da Justiça no Novo CPC**. Revista de Processo, vol. 236/2014, p. 305-318. Out/2014).

<sup>212</sup> REIS, Gustavo Augusto Soares dos. ZVEIBIL, Daniel Guimarães. JUNQUEIRA, Gustavo. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013, p.18/19.



procedimental ou vinculado ao exercício do direito de ação, figurativamente representados, grosso modo, pelas taxas judiciárias, despesas com serventuários da justiça e honorários advocatícios. De acordo com o texto legal, certos dispêndios atinentes à produção de prova também gozam de isenção de pagamento, desobrigando o beneficiário do pagamento dos honorários de perito e, desde 2001, passou a incluir no rol de dispensas os gastos com a realização de exame de paternidade efetuado por meio da análise do traço genético”.<sup>213</sup>

Antes da revogação pela Lei n.º 13.105/15, a lei mencionada trazia o conceito de necessitado para fins de concessão de gratuidade de justiça, qual seja, “todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”<sup>214</sup>.

Com a edição no Novo Código de Processo Civil – Lei n.º 13.105/15, a legislação federal cuidou de normatizar as regras, requisitos e a compreensão da gratuidade judiciária<sup>215</sup>. Atualmente, é beneficiária da gratuidade das taxas judiciárias a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira dotada de insuficiência de recursos financeiros para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Nota-se que o termo necessitado não é mais utilizado pela nova redação legal, bem como a norma dispensou a necessidade de que o eventual pagamento de custas, despesas processuais ou honorários advocatícios ocorresse em prejuízo do sustento do postulante ou de sua família.

Além disso, Fernanda Tartuce e Luiz Dellore apontam inúmeros avanços empregados pelo Código de Processo Civil ao regulamentar a gratuidade das taxas judiciárias e dos honorários advocatícios:

“b) No âmbito do novo CPC, o legislador foi mais técnico ao optar por nominar o não recolhimento de custas como “gratuidade de justiça”;[...] i) O sistema vigente, datado de 1950, necessitava de atualização há tempos; ii) o novo CPC traz importantes modificações em relação às regras atualmente existentes; (...) vi) contudo, não houve previsão na novel legislação sobre os critérios

<sup>213</sup> KUNIOCHI, Hamilton Kenji. **Assistência jurídica aos necessitados: concepção contemporânea e análise de efetividade**. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 201, p. 54.

<sup>214</sup> *Ibidem*, p.85.

<sup>215</sup> “A grande inovação do Projeto de novo CPC em relação à temática está na criação de toda uma Seção (de n. IV) destinada à gratuidade. Apesar disso, o artigo que inaugura a seção traz a menção “nos termos da lei”; como o projeto propõe a revogação de diversos dispositivos da Lei 1.060/1950, a regulamentação será basicamente a prevista no próprio Código – sem prejuízo de uma futura lei a ser futuramente editada”. (TARTUCE, Fernanda. DELLORE, Luiz. **A gratuidade da Justiça no Novo CPC**. Revista de Processo, vol. 236/2014, p. 305. Out/2014).

objetivos para a concessão da gratuidade de justiça, no tocante às condições financeiras da parte – assunto polêmico que suscita inúmeras divergências no cotidiano forense, inclusive entre os subscritores deste artigo”<sup>216</sup>

Um ponto importante apresentado pelos autores consiste na falta de definição de critério objetivo para a caracterização da situação de insuficiência financeira apta a ensejar a concessão da gratuidade das taxas judiciárias. Para Fernanda Tartuce, a indefinição é positiva, pois a situação não pode ficar sujeita a critério numérico ou matemático, cabendo ao juiz analisar a questão da incapacidade financeira do litigante de arcar com os custos do processo<sup>217</sup>. De outro lado, para o Luiz Dellore, “ainda que deva existir alguma margem para a decisão do juiz no caso concreto, seria conveniente que houvesse algum critério objetivo mínimo de modo a evitar as imensas disparidades que se encontram no foro”<sup>218</sup>.

Não há, portanto, um conceito definido para o hipossuficiente, cuja insuficiência de recursos seja apta a configurar a decretação de gratuidade das taxas judiciárias pelo Poder Judiciário. A concessão do benefício será avaliada conforme o caso concreto<sup>219</sup>.

É forçoso observar que se analisou a hipossuficiência voltada à gratuidade de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, de modo que subsiste a relevância acadêmica sobre o estudo dos critérios e conceitos usados para a aferição de hipossuficiência voltado ao atendimento via assistência jurídica gratuita.

### **2.3.2. Critérios de aferição de hipossuficiência para fins de concessão de assistência jurídica gratuita**

Para fins de assistência jurídica gratuita, compete à Defensoria Pública<sup>220</sup> a missão de definir as pessoas abrangidas no conceito, diferentemente do que se opera em relação à

---

<sup>216</sup> TARTUCE, Fernanda. DELLORE, Luiz. **A gratuidade da Justiça no Novo CPC**. Revista de Processo, vol. 236/2014, p. 305. Out/2014, p.313

<sup>217</sup> TARTUCE, Fernanda. DELLORE, Luiz. **A gratuidade da Justiça no Novo CPC**. Revista de Processo, vol. 236/2014, p. 305. Out/2014, p. 309.

<sup>218</sup> TARTUCE, Fernanda. DELLORE, Luiz. **A gratuidade da Justiça no Novo CPC**, p.309.

<sup>219</sup> “No tocante à concessão da gratuidade, permanece a legislação sem fixar critérios objetivos, tratando-se de decisão que ficará a cargo do magistrado, conforme o caso concreto” (TARTUCE, Fernanda. DELLORE, Luiz. **A gratuidade da Justiça no Novo CPC**. Revista de Processo, vol. 236/2014, p. 305-318. Out/2014, p. 309).

<sup>220</sup> “Embora não seja a única instituição voltada à assistência jurídica integral e gratuita, a Defensoria Pública é, por certo, a única agência estatal de sede constitucional verdadeiramente voltada à tutela objetiva dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos – tanto no plano extrajudicial e judicial quanto em juízo e fora dele – haja vista o seu inescapável envolvimento ideológico com a causa magna do acesso à Justiça” (OLIVEIRA, Rogério Nunes de. **Assistência Jurídica Gratuita**, p. 82/83).

gratuidade judiciária, a qual a concessão é de incumbência do Poder Judiciário<sup>221</sup>. A Defensoria Pública, órgão criado para desenvolver a assistência jurídica estatal<sup>222-223</sup>, é autônoma e define seus critérios de atendimento da população hipossuficiente por meio de normativas internas.

Como já mencionado, a assistência jurídica não se confunde com a gratuidade dos custos com o processo (também chamada de gratuidade judiciária) constituindo-se não apenas “o patrocínio judiciário, reduzido à garantia de um profissional habilitado para a defesa em juízo, como também atividades de aconselhamento, informação jurídica e orientação em geral para a prática de atos extrajudiciais”<sup>224</sup>.

A Constituição Federal delimitou que a assistência jurídica deve ser prestada aos necessitados, dentre eles são considerados, em primeiro lugar, os economicamente hipossuficientes<sup>225</sup>. Além dos vulneráveis em sua acepção econômica, é possível defender que a Constituição Federal emprega o termo necessitado como sinônimo de vulnerável em sentido amplo, permitindo-se, desse modo, a assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública às outras categorias de vulneráveis, ainda que “economicamente abastados, desde que em situação de opressão”<sup>226</sup>.

---

<sup>221</sup> “A análise da condição de necessitado para fins de gratuidade judiciária cabe ao Poder Judiciário (ao juiz do processo), como deixa claro o art. 5º. Mas para fins de assistência jurídica, isto é, acerca de quem vai prestar o serviço, a análise compete à Defensoria Pública”. (REIS, Gustavo Augusto Soares dos. ZVEIBIL, Daniel Guimarães. JUNQUEIRA, Gustavo. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 340).

<sup>222</sup> “Dada a amplitude dos fins a serem atingidos pela assistência jurídica ao necessitado, a Constituição da República acabou por vocacionar a Defensoria Pública como a instituição incumbida da orientação jurídica e da defesa, em todos os graus, dos necessitados (CF, art. 134, caput). De acordo com a regra constitucional, a Defensoria Pública deve ser uma instituição organizada por carreira, em nível federal, estadual e distrital, à guisa do que acontece, por exemplo, com a Magistratura e Ministério Público, inclusive com a expressa vedação do exercício da advocacia fora das atribuições institucionais”. (RAMOS, Glauco Gumerato. **Realidade e perspectivas da assistência jurídica aos necessitados no Brasil**. Cadernos Adenauer 3: Acesso à justiça e cidadania. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2000 p. 32/33)

<sup>223</sup> “A carência financeira é a razão primeira da existência da Defensoria Pública; é o que impulsiona a Instituição. Originou-se dela e nela concentra seu principal objetivo. Por intermédio da Defensoria Pública, garante-se que o cidadão economicamente vulnerável possa ser auxiliado juridicamente, quer na esfera extrajudicial, como é o caso da consultoria jurídica, da conciliação prévia, do assessoramento e da defesa em processos administrativos, quer na esfera judicial, cujo exemplo mais evidente é o ajuizamento de demandas para a postulação de direitos”. (LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria Pública**. 2ª edição. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 172)

<sup>224</sup> REIS, Gustavo Augusto Soares dos. ZVEIBIL, Daniel Guimarães. JUNQUEIRA, Gustavo. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 19.

<sup>225</sup> “Ora, se o mais comum e intenso critério de vulnerabilidade é a hipossuficiência econômica, este é o critério consensual para a outorga dos serviços da Defensoria Pública” (REIS, Gustavo Augusto Soares dos. ZVEIBIL, Daniel Guimarães. JUNQUEIRA, Gustavo. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 36).

<sup>226</sup> REIS, Gustavo Augusto Soares dos. ZVEIBIL, Daniel Guimarães. JUNQUEIRA, Gustavo. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 36.

A corroborar, a Lei Orgânica Nacional das Defensorias Públicas, Lei Complementar n.º 80/94, prevê a atuação da assistência jurídica gratuita e integral a partir do exercício da defesa dos interesses individuais ou coletivos em favor dos idosos, crianças, pessoa com deficiência, mulher vítima de violência doméstica e família e outros grupos sociais vulneráveis.

A partir da leitura desse dispositivo, verifica-se que o conceito de necessitado:

“[...] deve extrapolar as barreiras econômicas e buscar seu sentido na justificação razoável da existência da Defensoria Pública de que é permitir o acesso à Justiça aos excluídos. Ainda que a falta de capacidade econômica seja o mais importante óbice ao acesso à justiça, não é o único, pois outros fatores de vulnerabilidade podem criar empecilhos que exigem do Estado um esforço especial, e a instituição vocacionada a tal ‘esforço’ seria a Defensoria Pública”<sup>227</sup>.

A par da abrangência ampla do conceito de necessitado empregado pela Constituição Federal apto a ensejar a assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública, o público alvo da instituição é voltado prioritariamente aos hipossuficientes econômicos, os quais são o objeto do presente trabalho.

Além disso, não é unânime a ideia de que assistência jurídica gratuita prestada pela Defensoria Pública pode ser prestada a todos os vulneráveis indistintamente, a despeito do critério de renda<sup>228</sup>. De toda forma, visando dar cumprimento ao mandamento constitucional (art. 5º, LXXIV), que dispõe sobre a necessidade de comprovação da insuficiência de recursos, a questão foi normatizada por leis e atos normativos analisados a seguir.

A Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, não cuida de definir a população hipossuficiente alvo dos serviços prestados pelas Defensorias Públicas.

Na legislação apontada acima, verifica-se a ausência de identificação do sujeito necessitado, contudo há um rol de funções institucionais da Defensoria Pública, as quais estão compreendidas as seguintes tarefas: (i) art. 4º, inciso I: a orientação jurídica e defesa judicial dos necessitados em todos os graus; (ii) art. 4º, inciso VII: a promoção de ações

---

<sup>227</sup>REIS, Gustavo Augusto Soares dos. ZVEIBIL, Daniel Guimarães. JUNQUEIRA, Gustavo. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 78.

<sup>228</sup>REIS, Gustavo Augusto Soares dos. ZVEIBIL, Daniel Guimarães. JUNQUEIRA, Gustavo. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 78.

coletivas capazes de propiciar adequada tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado puder beneficiar pessoas hipossuficientes; (iii) art. 4º, inciso VIII: a defesa dos interesses individuais ou coletivos do consumidor; (iv) art. 4º, inciso X: a promoção dos direitos fundamentais dos necessitados, sendo admissíveis todos os tipos de ação para a tutela destes interesses; (v) art. 4º, inciso XI: a defesa de interesses individuais e coletivos de crianças e adolescentes, pessoa com deficiência, mulher em situação de violência doméstica e familiar e outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado.

Acima foram apontados cinco dispositivos legais, sendo que em três deles, em princípio, compreendem-se os termos necessitado ou hipossuficiente em sua faceta econômica. Nos demais, menciona-se “consumidor”, sem apontar o critério de renda, o que parece estar implícito à função estatal conferida à Defensoria Pública<sup>229</sup>. Contudo, o último inciso analisado parece contar uma cláusula geral de atuação em prol dos vulneráveis sem recorte de renda<sup>230231</sup>.

Para justificar o agir da Defensoria Pública, a Constituição Federal determina a comprovação de ausência de recursos financeiros<sup>232</sup>, diferentemente de gratuidade das taxas judiciárias, as quais demandam apenas afirmação pelo postulante<sup>233</sup>.

---

<sup>229</sup> “Devem ser abrangidos pela atuação da Defensoria Pública também os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e os direitos do consumidor, sempre que entre os beneficiados for possível vislumbrar pessoas carentes de recursos”. (REIS, Gustavo Augusto Soares dos. ZVEIBIL, Daniel Guimarães. JUNQUEIRA, Gustavo. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 76).

<sup>230</sup> Para Frederico Rodrigues Viana de Lima, “as funções atípicas, por sua vez, ganharam considerável reforço após a entrada em vigor da Lei Complementar 132/09. Além de uma descrição pormenorizada, deixou-se claro que a Defensoria Pública deve atuar em benefício de todas as pessoas que enfrentem alguma espécie de vulnerabilidade, seja de ordem jurídica, organizacional ou social (réu no processo penal, idoso, criança e adolescente, portador de necessidades especiais, etc)”. (**Defensoria Pública**. 2ª edição. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 179).

<sup>231</sup> A identificação da necessidade para fins de assistência jurídica gratuita deve levar em conta a capacidade de acesso à justiça (aqui considerando em sentido amplo, não relacionado tão somente ao Poder Judiciário), de efetiva ampla defesa e contraditório da pessoa ou do grupo a ser representado pela Defensoria Pública. Destarte, tanto a condição econômica, quanto as demais causas de vulnerabilidade podem demonstrar a necessidade (seja econômica, organizacional, jurídica, etc) no caso concreto, não sendo incomum a presença de mais de um fator determinante”. (GONÇALVES FILHO, Edilson Santana; ROCHA, Jorge Bheron; MAIA, Maurilio Casas. **Custos vulnerabilis: A Defensoria Pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis**, p. 67).

<sup>232</sup> LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria Pública**, p. 173.

<sup>233</sup> “O art. 99, §3º, foi bastante categórico em adotar a teoria presumcionista para fins de gratuidade de justiça, em relação à pessoa física, relembrando-se que a mera alegação é capaz de gerar presunção relativa de veracidade, que, como consequência, pode ser afastada por prova em sentido contrário”. (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da; BARRETO, Susana Cadore Nunes. **A gratuidade de justiça e a assistência jurídica no Novo Código de Processo Civil**. In. SOUSA, José Augusto Garcia de. **Defensoria Pública**. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 31).

Na tentativa de regulamentar a matéria, a Defensoria Pública da União e as Defensorias Públicas dos Estados normatizaram a questão por meio de seus Conselhos Superiores<sup>234</sup>.

Na Defensoria Pública da União, os critérios para a concessão da assistência jurídica gratuita estão previstos, fundamentalmente, na Resolução n.º 133, de 07 de Dezembro de 2016, editada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União. Pelo artigo 1º, define-se a pessoa hipossuficiente como aquelas “pessoas naturais e jurídicas, preferencialmente por procedimentos coletivos, quando ficar demonstrado que, sem sua atuação, não será possível o acesso à justiça”<sup>235</sup>. Pelo dispositivo, a pessoa apta a se enquadrar no padrão de atendimento pela assistência jurídica gratuita encerra uma cláusula genérica de definição, apurada com outros critérios trazidos pela Resolução.

Na sequência, como critério prioritário está a definição de renda bruta auferida por um determinado núcleo familiar. No caso da Defensoria Pública da União, o “*quantum*” de renda não está definido nesta Resolução, que trata também de outras regras destinadas à regular a concessão de assistência gratuita, porém mencionado que esse quantitativo é fixado por normativa do Conselho Superior.

Assim, por meio da edição da Resolução n.º 134, de 07 de dezembro de 2016, a Defensoria Pública da União definiu como critério de presunção de hipossuficiência o núcleo familiar que auferir renda bruta de R\$2.000,00 (dois mil reais). Não obstante, é possível que a regra seja flexibilizada caso existam outros indicadores de vulnerabilidade que possam ser identificados pelo Defensor Público, o qual profere ato motivado para conceder a assistência jurídica gratuita<sup>236</sup>.

Como se observará posteriormente com a tabulação dos critérios de renda definidos pelos Estados, o patamar estabelecido pela União é o mais baixo para fins de presunção de hipossuficiência calcado na renda familiar.

---

<sup>234</sup> “Art. 10, LC 80/94. Ao Conselho Superior da Defensoria Pública da União compete: I - exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública da União”; (BRASIL. Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994).

<sup>235</sup> Art. 1º, Resolução 133, de 07 de dezembro de 2016. (BRASIL. Conselho Superior da Defensoria Pública da União. Resolução 133, de 07 de dezembro de 2016).

<sup>236</sup> “Art. 2º, § 6º, Resolução n.º 133, de 06 de dezembro de 2016. Os critérios estabelecidos neste artigo não excluem a aferição pelo Defensor Público da vulnerabilidade no caso concreto, por meio de decisão devidamente fundamentada, quer quanto ao deferimento, quer quanto ao indeferimento da assistência jurídica integral e gratuita”. (BRASIL. Conselho Superior da Defensoria Pública da União. Resolução 133, de 07 de dezembro de 2016).

Às Defensorias Públicas do Estado foi conferida autonomia para regulamentar seus critérios de atendimento para a concessão de assistência jurídica gratuita por meio do órgão normativo de cada Instituição, o Conselho Superior.

Para fins de comparação, será apresentada tabela compilando as principais informações a respeito dos critérios de concessão de assistência jurídica gratuita pelas Defensorias Públicas dos Estados.

Para obtenção de dados, a Defensoria Pública de São Paulo foi acionada via Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) para a obtenção dos dados compilados a respeito das normativas estaduais para aferir o critério de atendimento ao cidadão. Em primeira análise, apresenta-se o comparativo apenas dos critérios de renda definidos para fins de assistência jurídica gratuita:

**Tabela 2** – Critérios de renda para a assistência jurídica gratuita no Brasil

Renda	AC	AL	AM	CE	DF	MA	MG	MT	PB	PE	PI	PR	RJ	RN	RO	RR	RS	SC	SE	TO	SP	
individual até 2 SM														X								
individual até 2,5 SM																				X <sub>3</sub>		
individual até 3 SM			X	X		X	X		X				X <sub>4</sub>						X			
individual até 4 SM	X																					
familiar até 3 SM		X <sub>1</sub>						X <sub>2</sub>			X	X <sub>6</sub>			X	X <sub>5</sub>	X	X				X
familiar até 4 SM							X			X <sub>7</sub>										X <sub>3</sub>		
familiar até 5 SM					X								X <sub>4</sub>									

Fonte: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Tabela obtida via pedido de acesso à informação, protocolado sob o nº 54297191226<sup>237</sup>.

Além disso, vislumbrando outras espécies de vulnerabilidade que demandam atendimento via assistência jurídica gratuita, apresenta-se a tabela abaixo com outros critérios diversos da renda propriamente dita.

<sup>237</sup> Os números junto aos caracteres indicam legenda com a referência da legislação consultada. A pesquisadora optou por não reproduzir tais referências no trabalho.

**Tabela 3** – Outros critérios para atendimento pela via da assistência jurídica gratuita no Brasil

	AL	BA	CE	DF	ES	MA	MG	MS	PA	PB	PE	PR	RJ	RN	RO	SC	TO	SP
<b>Patrimônio pessoal</b>	x						x	x				x		x				x
<b>Patrimônio familiar</b>				x				x		x		x				x	x	x
<b>Valor da causa</b>								x		x					x			
<b>Natureza da causa</b>				x		x	x	x							x		x	x
<b>Isenção de imposto de renda</b>		x									x							
<b>Sub-representação jurídica</b>			x															
<b>Vulnerabilidade social</b>			x	x	x	x	x	x	x		x	x	x	x	x	x	x	x

Fonte: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Tabela obtida via pedido de acesso à informação, protocolado sob o nº 54297191226.

Nesta última tabela, é possível perceber que a maior dos sistemas de assistência jurídica gratuita atendem outros cidadãos que apresentam situação de vulnerabilidade social.

Para Élide de Oliveira Lauris dos Santos, a assistência jurídica gratuita prestada pelas Defensorias Públicas deve levar em consideração outros critérios de vulnerabilidade social e não somente aspectos exclusivos financeiros:

“A própria definição da insuficiência econômica como critério de elegibilidade da assistência é afuniladora na medida em que o espectro caleidoscópico da missão institucional da defensoria pública seria melhor servido com critérios subjetivos ligados às múltiplas condições de injustiça (econômica, social, cultural, racial, étnica) a que a população vulnerável é submetida<sup>238</sup>”.

A partir desta análise, situando e conceituando os litigantes hipossuficientes no ordenamento jurídico, a pesquisa está madura para enfrentar o objeto de pesquisa empírica, consistente na análise dos casos repetitivos selecionados, a fim de observar as situações experimentadas pelos litigantes ocasionais considerando seu grau de vulnerabilidade econômica.

<sup>238</sup> SANTOS, Élide de Oliveira Lauris dos. **Acesso para quem precisa, justiça para quem luta, direito para quem conhece**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2013, p. 364.



## CAPÍTULO II - AS SUPOSTAS DIFERENÇAS ENTRE OS LITIGANTES OCASIONAIS EM JUÍZO

### 1. A pesquisa empírica: objetivo e metodologia

No capítulo anterior, cuidou-se de expor dogmática e teoricamente a condição dos litigantes hipossuficientes em juízo e, especialmente, em contexto de litigância repetitiva. Ao abordar de forma teórica o cenário da litigância repetitiva, seus atores, histórico e instrumentos, bem como a partir da formulação teórica de Marc Galanter e Rebecca L. Sandefur, teceu-se o substrato teórico necessário<sup>239</sup> para enfrentar a pesquisa empírica que busca explorar e responder a seguinte indagação: há diferença entre as condições experimentadas entre os litigantes ocasionais, em razão de vulnerabilidade econômica, no contexto de casos repetitivos quando diante do litigante habitual? Em que consistem essas diferenças?

Segundo Rebecca L. Sandefur<sup>240</sup>, há um campo aberto para a pesquisa empírica comparativa, com o objetivo de constatar a repercussão direta das experiências dos usuários na justiça civil, sob a perspectiva da existência da desigualdade de gênero, raça e de classe social.

A partir da pesquisa empírica, buscou-se, portanto, ao invés de realizar interpretação sobre as recentes normas e instrumentos de litigância repetitiva, investigar os efeitos de sua aplicação e o funcionamento das instituições em torno do tema e como seus membros pensam e atuam em concreto<sup>241</sup>.

Trata-se de pesquisa, portanto, voltada a analisar concretamente a possível perpetuação de desigualdades na arena judicial e observar os impactos da hipossuficiência no contexto da aplicação de instrumentos processuais de litigiosidade repetitiva. Ou seja, procura-se verificar a situação experimentada pelo litigante hipossuficiente em juízo em

---

<sup>239</sup> “Para estudos de caso, é altamente desejado o desenvolvimento de teoria como parte da fase de projeto. (...) As proposições – teóricas – permitirão que o projeto de pesquisa completo proporcione, então, orientação surpreendentemente forte na determinação dos dados a serem coletados e nas estratégias para a análise dos dados. Por essa razão, o desenvolvimento de teoria, anterior à coleta de qualquer dado, é desejado” (YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**, p. 40).

<sup>240</sup> SANDEFUR, Rebecca L. **Access to Civil Justice and Race, Class, and Gender Inequality**, p. 352.

<sup>241</sup> CUNHA, Alexandre dos Santos; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Coord. e org.) **Pesquisa empírica em direito**. Rio de Janeiro: Ipea, 2013, p. 11.

comparação aos demais litigantes que não padecem de tal condição de vulnerabilidade, aplicada especificamente ao ambiente de litigiosidade repetitiva, por meio da análise de recursos especiais repetitivos.

Neste trabalho, o acesso à justiça consiste em elemento metodológico central com o objetivo de adotar “métodos empíricos e de análises comparativas para a investigação das experiências de diferentes indivíduos no sistema de justiça”<sup>242</sup>, mediante análise de “cima para baixo”<sup>243-244</sup> a fim de investigar se as respostas institucionais conferidas são adequadas e se as situações experimentadas pelos litigantes foram equânimes ou díspares e, eventualmente, em que consistem essas disparidades.

Assim, a pesquisa investigou empiricamente<sup>245</sup> a situação dos litigantes hipossuficientes frente ao litigante habitual nos casos repetitivos e, comparativamente, observar a condição do litigante não hipossuficiente neste mesmo contexto.

Na teoria, o litigante hipossuficiente em juízo encontra barreiras de acesso à justiça mais acentuadas que os demais litigantes, tanto pela questão econômica do acesso relativa ao custo do ingresso e manutenção de uma causa em juízo, como outros obstáculos enfrentados relativos aos aspectos culturais e sociais de litigar, tais como desconhecimento de seus direitos, descrédito no sistema de justiça, falta de representação por advogado ou entraves burocráticos nos serviços de assistência jurídica gratuita<sup>246</sup>. O presente trabalho

---

<sup>242</sup> ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **Recursos repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas: uma análise da perspectiva do acesso à justiça e da participação no processo**, p. 40.

<sup>243</sup> “Top-down scholars focus on aspects of the legal system or law-related institutions that may affect individuals’ or groups’ likelihood of or experiences with turning to law”. (SANDEFUR, Rebecca L. **Access to Civil Justice and Race, Class, and Gender Inequality**, p. 341).

<sup>244</sup> ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **Recursos repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas: uma análise da perspectiva do acesso à justiça e da participação no processo**, p. 40.

<sup>245</sup> “O que faz uma pesquisa ser empírica é que seja baseada em observações do mundo – em outras palavras, dados, o que é apenas um termo para designar fatos sobre o mundo. Esses fatos podem ser históricos ou contemporâneos, ou baseados em legislação ou jurisprudência, ou ser o resultado de entrevistas ou pesquisas, ou os resultados de pesquisas auxiliares arquivísticas ou de coletas de dados primários”. EPSTEIN, Lee; KING, Gary. Tradução Fábio Morosini (coordenador) et al. Coleção acadêmica livre. **Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência**. São Paulo: Direito GV, 2013, p. 11/12.

<sup>246</sup> Segundo Barendrecht e Langen, os sistemas de assistência judiciária nem sempre são adequados. Por vezes funcionam apenas em grandes cidades, impondo aos cidadãos percorrer e custear o deslocamento para acessar a justiça e, em muitos modelos, há predominância de investimento na defesa criminal. (BARENDRECHT, J.M; LANGEN, Maaïke. **Legal empowerment of the poor: Innovating access to justice In: The state of access: Success and failure of democracies to create equal opportunities**. Washington D.C. : Brookings institution press, Innovative governance in the 21st century, 2008, pp. 250-271. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/228124862\\_Legal\\_Empowerment\\_of\\_the\\_Poor\\_Innovating\\_Access\\_to\\_Justice](https://www.researchgate.net/publication/228124862_Legal_Empowerment_of_the_Poor_Innovating_Access_to_Justice)>. Acesso em: 23 abr 2019, p. 254).

verificou, na prática<sup>247</sup>, se tais diferenças se apresentam nos casos repetitivos e, se existentes, como interferem nas trajetórias dos conflitos.

A forma eleita para realizar a pesquisa de comparação das situações enfrentadas pelos litigantes ocasionais em contexto de demandas repetitivas foi o confronto de dois casos repetitivos afetados pelo STJ em sede de recurso especial<sup>248</sup>. Com isso, foi possível aferir na prática<sup>249</sup> como se deu o tratamento dispensado aos litigantes ocasionais no manejo do instrumento processual de enfrentamento da litigância repetitiva (recurso especial repetitivo), com foco em investigar a eventual condição díspar suportada pelo litigante hipossuficiente.

A pesquisa, portanto, se deu pela via do estudo de caso pelo qual, na condição de “método de pesquisa, é usado em muitas situações para contribuir ao nosso conhecimento dos fenômenos individuais, grupais, organizacionais, sociais, políticos e relacionados”<sup>250</sup>. O estudo de caso como método apresenta-se como ferramenta importante para compreender um fenômeno social contemporâneo (“o caso”) e que tal compreensão,

---

<sup>247</sup> Ao abordar seu objeto de pesquisa, Bárbara Gomes Lupetti Baptista relata que “indo a “campo” pude perceber que a dogmática lhe empresta definição única, abstrata e geral, ao passo que a empiria demonstra a existência de significados distintos para a sua materialização. Só a empiria nos dá um consenso sobre como as coisas, de fato, se dão no mundo prático”. (BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **A pesquisa empírica no direito: obstáculos e contribuições**. Disponível em: <https://tinyurl.com/y45yoxfw>. Acesso em: 22 abr 2019).

<sup>248</sup> A importância dos processos judiciais como fonte de pesquisa empírica é descrita por Paulo Eduardo Alves da Silva: “De um ponto de vista sociológico, os processos judiciais, como adiantei, são uma arena para os mais variados conflitos de interesse existentes em uma dada sociedade. É certo que, como também mencionei, nem todas disputas chegam a formalizar-se em processos judiciais. Mas é justamente pelo seu exame que se pode identificar quais disputas, provindas de quais estratos sociais e econômicos, acessam a ustiça. A natureza e as características desses conflitos, as suas causas, as partes envolvidas, as trajetórias prévias e posteriores à judicialização e a solução institucional oferecida, entre outros dados, podem ser encontrados - não facilmente, é verdade - nos processos judiciais. Ainda que correspondam apenas ao cume da “pirâmide das disputas” de que fala a literatura sóciojurídica, evidente que o conhecimento sobre os litígios judicializados ajuda a entender um pouco mais sobre a vida dos conflitos de interesses fora da Justiça, no tecido social”. (SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Pesquisas em processos judiciais. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 284).

<sup>249</sup> “O estudo do Direito com uma abordagem meramente doutrinária e dogmática baseada na hermenêutica de princípios abstratos ou na descrição da legislação positiva tem cedido espaço a pesquisas focadas em entender como os tribunais aplicam (criam?), de fato, o Direito. Aos poucos a jurisprudência deixa de ser estudada de forma secundária nas monografias e nos trabalhos jurídicos, e ela passa a ser o objeto principal de estudo – ou, ao menos, um objeto de igual importância se comparado à legislação e à doutrina”. (VEÇOSO, Fabia Fernandes Carvalho et. al. **A pesquisa em direito e as bases eletrônicas de julgados dos Tribunais: matrizes de análise e aplicação no supremo tribunal federal e no superior tribunal de justiça**. Revista de Estudos Empíricos em Direito. Brazilian Journal of Empirical Legal Studies. vol. 1, n. 1, jan 2014, p. 105-139, p. 108).

<sup>250</sup> YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. Tradução: Cristhian Matheus Herrera. 5 ed. Porto Alegre: Bookman, 2015, p.4.

provavelmente, englobará também a análise das condições contextuais a que está submetido<sup>251</sup>.

De acordo com Howard S. Becker, o estudo de caso tornou-se uma das ferramentas mais importantes de análise das ciências sociais<sup>252</sup>, segundo a qual “se pode adquirir conhecimento do fenômeno adequadamente a partir da exploração intensa de um único caso”<sup>253</sup>.

Como método para o estudo de caso, Robert K. Yin<sup>254</sup> propõe que (i) a definição do caso a ser estudado; (ii) a determinação dos dados relevantes a serem coletados pelo estudo; (iii) a definição do que fazer com dados coletados.

Assim, como primeira medida, foi feita a descrição dos dois casos selecionados para estudo, de maneira sistematizada e informativa, até para que, futuramente, outros pesquisadores possam refletir sobre o assunto em diferentes oportunidades<sup>255</sup> e partir desse ponto para fomentar eventualmente outras pesquisas sobre o tema.

Nesse ponto, importante esclarecer quais serão as fontes de pesquisa a serem utilizadas no estudo que se propõe. Como o objeto de pesquisa recai sobre recursos repetitivos que tramitaram perante o STJ, como pesquisa exploratória, inicialmente, buscou-se o material disponível no site do respectivo tribunal a fim de analisar preliminarmente as informações a respeito das demandas.

Foi possível constatar que estão disponibilizadas todas as decisões a respeito dos dois temas<sup>256</sup> objetos de estudo, porém carecem de outros importantes elementos de informação como as petições das partes, atas de audiências públicas, transcrição das sustentações orais, dentre outros documentos. Para tanto, a pesquisadora ingressou com

---

<sup>251</sup> Nesse ponto, Robert K. Yin diferencia o método de estudo de caso do experimento e da pesquisa histórica: “Um experimento, por exemplo, separa o fenômeno de seu contexto, preocupando-se apenas com o fenômeno de interesse e somente conforme representado por poucas variáveis (tipicamente, o contexto é ignorado, porque é ‘controlado’ pelo ambiente de laboratório. A pesquisa histórica, em comparação, trata da situação interligada entre o fenômeno e contexto, mas geralmente no estudo de eventos não contemporâneos.” (YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**, p. 17).

<sup>252</sup> BECKER, Howard S. **Métodos de pesquisa em ciências sociais**. Tradução: Marco Estevão, Renato Aguiar. Revisão técnica: Márcia Arieira. 4. Ed. São Paulo: Hucitec, 1999, p. 117.

<sup>253</sup> BECKER, Howard S. **Métodos de pesquisa em ciências sociais**. Tradução: Marco Estevão, Renato Aguiar. Revisão técnica: Márcia Arieira. 4. Ed. São Paulo: Hucitec, 1999, p. 117.

<sup>254</sup> YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**, p. 5.

<sup>255</sup> GHIRARDI, José Garcez; PALMA, Juliana Bonacorsi de; VIANA, Manuela Trindade. **Posso fazer um trabalho inteiro sobre um caso específico?** In. QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (coords). Metodologia jurídica: um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 187.

<sup>256</sup> Os recursos repetitivos analisados pelo STJ são organizados sob a forma de “temas enumerados e resumidos a enunciados essencialmente normativos e abstratos”. (ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **Recursos repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas: uma análise da perspectiva do acesso à justiça e da participação no processo**, p. 146).

pedido junto ao Serviço de Informação ao Cidadão<sup>257</sup>, objetivando a obtenção dos autos integrais, imprescindível para a análise ora realizada.

Em resposta, a Ouvidoria do STJ<sup>258</sup> esclareceu que o acesso integral via internet seria disponibilizado às partes, aos seus representantes e qualquer advogado, exceto em relação aos processos protegidos por segredo de justiça. Como os processos em questão não estão protegidos por segredo de justiça, o acesso é franqueado a todos os advogados, utilizando-se de certificado digital para a realização de um cadastro no sistema próprio do STJ e acesso aos autos integralmente. Contudo, caso o interessado não seja parte ou advogado, não restará outra alternativa senão consultar os autos nos próprios órgãos julgadores e, caso tenham interesse em cópias, deverão fornecer um CD ou DVD para gravação do conteúdo.

Deste modo, caso o pesquisador ou interessado não seja advogado, terá dificuldades em obter informações completas sobre os temas julgados pelo STJ, embora tenha acesso às decisões irrestritamente pelo site<sup>259</sup>.

---

<sup>257</sup> Pedido de Informações #2361

<sup>258</sup> Resposta da Ouvidoria do STJ na íntegra: Pedido de Informações #2361: Acesso à informação; Autor: Mariana Delchiaro; Situação: Respondido; Data de conclusão: 12/05/2019; Se refere a processo no STJ: Sim; Relacionamento com o STJ: Cidadão. Receber resposta por: E-mail Resposta da Ouvidoria: Senhora Mariana Delchiaro, Em resposta ao pedido solicitado, informamos que a visualização dos autos de um processo no STJ é concedida à própria parte ou ao representante e a qualquer advogado, e pode se dar de duas formas: • pela internet - os processos eletrônicos podem ser visualizados no site do STJ, pelo sistema eletrônico de tramitação de processos judiciais (e-STJ), salvo os que tramitam em segredo de justiça, que só podem ser visualizados pelas partes ou advogado com procuração. Para obter informações completas sobre como utilizar o sistema, acesse o link 'Advogado' na página inicial do STJ e clique em 'Processo Eletrônico'. • pessoalmente - caso o interessado não possua certificado digital, poderá consultar os autos nos órgãos julgadores (Turmas, Seções e Corte Especial), na sede do STJ. Para obter cópias, o requerente poderá fornecer um CD ou DVD para gravação do arquivo digital. Se o processo ainda não foi distribuído, o interessado deverá dirigir-se à unidade em que se encontra. Acrescentamos que a política de publicidade do conteúdo dos autos eletrônicos no site do STJ observa atualmente as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Nesse sentido, a Resolução CNJ nº 121, de 5 de outubro de 2010, que busca equilibrar o princípio da publicidade dos atos processuais (previsto na Constituição Federal, no art. 93, inc. IX) com a proteção da intimidade do cidadão (também previsto na CF, no art. 5º, inc. X), autoriza ao público externo em geral apenas o acesso aos dados básicos dos processos, a saber: I – número, classe e assuntos do processo; II – nome das partes e de seus advogados; III – movimentação processual; IV – inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos. Esperamos que compreenda nossas atribuições e quando desejar apresentar sugestões, elogios ou reclamações sobre qualquer ato praticado ou de responsabilidade do STJ, entre novamente em contato conosco, via formulário, para que possamos auxiliá-lo da melhor forma possível. Atenciosamente, Ouvidoria do Superior Tribunal de Justiça.

<sup>259</sup> Em pesquisa sobre o acesso à informação nos tribunais, a Artigo 19 corrobora a impressão apresentada de dificuldade na obtenção de informações sobre os processos para o público em geral (não advogados ou partes): “A ARTIGO 19 entende que isso configura uma dificuldade de acesso à informação nos tribunais e cortes de justiça, uma vez que o acesso integral aos autos dos processos muitas vezes é limitado à advogados e mesmo às partes do processo. Ainda, seria inviável realizar um estudo quantitativo com a verificação dos processos na íntegra. Nesse sentido, o acórdão é o único registro de fácil acesso à população em geral e de fácil análise portanto, deveria conter mais informações sobre o caso, para possibilitar o conhecimento, análise e interpre - tação por parte da sociedade” (TEIXEIRA, Pedro Eurico de Souza Cruz. A lei de acesso à informação nos tribunais brasileiros. Article 19. 2017. Disponível em:< [https://www.jota.info/wp-content/uploads/2017/10/Relatorio\\_LAi\\_TribunaisBrasileiros\\_download.pdf](https://www.jota.info/wp-content/uploads/2017/10/Relatorio_LAi_TribunaisBrasileiros_download.pdf)>. Acesso em 27 abr 2019, p. 6).

As pesquisas realizadas abaixo foram feitas pelo cadastro da pesquisadora, de modo que foi possível o acesso à íntegra dos autos. É possível ter um panorama dos casos a partir das decisões monocráticas e acórdãos, cujo acesso é liberado ao público pelo site, assim, tais decisões quando mencionadas foram referenciadas bibliograficamente.

Como fonte principal da pesquisa, portanto, será realizada avaliação pela pesquisadora do material integral disponibilizado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do acesso aos processos na íntegra pelo sítio eletrônico. Complementarmente<sup>260</sup>, a pesquisa buscará também coletar informações por meio de entrevistas individuais com atores envolvidos nos casos. A realização de entrevistas “procura, a partir da interação mais ou menos formal entre duas pessoas, produzir informações sobre determinados tópicos de investigação”<sup>261</sup>.

A entrevista, neste trabalho, terá como objetivo olhar com maior profundidade<sup>262</sup> as impressões e avaliações dos atores envolvidos nos processos repetitivos selecionados, com o objetivo de compreender melhor as decisões e as trajetórias dos conflitos, visando, em última análise, verificar as condições experimentadas pelos diferentes litigantes nos casos.

Aliado à avaliação do material produzido pela íntegra dos processos<sup>263</sup>, a realização de entrevistas abertas<sup>264</sup> com determinados atores envolvidos nos casos pôde fornecer

---

<sup>260</sup> “O uso de documentos escritos como fonte de pesquisa depende sempre, por isso, de informações complementares. No caso das análises qualitativas, costuma-se buscar compreender o contexto em que foram produzidos, os autores e seus discursos, a qualidade das informações apresentadas. Esta recomendação também se aplica a pesquisas com processos judiciais, inclusive quando analisados quantitativamente. Diferentemente da frase célebre, o que não está nos autos, está sim no mundo”. (SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Pesquisas em processos judiciais. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 279).

<sup>261</sup> RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; VILAROUCA, Márcio Grijó. **Quando devo fazer pesquisas por meio de entrevistas, e como fazer**. In. QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (coords). Metodologia jurídica: um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 213.

<sup>262</sup> RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; VILAROUCA, Márcio Grijó. **Quando devo fazer pesquisas por meio de entrevistas, e como fazer**. In. QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (coords). Metodologia jurídica: um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 214.

<sup>263</sup> “(...) Muitas vezes, é recomendável a combinação dos diversos métodos e técnicas de pesquisa para se alcançar o resultado pretendido”. (RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; VILAROUCA, Márcio Grijó. **Quando devo fazer pesquisas por meio de entrevistas, e como fazer**. In. QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (coords). Metodologia jurídica: um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 214).

<sup>264</sup> “(...) técnica bastante utilizada ‘quando o pesquisador deseja obter o maior número possível de informações sobre determinado tema, segundo a visão do entrevistado, e também obter um maior detalhamento do assunto em questão’”. (RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; VILAROUCA, Márcio Grijó. **Quando devo fazer pesquisas por meio de entrevistas, e como fazer**. In. QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (coords). Metodologia jurídica: um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 221).

conhecimento mais aprofundado sobre os fatos sociais e jurídicos<sup>265</sup> que circundam o caso e seu contexto social<sup>266</sup>, bem como também forneceu subsídios para que a pesquisadora identifique as possíveis situações díspares experimentadas pelos litigantes no cenário de litigiosidade repetitiva.

O método empregado de entrevista pouco estruturada favorece de forma mais aprofundada a compreensão do ponto de vista e impressão dos entrevistados a respeito do tema, valendo-se a pesquisadora de tópico guia<sup>267</sup> (Anexo IV) desenvolvido a partir do estudo da íntegra dos processos, funcionando como roteiro para as conversas com os entrevistados.

A fim de selecionar a amostra adequada, foram entrevistados quatro atores importantes para o desenvolvimento dos temas, cuidando-se para que todos os polos do litígio fossem ouvidos<sup>268</sup>.

Os entrevistados assinaram termo de consentimento para entrevista, com compromisso de sigilo por parte da pesquisadora (Anexo II), a fim de garantir que as impressões relatadas sejam verídicas e que possam realmente apresentar a opinião dos atores que tiveram contato com os casos selecionados para estudo. O Entrevistado 4 optou pela pesquisa sob a forma escrita (Anexo III), de modo que foi enviado o tópico guia para que respondesse por escrito as perguntas formuladas.

Em termos de definição do caso a ser estudado, a temática escolhida para estudo foi a cobrança de corretagem nos contratos de compra e venda de imóveis veiculado no Superior Tribunal de Justiça em dois casos repetitivos distintos (Temas 938 e 960). Acredita-se que a eleição de mesmo assunto contribuiu para melhor confronto entre as supostas diferenças a que estão submetidos os litigantes ocasionais hipossuficientes e não hipossuficientes no contexto de demandas repetitivas.

---

<sup>265</sup> RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; VILAROUCA, Márcio Grijó. **Quando devo fazer pesquisas por meio de entrevistas, e como fazer**. In. QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (coords). Metodologia jurídica: um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 214.

<sup>266</sup> “A entrevista qualitativa, pois, fornece os dados básicos para o desenvolvimento e a compreensão das relações entre os atores sociais e sua situação. O objetivo é uma compreensão detalhada das crenças, atitudes, valores e motivações, em relação aos comportamentos das pessoas em contextos sociais específicos” (BAUER, Martin W. e GASKELL, George (editores): **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som – um manual prático**. Tradução de Pedrinho A. Guareschi, 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 65).

<sup>267</sup> BAUER, Martin W. e GASKELL, George (editores): **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som – um manual prático**. Tradução de Pedrinho A. Guareschi, 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 66-67.

<sup>268</sup> “Mais entrevistas não melhoram necessariamente a qualidade, ou levam a uma compreensão mais detalhada. Há duas razões para esta afirmação. Primeiro, há um número limitado de interpelações, ou versões, da realidade. Embora as experiências possam parecer únicas ao indivíduo, as representações de tais experiências não surgem das mentes individuais; em alguma medida, elas são o resultado de processos sociais”. (BAUER, Martin W. e GASKELL, George (editores): **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som – um manual prático**. Tradução de Pedrinho A. Guareschi, 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 70-71).

Assim, os casos selecionados foram:

- Tema 938, STJ – REsp n.º 1.599.511 – SP e REsp 1551956/SP: validade das cláusulas contratuais de comissão de corretagem e taxa de assessoria técnico-imobiliária (SATI).

- Tema 960, STJ – REsp n.º 1.601.149 –RS: validade da transferência ao consumidor da obrigação de pagar a comissão de corretagem nas promessas de compra e venda celebradas no âmbito do programa “Minha Casa, Minha Vida”.

Os casos foram selecionados porque: (i) afetados como repetitivos pelo STJ pela via do recurso especial por amostragem, instrumento típico de litigância repetitiva inserido no ordenamento processual brasileiro por meio da Lei n.º 11.672/2008; (ii) tratam, a princípio, de mesma temática, contudo, direcionado a públicos/atores distintos. O Tema 960 é circunscrito ao programa “Minha Casa, Minha Vida”, amplamente reconhecido como programa governamental oferecido a famílias de baixa renda, enquanto o Tema 938 atinge mais genericamente os litigantes dotados de poder aquisitivo suficiente para adquirir imóveis. Deste modo, os casos selecionados possuem atores processuais distintos, podendo categorizar os litigantes ocasionais como hipossuficientes e não hipossuficientes, viabilizando, dessa forma, o estudo realizado.

A fim de determinar e nortear a coleta de dados, foram estabelecidos alguns critérios para análise dos casos, divididos em eixos temáticos<sup>269</sup>, segundo o roteiro abaixo, a fim de orientar a análise dos processos judiciais em sua íntegra:

1. Partes e seus advogados: buscou identificar quem são as partes nos processos afetados, bem como seus advogados. Em relação às partes, procurou-se analisar se são pessoas físicas ou jurídicas. Em caso de pessoas físicas, algumas características possíveis de identificação e enquadramento no conceito de hipossuficiência. Em relação às pessoas jurídicas, o porte das empresas. Busca-se também avaliar o porte e grau de especialização dos advogados que atuaram no caso.

2. Participação social no julgamento dos casos repetitivos: buscou avaliar a participação social nos julgamentos, a partir da intervenção dos *amici curiae*. Nesta análise, observou-se a quantidade de entidades, pessoas e órgãos envolvidos, a natureza jurídica destes *amici curiae* e dos advogados que os representaram. Além disso, avaliou-se também a participação do Ministério Público e Defensoria Pública e seus papéis nos casos julgados. Observou-se a realização ou não de audiência pública e sua importância no

---

<sup>269</sup> Roteiro inspirado em ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **Acesso à justiça e técnicas de julgamentos de casos repetitivos**, p. 249.



procedimento. Analisaram-se os argumentos deduzidos pelos *amici curiae* e sua influência nos julgamentos dos casos. Verificou-se a realização de sustentação oral, bem como outros indicadores de participação social e a sua importância no desenvolvimento dos julgamentos analisados.

3. Alegações deduzidas nos casos repetitivos: analisou-se a íntegra dos acórdãos e dos argumentos que sensibilizaram os Ministros, verificando a importância da participação das partes originárias dos recursos, bem como dos *amici curiae*.

4. Resultado e reflexões acerca dos casos: verificaram-se os resultados dos casos julgados e, partir dos julgamentos, emitiu-se considerações e reflexões, sobretudo quanto às diferentes condições experimentadas pelos litigantes ocasionais, de acordo com o seu grau de vulnerabilidade econômica.

Com objetivo de integrar o método de pesquisa e aprofundar a coleta de dados realizada a partir da análise detalhada da íntegra dos processos judiciais selecionados, a pesquisadora optou por realizar entrevista aberta com três atores importantes dos casos repetitivos, cujas identidades serão preservadas em sigilo para que possam prestar depoimentos mais completos e profundos a respeito dos casos. O quarto entrevistado optou por realizar a entrevista por escrito.

Como última etapa, a partir da colheita de dados realizada e mediante análise dos documentos e demais informações obtidas dos casos repetitivos, pretendeu-se fazer a comparação da situação dos litigantes e verificar se houve condição diferenciada suportada pelos litigantes hipossuficientes nos casos estudados, inclusive sistematizando os resultados por meio de tabelas e gráficos comparativos.

Importante mencionar que a pesquisa não pretendeu generalizar os seus resultados, uma vez que o escopo é apenas comparar dois casos repetitivos em que figuram litigantes ocasionais em condições econômicas diversas (um hipossuficiente e outro não hipossuficiente) frente ao litigante habitual. A partir do confronto de dois casos não seria possível extrair conclusões generalizáveis<sup>270</sup>, porém, espera-se que a pesquisa retrate um importante diagnóstico da condição do hipossuficiente em juízo, permitindo-se o

---

<sup>270</sup> “Uma terceira preocupação comum sobre a pesquisa de estudo de caso é a aparente incapacidade para a generalização a partir de descobertas de estudos de caso. Como você pode generalizar a partir de um único caso? é uma dúvida frequentemente ouvida. (...) A resposta curta é que os estudos de casos, como os experimentos, são generalizáveis às proposições teóricas e não às populações ou universos. Nesse sentido, o estudo de caso, como o experimento, não representa uma ‘amostragem’ e ao realizar o estudo de caso, sua meta será expandir e generalizar teorias (generalização analítica) e não inferir probabilidades (generalização estatística)”. (YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**, p. 22).

desenvolvimento de futuras pesquisas sobre o tema e avanços no estudo das especificidades da hipossuficiência e possíveis desigualdades no processo civil.

## **2. Tema 938- A comissão de corretagem e taxa de assessoria técnico-imobiliária (SATI)**

Para julgamento do tema a respeito da validade da cláusula de comissão de corretagem e taxa de assessoria técnico-imobiliária (SATI), foram afetados como repetitivos os seguintes recursos especiais junto ao STJ: (i) REsp 1599511/SP, (ii) REsp 1551956/SP, (iii) REsp 1599510/SP, (iv) REsp 1599618/SC, (v) REsp 1602800/DF. As afetações dos recursos (iii), (iv) e (v) foram canceladas e consequente consolidação da tese jurídica foi realizada nos julgamentos dos recursos 1599511/SP e 1551956/SP.

Para melhor organização do tema, os recursos afetados serão descritos separadamente.

Frise-se que a pesquisa foi feita com base em acesso integral aos autos dos recursos repetitivos, bem como aos seus apensos, cuja conteúdo será pormenorizadamente descrito abaixo, a fim de contextualizar os conflitos e fornecer subsídios para a pesquisa empírica comparativa que se pretende realizar.

### **2.1. Descrição do caso**

A fim de melhor compreender os casos estudados, apresenta-se, em linhas gerais, a descrição dos fatos e decisões em torno dos processos afetados como representativos da controvérsia.

#### **2.1.1. REsp n.º 1551956/SP**

Inicialmente, a ação de indenização por danos materiais foi proposta por pessoa física, Imara Assaf Andere em face da Incorporação e Construção GAFISA S/A em 23 de outubro de 2012, sob a alegação de que firmou contrato com a empresa para a aquisição de unidade autônoma habitacional.

Na petição inicial, sustentou a autora que, após firmar o contrato e entregar os cheques, teria sido surpreendida com a informação de cobrança por: serviço de assessoria jurídica no valor de R\$1.781,08, despesas de cartório no valor de R\$950,00 e comissão de

corretagem no valor de R\$15.672,71, totalizando como valor discutido a quantia de R\$18.493,78.

Em contestação, a Incorporação e Construção GAFISA S/A alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição de 3 (três) anos com base no Código Civil, bem como a anuência expressa da autora com os pagamentos das taxas de corretagem, SATI e despesas cartorárias, estando, em tese, todas discriminadas em contrato ou em documento assinado pela compradora.

Houve indicação de produção de provas pela autora para a oitiva de testemunhas, enquanto a empresa dispensou a produção probatória. A audiência de conciliação restou frustrada pela ausência da autora, empresa e a sua advogada, tendo comparecido apenas a advogada da autora.

De plano, a ação foi julgada improcedente por conta do reconhecimento da prescrição, acolhendo a alegação suscitada pela empresa GAFISA. A sentença foi objeto de recurso de apelação por parte da autora, devolvendo ao Tribunal de Justiça a análise da aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica desenvolvida entre as partes e o reconhecimento da prescrição quinquenal para o caso.

Intimadas acerca da adoção do julgamento virtual do recurso, as partes deixaram de se manifestar para a adoção do julgamento presencial, sendo o recurso parcialmente provido em favor da autora para afastar a prescrição no caso, porém deixando de aplicar o Código de Defesa do Consumidor e decidindo pela prescrição quinquenal prevista no art. 206, §5º, inc. II, do CC.

Uma vez afastada a prescrição, o acórdão enfrentou o mérito da demanda para julgar parcialmente procedente a ação da autora, reconhecendo a validade apenas da cobrança das despesas cartorárias, inadmitidas as cobranças da corretagem e taxa SATI (assessoria jurídica), vez que contratadas pela empresa e de proveito exclusivo desta.

O recurso especial proposto pela GAFISA suscitou a violação dos seguintes dispositivos de lei federal: (i) art. 206, §3º, IV, do Código Civil, (ii) art. 427, do Código Civil e (iii) art. 724, do Código Civil. Como cabimento, sustentou divergência jurisprudencial em relação ao prazo prescricional e cita três julgados para confronto. Com relação ao cabimento para a análise da validade das cobranças de corretagem e taxa SATI, apontou também a divergência jurisprudencial mediante a juntada de acórdãos a justificar os diferentes entendimentos jurisprudenciais.

Pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, houve manifestação favorável ao recebimento do recurso pelo fundamento de eventual violação a lei federal (art. 105, III, a,

Constituição Federal), porém reconhecendo como ausentes os requisitos para análise de divergência jurisprudencial. Na oportunidade, destacou que restaram pendentes de julgamento no Tribunal de Justiça de São Paulo outros 22 recursos especiais aguardando o estabelecimento de tese jurídica e determinou o encaminhamento de outros dois recursos representativos da controvérsia.

Em decisão de afetação do recurso como repetitivo, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino apontou pela multiplicidade de demandas envolvendo o tema e facultou a participação da Defensoria Pública da União no processo. Na ocasião, fixou os pontos sobre os quais recaiu a afetação de julgamento:

“(i) prescrição da pretensão de restituição das parcelas pagas a título de comissão de corretagem e de assessoria imobiliária, sob o fundamento da abusividade da transferência desses encargos ao consumidor; (ii) validade da cláusula contratual que transfere ao consumidor a obrigação de pagar comissão de corretagem e taxa de assessoria técnico-imobiliária (SATI)”<sup>271</sup>.

Em complementação à decisão monocrática, o Ministro Relator entendeu pela suspensão de todos recursos idênticos nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais<sup>272</sup>, para fins de uniformização de entendimento. Vale ressaltar que não houve suspensão de todas as ações em território nacional<sup>273</sup>.

Na sequência houve ingresso das seguintes entidades na condição de *amici curiae*:

1. Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias – ABRAINC<sup>274</sup>; 2. Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC<sup>275</sup>; 3. Instituto Potiguar de Defesa do Consumidor – IPDCON; 4. União, em função da existência da Portaria do Ministério das Cidades nº 542, de 23 de novembro de 2011<sup>276</sup>; 5. Sindicato da Indústria da Construção

---

<sup>271</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1551956 - SP. Decisão monocrática. Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe: 08/09/2015. Disponível em: < <https://bit.ly/2CeFXI9>>. Acesso em: 10 mar. 19.

<sup>272</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1551956 – SP. Decisão monocrática. Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe: 14/09/2015. Disponível em: < <https://bit.ly/2Hmc9g9>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

<sup>273</sup> “Indefiro o pedido de suspensão dos processos em trâmite em todos os órgãos do Poder Judiciário, por considerar suficiente a suspensão dos recursos especiais e recursos ordinários em juizado especial”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1551956 - SP. Decisão monocrática. Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe: 22/09/2015. Disponível em: < <https://bit.ly/2F2nRuU>>. Acesso em: 10 mar. 19, p. 1.

<sup>274</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1551956 – SP. Decisão monocrática. Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe: 25/09/2015. Disponível em: < <https://bit.ly/2F2nRuU>>. Acesso em: 10 mar. 19.

<sup>275</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1551956 - SP. Decisão monocrática. Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe: 01/10/2015. Disponível em: < <https://bit.ly/2C99jHF>>. Acesso em: 10 mar. 19.

<sup>276</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1551956 – SP. Decisão monocrática. Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe: DJe: 13/10/2015. Disponível em: < <https://bit.ly/2VQODMi>>. Acesso em: 10 mar. 19.

Civil do Rio Grande do Norte, SINDUSCON/RN<sup>277</sup>; 6. Sindicato das Empresas de compra e venda, locação e administração de imóveis; 7. Residenciais e Comerciais de São Paulo-SP; 8. Associação Cidade Verde – ACV; 9. Câmara Brasileira da Indústria da Construção – CBIC<sup>278</sup>;

Foram negadas as participações dos seguintes interventores: 1. Carlos Alberto Alvares Rodrigues Chaves e Fausto Rodrigues Chaves, porque postulavam em interesse próprio, não atendendo ao requisito de representatividade exigido para o *amicus curiae*<sup>279</sup>; 2. Magnum Comercial e Construtora Ltda. e Carlos Tukamoto, pelo menos motivos dos anteriores<sup>280</sup>; 3. Alessandro Donizethe Vale, pelos mesmos motivos acima<sup>281</sup>; 4. Ministério Público do Estado de São Paulo, em função do princípio constitucional da unidade e diante da manifestação do Ministério Público Federal<sup>282</sup>.

Houve a realização de audiência pública e sustentação oral, oportunizando-se a palavra para ambos os polos da demanda: Dr. Carlos Mário da Silva Velloso Filho, pela Recorrente Gafisa S/A, e o Dr. Fernando Cesar Hannel, pela Recorrida Imara Assaf Andere.

Em julgamento, por unanimidade, seguindo o voto do Ministro Relator, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade decidiu dar provimento ao recurso especial para decretar a extinção deste processo, com resolução do mérito, em face do reconhecimento da prescrição trienal, restando prejudicadas as demais alegações. Na ocasião foi fixada a seguinte tese jurídica:

"Incidência da prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere (artigo 206, § 3º, IV, CC)"<sup>283</sup>.

<sup>277</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1551956 – SP. Decisão monocrática. Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe: 29/10/2015. Disponível em: <https://bit.ly/2UALxMh>. Acesso em: 10 mar. 19.

<sup>278</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1551956 – SP. Decisão monocrática. Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe: 15/04/2016. Disponível em: < <https://bit.ly/2TyQ3O3> >. Acesso em: 10 mar. 19.

<sup>279</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1551956 – SP. Decisão monocrática. Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe: 25/09/2015. Disponível em: < <https://bit.ly/2F2nRuU> >. Acesso em: 10 mar. 19.

<sup>280</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1551956 – SP. Decisão monocrática. Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe: 01/10/2015. Disponível em: <https://bit.ly/2C99jHF>. Acesso em: 10 mar. 19.

<sup>281</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1551956 – SP. Decisão monocrática. Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe: 06/11/2015. Disponível em: < <https://bit.ly/2VV0id3> >. Acesso em: 10 mar. 19.

<sup>282</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1551956 – SP. Decisão monocrática. Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe: 25/05/2016. Disponível em: < <https://bit.ly/2SRScjr> >. Acesso em: 10 mar. 19.

<sup>283</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1551956 – SP. Ementa/acórdão. Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe: 06/09/2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2HbsDZ1>>. Acesso em: 10 mar. 19.

### 2.1.2. REsp n.º 1.599.511/SP

A ação de devolução de valores pagos foi ajuizada por Marco Aurélio Crestoni e Roseli de Souza Marques Crestoni em face de Perfil Santana Empreendimentos Imobiliários Ltda. sob a alegação de que houve a aquisição de imóvel junto à empresa, tendo sido os autores surpreendidos com a cobrança de serviços de corretagem e assessorias de venda e financiamento.

Em primeira instância, a ação foi julgada procedente determinando a devolução do valor da comissão de corretagem e taxa SATI em dobro aos autores. A Perfil Santana Empreendimentos Imobiliários Ltda. levou a questão ao Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo que a 7ª Câmara de Direito Privado entendeu pelo parcial provimento ao recurso para determinar a devolução do valor da comissão de corretagem e taxa SATI, porém não em dobro.

O recurso especial foi interposto pela empresa Perfil Santana Empreendimentos Imobiliários Ltda. Em 11 de maio de 2016, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino afetou o recurso especial de iniciativa da empresa imobiliária como repetitivo, para possível julgamento em conjunto com o REsp 1.551.956/SP<sup>284-285</sup>, com o objetivo de consolidar o entendimento do STJ a respeito da (i) validade da cláusula contratual que transfere ao consumidor a obrigação de pagar a comissão de corretagem e a taxa de assessoria técnico-imobiliária (SATI).

Importante notar que na decisão de afetação do recurso como repetitivo, o Ministro rejeita a possibilidade de intervenção de *amici curiae* diante da ampla participação conferida ao REsp 1.551.956/SP, de tema idêntico.

A Perfil Santana Empreendimento Ltda., por meio de seus advogados, substabelece outorgando os poderes conferidos inicialmente a seus advogados constituídos ao advogado Dr. Flávio Luiz Yarshell, permitindo-lhe fazer uso da palavra na sustentação oral junto ao Superior Tribunal de Justiça.

Em decisão final, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Ministro Relator, por unanimidade, no caso concreto, deu parcial provimento ao recurso especial para limitar a procedência do pedido inicial à condenação da

---

<sup>284</sup> O REsp 1599511/SP foi distribuído por dependência ao Min. Paulo de Tarso Sanseverino por prevenção ao REsp de n.º 1551956/SP. (referenciar)

<sup>285</sup> Em decisão de 24.05. 16, foi determinada a retificação da decisão para constar o número correto do REsp, assim, no original, onde se lê REsp n.º 1551951, leia-se REsp n.º 1551956. (referenciar)

incorporadora a restituir os valores pagos a título de serviço de assessoria imobiliária (SATI). Além disso, na ocasião, foi firmada como tese repetitiva:

“1.1. Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem; 1.2. Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel.”<sup>286</sup>

## 2.2. Contextualização do conflito e do grupo social atingido

O conflito estudado envolve de um lado adquirentes ou compradores de imóveis que detém poder aquisitivo para compra de propriedade, por meio de financiamento imobiliário e, de outro, empresas incorporadoras, construtoras e imobiliárias, dotadas de alto poder econômico, consideradas pela pesquisa como *repeat players* ou o litigante repetitivo.

O conflito ora analisado consiste na discussão da validade da cobrança de valores (comissão de corretagem e taxa de assessoria técnica) que são repassadas ao comprador quando da aquisição de imóveis. Na prática, as vendas dos imóveis em discussão acontecem por meio de eventos em *stands* realizados pelas incorporadoras, com facilidades apresentadas aos consumidores e ambiente propício ao fechamento de negócios<sup>287</sup>.

<sup>286</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1599511-SP. Ementa/acórdão. Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em: < <https://bit.ly/2SRT5sc> >. Acesso em: 10 mar. 19.

<sup>287</sup> É prática disseminada no mercado imobiliário a utilização, pelas sociedades incorporadoras de imóveis, a par de intensa publicidade divulgada pelos mais variados meios (imprensa, outdoors, internet) de stands para demonstração e venda do empreendimento imobiliário que está a ser lançado no mercado. Aos potenciais clientes que ali acorrem, são oferecidos folders com imagens do futuro prédio de apartamentos e são anunciadas facilidades para viabilizar a aquisição, inclusive ofertando-se a possibilidade de contratar a promessa de compra e venda do bem futuro. 5. O sucesso dos stands de venda de imóveis na planta, decorre da conjugação de alguns fatores que vale a pena delinear brevemente. As incorporadoras - licitamente desejosas de vender os seus produtos - investem na formação de um ambiente propício a despertar, naqueles que lá ingressam, a possibilidade de concluírem o contrato que lhes possibilitará adquirir um imóvel, geralmente, para moradia. E este ambiente é propício porque, além da publicidade incitando o interesse em conhecer o produto, inclui um plantel de auxiliares dependentes - e.g., vendedores empregados - e auxiliares independentes - e.g., corretores - ligados à sociedade incorporadora e dispostos a tratar diretamente com o cliente em potencial. (COSTA, Judith Martins; HAICAL, Gustavo Luis da Cruz. **1. Parecer. Contrato de corretagem imobiliária. Elementos de existência validade e eficácia. Usos do setor. Contato social de consumo. Dever de informar. Venda casada e assunção de dívida. Pagamento indevido de comissão de corretagem. Responsabilidade solidária entre incorporadora e imobiliária. Prazo prescricional.** Revista dos Tribunais 2016. RT VOL. 966 (ABRIL 2016). Disponível em: <

Inclusive, a autora na petição inicial que deu origem ao REsp 1551956/SP menciona justamente essa sistemática organizada para a captação de clientela com *stands* e festividades voltadas a propiciar ambiente favorável aos negócios.

O mercado imobiliário evoluiu de forma que grandes incorporadoras lançam imóveis à venda aos consumidores, muitas vezes no formado de empreendimentos grandes com diversas unidades habitacionais, a partir de eventos, *stands* de venda com condições facilitadas de pagamento e diversos atrativos para os clientes.

Nestes locais próprios de venda de unidades habitacionais, as incorporadoras e construtoras passaram a transferir ao consumidor o custo da remuneração dos “corretores que lhes apresentavam os empreendimentos a serem adquiridos ‘na planta’, ou seja, antes da compleição da obra”<sup>288</sup>, o que foi denominado pela praxe de mercado como “corretagem de imóvel na planta”<sup>289</sup>. Segundo Daniela Monteiro Gabbay, Susana Henriques da Costa e Maria Cecília Araújo Asperti, a cobrança do valor mostrava-se discutível, “pois o consumidor não havia contratado serviços de corretagem, tampouco tinha a opção de escolher o corretor”<sup>290</sup>.

Segundo parecer elaborado por Judith Martins Costa e Gustavo Luís da Cruz Haical:

“O sucesso dos *stands* de venda de imóveis na planta, decorre da conjugação de alguns fatores que vale a pena delinear brevemente. As incorporadoras - licitamente desejosas de vender os seus produtos - investem na formação de um ambiente propício a despertar, naqueles que lá ingressam, a possibilidade de concluírem o contrato que lhes possibilitará adquirir um imóvel, geralmente, para moradia. E este ambiente é propício porque, além da publicidade incitando o interesse em conhecer o produto, inclui um plantel de auxiliares dependentes - e.g., vendedores empregados - e auxiliares independentes - e.g., corretores - ligados à sociedade

---

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RTrib\\_n.966.13.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.966.13.PDF)>. Acesso em 08 set. 2019.

<sup>288</sup> GABBAY, Daniela Monteiro, COSTA, Susana Henriques da; ASPERTI, Maria Cecília Araújo. **Acesso à Justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa**, p. 174.

<sup>289</sup> COSTA, Judith Martins; HAICAL, Gustavo Luís da Cruz. **Parecer. Contrato de corretagem imobiliária. Elementos de Existência validade e eficácia. Usos do setor. Contato social de consumo. Dever de informar. Venda casada e assunção de dívida. Pagamento indevido de comissão de corretagem. Responsabilidade solidária entre incorporadora e imobiliária. Prazo prescricional**. Revista dos Tribunais, vol. 966, abril 2016.

<sup>290</sup> GABBAY, Daniela Monteiro, COSTA, Susana Henriques da; ASPERTI, Maria Cecília Araújo. **Acesso à Justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa**, p. 174.



incorporadora e dispostos a tratar diretamente com o cliente em potencial”<sup>291</sup>.

Em material explicativo apresentado pela ABRAINCA – Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias, é apresentado o cenário de vendas das unidades imobiliárias na planta por meio de stands e com mediação por corretores:

“As empresas costumam organizar estandes, geralmente no próprio local onde será o futuro empreendimento. Além disso, imobiliárias e corretores associados são credenciados pelas companhias para atuar como intermediários na relação entre as incorporadoras e os potenciais compradores. Dessa forma, os corretores ficam à disposição dos compradores, auxiliando-os sobre as principais características e o valor do imóvel, além das condições de comercialização, forma de pagamento e todas as outras informações pertinentes à compra e venda. Quando, após todo o auxílio prestado, o comprador optar pela aquisição, fica materializada a intermediação imobiliária”<sup>292</sup>.

Os consumidores passaram a questionar judicialmente a cobrança da corretagem e da taxa de assessoria técnica imobiliária (SATI), repassadas pelas incorporadoras aos consumidores quando da finalização do negócio, quantia que girava em torno de 6% do valor do imóvel<sup>293</sup>.

A questão passou a ser veiculada na mídia<sup>294-295</sup>, o que, provavelmente foi um dos fatores determinantes para a judicialização repetitiva, cujo tema foi afetado pelo STJ para julgamento pela via do recurso repetitivo.

---

<sup>291</sup> COSTA, Judith Martins; HAICAL, Gustavo Luís da Cruz. **Parecer. Contrato de corretagem imobiliária. Elementos de Existência validade e eficácia. Usos do setor. Contato social de consumo. Dever de informar. Venda casada e assunção de dívida. Pagamento indevido de comissão de corretagem. Responsabilidade solidária entre incorporadora e imobiliária. Prazo prescricional.** Revista dos Tribunais, vol. 966, abril 2016.

<sup>292</sup> BRASIL. STJ. REsp 1.551.956/SP - e-STJ Fl.942.

<sup>293</sup> ALMEIDA, Marília. **Dois julgamentos anunciados por câmaras do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo podem servir de modelo para casos semelhantes.** Exame, 2014. Disponível em: < <https://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/decisoes-proibem-corretagem-na-compra-do-imovel-na-planta/>>. Acesso em 30 dez. 2019.

<sup>294</sup> ALMEIDA, Marília. **Dois julgamentos anunciados por câmaras do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo podem servir de modelo para casos semelhantes.** Exame, 2014. Disponível em: < <https://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/decisoes-proibem-corretagem-na-compra-do-imovel-na-planta/>>. Acesso em 30 dez. 2019.

<sup>295</sup> TAPAI, Marcelo. **Cobrar comissão de corretagem do comprador de imóvel na planta é legal? Infomoney, nov. 2014.** Disponível em:< <https://www.infomoney.com.br/columnistas/direito-imobiliario-em-foco/cobrar-comissao-de-corretagem-do-comprador-de-imovel-na-planta-e-legal/>>. Acesso em 30 dez. 2019.

### 2.3. Partes e seus representantes

No REsp n.º 1551956, a ação inicialmente foi proposta por pessoa física, residente no interior do Estado de São Paulo, cidade de São José dos Campos, que contratou advogado e arcou com as custas processuais do ingresso, portanto, a princípio, não se tratava de pessoa hipossuficiente pelo crivo legal. Outro dado interessante de se observar é que o valor do imóvel adquirido e cujas taxas se discutem em juízo é de R\$310.000,00 (três e dez mil reais).

A adquirente do imóvel, autora da ação inicial que deu origem ao REsp 1551956, estava acompanhada de advogado da cidade em que reside, São José dos Campos, aparentemente, a sociedade de advogados contratada não possui sítio eletrônico próprio, bem como não foi possível encontrar seu cadastro junto à Ordem dos Advogados de São Paulo (OABSP). Ao consultar o nome do sócio do escritório junto ao site da OABSP, foi possível encontrá-lo nos cadastros, sendo este inscrito na entidade de classe desde 26 de novembro de 2011.

De outro lado, a GAFISA é uma das maiores incorporadoras e construtoras do mercado imobiliário<sup>296</sup>, contratou para a sua defesa sociedade de advogados situada em São Paulo, com registro de n.º 5447 na OABSP, contando à época com 9 advogados. No sítio eletrônico do escritório contratado pela GAFISA, verificou-se que o escritório é especializado em direito imobiliário, tendo figurado no ranking dos 500 escritórios mais admirados (análise advocacia) e recebido 25º prêmio master imobiliário<sup>297</sup>.

Em relação ao REsp n.º 1.599.511, também representativo da controvérsia, diferentemente, a aquisição de imóvel se deu junto à empreendedora de menor porte. Os autores da demanda eram pessoas físicas, residentes em São Paulo e foram representadas por advogado que não possui sociedade de advogado, tratando-se de profissional autônomo. A procuração, aliás, fora preenchida com os dados do outorgante à mão.

De outro lado, a Perfil Santana Empreendimento Ltda., embora seja empresa de porte menor em relação à GAFISA, também buscou escritório de advocacia especializado para a sua defesa na ação judicial. O escritório figurou como relacionado no anuário dos

---

<sup>296</sup> GAFISA é eleita a maior construtora e incorporadora do Brasil. *Brasil Econômico*. Investimentos e notícias. 10 jun. 2016. <http://www.investimentosnoticias.com.br/noticias/negocios/gafisa-e-eleita-a-maior-construtora-e-incorporadora-do-brasil>. Acesso em: 11 set. 2019.

<sup>297</sup> Informações obtidas por meio do sítio eletrônico do escritório: [www.germanos.com.br](http://www.germanos.com.br). Acesso em 11 set 2019.

500 escritórios mais admirados, bem como é membro associado do IBRADIM (Instituto Brasileiro de Direito Imobiliário)<sup>298</sup>.

**Tabela 4** – Perfil das partes e seus advogados no Tema 938

<b>PARTES</b>	<b>CUSTAS</b>	<b>SOCIEDADE DE ADVOGADOS</b>	<b>ESPECIALIZAÇÃO</b>	<b>CIDADE</b>	<b>NÚMERO DE PROFISSIONAIS</b>
Autora da ação inicial do REsp 1551956	Sim	Sim	Não	São José dos Campos	2 advogados
GAFISA – REsp 1551956	Sim	Sim	Sim	São Paulo	9 advogados
Autores da ação inicial do REsp 1.599.511	Sim	Não	Não	São Paulo	1 advogado
Perfil Santana Empreendimentos Imobiliários Ltda.- REsp 1.599.511	Sim	Sim	Sim	São Paulo	12 advogados

Fonte: elaboração própria.

#### **2.4. Participação social**

Neste tópico, o objetivo foi o de analisar a participação e intervenção de entidades, órgãos e demais participantes dos processos relativos ao Tema n.º 938, cuja participação pretendeu qualificar o debate e fornecer mais subsídios à futura decisão judicial.

Convém mencionar que, desde logo, na decisão de afetação do recurso especial como repetitivo REsp n.º 1551956 SP, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino abriu vista ao Ministério Público Federal para participação, na forma do art. 543-C, §5º, da Lei n.º

<sup>298</sup> Informações obtidas junto ao sítio eletrônico do escritório de advocacia Natal & Manssur Advogados: <http://www.nmaa.com.br/sobre-nos/?r=premios>. Acesso em 22 set. 2019.

5869/73 (antigo Código de Processo Civil), bem como facultou a possibilidade de participação à Defensoria Pública da União<sup>299</sup>.

Junto ao REsp n.º 1551956 SP, a primeira entidade a intervir no feito foi a Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliária – ABRAIN, representada pelo escritório de advocacia Yarshell e Camargo Advogados.

A ABRAIN faz pedido de intervenção em favor da GAFISA, uma das empresas integrantes da Associação, tratando-se de entidade de âmbito nacional, sendo composta por 26 (vinte e seis) empresas do segmento da incorporação imobiliária e da construção civil. A Associação faz pedido de suspensão de todas as ações correlatas em âmbito nacional, bem como a conexão com outras demandas que entendem representativas da controvérsia, ambos os pedidos foram negados pelo Ministro Relator<sup>300</sup>.

O escritório que representa a ABRAIN já na procuração apresentada conta com 31 (trinta e um) advogados, bem como com o quadro de 8 (oito) estagiários de direito com identificação na Ordem dos Advogados.

A favor dos adquirentes de imóveis, Carlos Alberto Alvares Rodrigues Chaves e Fausto Rodrigues Chaves intervieram explicando a praxe dos *stands* de venda e posicionando-se a favor dos consumidores, contudo, a intervenção não foi aceita pelo Ministro Relator diante da ausência de representatividade dos advogados.

Na sequência, observa-se pedido de intervenção da Magnum Comercial Construtora Ltda., também se posicionando a favor dos interesses da incorporadora, representada por sociedade de advogados, Escanhoela Advogados Associados, composto por 14 (catorze) advogados na procuração e 1 (um) estagiário portador de carteira da OABSP, o qual foi negado pelo mesmo motivo de ausência de representatividade.

Houve intervenção da Defensoria Pública da União a favor dos adquirentes de imóveis sustentando a prescrição no prazo de 10 (dez) anos, bem como a impossibilidade de cobrança das taxas de corretagem (negociação direta com as incorporadoras e, em havendo serviços de corretagem, devem ser suportados pela vendedora, conforme regra geral) e taxa SATI. A manifestação é assinada por Defensor Público Federal de categoria especial, sendo que, atualmente, existem em exercício 637 (seiscentos e trinta e sete) defensores públicos federais, dentre os quais apenas 51 (cinquenta e um) de categoria especial.

---

<sup>299</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n.º 1551956 - SP. Decisão monocrática. Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe: 08/09/2015. Disponível em: < <https://bit.ly/2CeFXI9>>. Acesso em: 11 set. 2019.

<sup>300</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n.º 1551956 – SP. Decisão monocrática. Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe: 25/09/2015. Disponível em: < <https://bit.ly/2F2nRuU>>. Acesso em: 12 set. 2019.

Há também intervenção pelo IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, tratando-se de associação civil sem fins lucrativos, amplamente reconhecida por sua atuação em prol do consumidor. Na mesma linha, houve intervenção do Instituto Potiguar de Defesa dos Consumidores – IPDCON, representado, porém, por sociedade de advogados, Dantas Barretos Advogados.

Imprescindível notar que a ABRAINCO apresentou uma segunda manifestação robusta nos autos do REsp 1551956 SP, com 27 páginas de argumentação e 12 páginas de documentos juntados para fornecer subsídios aos julgadores.

Outra manifestação bastante qualificada é a Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Rio Grande do Norte (SINDUSCON/RN) que apresentou não só argumentos qualificados, como também agrega ao processo documentos que demonstram o impacto da decisão do STJ nas empresas incorporadoras, bem como parecer de José Augusto Delgado, que foi Ministro do Superior Tribunal de Justiça. No parecer apresentado, há ainda juntada de farta jurisprudência sobre o tema, bem como outros pareceres no mesmo sentido de grandes juristas: Sylvio Capanema, Nelson Nery Junior, Teresa Arruda Alvim Wambier.

Na sequência, ainda junto ao REsp n.º 1551956 SP, houve pedido de intervenção do Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de imóveis residenciais e comerciais de São Paulo (SECOVI), representado pelo escritório de advocacia Wambier e Arruda Alvim Wambier, bem como a manifestação do Conselho Federal de Corretores de Imóveis (CONFECI), inclusive, por intimação feita pelo Ministro Relator, facultando-lhes a participação como *amici curiae*. Houve também intervenção da Câmara Brasileira da Indústria e Construção – CBIC.

O Ministério Público do Estado de São Paulo pediu o ingresso nos autos do REsp n.º 1551956 SP, na qualidade de *amicus curiae*, alegando, além de precedentes judiciais, que o Ministério Público de São Paulo já instaurou inquéritos civis junto a empresas incorporadoras e construtoras e já firmou termo de ajustamento de conduta com algumas por entender pela ilegalidade das cobranças discutidas neste processo. A manifestação é assinada pelo então Procurador Geral de Justiça, Marcio Fernando Elias Rosa. Contudo, em razão do princípio da unidade, o ingresso do Ministério Público de São Paulo na condição de *amicus curiae* foi indeferido.

Ainda que tenha tido sua participação indeferida na condição de *amicus curiae*, Carlos Tukamoto<sup>301</sup> apresentou parecer da jurista Judith Martins Costa, professora livre docente da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e parecer apresentado pelo Ministério Público Federal, assinado pela então Subprocuradora-Geral, junto ao Recurso Especial nº 1.551.951-SP. O IDEC, na esteira de outras entidades, apresentou parecer do renomado jurista Rizzato Nunes para compor sua manifestação e convencimento junto aos Ministros.

A própria GAFISA apresentou parecer do jurista renomado Araken de Assis, para compor o convencimento dos Ministros no processo. A ABRAINCO apresentou também os pareceres de Ada Pellegrini Grinover e Humberto Theodoro Junior, assim como o parecer contendo teses econômicas do Gustavo H. B. Franco.

Do indeferimento da intervenção do Ministério Público do Estado de São Paulo, houve a oposição de embargos de declaração, com efeito infringente, a fim de rever o posicionamento do Ministro para aceitar a atuação do MPSP na qualidade de *amicus curiae*. Em sua justificativa, além de abordar o princípio da unidade do Ministério Público, sustentou a possibilidade de sua atuação, indicando a existência de desequilíbrio nas intervenções das entidades em favor da empresa incorporadora, sendo a desigualdade não apenas numérica, mas também informacional.

**Tabela 5-** Perfil dos *amici curiae* e seus advogados no Tema 938

<b>Entidades</b>	<b>Ingresso como <i>amici curiae</i></b>	<b>Interesse representado</b>	<b>Sociedade de advogados</b>	<b>Quadro de advogados</b>	<b>Especialização</b>
ABRAINCO	Deferido	Incorporadora	Sim	31	Sim
Carlos Alberto Alvares Rodrigues Chaves e Fausto Rodrigues Chaves	Indeferido	Consumidor	Não	2	A pesquisa não foi conclusiva a respeito de possível especialização dos advogados.
Magnum	Indeferido	Incorporadora	Sim	14	Sim

<sup>301</sup> Trata-se do autor da ação originária do Tema 939, do STJ, que discutiu a legitimidade passiva da incorporadora (promitente vendedora) para responder pela restituição da comissão de corretagem e taxa de serviço técnico imobiliária, nas demandas em que se alega prática abusiva na transferência desses encargos ao consumidor.

Comercial Construtora Ltda					
IDEC	Deferido	Consumidor	Não	2	Sim
IPDCON	Deferido	Consumidor	Sim	2	Sim
Carlos Tukamoto	Indeferido	Consumidor	Sim	11	Sim
SINDUSCON/RN	Deferido	Incorporadora	Sim	5	Sim
SECOVI-SP	Deferido	Incorporadora	Sim	7	Sim
CONFECI	Deferido	Incorporadora	Não	1	Não
ACV	Deferido	Incorporadora	Não	2	Não foi possível identificar.
BRASILCON	Deferido	Consumidor	Não	2	Sim
CBIC	Deferido	Incorporadora	Não	3	Sim
SINDUSCON- FPOLIS	Deferido	Incorporadora	Sim	8	Sim

Fonte: elaboração própria

**Tabela 6** - Perfil dos *amici curiae* públicos no Tema 938

Órgãos públicos	Ingresso	Interesse representado	Quadro de Membros	Observações
Defensoria Pública da União	Facultado o ingresso pelo Ministro Relator como <i>amicus curiae</i>	Consumidor	637 defensores federais em exercício <sup>302</sup>	
União por meio da Advocacia-Geral da União	Facultado o ingresso pelo Ministro Relator como <i>amicus curiae</i>	Consumidor	1755 advogados da União <sup>303</sup>	Analisa a questão pelo crivo do Programa Minha Casa Minha Vida.
Ministério Público de São Paulo	Indeferido	Consumidor	1.952 membros ativos (promotores e	Assinada pelo então Procurador

<sup>302</sup> Informação obtida junto ao portal de transparência da Defensoria Pública da União: <https://www.dpu.def.br/transparencia-rh/cargos-efetivos-e-vagos>. Acesso em 12 set. 2019.

<sup>303</sup> Informação obtida por consulta formulada ao serviço de acesso à informação da Advocacia Geral da União, protocolo n.º 00700001236201994.

			procuradores de justiça) <sup>304</sup>	Geral de Justiça, Dr. Marcio Fernando Elias Rosa.
Ministério Público Federal	<i>custos legis</i>	Consumidor	1142 membros do Ministério Público Federal <sup>305</sup>	Assinada pelo então Subprocurador Geral da República, Dr. Mauricio Vieira Bracks.
Fazenda Nacional	<i>amicus curiae</i> no RESP 1.551.951/SP	Consumidor	2157 procuradores da Fazenda Nacional <sup>306</sup>	Assinada por duas Procuradoras, sendo uma Coordenadora da Atuação da Fazenda Nacional junto ao STJ.

Fonte: elaboração própria.

Em decisão firmada pelo Ministro Relator, foi agendada audiência pública para debater o tema, estabelecendo cronograma de falas das entidades que participam dos Recursos Especiais n.º 1.551.951/SP, 1.551.968/SP e 1.551.956/SP, realizada no dia 09 de maio de 2016. O cronograma feito pelo Ministro estabeleceu que a duração do evento seria das 14 às 18 horas, prevendo fala de 15 minutos para cada uma das entidades selecionadas para uso da palavra, divididas em painéis.

<sup>304</sup> Informação obtida junto ao portal da transparência do Ministério Público do Estado de São Paulo: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Portal\\_da\\_Transparencia/Gestao\\_Pessoas/Quadro\\_Membros/membros\\_2019/Membros\\_2019\\_Ativos](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Portal_da_Transparencia/Gestao_Pessoas/Quadro_Membros/membros_2019/Membros_2019_Ativos). Acesso em 12 set. 2019.

<sup>305</sup> Informação obtida junto ao portal da transparência do Ministério Público Federal. Disponível em: <[http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/contracheque/remuneracao-membros-ativos/2019/remuneracao-membros-ativos\\_2019\\_Agosto.pdf](http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/contracheque/remuneracao-membros-ativos/2019/remuneracao-membros-ativos_2019_Agosto.pdf)>. Acesso em 09 out. 2019.

<sup>306</sup> PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL. **PGFN em Números**. Edição 2018. Disponível em: < [http://www.pgfn.fazenda.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/pgfn-em-numeros-2014/pgfn\\_em\\_numeros\\_2019.pdf](http://www.pgfn.fazenda.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/pgfn-em-numeros-2014/pgfn_em_numeros_2019.pdf)>. Acesso em: 09 dez. 2019.



Na decisão ficou estabelecido o seguinte cronograma: o primeiro painel contaria com a fala do MPF - Ministério Público Federal: Subprocurador-Geral da República Dr. Antônio Carlos Alpino Bigonha e da parte recorrida (RESP 1.551.951/SP): Dr. Marcelo de Andrade Tapai (OAB/SP 249.859). O segundo painel contaria com o CONFECI - Conselho Federal de Corretores de Imóveis: Dr. José Augusto Viana Neto e o Ministério das Cidades: Dr. Nelson Teixeira da Silva. O terceiro painel com o IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor: Dra. Cláudia de Moraes Pontes de Almeida (OAB/SP 261.291) e ABRAIN - Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias: Dr. Gustavo Henrique de Barros Franco e Dr. Flávio Luiz Yarshell (OAB/SP 88.098). O quarto painel com o SINDUSCON-SP - Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas do Estado de São Paulo: Dr. José Carlos Baptista Puoli (OAB/SP 110.829) e BRASILCON - Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor: Dr. Walter José Faiad de Moura (OAB/DF 17.390). O quinto painel com a ABMH - Associação Brasileira dos Mutuários da Habitação: Dr. Lúcio de Queiroz Filho (OAB/MG 111.564) e Dr. Alexandre Barros Tavares (OAB/MG 122.676) e SINDUSCON-FPOLIS - Sindicato da Indústria da Construção Civil da Grande Florianópolis: Dr. Marcos Vinícius Borges (OAB/SC 20.210). Os sexto painel seria com o SINDUSCON-RN - Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Rio Grande do Norte: Dra. Gabrielle Trindade Moreira de Azevedo (OAB/RN 9.679) e IPDCON - Instituto Potiguar de Defesa dos Consumidores: Dr. Everton Medeiros Dantas (OAB/RN 8.357). E, por fim, o sétimo painel com o SECOVI-SP - Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo: Dr. Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7.295), SECOVI (DF, RJ, PE, MG, RN, BA, GO, DF, PR, PB, MS, MT, SC, Florianópolis e Tubarão): Dr. Marcelo Terra (OAB/SP 53.205), ABRAMI-DF - Associação Brasiliense dos Advogados do Mercado Imobiliário: Dr. Cláudio Augusto Sampaio Pinto (OAB/DF 14.294) e a FENACI – Federação Nacional dos Corretores de Imóveis, Dr. Joaquim Antônio Mendonça Ribeiro.

Ao total seriam 16 manifestações, sendo 7 a favor dos adquirentes de imóveis (pessoas físicas) e 9 a favor das empresas incorporadoras, construtoras e imobiliárias. Dentre os advogados representantes de entidades das empresas incorporadoras, destacam-se grandes expoentes da advocacia e acadêmica brasileira, tais como Flávio Luiz Yarshell<sup>307</sup>, Luiz Rodrigues Wambier<sup>308</sup> e José Carlos Baptista Puoli<sup>309</sup>.

---

<sup>307</sup> Possui graduação em Direito pela Universidade de São Paulo (1986), mestrado em Direito pela Universidade de São Paulo (1992), doutorado em Direito pela Universidade de São Paulo (1997), livre-

Em decisão, o Ministro Relator decidiu que não haveria tempo de sustentação oral aos *amici curiae* em razão da oportunidade de fala na audiência pública. Embora tenha sido objeto de pedido de reconsideração pelas entidades, houve efetivamente apenas sustentação oral por parte dos advogados das partes: Dr. Carlos Mário da Silva Velloso Filho, pela recorrente Gafisa S/A, e o Dr. Fernando Cesar Hannel, pela recorrida Imara Assaf Andere.

Importante registrar que as entidades a favor das incorporadoras mencionaram que nem todos os Ministros estiveram presentes na audiência pública, ou que nem todos estavam presentes em todos os painéis, informação que é confirmada pela ata da audiência pública disponibilizada no Apenso 2 do REsp 1.551.956/SP.

## 2.5. Alegações deduzidas e sua influência no julgamento

Neste ponto, a pesquisa cuidou de analisar os argumentos deduzidos pelas partes e pelas entidades interventoras na demanda, a fim de identificar quais das alegações foram

---

docência em Direito pela Universidade de São Paulo (2004) e aprovado em concurso para Professor Titular em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (2009). Membro do Instituto Ibero Americano de Direito Processual, do Instituto Brasileiro de Direito Processual, da Associação Internacional de Direito Processual, da Associação dos Advogados de São Paulo, Membro Benemérito da Academia Brasileira de Direito Processual, além de Sócio do Escritório de Advocacia Yarshell e Camargo Advogados, atuando principalmente nos seguintes temas: direito processual, tutela antecipada, processo civil, responsabilidade civil e reforma do código de processo civil. (informações obtidas junto ao currículo lattes do advogado, fornecidas pela plataforma CNPq: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4792855D1>. Acesso em 15 set. 2019).

<sup>308</sup> Advogado com intensa atuação no Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Sócio do escritório Wambier, Yamasaki, Bevervanço & Lobo Advogados. Professor no programa de mestrado e doutorado em Direito do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professor no Instituto de Direito R. F. Bacellar (Curitiba-PR). Membro efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB). Membro do Instituto dos Advogados do Paraná (IAP). Membro do Fórum Permanente de Processo Civil da EMERJ. Membro honorário da Associação Brasiliense de Direito Processual Civil (ABPC). Membro da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro). Membro do Conselho Consultivo da Câmara de Arbitragem da Federação das Indústrias do Paraná (CAMFIEP) e da Câmara de Mediação e Arbitragem da Sociedade Rural Brasileira (CARB). Membro do Conselho Consultivo RT (Editora Revista dos Tribunais/Thomson Reuters). Membro do Conselho Editorial da Revista Brasileira de Direito Processual (RBDPro). Autor, entre outros livros, do *Liquidação da Sentença Civil: individual e coletiva* e do *Curso Avançado de Processo Civil*, e de diversos artigos publicados em revistas jurídicas, nacionais e estrangeiras. (informações obtidas junto ao currículo lattes do advogado fornecidas pela plataforma CNPq: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4790953J5>. Acesso em 15 set. 2019).

<sup>309</sup> Possui graduação em Direito pela Universidade de São Paulo(1990), especialização em Direito dos Contratos pelo Centro de Extensão Universitária(1994), mestrado em Direito pela Universidade de São Paulo(2000) e doutorado em Direito pela Universidade de São Paulo(2005). Atualmente é Membro do Conselho Jurídico do Sindicato da Indústria da Construção Civil de São Paulo, Advogado da Ordem dos Advogados do Brasil, Professor da Escola Superior da Advocacia da OAB e Professor Doutor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Atuando principalmente nos seguintes temas:Responsabilidade. (informações obtidas junto ao currículo lattes do advogado, fornecidas pela plataforma CNPq: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4293143Z0>. Acesso em 15 set. 2019).

efetivamente capazes de influenciar o julgamento do caso concreto, cujo acórdão foi acatado de forma unânime pelos demais julgadores da Segunda Seção do STJ.

A decisão no caso é dividida em dois acórdãos distintos. Um deles analisa a questão da prescrição (REsp n.º 1.551.956 - SP) e o outro analisa a validade da transferência ao comprador/consumidor da comissão de corretagem e taxa SATI (REsp n.º 1.599.511 - SP).

Em primeiro lugar, iniciou-se o julgamento com a análise do prazo prescricional a ser aplicado no caso. O Ministro Relator apontou que a questão veicula valor líquido discutido em instrumento particular firmado entre as partes, decidindo que a questão possui natureza jurídica de pretensão de restituição relativa a pagamento alegadamente indevido. Como fundamento da decisão, valeu-se de decisão do Ministro Marco Aurélio Bellizze no REsp 1.360.969/SP, que discutia a pretensão de repetição do indébito formulada por consumidor contra empresas de plano de saúde, por abusividade contratual de reajuste de mensalidades. Também se valeu de entendimento firmado pela Terceira Turma do STJ, da Ministra Nancy Andrighi, no REsp 1.238.737/SC, bem como de orientação firmada em Turma de Uniformização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Em relação à comissão da corretagem, o Ministro Relator apresentou um panorama geral sobre a relação jurídica de corretagem ao mencionar o Código Civil e Lei n.º 6.530/78, que regulamenta a profissão do corretor de imóveis, apresentando também o conceito doutrinário de Araken de Assis, Pontes de Miranda e Orlando Gomes, para quem, o trabalho do corretor de imóveis é tido como uma relação de intermediação isenta, orientada à concretização do negócio, sem favorecer nenhuma das partes.

Na sequência, colacionou uma série de decisões judiciais no sentido de que o dever de remunerar o corretor é daquele que se vinculou a este, ou seja, o incumbente e que, usualmente, pelo substrato fático apresentado nesta demanda, inclusive pela Fazenda Nacional, na qualidade de *amicus curiae*<sup>310</sup> e no parecer de Judith Martins-Costa e Gustavo Haical, deveria ficar sob responsabilidade do vendedor.

O Ministro Relator chegou a mencionar julgado da Primeira Seção do STJ, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, que teria dado origem à Sumula n.º 458, no sentido de que, sob a ótica da tributação das seguradoras, a comissão de corretagem é responsabilidade da incumbente (seguradora), ainda que o serviço tenha beneficiado ambas as partes.

---

<sup>310</sup> A Fazenda Nacional participou como *amicus curiae* junto ao Tema 939, do STJ, correlato ao tema estudado, motivo pelo qual foi aproveitado pelo Ministro Relator em seu voto.

Apesar de concluir que, via de regra, a incumbência da remuneração dos corretores seria responsabilidade das incorporadoras, o Ministro Relator entendeu que o ponto controvertido do julgamento está no fato da possibilidade ou não de transferir do vendedor (incorporador) ao comprador (consumidor), mediante cláusula contratual, a obrigação de pagar a comissão de corretagem e taxa SATI.

O Ministro Relator relatou três possíveis vantagens à incorporadora pela transferência dessa incumbência ao comprador: (i) a terceirização do serviço de corretagem, trazendo, neste ponto, os dados apresentados pela CONFECI a respeito do número dos profissionais de corretagem habilitados a atuar na área no Brasil. Além disso, (ii) a redução da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a unidade imobiliária, informação trazida expressamente pela Fazenda Nacional, na qualidade de *amicus curiae* e (iii) a desnecessidade de restituição do valor de corretagem em caso de desfazimento da promessa de compra e venda.

O Ministro Relator afastou a noção de venda casada, pois entendeu que a questão se trata de terceirização da atividade de corretagem, a cargo de profissional habilitado, permanecendo a incorporadora na sua função de construção de imóveis. Adotou, ainda, como razão de decidir a questão da lógica do mercado imobiliário de que, caso a comissão de corretagem ficasse a cargo das incorporadoras, seria transferida ou imbutida no valor final do preço do imóvel e repassado, de todo modo, ao consumidor final.

Além disso, justificou que a relação de consumo, protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, não chega ao ponto de “subverter a natureza onerosa das relações negociais no mercado de consumo, exigindo apenas transparência no seu conteúdo”<sup>311</sup>, reconhecendo, portanto, como válida a cláusula que transfere a obrigação de pagamento da comissão de corretagem, ao comprador, desde que atendido o dever de transparência e informação.

Diferente, porém, foi a conclusão do Ministro Relator em relação à taxa SATI (serviço técnico de assessoria técnico-imobiliária) que constitui, segundo o Ministro, abusividade contratual e violação aos deveres de correção, lealdade, boa-fé e transparência, impostos pela boa-fé objetiva<sup>312</sup>. E isso porque o serviço envolveria elemento de confiança, *intuitu personae*, cabendo apenas ao contratando escolher, se o caso, pessoa de seu relacionamento e confiança para exercício de tal atividade. Inclusive, indicou que a há

---

<sup>311</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.599.511– SP. Relatório e Voto. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJe: 06/09/2016 Disponível em:<http://bit.ly/2oqH4jY>. Acesso em 29 set. 2019, p. 17.

<sup>312</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.599.511– SP. Relatório e Voto. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJe: 06/09/2016 Disponível em:<http://bit.ly/2oqH4jY>. Acesso em 29 set. 2019, p. 23.

regulamentação do próprio Conselho Federal de Corretores de Imóveis (CONFECI) a respeito do tema.

**Tabela 7-** A influência das partes e *amici curiae* no julgamento do Tema 938

PARTES/AMICI CURIAE	A FAVOR DO	INFLUÊNCIA
1. Imara Assaf Adere (REsp n.º 1.551.956 – SP)	Litigante eventual	Não foi possível identificar
2. Gafisa (REsp n.º 1.551.956 – SP)	Litigante repetitivo	Indireta
3. ABRAINCO (REsp n.º 1.551.956 – SP)	Litigante repetitivo	Indireta
4. IDEC (REsp n.º 1.551.956 – SP)	Litigante eventual	Indireta
5. IPDCON (REsp n.º 1.551.956 – SP)	Litigante eventual	Não foi possível identificar
6. SINDUSCON/RN (REsp n.º 1.551.956 – SP)	Litigante repetitivo	Indireta
7. SECOVI (REsp n.º 1.551.956 – SP)	Litigante repetitivo	Indireta
8. Fazenda Nacional <sup>313</sup> (REsp 1.551.591)	Litigante eventual	Direta/expressa
9. CONFECI (REsp n.º 1.551.956 – SP)	Litigante repetitivo	Direta/expressa
10. ASSOCIAÇÃO CIDADE VERDE – ACV (REsp n.º 1.551.956 – SP)	Litigante eventual	Indireta
11. União (REsp n.º 1.551.956 – SP)	Preponderantemente litigante eventual	Não foi possível identificar
12. CBIC (REsp n.º 1.551.956 – SP)	Litigante repetitivo	Indireta
13. Defensoria Pública da União (REsp n.º 1.551.956 – SP)	Litigante eventual	Indireta
14. Ministério Público Federal ( <i>custos legis</i> )	Litigante eventual	Indireta
15. SINDUSCON – FPOLIS (REsp n.º 1.551.956 – SP)	Litigante repetitivo	Indireta
16. BRASILCON (REsp n.º 1.551.956 – SP)	Litigante eventual	Indireta

Fonte: elaboração própria.

<sup>313</sup> Vale destacar que a manifestação como *amicus curiae* pela Fazenda Nacional se deu no bojo do Tema 939, do STJ, correlato ao Tema 938, objeto do presente estudo, razão pela qual foi mencionado diretamente pelo Ministro Relator em seu voto, contudo, sendo contabilizada para fins de *amicus curiae* ou entidades que participaram diretamente na condução do Tema 938, do STJ.

Como peculiaridade deste Tema, houve muitos pareceres apresentados como forma de subsídios para os julgadores, de forma que também serão analisados na condição de alegações com potencial influência no julgamento do caso:

**Tabela 8** – A influência dos pareceres no julgamento do Tema 938

	PARECER	A FAVOR DO	INFLUÊNCIA
1.	Araken de Assis	Litigante repetitivo	Direta/expressa
2.	Ada Pellegrini Grinover	Litigante repetitivo	Indireta
3.	Humberto Theodoro Junior	Litigante repetitivo	Indireta
4.	Gustavo H. B. Franco	Litigante repetitivo	Indireta
5.	Claudia Lima Marques e Bruno N. B. Miragem	Litigante repetitivo	Indireta
6.	Judith Martins-Costa e Gustavo Haical	Litigante eventual	Direta/expressa

Fonte: elaboração própria

### **3. Tema 960 – A comissão de corretagem nas promessas de compra e venda celebradas no âmbito do programa “Minha Casa, Minha Vida”**

Passa-se ao estudo do caso repetitivo voltado à população vulnerável economicamente.

#### **3.1. Descrição do caso**

Inicialmente, convém destacar que a afetação do Tema 960 decorre de desdobramento do Tema 938 uma vez que, embora estejam ligados à validade da transferência ao consumidor da obrigação de pagar a comissão de corretagem, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino reconheceu que há particularidades do programa Minha Casa, Minha Vida que merecem ser analisadas separadamente<sup>314</sup>.

Assim, o Recurso Especial de n.º 1.601.149 – RS foi afetado como recurso repetitivo, inaugurando novo Tema a ser enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça,

<sup>314</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça: RESP n.º 1.601.149 – RS. Decisão monocrática. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJe: 20/09/2016. Disponível em: < <https://bit.ly/2TqHvcG>>. Acesso em: 10. mar.19.

visando consolidar o entendimento da Corte a respeito “validade da transferência ao consumidor da obrigação de pagar a comissão de corretagem nas promessas de compra e venda celebradas no âmbito do programa “Minha Casa, Minha Vida”<sup>315</sup>.

Na decisão de afetação como recurso repetitivo, foi determinada a suspensão de todas as ações pendentes versando sobre esta temática. Na oportunidade também foi facultada, desde logo, a oportunidade de manifestação à Defensoria Pública da União, Ministério das Cidades e Caixa Econômica Federal<sup>316</sup>.

### **3.1.1. REsp 1.601.149 – RS**

Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por Lucas Kohls Nunes em face de Bolonesi Empreendimentos Ltda. e Franco Lima Imóveis Ltda., sob o argumento de que adquiriu imóvel junto à incorporadora, por intermédio da imobiliária Franco Lima, no valor de R\$73.000,00, através de subsídio do Programa Minha Casa Minha Vida. Sustentou, assim, que a cobrança é indevida, não foi informada e, ainda, que não é compatível com os fins do programa que é voltado a incentivar a aquisição de casa própria destinada a famílias de baixa renda. Como pedido, pretendeu a devolução do valor cobrado a título de comissão de corretagem em dobro.

Em sua defesa, a Bolonesi alegou a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, visto que o valor da comissão de corretagem foi pago diretamente à empresa imobiliária, conforme recibo apresentado no processo. No mérito, relatou que o adquirente tinha conhecimento da comissão a ser cobrada, bem como que o programa social Minha Casa Minha Vida não vedava a cobrança de tais comissões. Apresentou como argumento perícia contábil realizada em outra ação que indicaria que o valor da comissão de corretagem não estaria incluído no valor do imóvel negociado com a parte adquirente.

A imobiliária foi excluída da ação pelo juízo de primeiro grau, uma vez que ainda não havia sido citada, tendo sido também dispensada a produção de provas, entendendo que a ação versava apenas sobre matéria de direito, julgando a demanda parcialmente procedente para determinar a devolução do valor da comissão de corretagem, porém não em dobro, no valor simples, diante da ausência de má-fé do credor.

---

<sup>315</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça: RESP n.º 1.601.149 – RS. Decisão monocrática. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJe: 20/09/2016. Disponível em: < <https://bit.ly/2TqHvcG>>. Acesso em: 10. mar.19, p. 2.

<sup>316</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça: RESP n.º 1.601.149 – RS. Decisão monocrática. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJe: 20/09/2016. Disponível em: < <https://bit.ly/2TqHvcG>>. Acesso em: 10. mar.19, p. 3.

A questão é levada ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul pela Bolonesi Empreendimentos Imobiliários Ltda., bem como pelo adquirente do imóvel que pretende a devolução da quantia em dobro. O Tribunal decide pelo provimento do recurso do adquirente para a devolução da comissão de corretagem em dobro e improvimento do recurso da Bolonesi, razão pela qual a matéria é objeto de recurso especial interposto pela incorporadora.

Em decisão de afetação do recurso como representativo da controvérsia, o Ministro Relator objetivou consolidar entendimento a respeito da “validade da transferência ao consumidor da obrigação de pagar a comissão de corretagem nas promessas de compra e venda celebradas no âmbito do programa 'Minha Casa, Minha Vida'”<sup>317</sup>.

Em 25 de novembro de 2016, em decisão<sup>318</sup> do Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino foram admitidos como *amici curiae* os seguintes interventores: 1. Câmara Brasileira da Indústria da Construção – CBIC, representada pelos advogados Maria Luisa Barbosa Pestana Guimarães, Frederico José da Silva e outros; 2. Caixa Econômica Federal – CEF; 3. Sindicato da Indústria da Construção Civil da Grande Florianópolis – SINDUSCON/FPOLIS, representado pelos advogados Diogo Bonelli Paulo, Marcus Vinicius Motter Borges e outros; 4. Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias – ABRAINCO, representada pelos advogados Flavio Yarshell, Elizandra Mendes de Carmargo da Ana e outros; 5. Sindicato das empresas de compra e venda, locação e administração de imóveis residenciais e comerciais de São Paulo – SECOVI/SP, representada pelos advogados José Carlos Baptista Puoli, Marcelo Terra e outros;

Considerando a inércia da Defensoria Pública da União que, apesar de intimada pelo Ministro Relator, deixou de apresentar manifestação, bem como a habilitação de entidades apenas do setor econômico nos autos, o Ministro Relator determinou a intimação da Defensoria Pública do Estado de origem do recurso para manifestação, com o objetivo de “estabelecer um equilíbrio entre as defesas dos interesses em conflito”<sup>319</sup>.

Por maioria de votos, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu por julgar improcedente o pedido formulado na inicial, seguindo o voto do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, acompanhado dos Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze,

<sup>317</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1601149 - RS. Decisão monocrática. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJe: 20.09.2016. Disponível em: <http://bit.ly/2kO70Vj>. Acesso em 23 set. 2019.

<sup>318</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1601149 - RS. Decisão monocrática. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJe: 30/11/2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2HbEaHS>>. Acesso em: 10 mar. 19.

<sup>319</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1601149 - RS. Decisão monocrática. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJe: 07/04/2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2CeAJMx>>. Acesso em: 10 mar. 19.



Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Luis Felipe Salomão, foram vencidos os Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Relator) e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e considerado impedido o Ministro Antônio Carlos Ferreira. Na oportunidade, também foi fixada a seguinte tese repetitiva:

"Ressalvada a denominada Faixa 1, em que não há intermediação imobiliária, é válida a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda do Programa Minha Casa, Minha Vida, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem"<sup>320</sup>.

Em fase de recurso, a União (Ministério das Cidades) apresenta embargos de declaração para sanar a omissão relativa à questão da cobrança da comissão de corretagem não poder ultrapassar os valores limites dos imóveis previstos para cada uma das modalidades do Programa, sob pena de não cumprir o fim social a que se destinam. Contudo, os embargos declaratórios foram rejeitados por entenderem os Ministros pela ausência dos vícios que ensejariam a aclairação, tratando-se de inconformismo da União em relação ao julgamento<sup>321</sup>.

### **3.1.2. REsp n.º 1.602.042/RS**

A ação foi ajuizada inicialmente por Luis André das Neves Gusmão em face de Bolonesi Empreendimentos Ltda. em razão da aquisição de imóvel do programa Minha Casa Minha Vida no valor de R\$83.000,00, sendo que o objeto de discussão é a transferência da obrigação de pagamento da comissão de corretagem, no valor de R\$4.000,00 ao adquirente, ora autor da ação. Como pedido, pretende a devolução do valor pago indevidamente em dobro.

Na ação, houve pedido de oitiva de testemunhas por parte do autor da ação, realizando-se esta por carta precatória, contudo houve a juntada apenas da mídia digital em que foi gravada a oitiva.

---

<sup>320</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n.º 1601149 - RS. Ementa/acórdão. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJe: 15/08/2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2TvVzBN>>. Acesso em: 10 mar. 19.

<sup>321</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n.º 1601149 - RS. Decisão Monocrática. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJe: 29/10/2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2J1y0vG>>. Acesso em: 10 mar. 19.

Em primeira instância, o juiz da 3ª Vara Cível de Cachoeirinha acolheu a alegação de ilegitimidade de parte da Bolonesi Empreendimentos Imobiliários Ltda., entendendo que a relação foi travada entre o adquirente do imóvel e a corretora de imóveis, a qual não integrou a lide. O assunto, portanto, é levado ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul por parte do adquirente do imóvel.

O Tribunal do Rio Grande do Sul reverteu a decisão e determinou que a Bolonesi Empreendimentos devolvesse ao autor da demanda o valor de R\$4.000,00 pagos a título de comissão de corretagem, em dobro, nos termos do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

O recurso especial foi interposto pela empresa Bolognesi Empreendimentos Ltda, representada pelos advogados Lucas Braga Eichenberg, Renata Maria Garcia de Carvalho e Tauê Marques Nuñez. Na ocasião, não houve apresentação de contrarrazões pelo advogado do adquirente do imóvel.

O recurso especial foi admitido junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e enviado ao Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, inicialmente identificado junto ao Tema 938, contudo, em decisão, o Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino desdobrou o assunto em outro Tema sob o n.º 960, específico sobre os contratos celebrados no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", com a seguinte tese a ser debatida: "validade da transferência ao consumidor da obrigação de pagar a comissão de corretagem nas promessas de compra e venda celebradas no âmbito do programa 'Minha Casa, Minha Vida'".

Contudo, não foram admitidas manifestações de *amici curiae*, visto que já encerrada tal fase no recurso principal de n.º 1.601.149/RS, de forma que foram trasladadas as manifestações das entidades participantes do processo principal nos autos, sendo estes intimados a complementar suas manifestações diante do caso concreto apresentado, se assim o desejassem.

Foram juntadas as manifestações da: 1. Caixa Econômica Federal, 2. Câmara Brasileira da Indústria da Construção – CBIC, 3. Sindicato da Indústria da Construção Civil da Grande Florianópolis- SINDUSCON – FPOLIS, 4. Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias – ABRAINCA, 5. Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo – “SECOVI-SP”, 6. União, representada pela Procuradoria-Geral da União.

Perante o REsp 1.602.042, manifestou-se expressamente a SECOVI, indicando se tratar de matéria idêntica ao recurso principal. A ABRAINCA também reitera a sua

manifestação, indicando que a ausência de argumentos próprios sobre o Programa Minha Casa Minha Vida demonstraria a ausência de relevância do tema ser tratado de forma distinta pelo Poder Judiciário. O SINDUSCON-FPOLIS também ratifica a sua manifestação no recurso principal.

Em fase de apresentação de memoriais, houve manifestação do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI, Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas do Estado de São Paulo – SINDUSCON-SP.

Ao final, o recurso foi desafetado porque sobreveio decisão no recurso repetitivo principal 1.601.149/RS, publicada em 13/06/2018. A conclusão do julgamento foi a de que “ressalvada a denominada Faixa 1, em que não há intermediação imobiliária, é válida a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda do Programa Minha Casa, Minha Vida, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem”.

No caso concreto, o Ministro Relator entendeu que houve violação ao dever de informação sobre a incidência de comissão de corretagem, motivo pelo qual o recurso especial foi conhecido e, no mérito, improvido. A Bolonesi Empreendimentos Imobiliários Ltda. interpôs agravo interno da decisão do Ministro Relator sob o argumento de que o adquirente do imóvel havia sido informado sobre a comissão, o que, inclusive, teria sido mencionado pelo próprio em sua petição inicial.

O Ministro Relator reformou a decisão para acolher o agravo interno na Bolonesi, sob o argumento de que a Segunda Seção do STJ, ao julgar o caso concreto do REsp 1.601.149, considerou válida a simples cláusula de transferência da obrigação de pagar a corretagem, sem que tenha havido comprovação de informação prévia ao consumidor ou destaque do valor desse contrato acessório. Assim, “para manter coerência com o julgamento do caso subjacente ao Tema 960/STJ, faço ressalva do meu entendimento pessoal acerca da necessidade de prévia informação ao consumidor e de destaque do valor da comissão de corretagem, e passo a aderir às razões de decidir do voto vencedor do julgamento que deu origem ao Tema 960/STJ”<sup>322</sup>.

---

<sup>322</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.602.042 - RS. Decisão Monocrática. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJe: 12.02.2019. Disponível em: <http://bit.ly/2m6C3Mo>. Acesso em 22 set. 2019.

### 3.2. Contextualização do conflito e do grupo social atingido

A fim de situar os fatos que permeiam o conflito do Tema 960, faz-se necessário compreender a política pública habitacional que constitui o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

O programa foi criado com a edição da Medida Provisória n.º 459, convertida em Lei n.º 11.977, 07 de julho de 2009 e ganhou destaque na provisão habitacional no Brasil<sup>323</sup>, tendo como objetivo “criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou qualificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$4.650,00”<sup>324</sup>.

Segundo Caio Santo Amore, à época da criação do programa, o déficit habitacional gerava em torno de “7,2 milhões de moradias, 90% delas concentradas nas faixas de renda inferiores a três salários mínimos, 70% nas regiões Sudeste e Nordeste, quase 30% nas regiões Metropolitanas”<sup>325</sup>, de modo que as promessas oficiais eram de redução deste déficit no patamar de 14%<sup>326</sup>. Diferentemente do BNH, que se desviou do atendimento das demandas sociais, o PMCMV foi criado com o objetivo de atingir efetivamente as famílias de baixa renda, de forma que 400 mil unidades (40% da meta) seriam reservadas às famílias com renda de até 3 salários mínimos, com subsídio e aporte de recursos da União no valor de 16 bilhões de reais (70% de todo o investimento)<sup>327</sup>.

Desde o início, Caio Santo Amore já aponta críticas para o Programa no sentido da baixa porcentagem de reserva de moradias para as famílias de baixa renda, cujo déficit habitacional é maior, bem como pela influência do mercado imobiliário junto ao Programa:

<sup>323</sup> NETO, Vicente Correia Lima; KRAUSE, Cleandro; FURTADO, Bernardo Alves. O déficit habitacional intrametropolitano e a localização de empreendimentos do programa Minha Casa Minha Vida: mensurando possibilidades de atendimento. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.- Brasília : Rio de Janeiro : Ipea , 1990- ISSN 1415-4765, p. 7.

<sup>324</sup> BRASIL. Lei n.º 11.977, de 07 de julho de 2009. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas. Brasília, 2009.

<sup>325</sup> AMORE, Caio Santore. “**Minha Casa Minha Vida**” para iniciantes. In. AMORE, Caio Santore; SHIMBO, Lúcia Zanin; RUFINO, Maria Beatriz Crus (Orgs). Minha casa... e a cidade? Avaliação do programa minha casa minha vida em seis estados Brasileiros. 1. ed. - Rio de Janeiro : Letra Capital, 2015, p. 17.

<sup>326</sup> AMORE, Caio Santore. “**Minha Casa Minha Vida**” para iniciantes. In. AMORE, Caio Santore; SHIMBO, Lúcia Zanin; RUFINO, Maria Beatriz Crus (Orgs). Minha casa... e a cidade? Avaliação do programa minha casa minha vida em seis estados Brasileiros. 1. ed. - Rio de Janeiro : Letra Capital, 2015, p. 17

<sup>327</sup> AMORE, Caio Santore. “**Minha Casa Minha Vida**” para iniciantes. In. AMORE, Caio Santore; SHIMBO, Lúcia Zanin; RUFINO, Maria Beatriz Crus (Orgs). Minha casa... e a cidade? Avaliação do programa minha casa minha vida em seis estados Brasileiros. 1. ed. - Rio de Janeiro : Letra Capital, 2015, p. 17

“Chamavam a atenção para o descolamento entre déficit e metas de produção: afinal, se 90% do déficit estava nas faixas de renda de até três salários mínimos, por que apenas 40% das unidades era direcionada a essa faixa? Apontavam também a prevalência dos interesses dos setores imobiliário e da construção civil no processo de formulação do Programa, pois os 60% restantes das moradias para rendas superiores já tinham se consolidado como mercado para esses setores pelo menos nos cinco anos que antecederam o lançamento do Minha Casa Minha Vida”<sup>328</sup>.

O Programa implantado em 2009 atingiu sua meta de implementação, de modo que na Fase 1 (de 2009 a 2011) houve a contratação de 1 milhão de unidades habitacionais, enquanto a Fase 2 foi lançada com o objetivo de contratação mais 2 milhões de unidades, alterando os limites de renda com aumento dos custos máximos das unidades e com a incorporação de especificações de qualidade e habitação mínimas (acessibilidade, aumento das dimensões das unidades habitacionais e padrões mínimos de acabamento)<sup>329</sup>.

O programa funciona a partir da criação de faixas de renda que se enquadram em categorias cobertas por subsídio governamental na aquisição das unidades habitacionais e condições especiais de juros para o financiamento do imóvel. Inicialmente, Caio Santo Amore sistematizou as faixas de renda e fases de implantação do programa da seguinte forma:

**Tabela 9** – As faixas de renda e fases de implantação do PMCMV

Fase	Faixa	Renda familiar mensal
Fase 1	Faixa 1	Até 1.395,00 reais
	Faixa 2	De 1.395,01 a 2.790,00 reais
	Faixa 3	De 2.790,01 a 4.650,00 reais
Fase 2	Faixa 1	Até 1.600,00 reais
	Faixa 2	De 1.600,01 a 3.100,00 reais
	Faixa 3	De 3.100,01 a 5.000,00 reais

Fonte: elaborada por Caio Santo Amore<sup>330</sup>.

<sup>328</sup> AMORE, Caio Santore. “**Minha Casa Minha Vida**” para iniciantes. In. AMORE, Caio Santore; SHIMBO, Lúcia Zanin; RUFINO, Maria Beatriz Crus (Orgs). Minha casa... e a cidade? Avaliação do programa minha casa minha vida em seis estados Brasileiros. 1. ed. - Rio de Janeiro : Letra Capital, 2015, p. 18.

<sup>329</sup> AMORE, Caio Santore. “**Minha Casa Minha Vida**” para iniciantes. In. AMORE, Caio Santore; SHIMBO, Lúcia Zanin; RUFINO, Maria Beatriz Crus (Orgs). Minha casa... e a cidade? Avaliação do programa minha casa minha vida em seis estados Brasileiros. 1. ed. - Rio de Janeiro : Letra Capital, 2015, p. 18.

<sup>330</sup> AMORE, Caio Santore. “**Minha Casa Minha Vida**” para iniciantes. In. AMORE, Caio Santore; SHIMBO, Lúcia Zanin; RUFINO, Maria Beatriz Crus (Orgs). Minha casa... e a cidade? Avaliação do

Com o passar do tempo, houve a necessidade de atualização dos valores, tratando-se de uma crítica ao PMCMV. De acordo com Caio Santo Amore, o PMCMV não é regulado pelo salário mínimo, o que pode ter provocado distorções à medida que o valor do salário mínimo é anualmente atualizado, não tendo sido atualizadas as faixas de renda do Programa, apenas quando do lançamento da Fase 2.

Em 2016, foi criada a faixa 1,5, por meio de, para atender inicialmente famílias com renda mensal bruta limitada a R\$ 2.350,00<sup>331</sup>. Em termos de subsídios, a família beneficiada contaria com subsídios de até R\$ 45.000,00, conforme renda e localização do imóvel, além de juros reduzidos, de 5% ao ano, para financiamento com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)<sup>332</sup>

No ano de 2017, as faixas de renda do programa habitacional sofreram reajuste inflacionário pelo índice nacional de preços ao consumidor (INPC), de modo que para a faixa 1,5 o valor da renda familiar passou de R\$ 2.350,00 para R\$ 2.600,00. Para a faixa 2, a renda de enquadramento passou de R\$ 3.600,00 para R\$4.000,00 e para a faixa 3, de R\$ 6.500,00 a R\$9.000,00. As faixas de renda, na época da decisão do STJ, estavam neste patamar.

**Tabela 10** – Faixas de renda na época da decisão do Tema 960

Faixa	Renda mensal
Faixa 1	Até R\$1.800,00 (ou R\$3.600, 00, excepcionalmente)
Faixa 1,5	Até R\$2.600,00
Faixa 2	Até R\$4.000,00
Faixa 3	Até R\$9.000,00

Fonte: Superior Tribunal de Justiça<sup>333</sup>. Elaboração própria.

Quanto ao funcionamento do programa, verifica-se para a faixa 1 que 90% do valor do imóvel é subsidiado e o restante é pago pelo beneficiário mediante prestações mensais

---

programa minha casa minha vida em seis estados Brasileiros. 1. ed. - Rio de Janeiro : Letra Capital, 2015, p. 20.

<sup>331</sup> CAIXA inicia financiamentos da Faixa 1,5 do Programa Minha Casa Minha Vida. Portal do Governo Brasileiro. 25 out. 2016. Disponível em: <http://legado.brasil.gov.br/noticias/infraestrutura/2016/10/caixa-inicia-financiamentos-da-faixa-1-5-do-programa-minha-casa-minha-vida>. Acesso em: 13 out. 2019.

<sup>332</sup> CIDADES autoriza execução da faixa 1,5 do Minha Casa, Minha Vida. Valor Econômico. 29 set. 2016. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2016/09/29/cidades-autoriza-execucao-da-faixa-15-do-minha-casa-minha-vida.ghtml>. Acesso em: 13 out. 2019.

<sup>333</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RESP nº 1.599.511/SP. Voto do Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em: < <https://goo.gl/esUSd7>>. Acesso em: 17.7.18, p. 10.

sem juros que variam em torno de R\$80,00 a R\$270,00. Para a faixa 1,5, há subsídio governamental no valor de até R\$ 47,5 mil para famílias com renda bruta de até R\$ 1.200,00. Para as famílias com renda de R\$1.200,00 a 2.600,00, o valor do subsídio vai reduzindo progressivamente. O saldo do valor do imóvel pode ser financiado à família em até 30 anos, com juros de 5% ao ano<sup>334</sup>.

Na faixa 2, as famílias com renda bruta de até R\$1.800,00, o programa subsidia o valor do imóvel no patamar de R\$ 29 mil para imóvel em SP, RJ e DF; R\$ 26.365 para imóveis na região sul do país e em ES e MG; R\$ 23,2 mil para imóveis nas regiões Centro-Oeste (exceto DF), Norte e Nordeste Para famílias com renda entre R\$ 1.800 e R\$ 4.000, o valor do subsídio vai sendo reduzido progressivamente O restante é financiado com taxas de 6% a 7% ao ano. Já em relação à faixa 3, não há subsídio, apenas juros menores em relação aos praticados pelo mercado, sendo a taxa praticada de até 9,16% ao ano<sup>335</sup>.

**Tabela 11** – Quadro explicativo do funcionamento do PMCMV

FAIXAS	SUBSÍDIO	FINANCIAMENTO	JUROS	VALOR DO IMÓVEL
FAIXA 1	90% do valor do imóvel.	O saldo é pago pelo beneficiário em prestações mensais que variam em torno de R\$80,00 a R\$270,00.	Não há cobrança de juros.	Até R\$96.000,00
FAIXA 1.5	R\$ 47.500,00 para famílias com renda bruta de até R\$ 1.200,00. Famílias com renda entre R\$ 1.200 e R\$ 2.600, o valor do subsídio vai sendo reduzido progressivamente.	O restante é financiado pelo banco em até 30 anos.	A taxa de juros praticada é de 5% ao ano	Até R\$144.000,00
FAIXA 2	Família com renda e até R\$ 1.800, o programa paga: R\$ 29 mil para imóvel em SP, RJ e DF; R\$ 26.365 para imóveis na região sul do país e em ES e MG; R\$ 23,2 mil para imóveis nas	O restante é financiado.	A taxa de juros praticada é de 6% a 7% ao ano.	Até R\$240.000,00.

<sup>334</sup> ANTUNES, Leda. **Minha Casa Minha Vida deve ter novas regras e menos verba; veja como é hoje.** Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/09/21/minha-casa-minha-vida-deve-ter-novas-regras-e-menos-verba-veja-como-e-hoje.htm>. Acesso em 13 out. 2019.

<sup>335</sup> ANTUNES, Leda. **Minha Casa Minha Vida deve ter novas regras e menos verba; veja como é hoje.** Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/09/21/minha-casa-minha-vida-deve-ter-novas-regras-e-menos-verba-veja-como-e-hoje.htm>. Acesso em 13 out. 2019.

	regiões Centro-Oeste (exceto DF), Norte e Nordeste Para famílias com renda entre R\$ 1.800 e R\$ 4.000, o valor do subsídio vai sendo reduzido progressivamente.			
FAIXA 3	Não há subsídio nessa faixa.	O valor é integralmente financiado.	A taxa é de até 9,16% ao ano.	Até R\$300.000,00

Fonte: elaboração própria.

### 3.3. Partes e seus representantes

Primeiramente, em relação ao REsp n.º 1.601.149 – RS, as partes inicialmente são: o autor da demanda originária, pessoa física, que adquiriu um imóvel do Programa MCMV no valor de R\$73.000,00. O adquirente foi representado por dois advogados, porém não há a indicação de sociedade de advogados construída, apenas declinam seu endereço profissional. Desde já, importante afirmar que o autor emitiu declaração de que não podia arcar com as custas do processo, com base na Lei n.º 1060/50, requerendo, portanto, a isenção de custas e despesas processuais no curso do processo.

A Bolonesi Empreendimentos Ltda., por outro lado, foi defendida por sociedade de advogados que, já na procuração e respectivo substabelecimento, demonstrou que se especializaram na defesa de outras incorporadoras, tais como: Poliedro Construções Ltda., Gianco Empreendimentos Imobiliários Ltda., Gianco Engenharia Ltda., Properian Empreendimentos Ltda., entre outros.

Durante a fase recursal perante o Superior Tribunal de Justiça, a Bolonesi Empreendimentos Ltda. trocou de representação dos advogados inicialmente contratados para a escritório Eichenberg e Lobato Advogados Associados, que possui especialização também na matéria imobiliária.

Em relação ao recurso de n.º 1.602.042, que foi desafetado, trata-se da mesma empresa incorporadora, fazendo-se apenas a análise do perfil do litigante para fins de comparação. Trata-se de também de pessoa física, do sexo masculino, solteiro. Foi representado por advogados autônomos, sem sociedade constituída.



**Tabela 12-** Perfil das partes e seus advogados no Tema 960

PARTE	CUSTAS	SOCIEDADE DE ADVOGADOS	ESPECIALIZAÇÃO	CIDADE	NÚMERO DE ADVOGADOS
Comprador - REsp 1.602.042	Não	Não	Não	Cachoeirinha	2
Bolonesi Empreendimentos Imobiliários Ltda.	Sim	Sim	Sim	Porto Alegre	10
Comprador - REsp 1.601.149	Não	Não	Não	Cachoeirinha	1

Fonte: elaboração própria.

### 3.4. Participação social

Após afetado o recurso especial n.º 1.601.149 RS como representativo da controvérsia e tomando por base a decisão do Ministro Relator de o caso do Programa Minha Casa Minha Vida teria particularidades e merecia afetação específica<sup>336</sup>, passou-se a analisar a participação social de entidades na qualidade de *amici curiae* no caso.

Assim como no Tema 938, o Ministro Relator desde logo, na decisão de afetação do recurso especial como repetitivo intimou o Ministério Público Federal para participação, bem como facultou a possibilidade de participação à Defensoria Pública da União, também intimada a intervir no feito.

A primeira intervenção foi Câmara Brasileira da Indústria da Construção – CBIC, representada pelos advogados Maria Luisa Barbosa Pestana Guimarães e Frederico José Almeida da Silva. Na sequência, houve pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, uma vez que é gestora dos recursos destinados aos subsídios concedidos aos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, de modo que sua participação junto ao processo foi fundamental e forneceu subsídios e informações importantes ao deslinde do processo. Vale lembrar que a CEF, na qualidade de empresa pública, possui advogados concursados em seu quadro de servidores.

A favor da incorporadora, fizeram pedido de intervenção o Sindicato da Indústria da Construção Civil da Grande Florianópolis- SINDUSCON-FPOLIS, Associação

<sup>336</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1601149 - RS. Decisão monocrática. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJe: 20.09.2016. Disponível em: <http://bit.ly/2kO7OVj>. Acesso em 23 set. 2019.

Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias – ABRAIN, o Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo – SECOVI-SP.

Ultrapassado o prazo concedido para manifestações, o Ministro Relator ressaltou apenas a participação da União, por meio do Ministério das Cidades, pela prerrogativa do prazo em dobro. As demais manifestações supervenientes foram recebidas na condição de memoriais.

Considerando a inércia da Defensoria Pública da União que, apesar de intimada, deixou de apresentar manifestação, e a habilitação de entidades apenas do setor econômico nos autos, o Ministro Relator determinou a intimação da Defensoria Pública do Estado de origem do recurso para manifestação, com o objetivo de “estabelecer um equilíbrio entre as defesas dos interesses em conflito”<sup>337</sup>.

Embora não habilitado como *amicus curiae*, o Conselho Federal de Corretores de Imóveis - CONFECI apresentou memoriais, assim como foram apresentados memoriais pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas do Estado de São Paulo - SINDUSCON-SP.

Manifestou-se, também, nesta fase, a incorporadora do processo originário, bem como o Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis* que, além da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, foram os únicos a defender os interesses do litigante ocasional hipossuficiente, adquirentes de imóveis do PMCMV.

Não houve a realização de audiência pública no caso, tampouco sustentação oral, tendo sido requerido pedido de preferência no julgamento do caso pela União, representada pela Advogada-Geral da União, bem como pela ABRAIN, representada naquele ato pela advogada Elizandra Mentos de Camargo da Ana.

---

<sup>337</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n.º 1601149 - RS. Decisão monocrática. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJe: 07/04/2017. Disponível em: < <https://bit.ly/2CeAJMx> >. Acesso em: 10 mar. 19.

**Tabela 13-** Perfil dos *amici curiae* e seus advogados no Tema 960

ENTIDADES	INGRESSO COMO <i>AMICI CURIAE</i>	INTERESSE REPRESENTADO	SOCIEDADE DE ADVOGADOS	QUADRO DE ADVOGADOS	ESPECIALIZA ÇÃO
CBIC	Deferido	Incorporadora	Não	2	Sim
SINDUSCON -FPOLIS	Deferido	Incorporadora	Sim	9	Sim
ABRAINCC	Deferido	Incorporadora	Sim	22	Sim
SECOVI-SP	Deferido	Incorporadora	Sim	39	Sim

Fonte: elaboração própria.

**Tabela 14 -** Perfil dos *amici curiae* públicos no Tema 960

ÓRGÃOS PÚBLICOS	INGRESSO	INTERESSE REPRESENTADO	QUADRO DE MEMBROS	OBSERVAÇÕES
Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul	Facultado o ingresso pelo Ministro Relator	Consumidor	404 <sup>338</sup>	Intimada a se manifestar pelo Ministro Relator após a inércia da Defensoria Pública da União.
União por meio da Advocacia-Geral da União	Intimada pelo Ministro Relator	Predominantemente incorporadora	1755 advogados da União <sup>339</sup>	Aponta para a impossibilidade de cobrança para a faixa 1 do PMCMV e nas demais o valor deve ser compatível.
Caixa Econômica Federal	<i>Amicus curiae</i>	Predominantemente incorporadora	886 <sup>340</sup>	
Ministério Público Federal	<i>Custos legis</i>	Consumidor	1142 membros do Ministério Público Federal <sup>341</sup>	Assinada pelo então Subprocurador Geral da República, Maurício Vieira Bracks.

Fonte: elaboração própria.

<sup>338</sup> Informação obtida através do sítio eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: , <http://www.defensoria.rs.def.br/defensores-publicos>>. Acesso em 23 set. 2019.

<sup>339</sup> Informação obtida por consulta formulada ao serviço de acesso à informação da Advocacia Geral da União, protocolo n.º 00700001236201994.

<sup>340</sup> Informação obtida por e-mail enviado à Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal (Advocef), via <https://www.advocef.org.br/fale-conosco/>. Acesso em: 21 nov. 2019.

<sup>341</sup> Informação obtida junto ao portal da transparência do Ministério Público Federal. Disponível em: <[http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/contracheque/remuneracao-membros-ativos/2019/remuneracao-membros-ativos\\_2019\\_Agosto.pdf](http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/contracheque/remuneracao-membros-ativos/2019/remuneracao-membros-ativos_2019_Agosto.pdf)>. Acesso em 09 out. 2019.

### 3.5. Alegações deduzidas e sua influência no julgamento

Neste ponto, analisaram-se os argumentos deduzidos pelas partes e pelas entidades interventoras na demanda, a fim de identificar quais das alegações foram efetivamente capazes de influenciar o julgamento do caso concreto.

#### 3.5.1. Voto vencido do Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino

Em seu voto, o Ministro Relator mencionou expressamente a influência da intervenção da Caixa Econômica Federal no feito que, na qualidade de agente operador do programa governamental, apresentou normas sobre o PMCMV que foram decisivas para o convencimento no julgado. O Ministro Relator enalteceu que havia legislação a respeito da vedação da cobrança de corretagem junto ao PMCMV, a partir da regulamentação expedida pelo Ministério das Cidades, mais especificamente por força da Portaria 542 de 23/11/2011, acrescentando o §3º ao artigo 4º da Portaria 363 de 11/08/2011.

O Ministro Relator fez uma análise do caso concreto, usando, portanto, as informações da petição inicial: o valor do imóvel adquirido pelo autor da demanda (R\$73.000,00), o valor da sua renda como técnico em manutenção (R\$ 1.922,65), o valor cobrado dele a título de comissão de corretagem (R\$4.500,00), a subvenção econômica recebida pelo adquirente pelo PMCMV (R\$10.325,00) e, por fim, o valor das 300 prestações que serão pagas pelo adquirente de R\$479,46 (com juros de 5% ao ano).

Para ilustrar a sua afirmação, o Ministro Relator buscou dados na Federação do Comércio do Rio Grande do Sul revelando que 68% das famílias com renda de até 10 salários mínimos estão endividadas. Em termos nacionais, segundo pesquisa realizada pela Confederação Nacional do Comércio em setembro de 2017, que 58,4% das famílias com renda de até 10 salários mínimos encontram-se endividadas<sup>342</sup>.

Portanto, na visão do Ministro Relator posicionou-se no sentido de que exigir o pagamento antecipado de comissão de corretagem a famílias de baixa renda, seria tornar inviável o acesso ao PMCMV, contrariando o escopo da política pública ali desenvolvida.

Neste ponto, o Ministro Relator apontou a manifestação do Ministério Público Federal como fundamental para embasar a sua decisão, na medida em que reforça o caráter

---

<sup>342</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1601149 - RS. Relatório e Voto. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJe: 15 de agosto de 2018. Disponível em: < <http://bit.ly/2mActiR>>. Acesso em 23 set. 2019, pags. 12/13.

social do PMCMV e a situação de exclusão do programa daquelas famílias que não possuíssem o valor da comissão de corretagem para pagamento quando do fechamento do negócio, subvertendo-se, assim, a lógica do programa habitacional idealizado para garantir acesso à moradia às pessoas de baixa renda.

Mencionou também expressamente a manifestação da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul em que reforça o entendimento de que a cobrança de comissão de corretagem importaria em desvirtuamento do programa social de moradia porque exigiria dos compradores de imóveis disponibilidade de recurso fora da previsão do PMCMV. A exigência de pagamento de comissão de corretagem importaria em onerosidade ao comprador fora do escopo do PMCMV.

O Ministro Relator absorveu também a argumentação feita pela Caixa Econômica Federal a respeito da revogação da Portaria nº 542/2011, do Ministério das Cidades, que continha expressa vedação à cobrança de corretagem nos contratos do PMCMV, com fundamento no advento do entendimento firmado junto ao Tema 938, do STJ, que considerava válida a cobrança da comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária.

Desse modo, a partir da informação acerca da revogação da Portaria, o Ministro Relator passou a analisar se a tese firmada junto ao Tema 938, STJ seria aplicável ao PMCMV e concluiu que não, sob o argumento de que: (i) a cobrança de corretagem é considerada abusiva, visto que ofende princípios fundamentais do sistema jurídico que pertence (art. 51, inciso IV e §1º, inciso I do CDC)<sup>343</sup>, (ii) o Tema 938 é aplicável às relações jurídicas da perspectiva “civil-consumerista, abstraindo-se eventual coligação da promessa de compra e venda com um contrato de financiamento imobiliário”<sup>344</sup>.

A questão da análise da aplicação e suposta identidade com o Tema 938, STJ é suscitada pelas entidades que defendem as incorporadoras: SINDUSCON-FPOLIS, ABRAIN, SECOVI-SP e CBIC.

No caso do PMCMV, as promessas de compra e venda estão coligadas com o financiamento imobiliário, como forma de garantir o acesso da população pobre à moradia

---

<sup>343</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1601149 - RS. Relatório e Voto. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJe: 15 de agosto de 2018. Disponível em: < <http://bit.ly/2mActiR>>. Acesso em 23 set. 2019, p. 18.

<sup>344</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1601149 - RS. Relatório e Voto. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJe: 15 de agosto de 2018. Disponível em: < <http://bit.ly/2mActiR>>. Acesso em 23 set. 2019, p. 18.

própria, de forma que deve ser analisada de forma distinta e com abordagem particularizada, nas palavras do Ministro Relator<sup>345</sup>.

Como forma de dialogar com as empresas do setor econômico, a Ministro Relator enfrentou o aspecto liberal da atividade e asseverou que as construtoras/incorporadoras não são obrigadas a habilitar seus empreendimentos para venda junto ao PMCMV, estando livres para vendê-los em outros modelos, sendo que os imóveis relacionados no programa devem atentar aos fins a que se destinam em termos de política pública de fomento habitacional<sup>346</sup>. Aqui podemos vislumbrar indiretamente confronto com as manifestações em favor das incorporadoras, em especial do SINDUSCON-FPOLIS,

Como último argumento, endossou a fundamentação do acórdão recorrido que se baseia na função social dos contratos e propõe a fixação da seguinte tese jurídica: Abusividade da cláusula contratual que transfere ao consumidor, beneficiário do PMCMV, a obrigação de pagar a comissão de corretagem<sup>347</sup>.

A título de análise do caso concreto, o Ministro Relator opinou pelo improvimento do recurso especial interposto pela Bolonesi Empreendimentos Imobiliários, sob o fundamento primeiro de que a unidade habitacional foi adquirida sob a vigência da Portaria n. 542/2011 do Ministério das Cidades, que vedava a cobrança em apartado da comissão de corretagem. Além disso, ainda que não houvesse a vedação específica, “houve também violação ao dever de informação, pois a unidade imobiliária foi ofertada ao valor de R\$ 73.000,00 (fl. 75), sem qualquer informação acerca da cobrança em apartado da comissão de corretagem, o que elevou o custo para o consumidor em R\$ 4.500,00”<sup>348</sup>.

Apresenta-se um esquema/tabela abaixo com o objetivo de sistematizar e ilustrar a influência das partes e demais entidades perante o convencimento do Ministro:

---

<sup>345</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1601149 - RS. Relatório e Voto. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJe: 15 de agosto de 2018. Disponível em: < <http://bit.ly/2mActiR>>. Acesso em 23 set. 2019, p. 18.

<sup>346</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1601149 - RS. Relatório e Voto. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJe: 15 de agosto de 2018. Disponível em: < <http://bit.ly/2mActiR>>. Acesso em 23 set. 2019, p. 24.

<sup>347</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1601149 - RS. Relatório e Voto. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJe: 15 de agosto de 2018. Disponível em: < <http://bit.ly/2mActiR>>. Acesso em 23 set. 2019, p. 26.

<sup>348</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1601149 - RS. Relatório e Voto. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJe: 15 de agosto de 2018. Disponível em: < <http://bit.ly/2mActiR>>. Acesso em 23 set. 2019, p. 27.

**Tabela 15** - A influência das partes e *amici curiae* no voto vencido do Tema 960

PARTES/AMICI CURIAE	A FAVOR DO	INFLUÊNCIA
1. Lucas Kohls Nunes	Litigante eventual	Direta/expresa
2. Bolonesi Empreendimentos Imobiliários Ltda.	Litigante repetitivo	Não foi possível identificar
3. CBIC	Litigante repetitivo	Indireta
4. Caixa Econômica Federal	Preponderantemente litigante repetitivo	Direta/expresa
5. SINDUSCON-FPOLIS	Litigante repetitivo	Indireta
6. ABRAINIC	Litigante repetitivo	Indireta
7. SECOVI – SP	Litigante repetitivo	Indireta
8. União	Preponderantemente litigante repetitivo	Indireta
9. Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul	Litigante eventual	Direta/expresa
10. Ministério Público Federal ( <i>custos legis</i> )	Litigante eventual	Direta/expresa

Fonte: elaboração própria.

### 3.5.2. Voto vencedor do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

Em primeiro lugar, forçoso esclarecer que este se trata do voto vencedor, acompanhado pelos demais Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, com exceção do Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador convocado do TRF 5ª Região, que acompanhou o voto do Ministro Relator.

Logo de início, ao introduzir o tema, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva ponderou que o PMCMV, a despeito de ser política pública habitacional voltada à população de baixa renda, também atende aos interesses políticos e econômicos do País, em especial o setor imobiliário e a construção civil<sup>349</sup>.

Apontou expressamente para a manifestação da Caixa Econômica Federal, na qual há a explicação completa do PMCMV e as faixas de renda atendidas pelo programa e suas

<sup>349</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1601149 - RS. Voto-Vista. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJe: 15 de agosto de 2018. Disponível em: < <http://bit.ly/2kYoLRW> >. Acesso em 23 set. 2019, p. 3.

formas diferenciadas de financiamento e procedimento. Parte da premissa, usando as manifestações da CEF e União, de que a faixa 1 nunca foi e nem poderá ser submetida à cobrança de comissão de corretagem.

Valendo-se de manifestação da CEF, o Ministro entendeu que as negociações travadas junto às faixas 1,5, 2 e 3 do PMCMV assemelhavam-se com as demais transações de mercado e, portanto, “não diferem substancialmente das demais modalidades de financiamento imobiliário existentes, a autorizar, em tese, não só a cobrança da comissão de corretagem, mas a transferência desse encargo ao adquirente do imóvel”<sup>350</sup>. A ABRAIN, SECOVI-SP e CBIC também sustentaram que as negociações nessas faixas não se dissociam das demais transações imobiliárias, o que ensejaria a aplicação da Tese 938 ao caso.

Segundo o Ministro, careceu de comprovação a alegação do Ministro Relator de que a cobrança de comissão de corretagem obstaría o direito à moradia dos adquirentes de imóveis junto ao PMCMV, sendo que os beneficiários já contariam com vantagens na aquisição dos imóveis (como juros mais baixos e subvenções governamentais), bem como que as últimas faixas de renda seriam destinadas a classe média. Ao falar especificamente das faixas, suas diferenças de renda, juros, subvenções e condições de financiamento, o Ministro concluiu que:

“A prática de transferir ao adquirente o custo da corretagem nas aquisições de imóveis efetuadas de acordo com as regras estipuladas para as Faixas 1,5, 2 e 3 não ofende ‘os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence’ (art. 51, § 1º, I, do CDC), tal como concluiu o Relator. Ao revés, com ele se harmoniza na medida das distinções criadas pelo próprio programa, que leva em conta as diferentes condições estabelecidas para cada faixa de renda familiar”<sup>351</sup>.

Além disso, o Ministro apontou que no julgamento do Tema 938 do STJ, houve o reconhecimento de que o eventual custo de corretagem, caso não transferido ao adquirente, viria embutida no preço do valor total do imóvel, pois esta é a lógica do mercado<sup>352</sup>.

A questão do repasse dos custos pelas incorporadas ao adquirente do imóvel aparece desde o Tema 938, mas, no Tema 960, são mencionadas pelo SINDUSCON-

---

<sup>350</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1601149 - RS. Voto-Vista. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJe: 15 de agosto de 2018. Disponível em: < <http://bit.ly/2kYoLRW>>. Acesso em 23 set. 2019, p. 5.

<sup>351</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1601149 - RS. Voto-Vista. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJe: 15 de agosto de 2018. Disponível em: < <http://bit.ly/2kYoLRW>>. Acesso em 23 set. 2019, p. 7.

<sup>352</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1601149 - RS. Voto-Vista. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJe: 15 de agosto de 2018. Disponível em: < <http://bit.ly/2kYoLRW>>. Acesso em 23 set. 2019, p. 8.



FPOLIS e CBIC diretamente, as mesmas entidades que participaram das discussões no primeiro tema. A própria União reconheceu a possibilidade de cobrança de corretagem nas faixas 1,5, 2 e 3, por serem modalidades de financiamento habitacional que embora inseridas no bojo de programa popular de fomento à moradia, assemelham-se com operação de mercado, de forma que não haveria razões para se afastar a atuação dos corretores de imóveis devidamente credenciados.

O Ministro também pontuou que não há na legislação vedação à transferência da obrigação de pagar o serviço de corretagem ao comprador, de forma que caso decidido dessa forma, isso geraria situação desigual para aqueles que não acessaram o programa, visto que se autorizaria apenas a devolução para aqueles que já pagaram pelo serviço, como criaria desequilíbrio financeiro para as construtoras e incorporadoras<sup>353</sup>, “o que põe em risco a concretização de um dos objetivos do programa, que, como já dito, também visa atender interesses políticos e econômicos do País, estimulando a cadeia produtiva do setor imobiliário e da construção civil e gerando emprego e renda para uma parcela significativa da população”<sup>354</sup>.

Ainda, o Ministro mencionou a perícia contábil realizada junto à ação civil pública movida pelo Ministério Público de Pelotas/RS sobre o tema, especificamente alegando que no cálculo do custo de comercialização não está inserida a despesa com a corretagem<sup>355</sup>. O SINDUSCON-FPOLIS chega a mencionar brevemente a questão do custo da comercialização, porém, a questão é trazida realmente pela empresa que interpôs o recurso especial junto ao STJ, a Bolonesi Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Ao final, propôs o estabelecimento da tese jurídica:

"Ressalvada a denominada Faixa 1, em que não há intermediação imobiliária, é válida a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda do Programa Minha Casa, Minha Vida, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem”<sup>356</sup>.

Apresenta-se um esquema/tabela abaixo com o objetivo de sistematizar e ilustrar a influência das partes e demais entidades perante o convencimento do Ministro:

---

<sup>353</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1601149 - RS. Voto-Vista. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJe: 15 de agosto de 2018. Disponível em: < <http://bit.ly/2kYoLRW>>. Acesso em 23 set. 2019, p. 8

<sup>354</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1601149 - RS. Voto-Vista. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJe: 15 de agosto de 2018. Disponível em: < <http://bit.ly/2kYoLRW>>. Acesso em 23 set. 2019, p. 8

<sup>355</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1601149 - RS. Voto-Vista. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJe: 15 de agosto de 2018. Disponível em: < <http://bit.ly/2kYoLRW>>. Acesso em 23 set. 2019, p. 9.

<sup>356</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1601149 - RS. Voto-Vista. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJe: 15 de agosto de 2018. Disponível em: < <http://bit.ly/2kYoLRW>>. Acesso em 23 set. 2019, p. 10.

**Tabela 16** - A influência das partes e *amici curiae* no voto vencedor do Tema 960

PARTES/AMICI CURIAE	A FAVOR DO	INFLUÊNCIA
1. Lucas Kohls Nunes	Litigante eventual	Não foi possível identificar
2. Bolonesi Empreendimentos Imobiliários Ltda.	Litigante repetitivo	Direta/expressa
3. CBIC	Litigante repetitivo	Indireta
4. Caixa Econômica Federal	Preponderantemente litigante repetitivo	Direta/expressa
5. SINDUSCON-FPOLIS	Litigante repetitivo	Direta/expressa
6. ABRAINCO	Litigante repetitivo	Indireta
7. SECOVI – SP	Litigante repetitivo	Indireta
8. União	Preponderantemente litigante repetitivo	Indireta
9. Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul	Litigante eventual	Não foi possível identificar
10. Ministério Público Federal ( <i>custos legis</i> )	Litigante eventual	Não foi possível identificar

Fonte: elaboração própria

### CAPÍTULO III – REFLEXÕES E CONSIDERAÇÕES SOBRE O ESTUDO DE CASO

A partir da pesquisa empírica realizada, foi possível extrair diversas reflexões sobre os dados levantados e sua respectiva comparação, as quais se somam às impressões obtidas pelas entrevistas com os atores envolvidos nos processos analisados.

O presente capítulo cuidou de estabelecer o confronto necessário entre os dois Temas estudados, a fim de observar precipuamente as diferentes situações experimentadas pelos litigantes eventuais, em contexto de demandas repetitivas, considerando a condição de vulnerabilidade econômica suportada pelos litigantes do Tema 960.

De acordo com Rebecca L. Sandefur e Catherine R. Albiston<sup>357</sup>, as pesquisas envolvendo o acesso à justiça concentram esforços em uma das partes ou nos tribunais, fazendo-se, assim, essencial que surjam estudos comparativos das diferenças experimentadas pelos litigantes ou o confronto de casos em que ocorra representação por advogados e casos que não disponham dessa representação.

Para as autoras, as diferenças de raça, gênero e outras desigualdades em suas experiências em juízo são pouco conhecidas, de modo que se faz necessário explorar a temática a partir de estudos comparativos de comunidades privilegiadas e desfavorecidas, abordando fatores institucionais e estruturais e não apenas as diferenças isoladas de recursos, comportamento e cultura. Importa, em síntese, o cotejo entre tais litigantes e não apenas a sua análise isolada.

Trata-se justamente do escopo do presente trabalho que, por meio do confronto entre as trajetórias dos conflitos repetitivos, revelou não apenas os benefícios e vantagens auferidas pelos litigantes habituais, corroborando a teoria desenvolvida por Marc Galanter, mas, sobretudo, identificou as diferenças entre as experiências dos litigantes eventuais (hipossuficientes e não hipossuficientes) nos processos repetitivos analisados<sup>358</sup>.

No presente capítulo, apresentou-se, inicialmente, um diagnóstico a respeito da litigância repetitiva, escolhida como recorte para o presente trabalho. Neste ponto, foi

---

<sup>357</sup> ALBISTON, Catherine R.; SANDEFUR, Rebecca L. **Expanding the Empirical Study of Access to Justice**, 2013 Wis. L. Rev. 101 (2013), p. 101-119, p. 106

<sup>358</sup> ALBISTON, Catherine R.; SANDEFUR, Rebecca L. **Expanding the Empirical Study of Access to Justice**, 2013 Wis. L. Rev. 101 (2013), p. 101-119, p. 110-111.

possível constatar a disparidade de condições suportadas entre os litigantes habituais e os eventuais, bem como a disparidade entre as situações experimentadas pelos diferentes estratos sociais de litigantes eventuais nos casos analisados.

Na sequência, foi realizado o diagnóstico de acesso à justiça, analisando-se o perfil dos litigantes e dos *amici curiae*, a fim de comparar as condições suportadas em juízo pelos litigantes eventuais, nas demandas repetitivas selecionadas para estudo, ressaltando as disparidades encontradas.

## 1. Diagnóstico a respeito da litigância repetitiva

Primeiramente, optou-se por relatar os diagnósticos relacionados à litigância repetitiva, escolhida como recorte para o presente trabalho, pela recente inclusão de tais mecanismos no ordenamento jurídico e sua crescente valorização como agenda das últimas reformas processuais<sup>359</sup>.

### 1.1. O litigante repetitivo como recorrente

Em ambos os Temas estudados, o litigante repetitivo apresentou-se nos Tribunais Superiores na condição de recorrente, ou seja, aquele que foi vencido nas instâncias ordinárias e levou o tema a conhecimento das instâncias extraordinárias.

A informação vai ao encontro dos resultados da pesquisa realizada por Maria Cecília de Araújo Asperti, que analisou a litigância repetitiva no STJ por meio de levantamento empírico-jurisprudencial de todas as questões jurídicas apreciadas em sede de recurso especial repetitivo<sup>360</sup>. Neste estudo, a autora analisou todas as teses jurídicas firmadas pelo STJ, desde a entrada em vigor da Lei n.º 11.672/2008 até 31.03.2017,

---

<sup>359</sup> “Em suma, vê-se que o Brasil caminha a passos largos para a ampliação dos mecanismos não representativos de coletivização da solução de litígios. Se no Código anterior já éramos previdentes de alguns instrumentos desta natureza, as perspectivas do Código em vigor expandem estas opções legislativas e aumentas seu espectro de incidência. Ora, nesse cenário, cresce em importância o debate sobre estes novos instrumentos processuais, acerca de sua correta aplicação e interpretação.” (CABRAL, Antonio do Passo. **A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos**. In. DIDIER JUNIOR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Julgamento de casos repetitivos. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 40).

<sup>360</sup> ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **Recursos repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas: uma análise da perspectiva do acesso à justiça e da participação no processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 239.

quando já tinham sido julgados 657 temas, para os quais tinham sido afetados 849 recursos repetitivos<sup>361</sup>.

De acordo com o estudo, “os litigantes habituais ou repetitivos são a maioria dentre os recorrentes, figurando nessa condição em 57,39% dos recursos representativos das controvérsias”<sup>362</sup>. De outro lado, “as pessoas físicas atuam como recorrentes em 20,09% dos casos, o que permite aferir que nessa parcela de temas foram vencidos nos tribunais de origem, levando a discussão para o STJ”<sup>363</sup>.

Em relação aos casos analisados na presente pesquisa, pela perspectiva do Entrevistado 3, as instâncias ordinárias se mostraram mais favoráveis aos interesses dos litigantes eventuais:

“(…) no primeiro grau e o Tribunal de Justiça foi muito mais simpático à tese dos consumidores do que à tese das incorporadoras. Isso não tem estatística, mas posso te dizer. Isso inclusive ficou comprovado, no meu modo de ver, quando voltou para cumprir porque muitos deles não cumpriam”<sup>364</sup>.

A pesquisa não cuidou de testar tal informação, a qual demandaria análise quantitativa das ações repetitivas sobre o tema que tramitaram em todo território nacional, verificando-se que em todos os casos selecionados como representativos da controvérsia, o litigante habitual figurou como recorrente, portanto, tendo sido vencido, no todo ou em parte junto ao Tribunal de Justiça.

**Tabela 17** – A condição de recorrente dos litigantes habituais

<i>Recorrente</i>		<i>Recorrido</i>	
<b>Litigantes habituais</b>	57,39%	<b>Litigantes habituais</b>	24,82%
<b>Litigantes ocasionais</b>	20,09%	<b>Litigantes ocasionais</b>	46,73%
<b>Não se aplica</b>	22,52%	<b>Não se aplica</b>	28,45%

Fonte: Maria Cecília de Araújo Asperti<sup>365</sup>.

<sup>361</sup> ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **Recursos repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas: uma análise da perspectiva do acesso à justiça e da participação no processo**, p. 240.

<sup>362</sup> ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **Recursos repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas: uma análise da perspectiva do acesso à justiça e da participação no processo**, p. 246.

<sup>363</sup> ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **Recursos repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas: uma análise da perspectiva do acesso à justiça e da participação no processo**, p. 246.

<sup>364</sup> TAL, Fulano de. Entrevista 3. (Janeiro 2020). Entrevistadora: Mariana Tonolli Chivone Delchiaro. Arquivo mp3. (28 minutos e 29 segundos).

<sup>365</sup> ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **Recursos repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas: uma análise da perspectiva do acesso à justiça e da participação no processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 248.

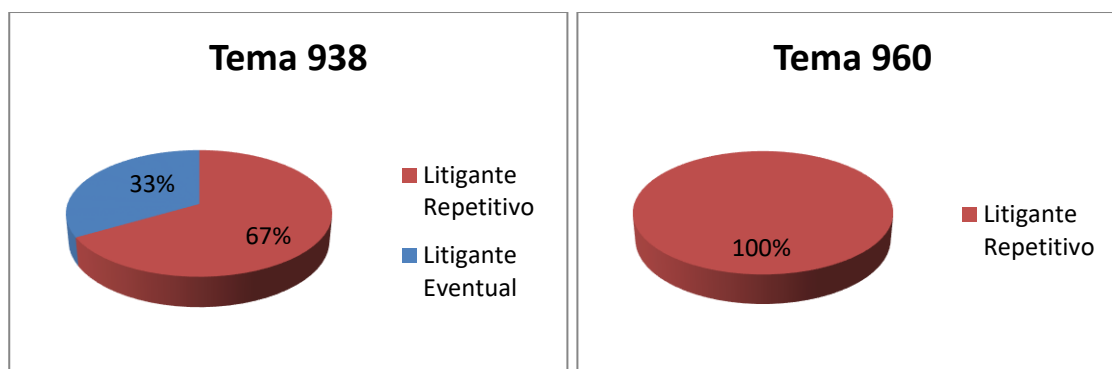
## 1.2. O litigante repetitivo como vencedor das teses firmadas junto ao STJ

Ainda de acordo com Maria Cecília de Araújo Asperti, ao realizar levantamento quantitativo junto ao STJ, os interesses dos litigantes considerados repetitivos prevaleceram em 56% das teses firmadas, enquanto somente em 37% as teses foram preponderantemente firmadas em favor dos litigantes ocasionais<sup>366</sup>. Assim como nos Temas selecionados para estudo, em ambos os casos, houve prevalência dos interesses dos litigantes habituais ou repetitivos.

Em relação aos casos estudados empiricamente neste trabalho, foram discutidas três teses jurídicas no Tema 938: (i) o prazo prescricional para discussão a respeito da validade da cláusula, (ii) a tese tida como principal que era relativa à validade da cláusula de corretagem e (iii) a validade da cobrança da taxa SATI<sup>367</sup>. As primeiras teses foram julgadas a favor do litigante repetitivo, enquanto a (iii), relativa à taxa SATI, foi julgada em favor do litigante eventual.

Em relação ao Tema 960, a discussão envolveu tese única, relativa à validade da cláusula de corretagem em contratos de compra e venda de imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida, tendo sido julgada a favor do litigante repetitivo.

**Gráfico 1** – Quanto às teses firmadas em favor dos litigantes



Fonte: elaboração própria.

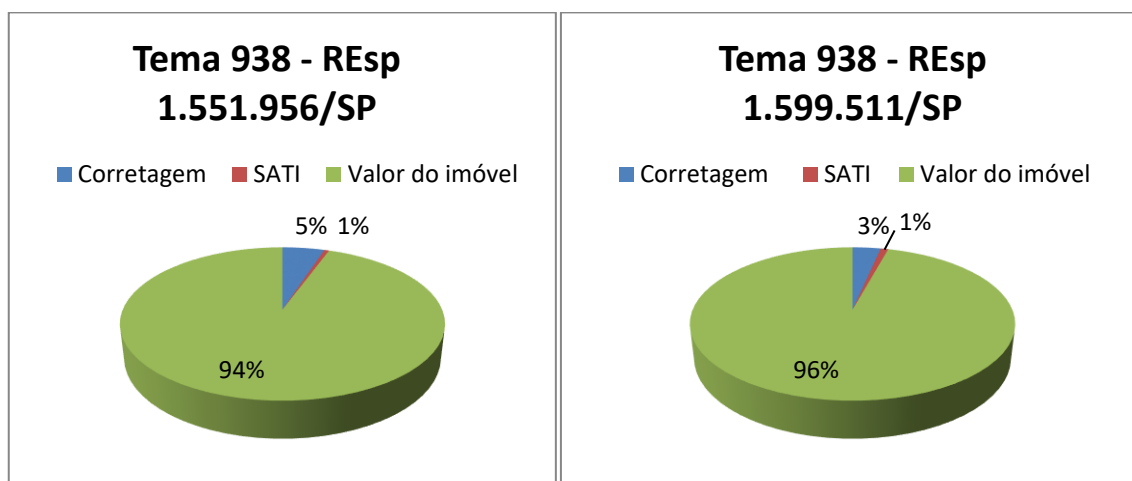
É importante mencionar que no bojo da vitória do litigante repetitivo no Tema 938, a questão relativa à validade da cláusula de corretagem se apresentava de maneira mais

<sup>366</sup> ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **Recursos repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas: uma análise da perspectiva do acesso à justiça e da participação no processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 255.

<sup>367</sup> No STJ, foram divididas em duas teses: (i) o prazo prescricional aplicado ao caso; (ii) validade da cobrança da corretagem e taxa SATI. Contudo, para fins de análise da prevalência das teses de acordo com o seu deferimento ou não, foi fundamental o desdobramento do item 2, verificando-se que houve prevalência, ainda que parcial, dos interesses do litigante repetitivo.

significativa e importava valor superior nos contratos discutidos, podendo ser tratada como tese principal. A título de exemplo, nos casos selecionados como representativos da controvérsia, a cláusula de corretagem discutida importava no dispêndio pelos litigantes eventuais das quantias de R\$15.672,70 e 15.656,31, enquanto a taxa SATI importava nas quantias de R\$1.781,08 e 4.194,08.

**Gráfico 2** – Porcentagem das cobranças discutidas em relação ao valor do imóvel



Fonte: elaboração própria.

A análise dos casos revelou, primeiramente, que o litigante repetitivo ou habitual possui maior probabilidade de se sagrar vencedor junto às instâncias extraordinárias, em julgamentos por amostragem, conseguindo reverter o posicionamento das instâncias ordinárias, cujos entendimentos se mostraram mais favoráveis aos litigantes eventuais<sup>368</sup>. Além de figurarem em maior número como recorrentes, os litigantes repetitivos “conseguem, satisfatoriamente, reverter entendimentos que não eram favoráveis a seus interesses nas instâncias inferiores (tanto assim que recorreram ao STJ)”<sup>369</sup>.

Nos casos estudados, o litigante eventual não hipossuficiente sagrou-se vencedor de uma tese jurídica acerca da cobrança da Taxa SATI, contando, no caso, com ampla

<sup>368</sup> É o que se verifica em julgamentos recentes de casos de importância estratégica para os grandes litigantes, em que, a despeito da jurisprudência favorável aos litigantes eventuais que vinha se consolidando, ao remeter-se o caso para julgamento mediante aplicação de uma das técnicas de julgamento de casos repetitivos, há uma grande virada de entendimento, passando a se privilegiar os interesses dos grandes litigantes (GABBAY, Daniela Monteiro, COSTA, Susana Henriques da; ASPERTI, Maria Cecília Araujo. **Acesso à Justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa**. Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 6, n. 3, set./dez. 2019, p. 152-181, p. 174).

<sup>369</sup> ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **Recursos repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas: uma análise da perspectiva do acesso à justiça e da participação no processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 258.

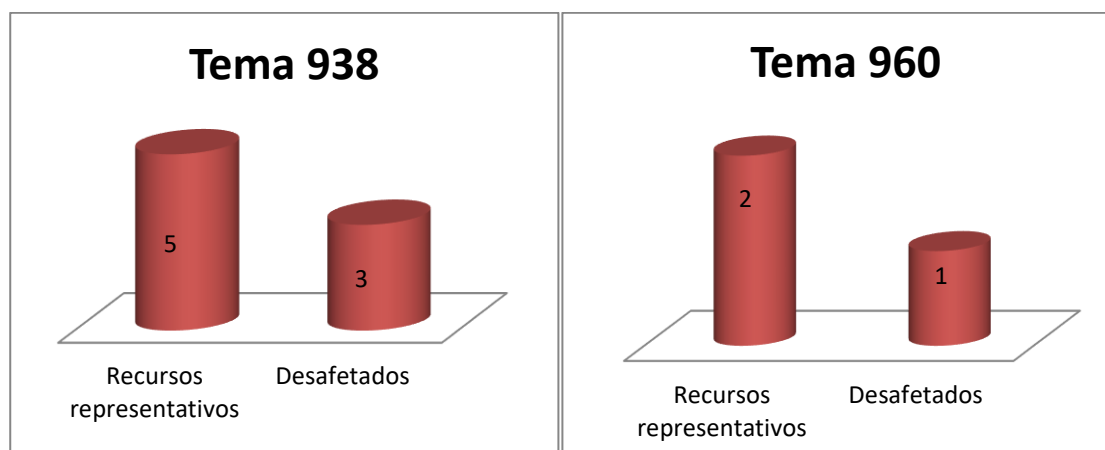
participação popular e audiência pública plural e qualificada. Diferente foi a situação do litigante eventual hipossuficiente que contou com apenas um *amicus curiae* atuando em favor de seus interesses e restou vencido integralmente na defesa de seus interesses em juízo repetitivo.

### 1.3. Recursos representativos da controvérsia

Um ponto importante para verificar a pluralidade de argumentos analisados e abrangência de discussão a respeito das teses jurídicas firmadas foi a seleção de casos paradigmas para a formação dos recursos representativos das controvérsias a serem analisados em sede de amostragem pelos tribunais superiores.

Verifica-se que em ambos os Temas foram selecionados poucos ou únicos casos representativos da controvérsia. Neste ponto, vale destacar que foram selecionados em maior número para o processo envolvendo o litigante eventual não hipossuficiente, ao passo que no processo ligado à população de baixa renda, foi selecionado apenas um recurso representativo da controvérsia.

**Gráfico 3** – Número de recursos representativos da controvérsia



Fonte: elaboração própria.

No Tema 938, do STJ, foram selecionados 5 casos representativos da controvérsia, permanecendo apenas dois para julgamento, os demais foram desafetados por decisão do Ministro Relator em 03 de fevereiro de 2017<sup>370</sup>. O mesmo ocorreu com o Tema n.º 960, em

<sup>370</sup> Informação disponível em: <[http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&sg\\_classe=REsp&num\\_processo\\_classe=1599511](http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1599511)>. Acesso em: 21 nov. 2019.



que foram selecionados dois recursos representativos da controvérsia, sendo um desafetado por decisão do Ministro Relator em 29 de agosto de 2018<sup>371</sup>.

Segundo levantamento empírico realizado por Maria Cecília de Araújo Asperti, para apreciação de 657 temas até 31.03.2017, foi afetado um total de 849 recursos representativos das controvérsias<sup>372</sup>, de modo que se observa uma média de 1,3 recursos por tema. Portanto, ambos os casos selecionados conformam-se na métrica observada nos demais casos repetitivos afetados e julgados junto ao STJ.

Para além da questão numérica, convém avaliar a qualidade dos casos escolhidos como representativos das controvérsias que, para Antônio do Passo Cabral, devem conter dois requisitos ou vetores indispensáveis e complementares: (i) amplitude de contraditório e (ii) pluralidade e representatividade dos sujeitos do processo originário<sup>373</sup>.

Contudo, o Entrevistado 2 apontou que, na sua visão, os recursos repetitivos não são selecionados de acordo com o critério acima:

“Hoje o STJ não tem um critério muito rígido para sua seleção. Então, por exemplo, o STJ não seleciona um recurso pela qualidade da peça do recurso especial, pelo menos não expressamente, é bem provável que dê uma olhada, o Ministro analisou, mas eu nunca vi uma decisão que o Ministro fale assim ‘selecionei esse recurso porque a fundamentação abrangeu todos os pontos’, nunca vi isso aqui. Há a seleção e depois a ampliação desse debate sempre com ‘*amicus curiae*’, acho que todos os repetitivos aqui...”<sup>374</sup>

Nos casos analisados, houve ampliação do contraditório mediante participação dos *amici curiae*, bem como foi possível notar a participação da parte originária no Tema 938, em que o advogado do consumidor realizou, inclusive, sustentação oral perante o STJ na defesa de seus interesses.

Em relação aos litigantes hipossuficientes, houve apenas um *amicus curiae* atuando em seu favor, de modo que possivelmente não houve a ampliação do contraditório esperada a respeito das particularidades da questão pela perspectiva da população mais pobre e dependente do programa habitacional.

<sup>371</sup> STJ. REsp nº 1.602.042 - RS. Decisão monocrática. Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino. DJe: 31 de agosto de 2018. Disponível em: < <http://bit.ly/2OH7ffy>>. Acesso em 23 nov. 2019.

<sup>372</sup> ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **Recursos repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas: uma análise da perspectiva do acesso à justiça e da participação no processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 240.

<sup>373</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos**. In. DIDIER JUNIOR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Julgamento de casos repetitivos. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 47.

<sup>374</sup> TAL, Fulano de. Entrevista 2. (Dezembro 2019). Entrevistadora: Mariana Tonolli Chiavone Delchiario. Arquivo mp3. (27 minutos).

A impressão de que os casos paradigmas selecionados não se apresentavam como os melhores é compartilhada pelo Entrevistado 3, porém, este acredita que a questão foi superada com a participação dos *amici curiae*, que ampliaram adequadamente o contraditório:

“quando a questão chegou ao STJ E aí foram tomados os casos paradigmas, que por sinal nem eram os melhores, como sói acontecer. Melhor assim porque todas as questões relevantes foram debatidas com a maior profundidade possível, isso se supera também lá no processo perante o STJ”<sup>375</sup>.

Ainda, sobre a afetação dos temas, do ponto de vista do Entrevistado 4, a questão da repetitividade estava presente apenas no caso da corretagem em geral. Em relação ao assunto do PMCMV, não havia judicialização expressiva da matéria, de modo que a afetação se deu por iniciativa do Ministro Relator que, no curso da tramitação do Tema 938, notou particularidades em relação ao PMCMV:

“Aquele da corretagem em geral, havia já uma explosão de demandas, principalmente em SP. E o Ministro fez a afetação. (...) [Quanto ao Tema 960], foi uma iniciativa do Ministro porque, na verdade, o que estava chegando no Tribunal era a corretagem geral. Essa era a demanda de massa que o Ministro tinha detectado, e que justificou a afetação. No curso da afetação, o Ministro percebeu que tinha um subgrupo que ainda não era tão recorrente assim, que era o "Minha Casa, Minha Vida". Como o MCMV é regido por uma legislação específica, houve a necessidade de fazer uma afetação específica”<sup>376</sup>.

É possível notar, portanto, diferenças entre as experiências dos litigantes ocasionais. Em relação aos consumidores de um modo geral, havia expressiva judicialização a respeito do assunto, de modo a despertar atenção dos tribunais para afetação do tema como repetitivo, escolhendo-se mais casos representativos da controvérsia. Para os litigantes hipossuficientes, a afetação ocorreu por iniciativa do Ministro Relator do Tema 938, ao verificar a existência de particularidades em relação ao PMCMV, contudo, aparentemente, segundo impressão do Entrevistado 4, sem expressividade quantitativa.

---

<sup>375</sup> TAL, Fulano de. **Entrevista 3**. (Janeiro 2020). Entrevistadora: Mariana Tonolli Chivone Delchiaro. Arquivo mp3. (28 minutos e 29 segundos).

<sup>376</sup> TAL, Fulano de. **Entrevista 4**. (Janeiro 2020). Entrevistadora: Mariana Tonolli Chivone Delchiaro. Entrevista realizada por escrito, mediante resposta ao formulário do Anexo IV.

## 2. Diagnóstico de acesso à justiça

O diagnóstico de acesso à justiça concentrou esforços na situação vivenciada pelos litigantes eventuais e suas particularidades, de modo que, neste ponto, as reflexões acerca dos litigantes repetitivos foram secundárias e laterais, embora toquem as temáticas que perfazem o objeto da análise.

O tópico anterior reafirmou as vantagens auferidas pelos litigantes repetitivos que são capazes de influenciar a jurisprudência das cortes superiores por litigarem de maneira articulada, especializada e estratégica. A constatação expõe uma faceta do acesso à justiça, qual seja, a de que poucos litigantes usam com frequência e inteligência o sistema de justiça, enquanto a maioria dos cidadãos ainda permanece à margem do ordenamento<sup>377</sup>.

A seguir, buscou-se o contraste entre a situação dos litigantes eventuais neste contexto de demandas repetitivas, a fim de verificar as condições suportadas pelos litigantes hipossuficientes neste cenário.

### 2.1. Perfil dos litigantes eventuais

A fim de verificar o perfil dos litigantes já delineado no Capítulo II da pesquisa empírica, apresentou-se de forma gráfica a situação dos litigantes nos processos estudados, com o objetivo de permitir análises comparativas mais aprofundadas.

Convém aqui comparar a situação dos litigantes ocasionais experimentadas nos Temas 938 e 960, a fim de alcançar o escopo do presente trabalho.

#### 2.1.1. Quanto à condição econômica

Primeiramente, em ambos os casos, os litigantes eventuais eram pessoas físicas. Por se tratarem os temas de contrato de compra e venda, todos os litigantes eventuais tinham adquirido imóveis, contudo, os valores dos bens adquiridos revelaram inicialmente as condições econômicas diferentes suportadas por cada um deles.

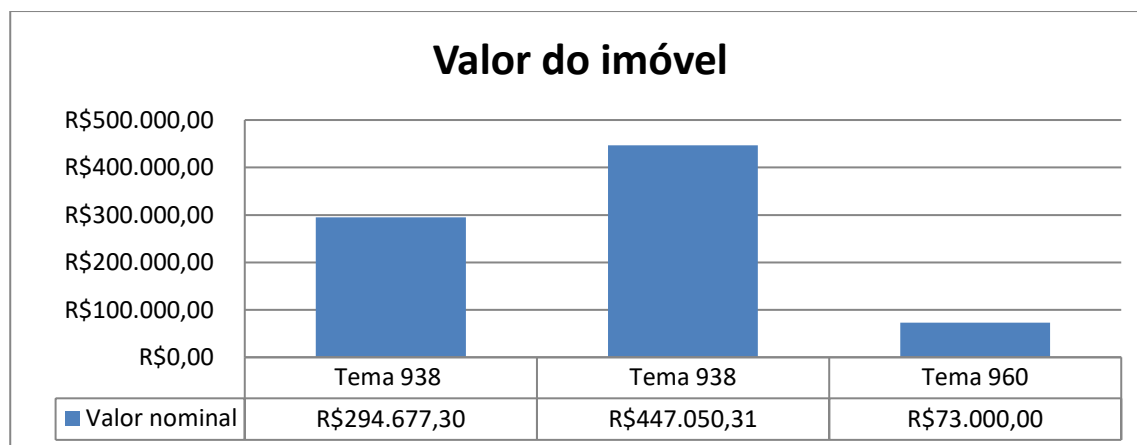
---

<sup>377</sup> “Quando se observa, com mais profundidade o conteúdo de boa parte das ações em andamento, percebe-se que o problema reside na péssima distribuição do acesso ao Poder Judiciário entre a população. Em outras palavras, a mesma Justiça, que permanece praticamente desconhecida e inacessível para grande parcela do povo brasileiro, é utilizada de forma excessiva e abusiva por determinados setores da sociedade”. (TENENBLAT, Fabio. **Limita o acesso ao Poder Judiciário para ampliar o acesso à justiça**. Revista CEJ, Brasília, Ano XV, n. 52, p. 23-35, jan./mar. 2011, p. 24).

No Tema 938, verificou-se dois litigantes cujos valores dos imóveis discutidos giravam em torno de R\$300.000,00 a R\$450.000,00, enquanto o litigante do Tema 960, específico do Programa Minha Casa Minha Vida, adquiriu imóvel no valor de R\$73.000,00, dos quais R\$10.325,00 foram subsidiados pelo programa, sobrando a financiar o valor de R\$62.675,00.

Não foi possível afirmar a qual classe social pertence cada um dos litigantes, pois faltam indicadores importantes para a sua aferição<sup>378</sup>, mas o valor dos bens adquiridos mostrou que, certamente, os litigantes advêm de classes sociais distintas.

**Gráfico 4** – Os valores dos imóveis discutidos nos processos afetados

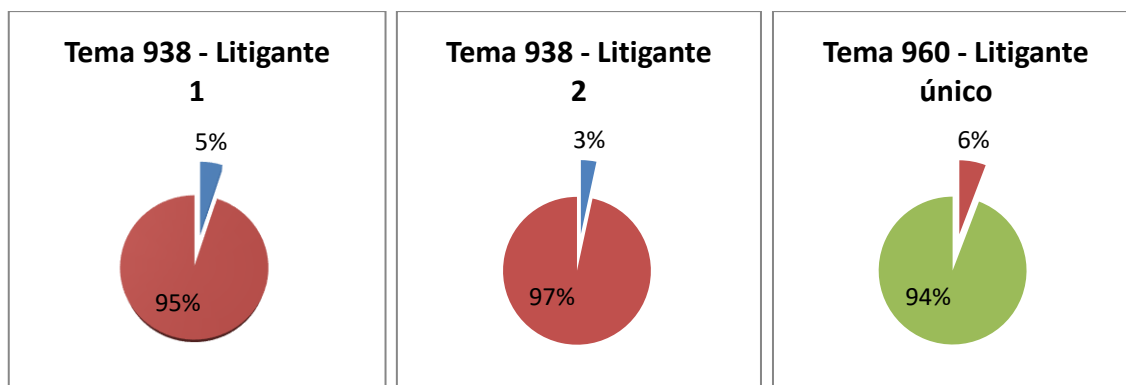


Fonte elaboração própria.

Em relação à cobrança de corretagem pelas empresas, verificou-se que os litigantes eventuais do Tema 938 foram cobrados em valor aproximado de R\$15.000,00, enquanto o litigante eventual de classe social mais desfavorecida foi cobrado no valor de R\$4.500,00. É interessante notar quanto percentualmente o valor da corretagem representou aos litigantes em relação ao bem que se pretende adquirir.

<sup>378</sup> No Brasil, a divisão em classes sociais pode adotar os critérios de algumas fontes diferentes e confiáveis: da SAE – Secretaria de Assuntos Estratégicos do Governo Federal, do Centro de Políticas Sociais da Fundação Getúlio Vargas e do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Todos os critérios acima usam indicadores de renda mensal, dado este que não foi possível coletar pelo estudo realizado.

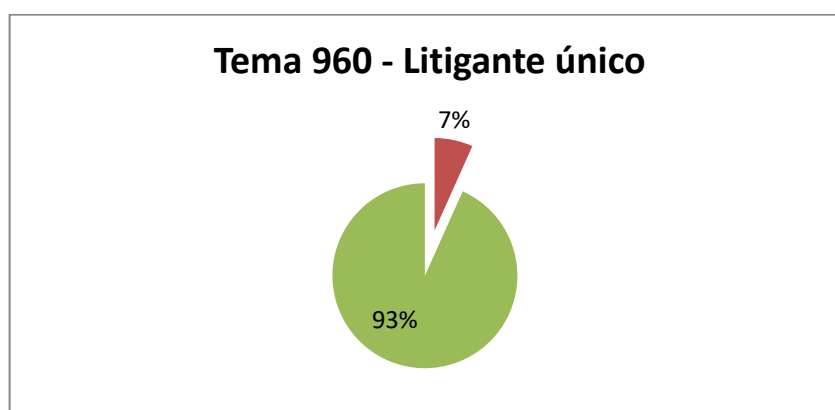
**Gráfico 5** – O percentual que a corretagem representa em relação ao valor do contrato



Fonte: elaboração própria.

Caso observado o valor de financiamento efetivamente suportado pelo litigante do Tema 960, descontado o subsídio concedido pelo PMCMV, o valor cobrado para fins de corretagem foi ainda superior, demonstrando que o pagamento da corretagem se apresentou mais gravoso ao hipossuficiente.

**Gráfico 6** – O percentual que o valor de corretagem representa em relação ao valor efetivamente financiado (considerando o subsídio do PMCMV)



Fonte: elaboração própria.

Além disso, a denotar que os litigantes eventuais estudados advêm de classes sociais distintas, verificou-se também divergência quanto ao pagamento das custas processuais. Os dois litigantes eventuais do Tema 938 pagaram regularmente as custas processuais, enquanto o litigante eventual do Tema 960 foi beneficiário da gratuidade de taxas judiciárias.

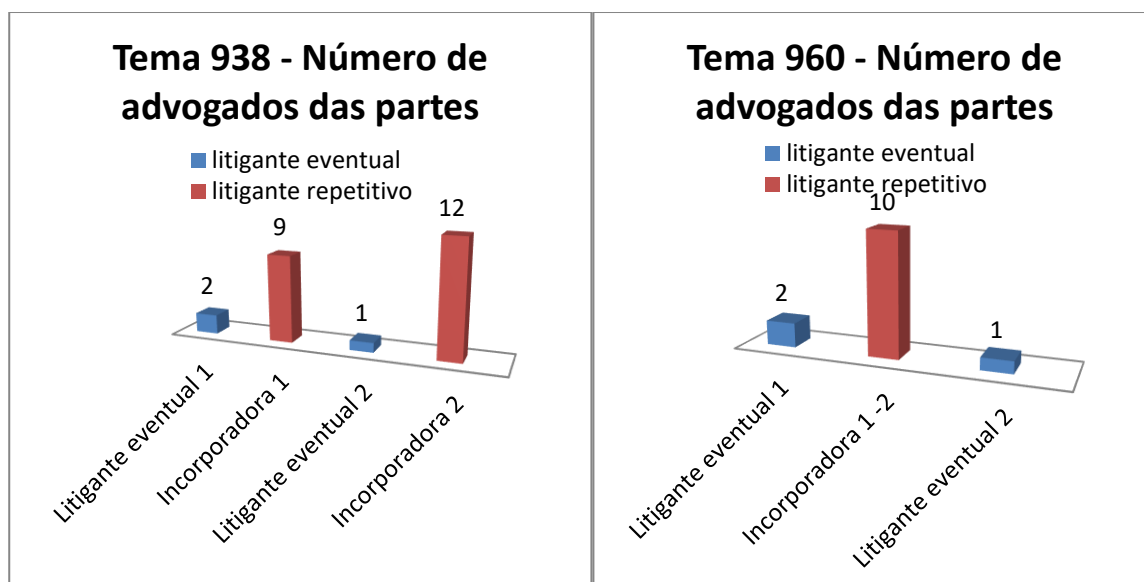
Assim, a partir da análise realizada, foi possível identificar, de fato, que os litigantes eventuais retratados advêm de classes sociais distintas, sendo o litigante do Tema 960 vulnerável economicamente.

### 2.1.2. Quanto à representação por advogados

No tocante à representação por advogados, a situação experimentada pelos litigantes eventuais apresentou-se de maneira mais homogênea, em primeira análise. E isto porque somente um deles foi representado por sociedade de advogados que contava, porém, com dois profissionais, Os demais foram representados por profissionais autônomos.

Neste ponto, a situação dos litigantes ocasionais apresentou-se de maneira semelhante. Tanto no Tema 938, quanto no Tema 960, os litigantes ocasionais buscaram profissionais autônomos (um deles apenas tinha sociedade de advogados constituída), todos contando com a participação de 1 ou 2 profissionais. De outro lado, as incorporadoras contaram com escritórios de advocacia especializados, funcionando com aproximadamente uma dezena de advogados em seus quadros.

**Gráfico 7 – Número de advogados em favor das partes**



Fonte: elaboração própria.

Vale apontar que, para fins de comparação, no Tema 960, foi considerado para estudo também o processo posteriormente desafetado, que contou com a mesma incorporadora como parte originária.

Observou-se que, embora o litigante hipossuficiente do Tema 960 se enquadrasse no perfil de renda e condições para ingresso no PMCMV, não buscou assistência jurídica gratuita junto à Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul<sup>379</sup>, o que pode indicar eventual desconhecimento acerca de seus direitos.

Em seu relato, o Entrevistado 1 aborda a questão da contratação de advogado pelo litigante ocasional hipossuficiente, ao invés de se valer da Defensoria Pública, como um ponto negativo. Na sua visão, a instituição reúne mais condições de litigar junto às instancias superiores e maior capacidade de articulação e atuação junto ao STJ:

“Em vez de pegar um da Defensoria Pública, vai ter uma Defensoria Pública atuante no Tribunal superior, vai pegar lá o advogado que por vezes não é pago e não vai atuar nos Tribunais superiores, eu acho que é praticamente inexistente a atuação (nos Tribunais Superiores). [...] a gente falou do coitadinho que resolveu contratar advogado, não a Defensoria Pública, mas não tem para bancar ir para a Brasília, esse aí fica desassistido”<sup>380</sup>

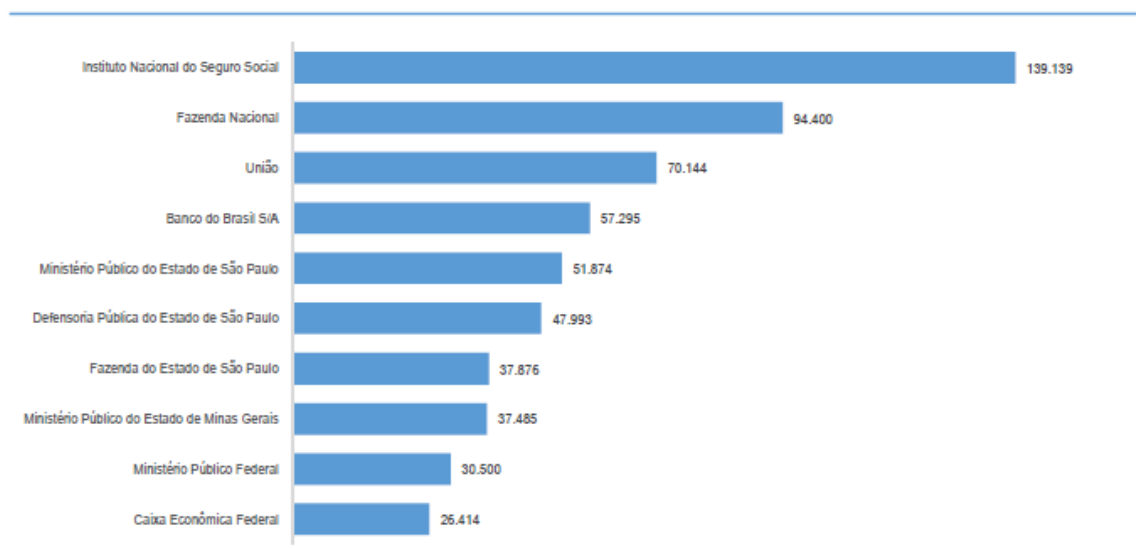
A impressão apresentada pelo entrevistado vai ao encontro dos dados colhidos pelo STJ<sup>381</sup> em que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo se apresenta como o sexto maior litigante junto ao tribunal:

---

<sup>379</sup> Há Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul instalada na Comarca de Cachoeirinha-RS, onde foi ajuizada a ação que deu origem ao Tema 960. Relatório Anual Defensoria Pública: dados, ações, projetos e números. Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/201904/09124027-rel-anual-2018.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2019.

<sup>380</sup> TAL, Fulano de. Entrevista 1. (Dezembro 2019). Entrevistadora: Mariana Tonolli Chivone Delchiaro. Arquivo mp3. (46 minutos e 26 segundos).

<sup>381</sup> Na área penal, as Defensorias Públicas superam os advogados em casos revistos pelo STJ e STF. “De acordo com o levantamento da reportagem, no STJ a Defensoria teve o recurso total ou parcialmente revisto em 48% dos casos em que recorreu (...). Os advogados, por sua vez, tiveram êxito em 23% das ações”. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/11/defensoria-publica-supera-advogados-particulares-em-casos-revistos-por-stj-e-stf.shtml>>. Acesso em 11 jan. 2020.

**Figura 1 – Maiores litigantes junto ao STJ**

Fonte: Superior Tribunal de Justiça<sup>382</sup>.

Para além da questão numérica, analisou-se também o grau de especialização dos advogados que participaram das demandas originárias, revelando, em verdade, que a situação dos litigantes eventuais de estratos sociais diferentes restou parecida, neste aspecto.

Quanto à especialização, o conceito trazido de Marc Galanter é no sentido de que o advogado pode ser especializado tanto razão da matéria discutida no processo, quanto em relação à parte defendida. Assim, o advogado pode ser especializado em ambos os critérios (parte e matéria)<sup>383</sup>. Interessante visualizar graficamente o que Marc Galanter propõe:

<sup>382</sup> BRASIL. STJ. **Relatório estatístico**. Assessoria de modernização e assuntos estratégicos. Coordenadoria de Gestão da Informação. Brasília, 2018. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=327>>. Acesso em 03 jan. 2020, p. 11.

<sup>383</sup> “Podemos dividir os especialistas em (1) aqueles especializados em áreas do direito (patente, divórcio etc.); (2) aqueles especializados no tipo de parte que representam (por exemplo departamentos jurídicos) e (3) aqueles especializados tanto em áreas do direito quanto no “lado” ou parte que representam (advogados dos autores em indenização por dano pessoal, defesa criminal, advogados trabalhistas, entre outros)”. (GALANTER, Marc. **Por que “quem tem” sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito**. Organizadora e tradutora: Ana Carolina Chasin. – São Paulo: FGV Direito SP, 2018, p. 75)



**Figura 2** – A tipologia dos advogados especializados

		ADVOGADO		
		Especializado numa parte	Especializado numa área e numa parte	Especializado numa área
CLIENTE	Participante habitual	Consultoria ou diretoria de departamento jurídico de banco, seguradora etc. Assessoria jurídica de departamentos governamentais	Promotor de justiça Acusado em indenização por dano pessoal Assessoria jurídica da NAACP* Tributário Trabalhista/Patronal Cobranças	Patente
	Jogador eventual	"Advogados dos pobres" Assistência jurídica	Defensor criminal Autor de indenização por dano pessoal	Falência Divórcio

Fonte: Marc Galanter<sup>384</sup>.

Os advogados dos litigantes foram avaliados a partir deste conceito, tendo sido usado o mesmo critério para a avaliação dos advogados dos *amici curiae*, conforme constou no tópico 2.2.2.

Verificou-se que os advogados dos litigantes eventuais de ambos os temas não eram especializados, enquanto os escritórios de advocacia que atuaram em favor das três incorporadoras partes nos processos eram especializados, a confirmar, portanto, a teoria desenvolvida por Marc Galanter.

Para o Entrevistado 4, há advogados especializados em atuação perante os tribunais superiores, os quais não são contratados pelos litigantes eventuais:

“O consumidor, então, é patrocinado por um mesmo advogado, desde o ajuizamento até os recursos extraordinários. O advogado do consumidor, por sua vez, não se dispõe a dividir seus honorários com um advogado especializado em tribunais superiores, pelos menos ainda não é essa a cultura nesse ramo da advocacia. Já o setor econômico consegue atuar no STJ com advogados especializados em Tribunais Superiores”<sup>385</sup>.

<sup>384</sup> GALANTER, Marc. **Por que “quem tem” sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito.** Organizadora e tradutora: Ana Carolina Chasin. – São Paulo: FGV Direito SP, 2018, p. 76.

<sup>385</sup> TAL, Fulano de. **Entrevista 4.** (Janeiro 2020). Entrevistadora: Mariana Tonolli Chiavone Delchiaro. Entrevista realizada por escrito, mediante resposta ao formulário do Anexo IV.

Segundo o Entrevistado 4, os advogados que representam os consumidores, de um modo geral, poucos são especializados em tribunais superiores e, portanto, não possuem familiaridade com as normas regimentais, que poderiam ser decisivas para o deslinde dos processos e eventual vitória processual:

“Além da não apresentação de contrarrazões pela parte vulnerável, quando as contrarrazões são apresentadas (aí não só dos consumidores, mas com mais frequência dos consumidores), é que os advogados não têm a expertise de Tribunal Superior, de trabalhar com óbices, com Regimento Interno, e muitas vezes as contrarrazões se limitam ao mérito do recurso, deixando de impugnar a admissibilidade do recurso”<sup>386</sup>.

Pela perspectiva do Entrevistado 4, por mais que tenha havido atuação ativa de advogado especializado na matéria de direito imobiliário por parte dos consumidores no Tema 938, não foi capaz de suplantar a expertise dos advogados contratados pelas incorporadoras e imobiliárias:

“Teve um advogado muito atuante do lado dos consumidores. O escritório dele era especializado nas causas da comissão de corretagem. Esse advogado teve uma atuação muito aguerrida no caso da corretagem em geral. Mas, do outro lado, as incorporadoras constituíram advogados com maior cabedal acadêmico”<sup>387</sup>.

A impressão do Entrevistado 4 corrobora a teoria de Marc Galanter a respeito das vantagens auferidas pelos litigantes habituais que contam com as melhores representações por advogados. No caso, embora a atuação do advogado do litigante ocasional não hipossuficiente, na visão do Entrevistado 4, tenha sido presente e de qualidade, não conseguiu suplantar a expertise e qualificação dos advogados do litigante habitual.

Além disso, de acordo com o Entrevistado 4, é comum notar que as partes constituem novos advogados quando o caso é levado às instâncias extraordinárias: “O que a gente percebe, do lado do setor econômico, é que a causa vem patrocinada por um advogado, mas, depois, outro advogado, especializado em recursos nos Tribunais Superiores, ingressa no patrocínio da demanda”<sup>388</sup>.

---

<sup>386</sup> TAL, Fulano de. **Entrevista 4**. (Janeiro 2020). Entrevistadora: Mariana Tonolli Chivavone Delchiaro. Entrevista realizada por escrito, mediante resposta ao formulário do Anexo IV.

<sup>387</sup> TAL, Fulano de. **Entrevista 4**. (Janeiro 2020). Entrevistadora: Mariana Tonolli Chivavone Delchiaro. Entrevista realizada por escrito, mediante resposta ao formulário do Anexo IV.

<sup>388</sup> TAL, Fulano de. **Entrevista 4**. (Janeiro 2020). Entrevistadora: Mariana Tonolli Chivavone Delchiaro. Entrevista realizada por escrito, mediante resposta ao formulário do Anexo IV.

A confirmar tal impressão, foi possível notar que a incorporadora originária do Tema 960 contratou outro escritório de advocacia para representá-la junto ao STJ, a indicar que há profissionais especializados em litigar junto aos tribunais superiores.

A respeito dos advogados dos consumidores, o Entrevistado 3 apresentou ponderação crítica a respeito de eventual oportunismo dos profissionais que representaram os litigantes eventuais:

“As empresas de corretagem te responderiam com sangue nos olhos que isso tudo foi fruto de uma orquestração de alguns advogados que fizeram uma autêntica captação de clientela. Serenamente, porque não preciso tomar partido de nada, (...) não tenho essa estatística, mas tenho a impressão de que boa parte das demandas era patrocinada pelos mesmos procuradores, então...”

Tal impressão é frequentemente relacionada à litigância repetitiva<sup>389</sup>, porém o presente estudou não cuidou de verificar a informação prestada, verificando, entretanto que os selecionados como representativos das controvérsias não foram patrocinados pelos mesmos advogados. Frise-se, novamente, que não houve análise da multiplicidade de recursos repetitivos sobre a questão para confirmar ou não tal impressão do entrevistado.

O próprio Entrevistado 3, na sequência, entendeu que o ideal nestes casos seria uma judicialização na esfera coletiva, pois, do seu ponto de vista, a captação e propagação da informação são fenômenos naturais:

“Como se deu essa captação, não tenho conhecimento, acho por outro lado até natural que num contexto, por exemplo, de um condomínio, outros falem pelos demais. Do ponto de vista de individuais homogêneos ou transindividuais, o ideal é mesmo que se propague a informação para que haja o mais afluxo possível de pessoas em juízo”<sup>390</sup>.

---

<sup>389</sup> Ao realizar diagnóstico sobre a litigância repetitiva, a equipe de pesquisadores do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a partir das pesquisas elaboradas pela FGV, PUC-PR e PUC-RS, enuncia algumas propostas para enfrentamento da litigância repetitiva sem descuidar do acesso à justiça. Em uma das propostas, especificamente em direito previdenciário, menciona a existência de teses oportunistas e formas de evitá-las: “Priorização das cortes superiores na pacificação da jurisprudência sobre demandas previdenciárias: tal conduta poderia desestimular o excesso de judicialização na primeira instância e o ajuizamento de recursos repetitivos em massa. Tal procedimento minimizaria o fenômeno da criação de teses jurídicas oportunistas que se aproveitam de controvérsias jurisprudenciais para fomentar o ingresso de demandas de massa”. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Demandas repetitivas e a morosidade na justiça cível brasileira**. Departamento de Pesquisas Judiciárias. Brasília, 2011. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/pesq\\_sintese\\_morosidade\\_dpj.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/pesq_sintese_morosidade_dpj.pdf)>. Acesso em 12 jan. 2020, p. 25.

<sup>390</sup> TAL, Fulano de. **Entrevista 3**. (Janeiro 2020). Entrevistadora: Mariana Tonolli Chiavone Delchiaro. Arquivo mp3. (28 minutos e 29 segundos).

Assim, de um modo geral, em relação aos critérios analisados, não se vislumbrou diferença entre as situações experimentadas pelos litigantes eventuais.

A diferença, contudo, residiu no fato da existência ou não de atuação perante os tribunais superiores. De um lado, o litigante eventual do Tema 960, embora representado por advogado nas instâncias ordinárias, não contou com representação de advogado nas instâncias superiores. O advogado foi intimado a apresentar contrarrazões de recurso especial, porém, não houve apresentação da peça processual, tampouco outras manifestações e sustentação oral junto ao STJ.

A questão da ausência de participação da parte originária no Tema 960 foi notada pelo Entrevistado 4 que, do seu ponto de vista, caso tivesse havido participação da parte e de seu advogado, haveria margem para a interposição de recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal, demonstrando o prejuízo concreto para a ausência de participação:

“Uma questão interessante é que o Tema 960/STJ envolve o direito constitucional à moradia, abrindo um flanco para ser explorado em Recurso Extraordinário, mas que o consumidor não recorreu, a DPU sequer interveio, a Defensoria do RS, que estava na condição de *amicus curiae*, não poderia interpor RE”<sup>391</sup>.

De outro lado, as partes originárias do Tema 938 não só contaram com atuação de seus advogados em manifestações escritas junto ao STJ, mas houve sustentação oral o advogado da parte no REsp n.º 1.551.956 - SP em sessão de julgamento.

Além disso, houve fala do advogado da parte originária, inclusive, em audiência pública. Trata-se da parte originária do REsp n.º 1.551.951/SP, que deu origem ao Tema 939<sup>392</sup>, correlato ao Tema estudado, contando com a representação por advogado especializado em direito imobiliário, Dr. Marcelo Tapai. Inclusive, houve tentativa de habilitação da parte originária do Tema 939 junto ao Tema 938, na condição de *amicus curiae*, tendo a sua participação indeferida pelo Ministro Relator sob o fundamento de não

---

<sup>391</sup> TAL, Fulano de. **Entrevista 4**. (Janeiro 2020). Entrevistadora: Mariana Tonolli Chiavone Delchiaro. Entrevista realizada por escrito, mediante resposta ao formulário do Anexo IV.

<sup>392</sup> Tema 939: Discute-se a legitimidade passiva da incorporadora (promitente vendedora) para responder pela restituição da comissão de corretagem e da taxa de serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), sob o fundamento da abusividade da transferência desses encargos ao consumidor. BRASIL. STJ. Disponível em: <  
[http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&sg\\_classe=REsp&num\\_processo\\_classe=1551951](http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1551951)>. Acesso em 05 jan. 2020.

atender ao “requisito da representatividade, indispensável para a qualificação como *amicus curiae*”<sup>393</sup>.

Portanto, foi possível observar distinção fundamental de participação das partes originárias nas instâncias extraordinárias, em contexto de demandas repetitivas, de modo a cogitar que, possivelmente, o litigante hipossuficiente não tenha reunido condições econômicas de litigar em Brasília, dentre outros fatores determinantes para esta não participação que serão retomadas no tópico 3.3 deste capítulo.

## 2.2. Participação social e a capacidade de influenciar no julgamento

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, a importância da participação de pessoas, órgãos ou entidades na resolução de recursos repetitivos ocorre em função da relevância das matérias discutidas, além de resolver “os casos de muitos em recurso de um ou de alguns poucos”<sup>394</sup>.

Como já mencionado, os *amici curiae* funcionam como agentes de contraditório no sentido de colaboração<sup>395</sup>, propiciando ampliação dos argumentos sustentados inicialmente pelas partes originárias, assim como viabilizam a participação das pessoas que terão repercussão da decisão.

Nos casos estudados, foi possível notar intensa mobilização social em torno do Tema 938, com ampla participação de entidades e instituições em ambos os polos da demanda, tanto em favor das incorporadoras quanto em favor do adquirente/consumidor, tido como o litigante eventual. Situação antagônica, contudo, foi constatada no Tema 960, que contou com uma única instituição defendendo os interesses dos litigantes ocasionais, o que é, inclusive, objeto de apontamento por parte do Ministro Relator:

“Na fase de habilitação de *amici curiae*, apenas entidades do setor econômico requereram habilitação. Assim, tendo em vista a

---

<sup>393</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n.º 1.551.956 - SP. Decisão monocrática. Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino. DJe: 01.10.2015. Disponível em: < <http://bit.ly/2QpK8ls>>. Acesso em 05 jan. 2020.

<sup>394</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **O problema do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos extraordinário e especial repetitivos**. Revista de Processo 2015 REPRO, vol. 249, nov. 2015, p. 399-420, p. 407.

<sup>395</sup> “O ‘princípio do contraditório’ ganha novos contornos, uma verdadeira atualização, transformando-se em ‘colaboração’, ‘cooperação’ ou ‘participação’. E ‘colaboração’, ‘cooperação’ ou ‘participação’ no sentido de propiciar, em cada processo, condições ideais de decisão a partir dos diversos elementos de fato e de direito trazidos perante o magistrado para influenciar sua decisão. (...) Nesse sentido, o *amicus curiae* é (só pode ser) um agente do contraditório no sentido de ‘colaboração’”. (BUENO. Cassio Scarpinella. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. 1. Saraiva: São Paulo, 1 ed. 2017. p. 594-595).

necessidade de se estabelecer um equilíbrio entre as defesas dos interesses em conflito, determino a intimação da Defensoria Pública do Estado de origem do recurso para que, facultativamente, apresente manifestação escrita, no prazo de 15 dias úteis<sup>396</sup>.

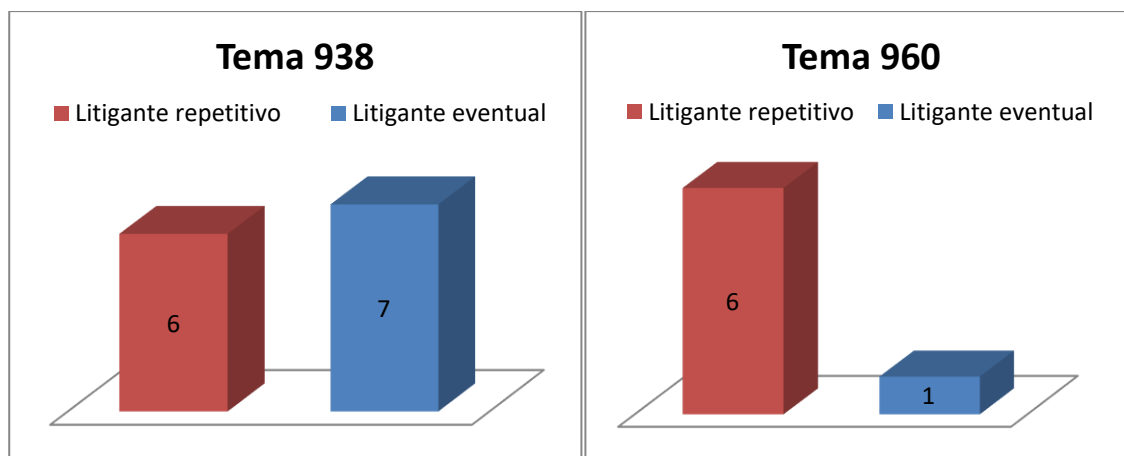
A seguir, pretendeu-se avaliar, portanto, a participação dos *amici curiae* e sua influência no julgamento dos casos repetitivos selecionados.

### 2.2.1. Quanto aos *amici curiae* e sua natureza jurídica

Considerando a importância da participação social nos julgamentos de demandas repetitivas, bem as diferenças encontradas nos casos estudados quanto ao suporte de *amici curiae*, apresentou-se graficamente as situações de forma comparativa.

Inicialmente, verificou-se a participação popular de forma quantitativa, ou seja, pelo número de *amici curiae* que interferiram em cada um dos processos e em favor de qual interesse ou litigante.

**Gráfico 8** – A participação popular em favor dos litigantes eventuais em comparação aos litigantes repetitivos



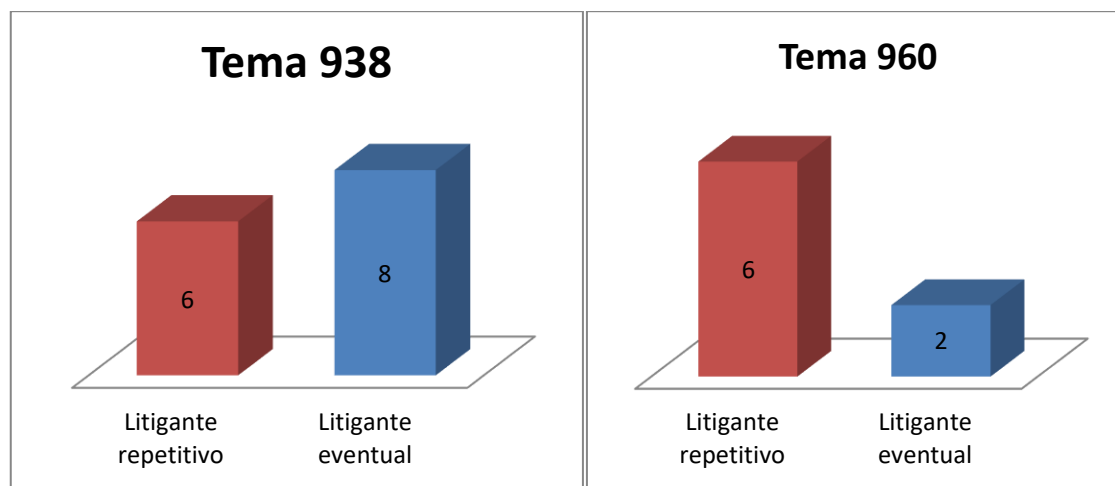
Fonte elaboração própria.

Se considerada a manifestação do Ministério Público Federal que atuou como *custos legis*, houve uma pequena mudança nos cenários, visto que em ambos os casos a

<sup>396</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n.º 1601149 - RS. Decisão monocrática. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJe: 07/04/2017. Disponível em: < <https://bit.ly/2CeAJMx> >. Acesso em: 19 nov. 19.

instituição apresentou-se favoravelmente aos interesses do litigante eventual, conforme gráfico abaixo.

**Gráfico 9** – A participação popular em favor dos litigantes eventuais em comparação aos litigantes repetitivos considerando a participação do Ministério Público Federal (*custos legis*)



Fonte: elaboração própria.

De um lado, observou-se número superior de intervenções em favor dos interesses dos consumidores não hipossuficientes. De outro, é notória a ínfima participação popular e engajamento em torno dos interesses dos litigantes eventuais hipossuficientes.

Analisando especificamente a qualidade ou natureza jurídica dos *amici curiae*, verificou-se que em favor dos litigantes eventuais não hipossuficientes manifestaram-se diversas associações e pessoas jurídicas de direito privado.

Segundo pesquisa realizada junto aos IRDRs que tramitaram perante os tribunais estaduais, distrito federal e tribunais regionais federais, o Observatório Brasileiro de IRDRs produziu o seu I Relatório de pesquisa e concluiu que as entidades privadas são as que mais ocupam esse espaço de participação nos instrumentos de litigância repetitiva<sup>397</sup>.

<sup>397</sup> Já no que se refere à natureza jurídica dos intervenientes, na maior parte dos casos, são as pessoas jurídicas de direito privado que ocupam esses espaços. Elas aparecem, isoladas ou em conjunto a outros tipos de interessados, em 37 casos, o que representa uma porcentagem de aproximadamente 54% dos casos em que houve participação de interessados. Em seguida, aparecem as pessoas jurídicas de direito público, que figuram como interessados em 24 casos, seja de maneira isolada, seja em conjunto com outros interessados. Isso representa aproximadamente 35% do total de casos em que houve participação de interessados. Por último, aparecem as pessoas físicas, que ocuparam esse posto em apenas 15 casos (ou 2% dos casos). ZUFELATO, Camilo (Coord). **I Relatório de pesquisa. Observatório Brasileiro de IRDRs**. Dados de incidentes suscitados de 18 de março de 2016 a 15 de junho de 2018. Faculdade de Ribeirão Preto. Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto, novembro de 2019, p. 119.

A informação coincidiu com os dados colhidos nestes dois casos repetitivos. No Tema 960, observou-se a intervenção de 8 pessoas, órgãos e entidades ao total<sup>398</sup>, sendo 4 destas pessoas jurídicas de direito privado (50%). No Tema 938, observou-se a intervenção de 14 pessoas, órgãos e entidades ao total, sendo 10 destas pessoas jurídicas de direito privado (71,5%).

De outro lado, analisando a natureza jurídica das intervenções a favor dos litigantes eventuais hipossuficientes, foi possível notar que tiveram suporte apenas de órgãos públicos: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul e Ministério Público Federal, que atuou como *custos legis*<sup>399</sup>.

Importante constar a alteração de entendimento da União de um tema para outro. No Tema 938, manifestou-se contrariamente à cobrança de corretagem, utilizando como fundamento o programa Minha Casa Minha Vida, em razão do escopo do programa habitacional. Contudo, perante o Tema 960, que tratou especificamente do PMCMV, houve mudança de entendimento defendendo a possibilidade de cobrança da corretagem a partir da faixa 1,5.

Notou-se, em geral, que as pessoas jurídicas direito público e órgãos públicos manifestaram-se em favor do litigante eventual, enquanto o litigante repetitivo estava mais fortalecido junto com entidades e pessoas jurídicas de direito privado, ligadas aos interesses econômicos e corporativos tratados nas demandas.

Segundo o Entrevistado 1, os interesses que giram em torno do capital, ou seja, os interesses econômicos e as atividades empresariais são bastante organizados e, por isso, conseguem viabilizar a sua participação nos Tribunais Superiores, ocupando esses espaços a fim de garantir seus direitos. Em relação aos consumidores dotados de poder aquisitivo para a compra de imóveis, também houve intensa mobilização social. Contudo, em relação aos litigantes hipossuficientes chamou a atenção o fato de que: “nesse caso de

---

<sup>398</sup> Para a conta, foi considerado o Ministério Público Federal, que atuou como *custos legis*, como intervenção.

<sup>399</sup> “Em se pensando nas desvantagens comparativas dos litigantes ocasionais, há um papel de considerável importância a essas instituições do sistema de justiça, que atuam na proteção de interesses sociais e na defesa dos hipossuficientes e vulneráveis (...) essas instituições têm a capacidade, ao menos, em tese, de atuar de modo mais estratégico, conseguindo usufruir de algumas vantagens próprias dos litigantes habituais, como o levantamento de informações, uma atuação mais especializada e voltada a obtenção de benefícios a médio e longo prazo, em especial no âmbito da tutela coletiva ou da atuação por meio de práticas próprias do litígio estratégico de interesse público”. (ASPERTI, Maria Cecilia de Araújo. **Recursos repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas: uma análise da perspectiva do acesso à justiça e da participação no processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 213).



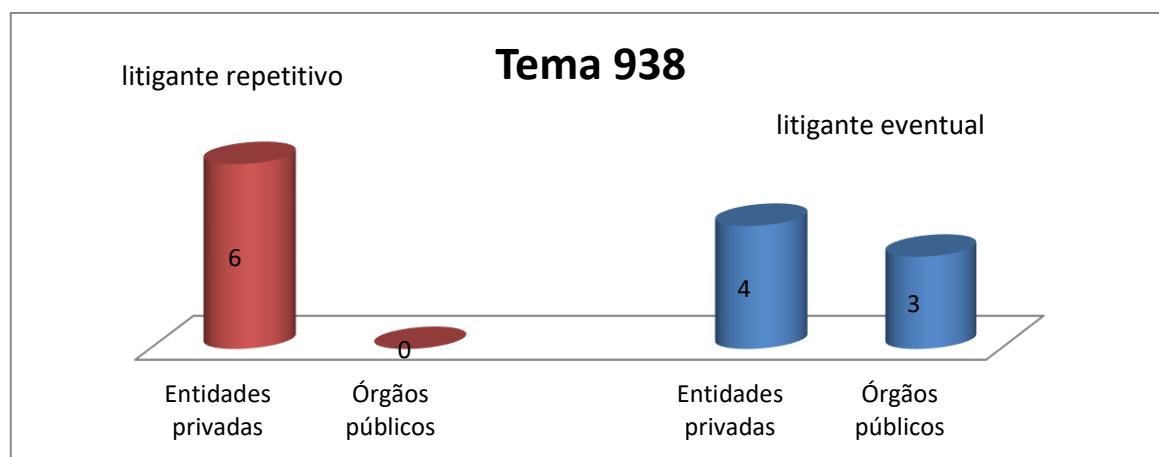
financiamento habitacional (...), ninguém se habilitou do outro lado para dizer... nem Procon, aquele órgão acho que é estatal”<sup>400</sup>.

Do ponto de vista do Entrevistado 3, as empresas incorporadoras não apenas se articularam e conseguiram a intervenção de entidades de direito privado capazes de defender seus interesses em juízo, mas também concentraram esforços em buscar apoio de entidades representativas: “a tendência foi concentrar esforços em órgãos de representação, de adequada representatividade. Eles que foram atrás da coordenação”<sup>401</sup>.

Há relato, inclusive, de que inicialmente as empresas incorporadoras e imobiliárias estavam desarticuladas e, por fim, perceberam que a união de esforços em torno do tema seria estratégica e garantiria maior força junto aos tribunais superiores. Segundo relato do Entrevistado 3:

“houve durante algum tempo uma articulação de incorporadores desvinculada da articulação das imobiliárias, das empresas de corretagem e, no finalzinho, a duras penas, eu testemunhei e em certa medida articulei, houve então uma coordenação de trabalhos pela percepção de que, embora pudesse haver um conflito entre elas para saber quem pagaria a conta ao final (...) eles se preocupam em quebrar por conta do peso da dívida, então no final se coordenaram”<sup>402</sup>.

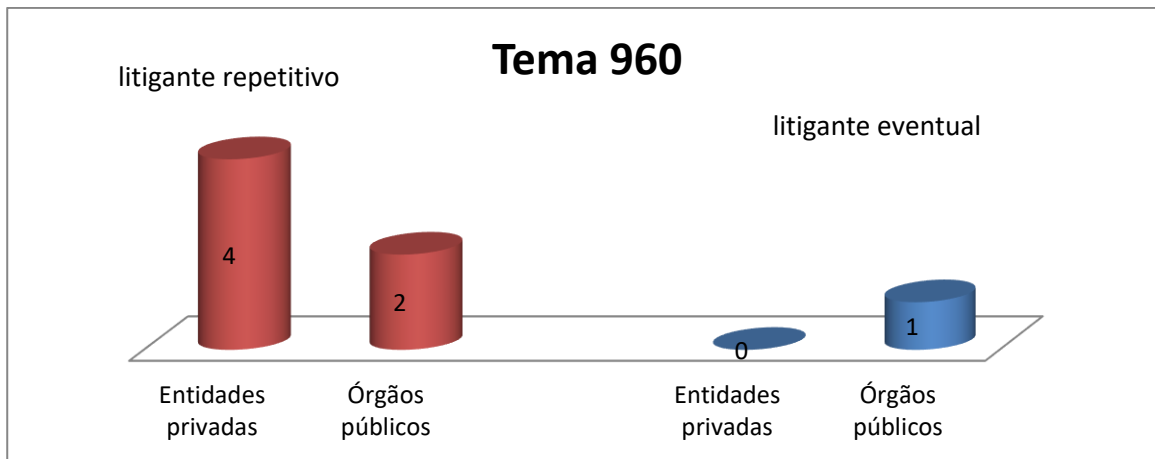
**Gráfico 10** – Quanto à natureza jurídica dos *amici curiae* participantes dos casos



<sup>400</sup> TAL, Fulano de. **Entrevista 1**. (Dezembro 2019). Entrevistadora: Mariana Tonolli Chiavone Delchiaro. Arquivo mp3. (46 minutos e 26 segundos).

<sup>401</sup> TAL, Fulano de. **Entrevista 3**. (Janeiro 2020). Entrevistadora: Mariana Tonolli Chiavone Delchiaro. Arquivo mp3. (28 minutos e 29 segundos).

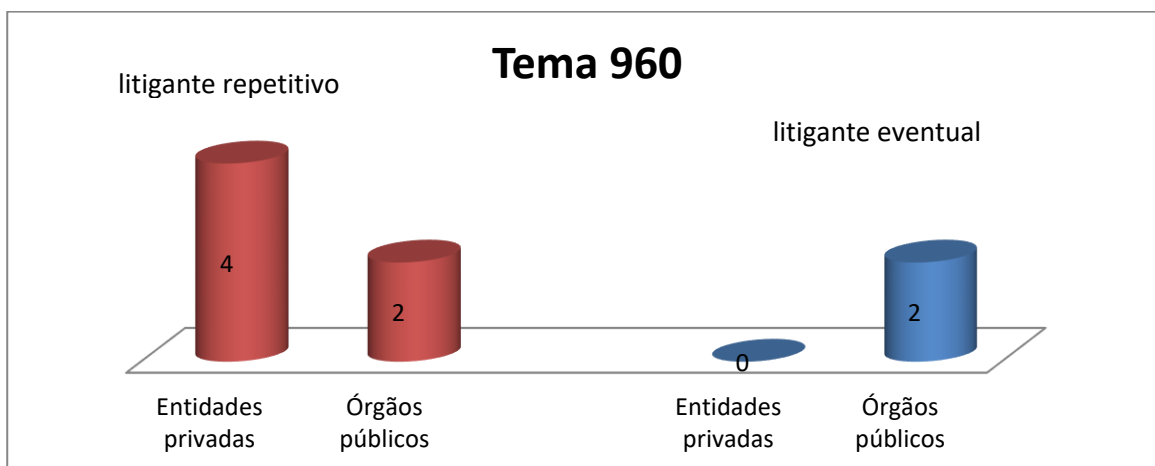
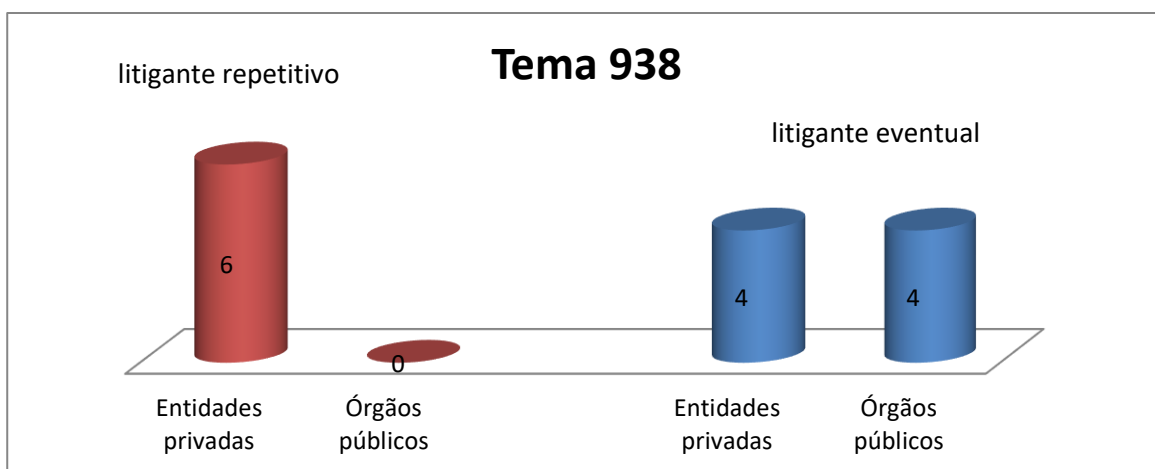
<sup>402</sup> TAL, Fulano de. **Entrevista 3**. (Janeiro 2020). Entrevistadora: Mariana Tonolli Chiavone Delchiaro. Arquivo mp3. (28 minutos e 29 segundos).



Fonte: elaboração própria.

Se considerada a participação do Ministério Público Federal em favor dos litigantes eventuais, houve uma pequena alteração nos gráficos de representação:

**Gráfico 11** – Quanto à natureza jurídica dos *amici curiae* participantes dos casos, considerando a participação do Ministério Público Federal



Fonte: elaboração própria.

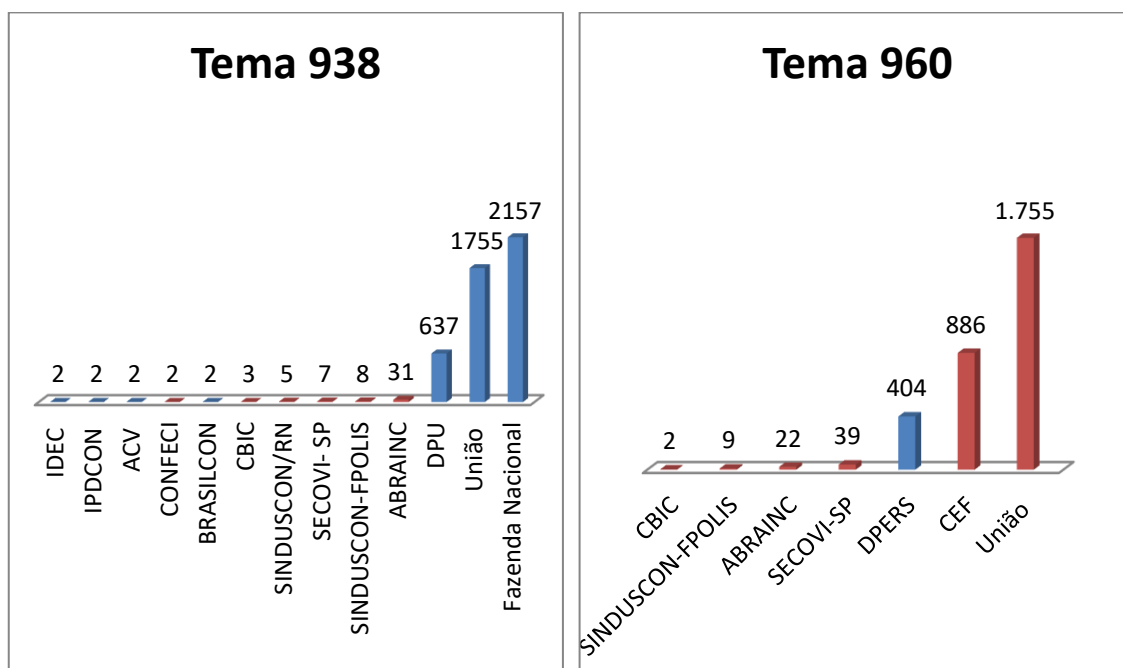
### 2.2.2. Quanto à representação dos *amici curiae* por advogados

Uma vez constatada a importância e qualificação das decisões quando da participação de atores sociais, analisou-se o porte dos advogados e sociedade de advogados que representaram os *amici curiae*, bem como seu grau de especialização.

Em primeiro lugar, verificou-se que os *amici curiae* com quadros de advogados mais numerosos são os órgãos públicos e pessoas jurídicas de direito privado, destacando-se em maior número o corpo de advogados da União e da Fazenda Pública. Faz-se necessário observar que, embora com quadros numerosos de profissionais, atuaram nos casos repetitivos apenas 1 ou 2 profissionais de cada um desses órgãos.

Na sequência, como sociedade de advogados com quadros mais numerosos encontram-se as entidades privadas ligadas ao setor econômico, como a ABRAINIC – Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias, de abrangência nacional e contando com 38 empresas associadas<sup>403</sup> e SECOVI-SP – Sindicato da Habitação, fundado em 1946, contando com inúmeras empresas associadas. As entidades mencionadas foram bastante atuantes nos processos repetitivos estudados, contando com escritórios de advocacia renomados e especializados no tema.

**Gráfico 12** – O número de advogados pertencente aos quadros de cada *amici curiae*



Fonte: elaboração própria.

<sup>403</sup> Informação obtida em: < <https://www.abrainc.org.br/institucional/quem-somos/>>. Acesso em: 21 nov. 2019.

Para além da questão numérica da representação por advogados dos *amici curiae*, foi interessante observar o grau de especialização dos escritórios a respeito das matérias discutidas (e não em relação à parte), na acepção de Marc Galanter apresentada<sup>404</sup>. Foi possível notar que os litigantes habituais ou repetitivos ficaram em vantagem em ambos os casos, tendo a maior parte dos advogados especializados. No caso do Tema 960, a integralidade dos advogados dos *amici curiae* privados eram especializados na matéria discutida nos processos.

Em relação aos litigantes eventuais, também foi possível notar diferença entre as situações experimentadas pelos estratos sociais. No caso dos litigantes não hipossuficientes, além da habilitação em número bastante superior e de entidades de direito privado em seu favor, também foi possível notar expressivo grau de especialização de seus profissionais.

Em favor dos litigantes eventuais hipossuficientes, como já mencionado, houve apenas a atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul em favor da causa que, para fins deste estudo, não foi considerada especializada na matéria, embora possa ser considerada especializada na atuação em favor de pessoas hipossuficientes<sup>405</sup>.

Do ponto de vista do Entrevistado 3, ao falar sobre o Tema 938, “havia especialistas dos dois lados, mas você percebe que a articulação das empresas é uma articulação a altura do poderio econômico que eles tinham”<sup>406</sup>. Ainda, ao comentar a atuação dos advogados das empresas, o Entrevistado 3 afirma que

“do TJ para frente seria hipócrita dizer que havia paridade de armas e isso falo com todo o respeito porque não estou desqualificando o trabalho de ninguém, mas é um juízo inevitável (...)”<sup>407</sup>.

---

<sup>404</sup> GALANTER, Marc. **Por que “quem tem” sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito**. Organizadora e tradutora: Ana Carolina Chasin. – São Paulo: FGV Direito SP, 2018, p. 75.

<sup>405</sup> Embora haja atuação especializada da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul na área de direito do consumidor, por meio do Núcleo de Defesa do Consumidor e Tutelas Coletivas (Nudecontu), no caso, a manifestação foi assinada por Defensor Público com atuação destacada em Brasília junto aos Tribunais Superiores. Informações disponíveis em: <<http://www.defensoria.rs.def.br/consumidor>>. Acesso em: 06 jan. 2020.

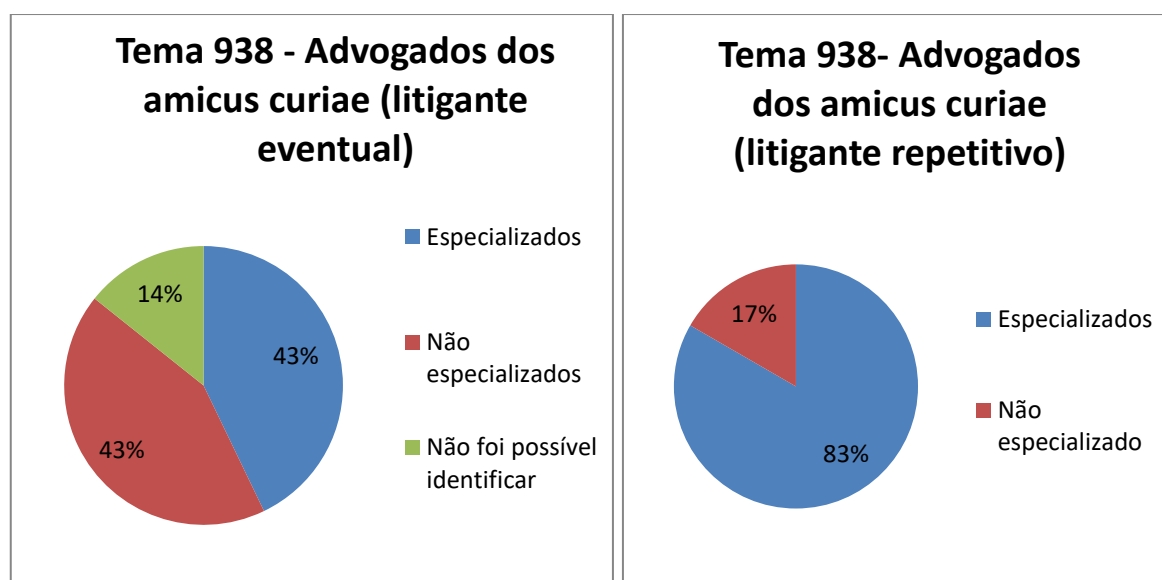
<sup>406</sup> TAL, Fulano de. **Entrevista 3**. (Janeiro 2020). Entrevistadora: Mariana Tonolli Chiavone Delchiaro. Arquivo mp3. (28 minutos e 29 segundos).

<sup>407</sup> TAL, Fulano de. **Entrevista 3**. (Janeiro 2020). Entrevistadora: Mariana Tonolli Chiavone Delchiaro. Arquivo mp3. (28 minutos e 29 segundos).

Para o Entrevistado 3, ainda, a atuação dos advogados das empresas do setor econômico se mostrou mais presente junto aos Ministros: “fora coisas que a gente não vê, não porque sejam secretas, mas levou o memorial e não vi a outra parte levar o memorial”<sup>408</sup>. O Entrevistado 4 compartilhou da mesma impressão: “Os advogados das incorporadoras tinham uma presença maior nos gabinetes, entregando pareceres e solicitando audiência com os Ministros”<sup>409</sup>.

Os relatos corroboram a teoria de Marc Galanter a respeito das vantagens estratégicas e condições mais facilitadas criadas pelos litigantes habituais.

**Gráfico 13** – Especialização dos advogados dos *amici curiae* do Tema 938

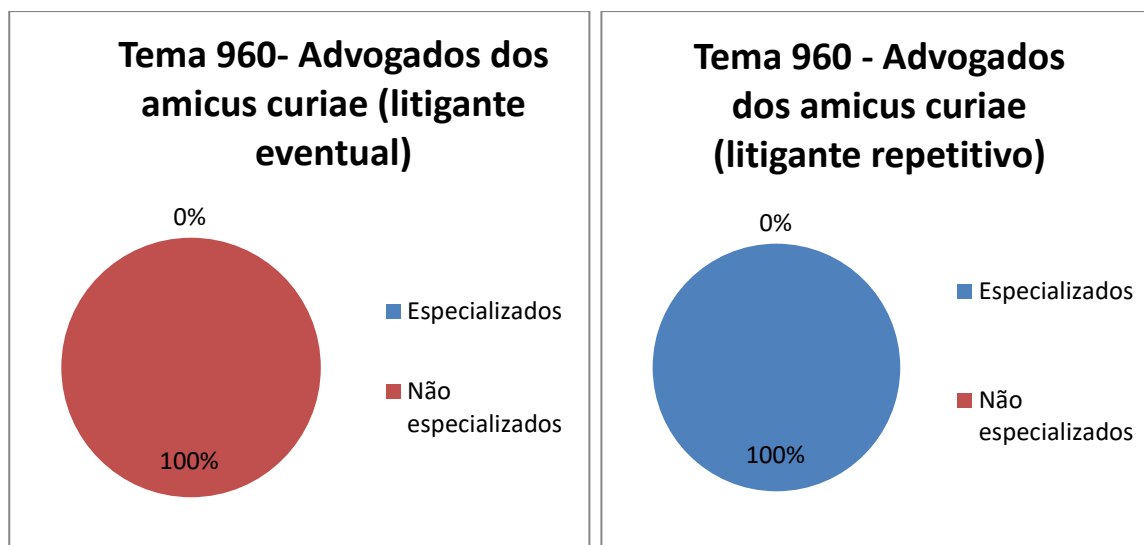


Fonte: elaboração própria.

<sup>408</sup> TAL, Fulano de. **Entrevista 3**. (Janeiro 2020). Entrevistadora: Mariana Tonolli Chiavone Delchiaro. Arquivo mp3. (28 minutos e 29 segundos).

<sup>409</sup> TAL, Fulano de. **Entrevista 4**. (Janeiro 2020). Entrevistadora: Mariana Tonolli Chiavone Delchiaro. Entrevista realizada por escrito, mediante resposta ao formulário do Anexo IV.

**Gráfico 14**– Especialização dos advogados dos *amici curiae* do Tema 960



Fonte: elaboração própria.

Graficamente, é possível verificar a situação distinta experimentada pelos litigantes eventuais hipossuficientes e não hipossuficientes, sendo que o litigante hipossuficiente não contou com assistência jurídica especializada nas instâncias ordinárias, quando representado por advogado sem especialização na área, tampouco contou com suporte de *amicus curiae* especializado na matéria no caso estudado, uma vez que a Defensoria Pública do Rio Grande do Sul não foi considerada especializada na matéria (embora possa ser considerada especializada no atendimento de pessoa em situação de hipossuficiência).

### 2.2.3. Papel das Defensorias Públicas e Ministério Público nos casos repetitivos

É possível notar que as instituições cumpriram papéis importantes e distintos na atuação perante os casos concretos analisados.

Junto ao Tema 938, em primeira análise, houve tentativa de participação como *amicus curiae* do Ministério Público de São Paulo, inclusive com manifestações assinadas pelo então Procurador Geral de Justiça, tendo seu ingresso inadmitido pelo Ministro Relator, sob o fundamento do princípio constitucional da unidade do Ministério Público<sup>410</sup>.

No caso, atuaram o Ministério Público Federal, enquanto *custos legis*, e a Defensoria Pública da União, intimada pelo Ministro Relator para compor o rol de pessoas

<sup>410</sup> A manifestação, contudo, foi recebida como memorial pelo Ministro Relator. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n.º1.551.956 - SP. Decisão monocrática. Ministro Relator. DJe: 25.05.2016. Disponível em: < <http://bit.ly/2tppL2>>. Acesso em 04 jan. 2020.

e entidades que participaram do feito. Ambos manifestaram-se a favor dos interesses dos consumidores ou litigantes eventuais.

Do ponto de vista do Entrevistado 3, a participação do Ministério Público foi fator de equilíbrio de forças entre os *amici curiae* do Tema 938:

“O Ministério Público falou pelos consumidores, então em certo sentido ele equilibrou, foi contundente (...) Eu achei que as incorporadoras tinham uma artilharia muito mais pesada que os outros. Agora não sei, o Ministério Público não é pouca coisa...”<sup>411</sup>.

De outro lado, perante o Tema 960, houve também a intimação da Defensoria Pública da União para atuar no feito, contudo esta não apresentou manifestação no caso. O Ministro Relator, ao verificar a habilitação de apenas pessoas e entidades a favor dos interesses das incorporadoras, providenciou a intimação da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, estado de origem da causa originária, a fim de equilibrar as forças em juízo<sup>412</sup>.

A questão da ausência de participação da DPU no Tema 960 causou perplexidade ao Entrevistado 4, “a Defensoria Pública da União, que tem como missão a defesa dos interesses dos vulneráveis perante o STJ, deixou inexplicavelmente de atuar no caso do MCMV, justamente um dos temas mais significativos em termos de impacto social para a população vulnerável”<sup>413</sup>.

Houve, então, manifestação do Ministério Público Federal, enquanto *custos legis* e da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, ambas a favor dos interesses dos consumidores. Vale lembrar que não tiveram outras instituições, pessoas ou entidades que se manifestaram em favor dos interesses dos litigantes eventuais hipossuficientes, não contando, inclusive, com a participação da parte da demanda originária.

No cenário de repetitivos, tais instituições cumprem, portanto, o papel de mitigar o desequilíbrio entre os litigantes habituais e ocasionais, “articulando formas de ampliação

<sup>411</sup> TAL, Fulano de. **Entrevista 3**. (Janeiro 2020). Entrevistadora: Mariana Tonolli Chiavone Delchiaro. Arquivo mp3. (28 minutos e 29 segundos).

<sup>412</sup> “Na fase de habilitação de *amici curiae*, apenas entidades do setor econômico requereram habilitação. Assim, tendo em vista a necessidade de se estabelecer um equilíbrio entre as defesas dos interesses em conflito, determino a intimação da Defensoria Pública do Estado de origem do recurso para que, facultativamente, apresente manifestação escrita, no prazo de 15 dias úteis”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça REsp n.º 1601149 - RS. Decisão monocrática. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJe: 07/04/2017. Disponível em: < <https://bit.ly/2CeAJMx> >. Acesso em: 19 nov. 19).

<sup>413</sup> TAL, Fulano de. **Entrevista 4**. (Janeiro 2020). Entrevistadora: Mariana Tonolli Chiavone Delchiaro. Entrevista realizada por escrito, mediante resposta ao formulário do Anexo IV.

da participação direta destes, angariando informações, manifestações e pugnando pela consideração de todos os elementos fáticos e jurídicos pertinentes à definição da tese”<sup>414</sup>.

Em especial, a Defensoria Pública tem funcionado como *custos vulnerabilis*<sup>415</sup> nos Tribunais Superiores, tendo tal condição sido reconhecida expressamente pela 2ª Seção do STJ no REsp 1.712.163 – SP:

“Em virtude de esta Corte buscar a essência da discussão, tendo em conta que a tese proposta neste recurso especial repetitivo irá, possivelmente, afetar outros recorrentes que não participaram diretamente da discussão da questão de direito, bem como em razão da vulnerabilidade do grupo de consumidores potencialmente lesado e da necessidade da defesa do direito fundamental à saúde, a DPU está legitimada para atuar como quer no feito. (...) Embargos de declaração acolhidos, em parte, apenas para admitir a DPU como *custos vulnerabilis*”<sup>416</sup>.

A despeito da importância e do calibre da participação das instituições do sistema de justiça em favor dos litigantes eventuais hipossuficientes, é possível que não estejam necessariamente engajadas com o tema discutido. Embora a participação do Ministério Público e Defensoria Pública em favor dos litigantes eventuais seja um fator importante de fortalecimento do contraditório e paridade de armas em relação ao litigante habitual<sup>417</sup>, Maria Cecília de Araújo Asperti pondera que:

---

<sup>414</sup> ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **Recursos repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas: uma análise da perspectiva do acesso à justiça e da participação no processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 214.

<sup>415</sup> “A atuação da Defensoria Pública como instituição interveniente pode se dar tanto como *amicus curiae* quanto na condição de *custos vulnerabilis*. Em ambos os casos temos a hipótese de intervenção institucional em um processo judicial que visa ampliar a democratização do debate, nos moldes propostos por Peter Härbele[1], legitimando a decisão judicial e possibilitando a participação em casos que tenham o condão de servir como indexadores jurisprudenciais ou precedentes que interessem ao papel constitucional da Defensoria Pública. (...) o papel do *custos vulnerabilis* não será de mero auxílio ao Judiciário, nem estará adstrito a uma cooperação por expertise, mas sim estará atrelado à defesa de vulneráveis através do posicionamento (vinculado) sobre questões que nesse grupo repercutam, caracterizando uma atuação em prol do interesse organizacional, entendido como vulnerabilidade além da econômica”. (RESURREIÇÃO, Lucas. **A Defensoria Pública como interveniente: *amicus curiae* e *custos vulnerabilis***. Revista Consultor Jurídico, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-10/defensoria-publica-instituicao-interveniente>>. Acesso em 14 jan. 2020).

<sup>416</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.712.163 – SP. Acórdão. Ministro Relator Moura Ribeiro. DJe: 27/09/2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/stj-admite-defensoria-custos.pdf>>. Acesso em: 06 jan. 2020.

<sup>417</sup> “Essas instituições têm a capacidade, ao menos em tese, de atuar de modo mais estratégico, conseguindo usufruir de algumas vantagens próprias dos litigantes habituais, como o levantamento de informações, uma atuação mais especializada e voltada a obtenção de benefícios a médio e longo prazo, em especial no âmbito da tutela coletiva ou da atuação por meio de práticas próprias do litígio estratégico de interesse público”. (ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **Recursos repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas: uma análise da perspectiva do acesso à justiça e da participação no processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 213).



“Por outro lado, ao serem chamados a intervir no julgamento de um caso repetitivo, o Ministério Público e a Defensoria Pública não se encontravam, necessariamente, engajados na discussão da matéria pertinente à questão colocada a julgamento, tampouco envidaram esforços e recursos, previamente, para compreensão do cenário mais amplo da litigiosidade”.<sup>418</sup>

No caso do Tema 960, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, embora tenha feito manifestação técnica de boa qualidade e levada em consideração no julgamento da tese, foi chamada a participar pelo Ministro Relator, ao notar que os litigantes ocasionais hipossuficientes estavam em desvantagem, diante da habilitação de *amici curiae* somente em favor do litigante habitual.

Do ponto de vista do Entrevistado 4, as Defensorias Públicas constituem atores fundamentais na formação de precedentes e teses em procedimentos repetitivos, como forma de suprir a lacuna de participação das partes vulneráveis nesses espaços:

“O papel das defensorias públicas é importantíssimo, justamente para suprir a deficiência de organização dos consumidores. Recentemente, tem-se notado uma atuação mais vigorosa das defensorias públicas, valendo mencionar os pedidos da DPU para ser admitida na condição de custos vulnerabilis em repetitivos, e, por parte das defensorias estaduais, a criação do Grupo de Atuação Estratégica da Defensoria Pública nos Tribunais Superiores<sup>419</sup>”.

A impressão do Entrevistado 3 é no sentido de que as manifestações do Ministério Público e Defensoria Pública, de algum modo, equilibraram as forças nos processos: “Nos dois casos, o Ministério Público abordou todos os seus aspectos. No segundo caso achei que a Defensoria foi incisiva. É engraçado, acho que no fim, por mais que o sistema seja criticável, pelo menos nesses dois casos, ele encontrou uma forma de equilíbrio”<sup>420</sup>.

Embora contem com limites institucionais em suas participações<sup>421</sup>, é certo que ambos – Ministério Público e Defensoria Pública – são considerados jogadores importantes no cenário da litigância repetitiva.

<sup>418</sup> ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **Recursos repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas: uma análise da perspectiva do acesso à justiça e da participação no processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 213.

<sup>419</sup> TAL, Fulano de. **Entrevista 4**. (Janeiro 2020). Entrevistadora: Mariana Tonolli Chiavone Delchiaro. Entrevista realizada por escrito, mediante resposta ao formulário do Anexo IV.

<sup>420</sup> TAL, Fulano de. **Entrevista 3**. (Janeiro 2020). Entrevistadora: Mariana Tonolli Chiavone Delchiaro. Arquivo mp3. (28 minutos e 29 segundos).

<sup>421</sup> O tema não será abordado porque foge do escopo do presente trabalho. Vide: ALMEIDA, Amanda Palazzin de. **O Ministério Público como litigante habitual: Uma atuação estratégica?** Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019.

#### 2.2.4. Da audiência pública e sua importância no julgamento de casos repetitivos

Uma questão de grande relevância e contraste entre os casos foi a realização de audiência pública. No tema 938, em que houve intensa participação social, foi realizada audiência pública contando com dezesseis participantes, enquanto no Tema 960, embora destacada sua particularidade em relação ao caso anterior, não houve adesão social em favor dos litigantes hipossuficientes, tampouco audiência pública no caso.

Em entrevista, este ponto apareceu nos relatos dos atores como destaque de diferença entre os casos. O Entrevistado 2 afirma:

“Eu percebi que o tema 938, por ter sido precedido de uma audiência pública, o debate foi maior, então o Ministério Público pode participar inclusive lá, mesmo como ouvinte na audiência pública, mas foi um diferencial. Isso não aconteceu no tema 960, não sei se isso pode ter influenciado algo.”<sup>422</sup>.

O Entrevistado 1 busca explicar a não realização da audiência pública para o caso do PMCMV, sob a justificativa de já havia se formado convencimento no caso anterior, bem como por possível “recurso de economia processual”<sup>423</sup>, embora acredite que os “Ministros nas audiências públicas eles querem realmente ouvir os dois lados”<sup>424</sup>.

De fato, a audiência pública é vista como medida salutar para a participação efetiva da população junto aos julgamentos de casos repetitivos, porém os dados mostraram que ainda se trata de expediente pouco utilizado junto ao STJ. De acordo com o Entrevistado 2:

“o STJ está evoluindo nessa sistemática (...).Então, por exemplo, a gente teve até agora, salvo engano, 7 audiências públicas, uma na Corte Especial e 6 na 2ª Seção e a 1ª Seção que é a que mais afeta e mais usa o repetitivo que nunca fez uma audiência pública, aí a gente mostra que ainda estamos precisando evoluir”.<sup>425</sup>

---

<sup>422</sup> TAL, Fulano de. **Entrevista 2**. (Dezembro 2019). Entrevistadora: Mariana Tonolli Chiavone Delchiaro. Arquivo mp3. (27 minutos).

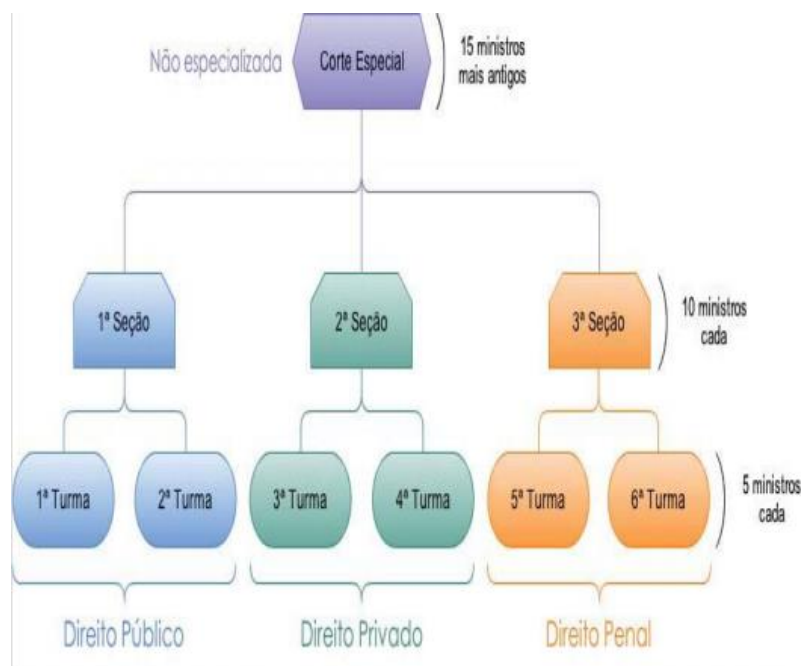
<sup>423</sup> TAL, Fulano de. **Entrevista 1**. (Dezembro 2019). Entrevistadora: Mariana Tonolli Chiavone Delchiaro. Arquivo mp3. (46 minutos e 26 segundos).

<sup>424</sup> TAL, Fulano de. **Entrevista 1**. (Dezembro 2019). Entrevistadora: Mariana Tonolli Chiavone Delchiaro. Arquivo mp3. (46 minutos e 26 segundos).

<sup>425</sup> TAL, Fulano de. **Entrevista 2**. (Dezembro 2019). Entrevistadora: Mariana Tonolli Chiavone Delchiaro. Arquivo mp3. (27 minutos).

Para melhor compreensão do organograma do STJ, apresenta-se gráfico ilustrativo das Seções, Câmara Especial, áreas de especialização e número de Ministros por órgão julgador:

**Figura 3** – Organograma do Superior Tribunal de Justiça



Fonte: Superior Tribunal de Justiça<sup>426</sup>.

Em pesquisa sobre a participação nos processos repetitivos, Maria Cecília de Araújo Asperti apontou que tinham sido realizadas apenas três audiências públicas em julgamento de casos repetitivos até março de 2017. Duas delas foram feitas antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, em que foi inserida expressamente possibilidade de sua realização<sup>427</sup>, e a terceira – referente ao Tema 938 – realizada após a entrada do CPC em vigor<sup>428</sup>.

<sup>426</sup> BRASIL. STJ. **Relatório estatístico**. Assessoria de modernização e assuntos estratégicos. Coordenadoria de Gestão da Informação. Brasília, 2018. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=327>>. Acesso em 03 jan.2020, p. 27

<sup>427</sup> “Art. 983, § 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria”. (BRASIL, Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, 2015).

<sup>428</sup> ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **Acesso à justiça e técnicas de julgamento de casos repetitivos**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2018, p. 218-219.

Segundo a pesquisadora, as três audiências realizadas “estavam sob relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, da 2ª Seção do STJ”<sup>429</sup> que justificou a necessidade de sua realização com o mesmo fundamento:

“Considerando o número elevado de demandas sobre o mesmo tema, a necessidade de uma abordagem técnica, bem como o grande número de interessados no julgamento da questão, considero valiosa e necessária a realização de Audiência Pública, com vistas a municiar esta Corte com informações indispensáveis para o deslinde da controvérsia”<sup>430</sup>.

O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino é também presidente da Comissão Temporária Gestora de Precedentes que, segundo informação franqueada pelo Entrevistado 2, além de outras funções, é responsável por sugerir temas para afetação. Segundo informado, foram feitas 17 indicações de temas repetitivos este ano pela presidência da Comissão, dos 40 temas afetados no ano de 2019<sup>431</sup>.

A fim de compensar, porém, o fato da ausência de realização de audiências públicas pela 1ª Seção, embora seja o órgão jurisdicional que mais afeta recursos repetitivos<sup>432</sup>, na perspectiva do Entrevistado 2, há maior paridade de armas entre os litigantes habituais e eventuais nesta Seção:

“Eu vejo uma paridade melhor no âmbito da 1ª Seção em matérias previdenciárias, geralmente o IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, ele entra como ‘amicus curiae’ e são altamente preparados. Então, pode ser que de um lado venham grandes doutrinadores, mas o IBDP é muito bem preparado, então nesse caso aqui a gente teve (paridade de armas), mas faz parte do nosso sistema também que estamos tentando melhorar”<sup>433</sup>.

---

<sup>429</sup> ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **Acesso à justiça e técnicas de julgamento de casos repetitivos**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2018, p. 219.

<sup>430</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n.º 1.551.951 - SP. Decisão monocrática. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Publicação no DJe/STJ n.º 1940 de 01/04/2016. Disponível em: <http://bit.ly/2FV9bgr>. Acesso em 16 jan. 2020.

<sup>431</sup> TAL, Fulano de. **Entrevista 2**. (Dezembro 2019). Entrevistadora: Mariana Tonolli Chiavone Delchiaro. Arquivo mp3. (27 minutos).

<sup>432</sup> Em 2018, a Primeira Seção afetou 22 dos 39 temas julgados no ano. A Corte Especial ficou responsável por 2, a Segunda Seção por 11 e, por fim, a Terceira Seção com 4. BRASIL. STJ. **Relatório estatístico**. Assessoria de modernização e assuntos estratégicos. Coordenadoria de Gestão da Informação. Brasília, 2018. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=327> >. Acesso em 03 jan.2020, p. 24.

<sup>433</sup> TAL, Fulano de. **Entrevista 2**. (Dezembro 2019). Entrevistadora: Mariana Tonolli Chiavone Delchiaro. Arquivo mp3. (27 minutos).

Em pesquisa realizada por Maria Cecília de Araújo Asperti, foi possível constatar que, quanto ao êxito dos litigantes eventuais nos julgamentos de recursos repetitivos junto ao STJ, houve um maior equilíbrio de julgamentos a favor de litigantes repetitivos e ocasionais em matérias de Direito Administrativo, a saber: 48,23% das causas julgadas em favor dos litigantes repetitivos (neste caso, entes públicos) e 45,39% em favor dos litigantes ocasionais<sup>434</sup>. A partir desses dados, infere a autora que “há nesses casos uma maior articulação de litigantes ocasionais em litígios envolvendo questões relacionadas ao reajuste de vencimentos e previdência de servidores públicos”<sup>435</sup>.

Do ponto de vista do Entrevistado 2, a 1ª Seção do STJ é mais experiente na temática de formação de precedentes:

“A Seção 1, não sei se é o termo correto que vou trazer para você, mas é um pouco mais experimentada do que a 2ª. A 1ª Seção está um pouquinho mais evoluída nessa questão de formação de precedentes e, se for ver, a grande maioria dos temas repetitivos estão na 1ª Seção”<sup>436</sup>.

É possível que em processos da 1ª Seção tenham maior participação social e, por isso, tenham resultado mais equitativo, embora 2ª Seção tenha realizado mais audiências públicas. A informação, entretanto, não foi validade em pesquisa quantitativa, pois foge ao escopo deste trabalho.

De toda forma, a realização da audiência pública, nos casos selecionados, foi apontada como uma das grandes diferenças, aliada à adesão social dos *amici curiae*, entre as experiências dos litigantes ocasionais em juízo. Para o Entrevistado 2, a realização de audiência pública foi fator decisivo para a formação de precedente diferenciado no Tema 938<sup>437</sup>.

De acordo com o Entrevistado 2, embora os Ministros tenham a preocupação no tocante à participação social, ainda há ainda dificuldade na habilitação e participação da população em procedimentos com repercussão repetitiva:

---

<sup>434</sup> ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **Recursos repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas: uma análise da perspectiva do acesso à justiça e da participação no processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 256.

<sup>435</sup> ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **Recursos repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas: uma análise da perspectiva do acesso à justiça e da participação no processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 256.

<sup>436</sup> TAL, Fulano de. **Entrevista 2**. (Dezembro 2019). Entrevistadora: Mariana Tonolli Chiavone Delchiaro. Arquivo mp3. (27 minutos).

<sup>437</sup> “Como no Tema 938 teve audiência pública, teve uma formulação bem diferente mesmo. A formação do precedente do 938, ela foi bem diferenciada”. TAL, Fulano de. **Entrevista 2**. (Dezembro 2019). Entrevistadora: Mariana Tonolli Chiavone Delchiaro. Arquivo mp3. (27 minutos).

“abre prazo, divulga no site do STJ esperando vir. Tem casos que não só ele (Ministro Paulo de Tarso Sanseverino), mas outros Ministros mandem intimar associações, mas ainda há uma dificuldade...”<sup>438</sup>.

Quanto às possíveis causas desta não participação ou adesão social junto aos tribunais superiores, o Entrevistado 1 apontou para a dificuldade de organização dos litigantes ocasionais hipossuficientes que, privados de bens de ordem material, tornam-se ainda mais incapazes de se organizar para litigar, sobretudo junto em instâncias extraordinárias:

“A organização popular é mais difícil, é aquela coisa de cobertor curto, falta tudo e a organização é mais difícil quanto mais precária é a vida dessas pessoas”<sup>439</sup>.

Assim, reunindo as impressões colhidas pelos entrevistados, com os dados apresentados, foi possível concluir que a participação social é fator importante para a qualificação das decisões judiciais, bem como para a ampliação de contraditório nos procedimentos de litigância repetitiva, havendo diferentes experiências entre os litigantes ocasionais nesse quesito.

### **2.2.5. Avaliação acerca da influência exercida pelos *amici curiae* no julgamento dos casos repetitivos**

Uma vez verificada a importância da participação dos *amici curiae* nos processos repetitivos, bem como realizados diagnósticos mais quantitativos desta participação (número de ingressos, natureza jurídica e especialidade), foi possível realizar uma avaliação a respeito da influência exercida no julgamento dos casos estudados.

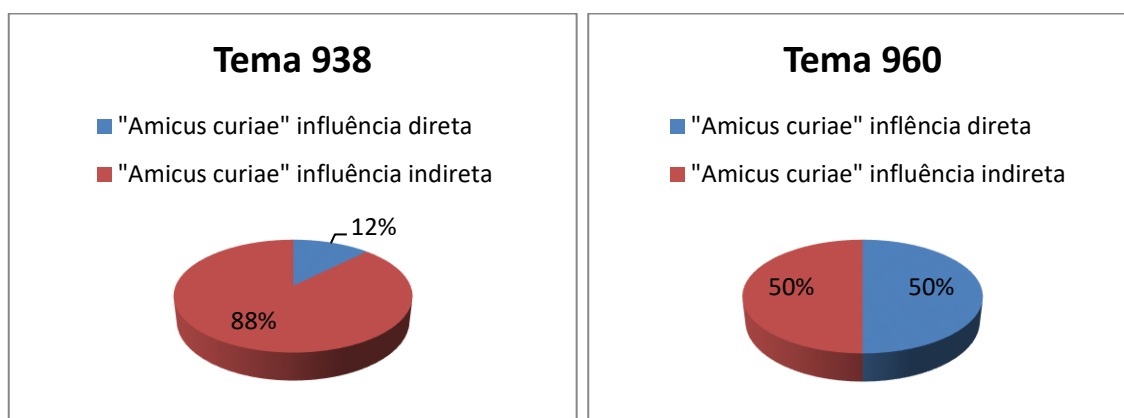
Como apresentado no capítulo II, itens 2.5. e 3.5, foi possível notar influência de quase todos os *amici curiae* de forma indireta ou lateral nos acórdãos, porém graficamente a pesquisa optou por focar naqueles *amici curiae* que tiveram menção direta nos acórdãos.

---

<sup>438</sup> TAL, Fulano de. **Entrevista 2.** (Dezembro 2019). Entrevistadora: Mariana Tonolli Chiavone Delchiaro. Arquivo mp3. (27 minutos).

<sup>439</sup> TAL, Fulano de. **Entrevista 1.** (Dezembro 2019). Entrevistadora: Mariana Tonolli Chiavone Delchiaro. Arquivo mp3. (46 minutos e 26 segundos).

**Gráfico 15** – A influência direta exercida pelos *amici curiae* em cada tema



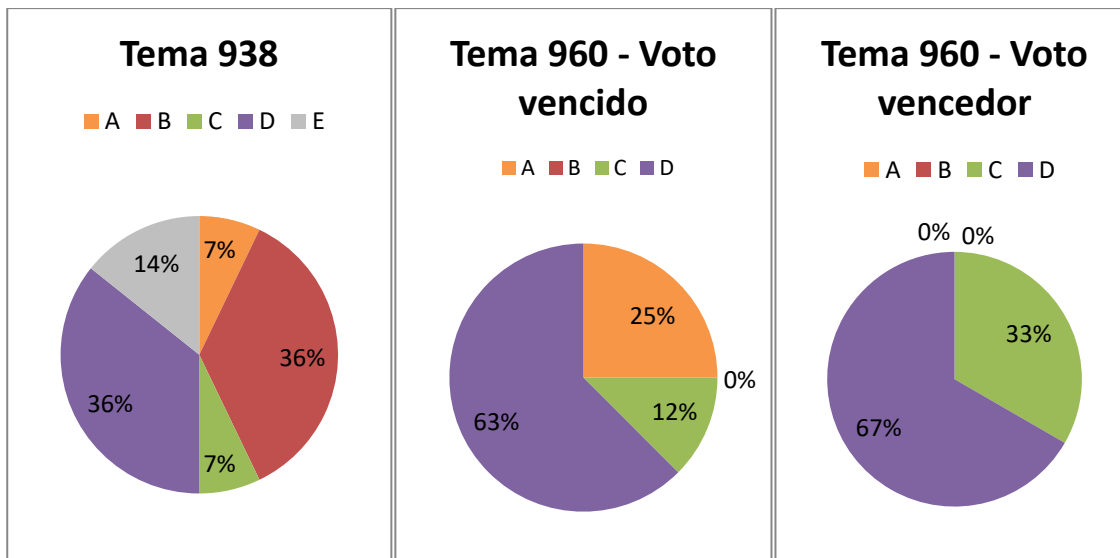
Fonte: elaboração própria.

Notou-se, portanto, que junto ao Tema 960 houve maior menção direta aos *amici curiae* nos acórdãos de julgamento. Por hipótese, atribui-se às peculiaridades do caso concreto e, possivelmente, pela existência de divergência entre os Ministros, não sendo o julgamento unânime com a existência de acórdão vencido (Relator) e vencedor.

Junto ao Tema 938, observam-se apenas duas menções diretas aos *amici curiae* no acórdão de julgamento, ressaltando a existência de menções indiretas aos argumentos trazidos pelas entidades ao longo de toda a decisão. Neste ponto, houve a menção de um *amicus curiae* de cada lado, equilibrando-se as forças na decisão que, por fim, acabou pendendo preponderantemente em favor do litigante repetitivo.

Em relação ao Tema 960, também foi possível verificar equilíbrio na menção aos *amici curiae* de ambas as partes com a particularidade de que, no voto vencido, houve menção aos dois *amici curiae* favoráveis aos interesses do consumidor, além da menção ao consumidor/parte originária, e uma menção à Caixa Econômica Federal, que atuou em favor dos interesses do litigante repetitivo. Quanto ao voto vencedor, a balança foi oposta, houve menção a dois *amici curiae* favoráveis aos interesses do litigante repetitivo, além da incorporadora Bolonesi, parte originária no feito.

**Gráfico 16** – A influência direta exercida pelos *amici curiae* em cada tema, de acordo com o interesse representado



Fonte: elaboração própria.

A - *amici curiae* mencionados diretamente em favor do litigante eventual

B - *amici curiae* mencionados indiretamente em favor do litigante eventual

C - *amici curiae* mencionados diretamente em favor do litigante repetitivo

D - *amici curiae* mencionados indiretamente em favor do litigante repetitivo

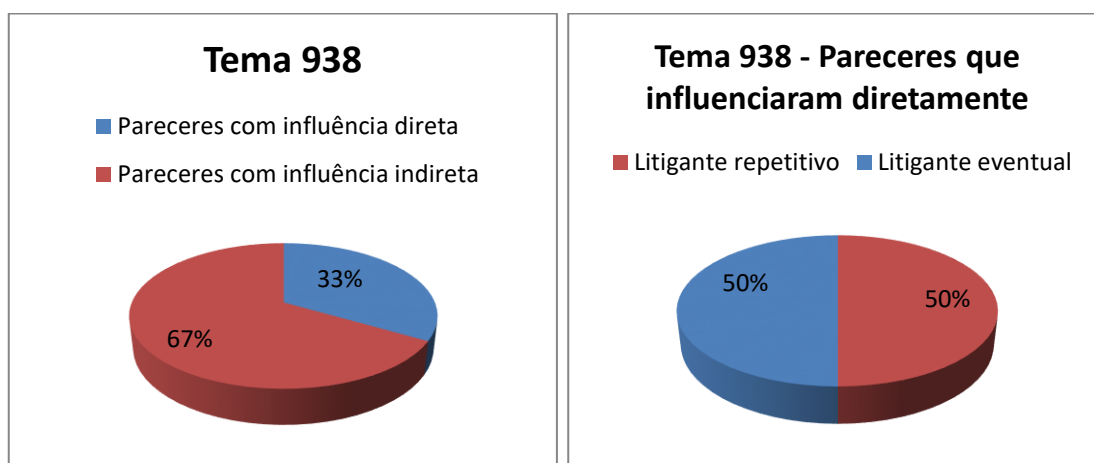
E - Não foi possível identificar

Embora o tema 938 tenha também dois acórdãos (prescrição e o da tese principal), como foram unânimes, por opção, concentrou-se a análise em um só gráfico, assim como foi realizada a sua avaliação junto ao Capítulo II, item 2.5.

Vale observar, contudo, que no gráfico acima, no Tema 960 foram levados em consideração os dois acórdãos proferidos no caso (vencido e vencedor), de modo a possivelmente ampliar o espectro de incidência e influência direta dos *amici curiae* no convencimento decisório dos Ministros. No Tema 938, também foram considerados os dois acórdãos unânimes proferidos para pacificar a questão, um deles resolvendo a questão da prescrição e o outro a respeito da comissão de corretagem e taxa SATI.

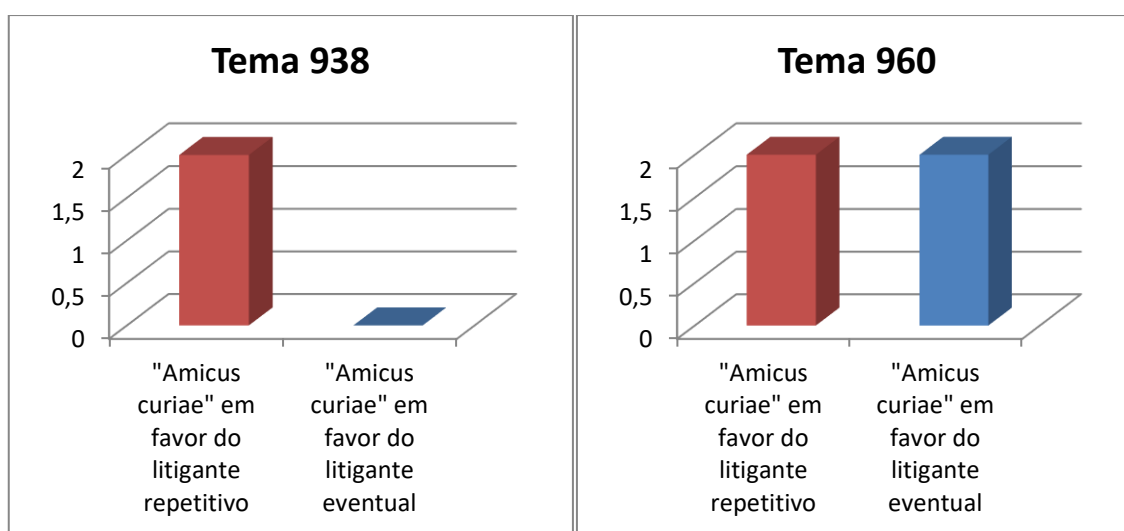
Além disso, somente no Tema 938 houve a apresentação de pareceres de juristas renomados que também foram citados diretamente nos acórdãos, o Tema 960 não contou com a apresentação de pareceres.



**Gráfico 17** – A influência direta exercida pelos pareceres junto ao Tema 938

Fonte: elaboração própria.

Além disso, verifica-se que os *amici curiae* que tiveram suas manifestações consideradas diretamente nas decisões dos Ministros defendiam preponderantemente os interesses dos litigantes repetitivos.

**Gráfico 18** – *Amici curiae* que influenciaram diretamente a decisão dos Ministros de acordo com o interesse representado

Fonte: elaboração própria.

Embora tenha havido intensa mobilização social em torno do Tema 938, os argumentos trazidos pelos litigantes eventuais não foram mencionados expressamente nos acórdãos. Vale lembrar, como mencionado acima, houve consideração indireta – sem a

citação expressa da fonte – de quase todos os argumentos levantados pelos *amici curiae* e pelas partes.

Em relação ao Tema 960, embora tenham sido expressamente mencionados de forma equitativa as manifestações dos *amici curiae*, levantando como hipótese a tendência de equilibrar as forças no processo, que se mostraram bastante desequilibradas em termos de participação social, bem como em função das particularidades do PMCMV.

De acordo com o Entrevistado 3, havendo disparidade evidente entre os litigantes, há perigo de que os julgadores tentem recompor tais desigualdades em seus votos: “essa disparidade é um dos problemas do sistema de querer uniformizar por precedente, ela é uma faca de dois gumes porque na verdade se o julgador perceber que realmente tem alguém que está menos representado, ele pode quase que inconscientemente tentar repor...”<sup>440</sup>

Vale ressaltar que no Tema 960, no gráfico anterior, foi considerado como *amicus curiae* também a manifestação do Ministério Público Federal enquanto *custos legis*.

Além de analisar numericamente a quantidade de *amici curiae* que foram decisivos e mencionados expressamente pelos Ministros em seus votos, convém mencionar a impressão dos entrevistados a respeito do conteúdo e qualidade das decisões proferidas.

Segundo o Entrevistado 3, o argumento que sensibilizou os Ministros foi a figura do corretor e os impactos que a decisão traria na categoria profissional:

“Houve uma percepção talvez que os argumentos jurídicos, estratégicos mais relevantes do ponto de vista, não talvez de interpretação de lei, mas de convencimento, humanos, estava na figura do corretor porque no fim você ia comprometer uma profissão. (...) As intervenções dos segmentos de corretagem, acabaram, no meio modo de ver, sensibilizando mais o Tribunal do que a incorporadora que é vista como o poder econômico que se beneficiava”<sup>441</sup>

De fato, o voto do Ministro Relator do Tema 938, ao analisar a questão da comissão de corretagem, concentra esforços na figura do corretor de imóveis e dos aspectos específicos da categoria profissional, decidindo, ao final, que a incumbência de pagamento poderia ser transferida ao consumidor, desde que cumprido o dever de informação.

---

<sup>440</sup> TAL, Fulano de. **Entrevista 3**. (Janeiro 2020). Entrevistadora: Mariana Tonolli Chiavone Delchiaro. Arquivo mp3. (28 minutos e 29 segundos).

<sup>441</sup> TAL, Fulano de. **Entrevista 3**. (Janeiro 2020). Entrevistadora: Mariana Tonolli Chiavone Delchiaro. Arquivo mp3. (28 minutos e 29 segundos).

Os argumentos econômicos também tiveram papel importante na decisão, havendo menção específica da Fazenda Nacional, sobre a forma tributação das atividades, assim como outros argumentos de mercado. De acordo com Entrevistado 3, as incorporadoras e empresas de corretagem foram assessoradas por advogados com experiência em litígios estratégicos, os quais trabalharam “em vários ângulos, foi até um economista participar, o Gustavo Franco”<sup>442</sup>. As questões mercadológicas, inclusive, foram decisivas para a decisão de validade da transferência da comissão de corretagem ao consumidor.

Em relação ao Tema 960, não houve julgamento unânime, sendo que o voto do Ministro Relator vencido fundava-se no argumento de que a transferência da comissão de corretagem ao consumidor hipossuficiente “acaba se transformando num odioso critério de exclusão, pois impede que famílias de situação econômica mais vulnerável sejam beneficiadas pelo programa. (...). Esse critério subtrai a eficácia do PMCMV, pois deixa de for aquelas famílias em situação econômica mais precária”<sup>443</sup>. Contou ainda do voto que “a exigência cria uma onerosidade incompatível com o programa, que tem por escopo tornar menos dispendiosa a aquisição da casa própria, por meio da série de mecanismos já descritas”<sup>444</sup>.

Prevaleceu o voto do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que entendeu que a faixa 1, de fato, se enquadraria na situação apresentada pelo Ministro Relator<sup>445</sup>, porém, em relação às demais, entendeu que: “não há dados concretos para se concluir que o repasse do custo da corretagem ao adquirente esteja obstando a contratação de financiamentos enquadrados em alguma das modalidades do PMCMV”<sup>446</sup>.

Neste ponto, tudo indica que teria sido fundamental um maior debate e participação social em torno dos interesses dos litigantes ocasionais hipossuficientes, a fim de mostrar as particularidades e impactos da decisão para o programa habitacional. Para o Entrevistado 4, “faltou realmente pressão dos consumidores no julgamento desse Tema 960. Não sei se levaria a outro resultado, pois o julgamento foi por ampla maioria. Pelo

---

<sup>442</sup> TAL, Fulano de. **Entrevista 3**. (Janeiro 2020). Entrevistadora: Mariana Tonolli Chivone Delchiaro. Arquivo mp3. (28 minutos e 29 segundos).

<sup>443</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RESP nº 1.599.511/SP. Voto do Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em: < <https://goo.gl/esUSd7>>. Acesso em: 17.7.18, p. 13

<sup>444</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RESP nº 1.599.511/SP. Voto do Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em: < <https://goo.gl/esUSd7>>. Acesso em: 17.7.18, p. 15

<sup>445</sup> Vale observar que, as faixas 1,5 e 2 também se enquadram, em sua maioria, no conceito de hipossuficiente trazido pela legislação para atendimento pelas Defensorias Públicas.

<sup>446</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1601149 - RS. Voto-Vista. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJe: 15 de agosto de 2018. Disponível em: < <http://bit.ly/2kYoLRW>>. Acesso em 23 set. 2019, p. 5-6

menos, uma atuação mais efetiva deixaria mais clara a distinção entre esse tema e o anterior”<sup>447</sup>.

O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva retomou os argumentos de mercado, isto é, de que ocorreria o repasse do valor ao consumidor, sob a forma de inclusão no preço final dos imóveis, mais uma vez, demonstrando a força dos argumentos econômicos no convencimento dos Ministros. O Ministro aponta expressamente que:

“criaria enorme desequilíbrio financeiro para as construtoras e incorporadoras que, seguindo a reiterada prática comercial, deixaram de computar o custo da corretagem na comercialização de suas unidades autônomas, o que põe em risco a concretização de um dos objetivos do programa que, como já dito, também visa atender interesses políticos e econômicos do País, estimulando a cadeia produtiva do setor imobiliário e da construção civil e gerando emprego e renda para uma parcela significativa da população”<sup>448</sup>.

A despeito da impressão do Entrevistado 3 no sentido de que houve forte apelo pelo argumento do prejuízo social e das particularidades do Programa<sup>449</sup>, na prática, verificou-se a prevalência dos argumentos de mercado e a falta de informações e subsídios em torno dos interesses dos litigantes hipossuficientes.

Diante disto, notou-se a importância da participação do *amici curiae* em ambos os casos. No Tema 938, a ampla participação ampliou o contraditório, contudo, no Tema 960, a ausência de participação também se revelou decisiva, pois caso tivesse havido maior debate a respeito da temática e dados sobre a repercussão da decisão no programa, talvez o resultado pudesse ter sido distinto.

Para o Entrevistado 2, “os *amici curiae* tiveram esse papel de influenciar a formação desses precedentes, mas de uma forma dentro das regras do jogo que é o normal do repetitivo”. Afirma que, do seu ponto de vista, há causas afetadas no STJ apenas quando já estão “maduras, que são aquelas matérias que já tiveram muitos julgados, vários julgados, em ambas as turmas”, porém acredita que, nesses casos, “a matéria não estava

---

<sup>447</sup> TAL, Fulano de. **Entrevista 4**. (Janeiro 2020). Entrevistadora: Mariana Tonolli Chiavone Delchiaro. Entrevista realizada por escrito, mediante resposta ao formulário do Anexo IV.

<sup>448</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1601149 - RS. Voto-Vista. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJe: 15 de agosto de 2018. Disponível em: < <http://bit.ly/2kYoLRW>>. Acesso em 23 set. 2019, p 8-9

<sup>449</sup> “Lá a discussão, talvez tenha tido, não que um maior engajamento, mas um engajamento um pouco diferente que tinha um apelo ‘ah, então você está tirando um dinheiro de quem sequer tem dinheiro para pagar a própria moradia, você está interferindo numa política pública de financiamento, para dar para a corretagem” (TAL, Fulano de. **Entrevista 3**. (Janeiro 2020). Entrevistadora: Mariana Tonolli Chiavone Delchiaro. Arquivo mp3. (28 minutos e 29 segundos).

madura (...) o amadurecimento, eles acabaram fazendo durante o julgamento (...) e vejo isso como algo bom”<sup>450</sup>.

Do ponto de vista do Entrevistado 4, no sentido das percepções apresentadas pelo Entrevistado 2, afirmou que “não foi um julgamento rápido, na medida em que houve pedidos de vista, e declarações de voto com substanciosos fundamentos”.<sup>451</sup>

Analisando as perspectivas apresentadas, o amadurecimento da temática durante o julgamento é salutar, tratando-se efetivamente do conteúdo do princípio do contraditório, o que, enalteceu, mais uma vez, o prejuízo sofrido pelos litigantes ocasionais hipossuficientes, que não contaram com suporte de *amici curiae* e tampouco com a participação da parte originária da demanda afetada perante o STJ.

### 3. Considerações finais sobre o estudo de caso

O estudo de caso, analisado pela perspectiva documental mediante acesso à íntegra dos processos repetitivos, aliado às impressões colhidas pelas entrevistas realizadas com atores dos casos repetitivos, permitiu a confirmação da hipótese sugerida no presente trabalho, bem como apresentou “outras problematizações correlatas”<sup>452</sup> que podem ser exploradas em futuras pesquisas.

Confirmou-se, portanto, que existem diferenças entre as situações experimentadas pelos litigantes eventuais, em razão de seus distintos estratos sociais, em contexto de casos repetitivos. De fato, os litigantes ocasionais hipossuficientes experimentam condições diferentes dos litigantes ocasionais não hipossuficientes, ao se submeter aos instrumentos de enfrentamento da litigância repetitiva, no caso em questão, o recurso especial repetitivo.

E em que consistem essas condições diferentes?

A principal diferença encontrada foi a participação das partes e *amici curiae* junto ao STJ.

---

<sup>450</sup> TAL, Fulano de tal. de. **Entrevista 2**. (Dezembro 2019). Entrevistadora: Mariana Tonolli Chiavone Delchiaro. Arquivo mp3. (27 minutos).

<sup>451</sup> TAL, Fulano de. **Entrevista 4**. (Janeiro 2020). Entrevistadora: Mariana Tonolli Chiavone Delchiaro. Entrevista realizada por escrito, mediante resposta ao formulário do Anexo IV.

<sup>452</sup> ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **Recursos repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas: uma análise da perspectiva do acesso à justiça e da participação no processo**, p. 298.

### 3.1. Participação social em Tribunais Superiores

Nota-se que os litigantes ocasionais tiveram seus interesses bem representados junto ao STJ, contando com paridade de *amici curiae* intervindo em favor de seus interesses. Em razão da mobilização intensa em favor dos interesses, o caso repetitivo envolvendo litigantes ocasionais não hipossuficientes contou, inclusive, com audiência pública.

De outro lado, os litigantes ocasionais hipossuficientes não contaram espontaneamente com suporte de *amici curiae* para qualificar o debate do caso repetitivo e trazer informações sobre suas particularidades. Embora reconhecida tal condição diferenciada pelo Ministro Relator, a questão foi pouco explorada em razão da ausência de participação social em torno do Tema.

Em julgamento, prevaleceram argumentos de mercado e questões relativas ao Tema 938, trazidas à tona pelos mesmos *amici curiae* que participaram da discussão do caso anterior, cujo debate foi realmente intenso e mais paritário, diferentemente do que ocorreu junto ao Tema 960.

Tal diferença de participação expõe problemas de ordem organizacional pelos litigantes hipossuficientes, a vislumbrar que tais barreiras, aliadas às questões econômicas a que estão submetidos, caracterizam efetivamente falha de acesso à justiça nestes procedimentos.

### 3.2. Participação das partes originárias nos casos repetitivos

Outro fator de diferença verificado entre os litigantes ocasionais nos casos repetitivos junto ao STJ foi a participação das partes originárias das demandas. Isso porque os tribunais selecionaram alguns processos que são afetados aos tribunais para servir como *o recurso representativo da controvérsia*.

Inicialmente, observou-se que os litigantes habituais já demonstram sua força e qualidade de representação por advogados ao lograr êxito na fase de admissão do recurso, o que foi comprovado em ambos os casos. Nestes, o litigante habitual restou vencido nas instâncias ordinárias e levou a matéria a conhecimento do STJ, em sede de recurso especial, tendo sido destacados como recursos representativos da controvérsia.

No Tema 938, o litigante ocasional não hipossuficiente participou ativamente da instância extraordinária, não apenas ofertando contrarrazões de recurso, mas também

garantindo que seu advogado realizasse sustentação oral perante a sessão de julgamento no STJ. Oposta foi, entretanto, a situação vivenciada pelo litigante ocasional hipossuficiente que sequer apresentou contrarrazões de recurso especial<sup>453</sup>.

Embora intimado, o advogado constituído pelo litigante ocasional hipossuficiente deixou de apresentar contrarrazões, bem como não houve outras manifestações deste perante o STJ. Como hipótese, é possível que a parte não tenha reunido condições econômicas de suportar os custos adicionais da litigância em outro Estado (Distrito Federal)<sup>454</sup>, porém não há como afirmar categoricamente o motivo desta abstenção.

Para além da barreira econômica<sup>455</sup>, foi possível vislumbrar outros obstáculos de cunho organizacional que impedem a participação das partes originárias<sup>456</sup> e dos interessados que, segundo Maria Cecília de Araújo Asperti, são aqueles que serão atingidos pela tese jurídica, também denominados de sobrestados, ausentes ou litigantes-sombra<sup>457</sup>.

Retomando as possíveis causas para a ausência de participação da parte hipossuficiente no STJ, foi possível vislumbrar desconhecimento de direitos, uma vez que poderia ter se valido, de forma gratuita, de assistência jurídica pela Defensoria Pública, circunstância que poderia ter garantido atuação junto aos tribunais superiores.

Adicionalmente, vislumbrou-se também como causa desta não participação a complexidade do ordenamento jurídico, um “cipoal de regras”<sup>458</sup>, de forma pouco ou nada

---

<sup>453</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.601.149 - RS. e-STJ Fl.248.

<sup>454</sup> Ao falar sobre a participação de interessados nos procedimentos repetitivos, Maria Cecília de Araújo Asperti também menciona os possíveis custos e deslocamentos como obstáculos ao acesso à justiça: “a participação dos litigantes ocasionais (sobrestados) no julgamento de recursos repetitivos depende, de pronto, de um deslocamento para a capital do Estado ou para Brasília, ou da contratação de advogados que atuem nessas comarcas”. (ASPERTI, Maria Cecilia de Araújo. **Recursos repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas: uma análise da perspectiva do acesso à justiça e da participação no processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 211)

<sup>455</sup> Para Rebecca L. Sandefur, o dinheiro representa importante fator para explicar o motivo pelo qual as pessoas não buscam advogados para reinvidicar seus direitos. Trata-se de justificativa empregada pelos advogados para explicar o motivo pelo qual as pessoas não os acionam, porém, na visão dela, a perspectiva é outra se contada pelas pessoas, que acabam não procurando advogados para resolver seus problemas, sendo que esta lacuna merece ser estudada. SANDEFUR, Rebecca L. **Bridging the Gap: Rethinking Outreach for Greater Access to Justice**, Vol. 37, UALR Law Review, p. 721-, 2015, p. 722.

<sup>456</sup> Para a autora, a participação das partes originárias é fundamental para garantir a representação dos interesses dos litigantes sobrestados nos casos repetitivos: “as partes do caso paradigma (ou um sujeito que seja parte em outro caso sobrestado e seja designado o ‘sujeito condutor’) exercem, sim, uma representação dos interesses dos litigantes excluídos ou dos ausentes que serão afetados pela tese jurídica, e que sua atuação pode ser ainda mais decisiva do que aquela do legitimado extraordinário da ação coletiva”. ASPERTI, Maria Cecilia de Araújo. **Recursos repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas: uma análise da perspectiva do acesso à justiça e da participação no processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 206.

<sup>457</sup> ASPERTI, Maria Cecilia de Araújo. **Recursos repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas: uma análise da perspectiva do acesso à justiça e da participação no processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 207-208.

<sup>458</sup> ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **Acesso à justiça e técnicas de julgamento de casos repetitivos**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2018, p. 76.

acessível aos cidadãos, sobretudo aos hipossuficientes que, além da questão financeira, muitas vezes padecem de outras vulnerabilidades.

Vale lembrar que as causas elencadas para justificar a não participação da parte hipossuficiente junto aos tribunais superiores são conjecturas, as quais tiveram como base as teorias de vulnerabilidades estudadas no plano teórico.

### **3.3. Resultados dos casos repetitivos**

Embora as experiências entre os litigantes ocasionais tenham sido distintas em suas trajetórias e efetivas participações junto à instância extraordinária, verifica-se que o resultado final dos casos foi relativamente análogo.

Ao final, o litigante habitual sagrou-se vencedor em ambos os casos repetitivos.

No Tema 938, a pesquisa desmembrou as teses em 3 enunciados (prescrição, corretagem e taxa SATI), tendo o litigante habitual vencido duas delas. Vale mencionar que as teses em que se sagrou vencedor eram as principais do Tema, pois a prescrição trienal fixada seria capaz de minar boa parte das ações judiciais relativas ao tema, considerando os demais prazos prescricionais que estavam em discussão (5 anos para ações relativa ao direito do consumidor, 10 anos como regra geral do Código Civil), bem como a tese relativa à cobrança de corretagem pode ser considerada a grande celeuma do conflito, a tese jurídica principal.

Em tópico acima (3.1.2, gráfico 2), observou-se que a taxa SATI importava em valor inferior ao consumidor, podendo ser considerada tese de menor interesse, sendo esta a única firmada em favor dos litigantes ocasionais.

Paralelamente, o caso repetitivo travado perante o Tema 960 discutiu apenas a tese da validade da cobrança de comissão de corretagem nas compras e vendas realizadas no bojo do PMCMV. Sendo tese única, a vitória foi integralmente atribuída ao litigante habitual, muito embora não tenha sido julgamento unânime.

No Tema 960, o Ministro Relator julgou o caso em favor do litigante ocasional hipossuficiente, tendo sido acompanhado pelo Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), contudo, prevaleceu o voto vencedor proferido pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, acompanhado dos demais Ministros da

---



2ª Seção do STJ. Vale lembrar que o Tema 938 foi julgado de forma unânime pelos Ministros da 2ª Seção do STJ.

Muito embora as trajetórias dos conflitos tenham se revelado distintas, sobretudo considerando a expressiva participação social e das partes originárias no Tema 938, o litigante habitual ou repetitivo sagrou-se vencedor de ambos os casos repetitivos, acompanhando, portanto, estatística apresentada por Maria Cecília de Araújo Asperti em sua pesquisa empírica e o resultado de seu estudo de caso<sup>459-460</sup>, bem como confirmando a teoria de Marc Galanter sobre as vantagens auferidas por este tipo de litigante.

Assim, por mais que existam diferenças entre as categorias de litigantes eventuais em razão de seu estrato social e que, na prática, nos casos analisados, tenha havido diferença em suas experiências em juízo, especialmente no tocante à participação reduzida dos hipossuficientes junto aos tribunais superiores, em verdade, o litigante habitual “sai na frente”<sup>461</sup> nas disputas travadas em cenário repetitivo quando em confronto com o litigante eventual.

---

<sup>459</sup> De acordo com Maria Cecília de Araújo Asperti, ao realizar levantamento quantitativo junto ao STJ, os interesses dos litigantes considerados repetitivos prevaleceram em 56% das teses firmadas, enquanto somente em 37% as teses foram preponderantemente firmadas em favor dos litigantes ocasionais. (ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **Recursos repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas: uma análise da perspectiva do acesso à justiça e da participação no processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 255)

<sup>460</sup> ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **Acesso à justiça e técnicas de julgamento de casos repetitivos**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2018, p. 282

<sup>461</sup> Em referência ao emblemático texto do autor que expõe as diferenças entre os tipos ideais de litigantes, dividindo-os em litigantes eventuais ou ocasionais e litigantes repetitivos ou habituais. (**Por que “quem tem” sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito**. Organizadora e tradutora: Ana Carolina Chasin. – São Paulo: FGV Direito SP, 2018).



## CONCLUSÃO

Atualmente, muito se discute a explosão da litigiosidade enquanto fenômeno de “excesso de acesso à justiça”, retrato dos estudos quantitativos a respeito da litigância no Brasil. De acordo com pesquisas quantitativas a respeito da litigância, há milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, em número infinitamente superior à possibilidade de vazão de julgamentos por ano.

Se, de um lado, o cenário aponta para um diagnóstico de conflituosidade intrínseco às sociedades modernas, com relações massificadas, de outro, estudos apontam que há concentração desta ação de litigar nas mãos de poucos atores, deixando à margem boa parte dos cidadãos que, por obstáculos de origens diversas, não possuem as mesmas condições de participar das disputas em arena judicial.

No Brasil, o fenômeno da crescente litigiosidade deu origem a reformas processuais orientadas por valores de eficiência e celeridade, próprios da gestão de acervo de processos em detrimento da qualidade da prestação jurisdicional. Enquanto as reformas processuais no período de redemocratização do país foram orientadas pela facilitação do acesso à justiça, recentemente, as reformas processuais buscaram a racionalização da prestação jurisdicional e a padronização decisória.

Neste contexto, surgiram os mecanismos de julgamento de demandas repetitivas em bloco ou por amostragem, de modo que cabe aos tribunais a escolha de casos paradigmas, que versem sobre idênticas questões de direito, a fim de sejam julgados de forma uniforme. Por trás do valor da segurança jurídica e do tratamento igualitário dos jurisdicionados, há nítido propósito gerencial dos institutos que julgam uma série de demandas a partir da fixação de uma tese jurídica única e, em tese, aplicável a uma multiplicidade de casos idênticos.

Os principais instrumentos processuais voltados ao enfrentamento da litigância repetitiva são: os recursos repetitivos, inseridos no ordenamento jurídico antes do advento do Código de Processo Civil de 2015 e o incidente de resolução de demandas repetitivas, incorporado ao ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 13.105/15 (CPC/15).

Em que pese a importância da evolução da legislação e da criação de soluções adequadas para a resolução dos conflitos, à primeira vista, os mecanismos criados com o

objetivo de enfrentar a litigância repetitiva parecem não garantir adequada participação das partes e da sociedade em seus procedimentos.

Nesse sentido, ao confrontar a litigância repetitiva com a noção de acesso à justiça, verificou-se que a distribuição do serviço jurisdicional não é igual aos litigantes, tendo sido observadas categorias que utilizam frequente e estrategicamente o sistema e que, em função disso, auferem vantagens em relação aos participantes que eventualmente figuram em juízo. Tal constatação idealizada e difundida por Marc Galanter é um dos alicerces teóricos deste trabalho e informou toda a pesquisa realizada a partir do estudo de dois casos repetitivos junto ao STJ.

Aliada à frequência ao litigar e as vantagens dela decorrentes, é possível notar que questões de gênero, raça e classe social também repercutem diretamente nas experiências dos litigantes junto ao Poder Judiciário e, segundo Rebecca L. Sandefur, cuja produção teórica constitui o segundo alicerce desta dissertação, é necessário que surjam pesquisas empíricas comparativas que se proponham a cotejar as experiências havidas por comunidades privilegiadas e desfavorecidas nesta arena.

Considerando os índices de desigualdade social suportados pelo Brasil, o tema da classe social foi escolhido para estudo mais aprofundado neste trabalho. Ou seja, pretendeu-se avaliar a situação experimentada pelo litigante hipossuficiente junto ao Poder Judiciário, em cenário de litigância repetitiva.

Sobre a litigância repetitiva, especificamente no que diz respeito aos seus atores, divididos entre aqueles que litigam frequentemente (litigantes repetitivos ou habituais) em face daqueles que usualmente figuram como parte no sistema judicial (litigantes ocasionais ou eventuais), propôs-se voltar os olhos aos litigantes eventuais, com enfoque na experiência dos litigantes que, além de frequentarem episodicamente o sistema judiciário, padecem de vulnerabilidade econômica.

A partir do referencial teórico das vulnerabilidades, aliado à teoria de Marc Galanter e das noções de acesso à justiça e pesquisa empírica comparativa de Rebecca L. Sandefur, a pesquisa realizada verificou, com base em dois casos repetitivos no STJ, como se dá a experiência dos litigantes eventuais nos mecanismos criados para enfrentar a litigância repetitiva. Para tanto, foram selecionados dois recursos especiais repetitivos (Temas 938 e 960), que abordavam a mesma temática: a cobrança de comissão de corretagem na compra e venda de imóveis, sendo um deles geral e o outro voltado ao Programa Minha Casa Minha Vida, cuja população envolvida é de baixa renda.

Embora os resultados não sejam generalizáveis de forma quantitativa, a pesquisa revelou que há diferenças nas trajetórias dos conflitos analisados, de modo que os litigantes eventuais hipossuficientes e seus interesses tiveram menor debate, contraditório e participação junto ao STJ em relação à outra categoria social de litigantes eventuais.

A principal diferença experimentada pelas categorias de litigantes eventuais foi a participação no processo junto ao STJ.

Em primeiro lugar, foi possível notar que a parte originária hipossuficiente não conseguiu participar e se fazer presente em Brasília para defender seus interesses no caso repetitivo afetado. Em instâncias ordinárias, a despeito de se enquadrar no perfil de atendimento via assistência jurídica gratuita, contratou advogado, o que, por hipótese, pode indicar desconhecimento de seus direitos. Em instância extraordinária, junto ao STJ, uma vez afetado seu processo como representativo da controvérsia, não houve apresentação de contrarrazões, outras manifestações ou sustentação oral por seu advogado, vislumbrando-se, neste ponto, que a participação ficou prejudicada por obstáculos econômicos para prosseguir no litígio em Brasília.

Além da ausência de participação da parte originária do processo afetado, a participação social também se mostrou bastante diferente entre os casos. O litigante eventual não hipossuficiente contou com o suporte de diversas entidades de defesa do consumidor na condição de *amici curiae*, bem como com a realização de audiência pública para a discussão do tema. De maneira oposta, não houve habilitação de interessados e *amici curiae* em favor dos litigantes hipossuficientes, de modo que o Ministro Relator determinou a intimação da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, local de origem da demanda selecionada como representativa, a fim de se manifestar e equilibrar as forças no processo.

Em termos de participação, portanto, foi observada grande diferença nas trajetórias dos conflitos analisados, verificando-se que há mais obstáculos aos litigantes hipossuficientes para o enfrentamento dos instrumentos de litigância repetitiva, de modo que suas causas podem servir de objeto para futuras pesquisas, vislumbrando-se, desde já, obstáculos econômicos, organizacionais, desconhecimento de direitos, dentre outros.

Muito embora tenham percorrido trajetórias distintas, assemelham-se os resultados dos processos analisados em que o litigante habitual foi vencedor. Os casos tinham particularidades, porém, o resultado das demandas, em favor do litigante habitual, foi o mesmo, ressalvando-se que o julgamento do tema relacionado aos hipossuficientes não foi unânime.

Em suma, ao que tudo indica, embora realmente existam diferentes experiências para os litigantes eventuais de acordo com a classe social, nos mecanismos de enfrentamento de litigância repetitiva prevalecem as vantagens auferidas pelos litigantes habituais que, ao final, saem-se vencedores, confirmando que, nas palavras de Marc Galanter, “quem tem saí na frente”.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBISTON, Catherine R.; SANDEFUR, Rebecca L. **Expanding the Empirical Study of Access to Justice**, 2013 Wis. L. Rev. 101 (2013), p. 101-119.

ALMEIDA, Amanda Palazzin de. **O Ministério Público como litigante habitual: Uma atuação estratégica?** Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019.

ALMEIDA, Marília. **Dois julgamentos anunciados por câmaras do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo podem servir de modelo para casos semelhantes**. Exame, 2014. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/deciso-es-proibem-corretagem-na-compra-do-imovel-na-planta/>>. Acesso em 30 dez. 2019.

AMORE, Caio Santore. “**Minha Casa Minha Vida**” para iniciantes. In. AMORE, Caio Santore; SHIMBO, Lúcia Zanin; RUFINO, Maria Beatriz Crus (Orgs). Minha casa... e a cidade? Avaliação do programa minha casa minha vida em seis estados Brasileiros. 1. ed. Rio de Janeiro : Letra Capital, 2015.

ANTUNES, Leda. **Minha Casa Minha Vida deve ter novas regras e menos verba; veja como é hoje**. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/09/21/minha-casa-minha-vida-deve-ter-novas-regras-e-menos-verba-veja-como-e-hoje.htm>>. Acesso em 13 out. 2019.

ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **Meios consensuais de resolução de disputas repetitivas**: a conciliação, a mediação e os grandes litigantes do Judiciário. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014.

\_\_\_\_\_. **Acesso à justiça e técnicas de julgamento de casos repetitivos**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2018.

\_\_\_\_\_. **Litigiosidade repetitiva e a padronização decisória: entre o acesso à justiça e a eficiência do Judiciário.** Revista de Processo. vol. 263/2017. p. 233 – 255. Jan / 2017.

\_\_\_\_\_. **Recursos repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas: uma análise da perspectiva do acesso à justiça e da participação no processo.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

\_\_\_\_\_. COSTA, Susana Henriques da. GABBAY, Daniela Monteiro; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **“Why the ‘Haves’ come out ahead in Brazil? Revisiting speculations concerning repeat players and ne-shooters in the Brazilian litigation setting”.** FGV Direito SP Research Paper Series nº 141, Jan./2016. São Paulo: FGV, 2016.

AZEVEDO, Julio Camargo de. **Tutela jurisdicional adequada às pessoas em situação de vulnerabilidade.** Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **A pesquisa empírica no direito: obstáculos e contribuições.** Disponível em: <<https://tinyurl.com/y45yoxfw>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

BARENDRECHT, J.M; LANGEN, Maaïke. **Legal empowerment of the poor: Innovating access to justice In: The state of access: Success and failure of democracies to create equal opportunities.** Washington D.C.: Brookings institution press, Innovative governance in the 21st century, 2008, pp. 250-271. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/228124862\\_Legal\\_Empowerment\\_of\\_the\\_Poor\\_Innovating\\_Access\\_to\\_Justice](https://www.researchgate.net/publication/228124862_Legal_Empowerment_of_the_Poor_Innovating_Access_to_Justice)>. Acesso em: 23 abr. 2019.

BAUER, Martin W. e GASKELL, George (editores). **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som – um manual prático.** Tradução de Pedrinho A. Guareschi, 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

BECKER, Howard S. **Métodos de pesquisa em ciências sociais.** Tradução: Marco Estevão, Renato Aguiar. Revisão técnica: Márcia Arieira. 4. Ed. São Paulo: Hucitec, 1999.



BELTRÃO, Jane Felipe et. al (Coord). **Direitos Humanos dos Grupos Vulneráveis**. Dhes. Rede Direitos Humanos e Educação Superior. ISBN: 978-84-606-6470-3. Disponível em: < [https://www.upf.edu/dhes-alfa/materials/DDGV\\_PORT\\_Manual\\_v4.pdf](https://www.upf.edu/dhes-alfa/materials/DDGV_PORT_Manual_v4.pdf) >. Acesso em: 23 dez. 2019.

BONELLI, Maria da Gloria. **As interações dos profissionais do Direito em Comarca do Estado de São Paulo**. In. SADEK, Maria Tereza Aina (org). O sistema de justiça. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. 137 p., ISBN: 978-85-7982-039-7.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão Especial da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei n.º 6025, de 2005, ao Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tramitam do “Código de Processo Civil” (revogam a lei n.º 5.869, de 1973.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

\_\_\_\_\_. Defensoria Pública da União. Portal da Transparência. Disponível em: < <https://www.dpu.def.br/transparencia-rh/cargos-efetivos-e-vagos> >. Acesso em 12 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. **Característica da vitimização e acesso à justiça 2019**. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv47311.pdf>> . Acesso em: 08 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, 1990

\_\_\_\_\_. Lei n.º 11.977, de 07 de julho de 2009. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbana. Brasília, 2009.

\_\_\_\_\_. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, 2015.

\_\_\_\_\_. Ministério Público Federal. Portal da Transparência. Disponível em: <[http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/contracheque/remuneracao-membros-ativos/2019/remuneracao-membros-ativos\\_2019\\_Agosto.pdf](http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/contracheque/remuneracao-membros-ativos/2019/remuneracao-membros-ativos_2019_Agosto.pdf)>. Acesso em 09 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério Público do Estado de São Paulo. Portal da Transparência. [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Portal\\_da\\_Transparencia/Gestao\\_Pessoas/Quadro\\_Membros/membros\\_2019/Membros\\_2019\\_Ativos](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Portal_da_Transparencia/Gestao_Pessoas/Quadro_Membros/membros_2019/Membros_2019_Ativos). Acesso em 12 set. 2019.

\_\_\_\_\_. SENADO FEDERAL. Código de processo civil e normas correlatas. – 7. ed. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. STJ. **Relatório estatístico**. Assessoria de modernização e assuntos estratégicos. Coordenadoria de Gestão da Informação. Brasília, 2018. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=327>>. Acesso em 03 jan.2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp n.º1.339.313. Decisão monocrática do Ministro Relator Benedito Gonçalves. Disponível em: < <https://goo.gl/tqZGxo>>. Acesso em: 17.7.18

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp n.º 1.599.511/SP. Voto do Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em: < <https://goo.gl/esUSd7>>. Acesso em: 17.7.18.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp n.º 1.339.313/RJ. Voto vencido do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Disponível em: < <https://goo.gl/Rx1zNx>>. Acesso em: 17 jul.18.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp n.º 1.601.149 – RS. Decisão monocrática. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJe: 20/09/2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2TqHvcG>>. Acesso em: 10. mar.19.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp n.º 1601149 - RS. Decisão Monocrática. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJe: 30/11/2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2HbEaHS>>. Acesso em: 10 mar. 19.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp n.º 1601149 - RS. Decisão Monocrática. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJe: 07/04/2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2CeAJMx>>. Acesso em: 10 mar. 19.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp n.º 1601149 - RS. Ementa/Acórdão. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJe: 15/08/2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2TvVzBN>>. Acesso em: 10 mar. 19.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp n.º 1601149 - RS. Decisão Monocrática. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJe: 29/10/2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2J1y0vG>>. Acesso em: 10 mar. 19.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp n.º 1.551.951 - SP. Decisão monocrática. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino Publicação no DJe/STJ nº 1940 de 01/04/2016. Disponível em: <http://bit.ly/2FV9bgr>. Acesso em 16 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp n.º 1.551.956 - SP. Decisão monocrática. Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino. DJe: 25.05.2016. Disponível em: <<http://bit.ly/2tppL2>>. Acesso em 04 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp n.º 1.551.956 - SP. Decisão monocrática. Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino. DJe: 01.10.2015. Disponível em: <<http://bit.ly/2QpK8Is>>. Acesso em 05 jan. 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. 1. Saraiva: São Paulo, 1 ed., 2017.

CABRAL, Antônio do Passo. **A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos**. In. DIDIER JUNIOR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Julgamento de casos repetitivos. Salvador: Juspodivm, 2017.

CAIXA inicia financiamentos da Faixa 1,5 do Programa Minha Casa Minha Vida. Portal do Governo Brasileiro. 25 out. 2016. Disponível em: <http://legado.brasil.gov.br/noticias/infraestrutura/2016/10/caixa-inicia-financiamentos-da-faixa-1-5-do-programa-minha-casa-minha-vida>. Acesso em: 13 out. 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre. Fabris, 1988.

CARDOSO, Luciana Zaffalon Leme Cardoso. **Uma fenda na justiça**: as inovações democráticas construídas na defensoria pública. São Paulo: Hucitec, 2010.

CERQUEIRA, Társis Silva de. **Uma breve reflexão sobre as técnicas de resolução de casos repetitivos sobre o acesso à justiça**. In. DIDIER JUNIOR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Julgamento de casos repetitivos. Salvador: Juspodivm, 2017.

CIDADES autoriza execução da faixa 1,5 do Minha Casa, Minha Vida. Valor Econômico. 29 set. 2016. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2016/09/29/cidades-autoriza-execucao-da-faixa-15-do-minha-casa-minha-vida.ghtml>. Acesso em: 13 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **100 maiores litigantes**. Brasília: CNJ, 2012. Disponível: [http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/100\\_maiores\\_litigantes.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/100_maiores_litigantes.pdf). Acesso em: 27 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. **Justiça em Números**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 10 dez.18.

\_\_\_\_\_. **Demandas repetitivas e a morosidade na justiça cível brasileira**. Departamento de Pesquisas Judiciárias. Brasília, 2011. Disponível em: <

[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/pesq\\_sintese\\_morosidade\\_dpj.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/pesq_sintese_morosidade_dpj.pdf)>.

Acesso em 12 jan. 2020.

CONSELHO REGIONAL DE INFORMAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. **Perita da ONU explica a relação entre falta de saneamento e pobreza persistente**. Disponível: <<https://www.unric.org/pt/actualidade/30970-perita-da-onu-explica-a-relacao-entre-falta-de-saneamento-e-pobreza-persistente>>. Acesso em: 20.05.18.

COSTA, Judith Martins; HAICAL, Gustavo Luís da Cruz. **1. Parecer. Contrato de corretagem imobiliária. Elementos de Existência validade e eficácia. Usos do setor. Contato social de consumo. Dever de informar. Venda casada e assunção de dívida. Pagamento indevido de comissão de corretagem. Responsabilidade solidária entre incorporadora e imobiliária. Prazo prescricional**. Revista dos Tribunais 2016. RT VOL.966 (ABRIL 2016). Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RTrib\\_n.966.13.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.966.13.PDF)>. Acesso em 08 set. 2019.

COSTA, Susana Henriques da. **Acesso à justiça: promessa ou realidade?** Uma análise do litígio sobre creche e pré-escola no município de São Paulo. Civil Procedure Review, v. 7, p. 38-68, 2016.

COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. **Acesso à justiça e carência econômica**. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012.

CUNHA, Alexandre dos Santos; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Coord. e org.) **Pesquisa empírica em direito**. Rio de Janeiro: Ipea, 2013.

CUNHA, Luciana Gross; GABBY, Daniela Monteiro. **Litgiosidade, morosidade e litigância repetitiva no judiciário: uma análise empírica**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DAKOLIAS, Maria. **The Judicial Sector in Latin Amareica and in the Caribbean: elements of reform.** World Bank technical paper n°. 319. Washington D.C: World Bank, 1996.

DEMARCHI, Juliana, ROMANO, Michel Bentejane. **O acesso à ordem jurídica justa: em busca do processo adequado.** In: SALES, Carlos Alberto (Coord.). As grandes transformações do processo civil brasileiro. Homenagem ao Professor Kazuo Watanabe. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

DESASSO, Alcir. **Juizado Especial Cível: um estudo de caso.** In: SADEK, Maria Tereza (org). Acesso à justiça. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

DUPAS, Gilberto. **A lógica da economia global e a exclusão social.** Estud. av., São Paulo, v. 12, n. 34, p. 121-159, Dez. 1998. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141998000300019&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141998000300019&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 08.05.18.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. Tradução Fábio Morosini (coordenador) et al. Coleção acadêmica livre. **Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência.** São Paulo: Direito GV, 2013,

FELSTINER William L.F; William L.F.; ABEL, Richard L.; SARAT, Austin. **The Emergence and Transformation of Disputes: Naming, Blaming, Claiming.** Law & Society Review, Vol. 15, n° 3/4, Special Issue on Dispute Processing and Civil Litigation (1980 - 1981), pp. 631-654.

FERRAZ, Leslie Shériida. **Desafios e limitações à pesquisa empírica em Direito no Brasil.** Revista de Estudos Empíricos em Direito. Brazilian Journal of Empirical Legal Studies, vol. 4, n. 1, fev 2017, p. 37-56, p. 41.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo, MENDES, Regina Lucia Teixeira. **Hipossuficiência: mapeamento do sentido da categoria no campo jurídico.** Disponível em: <<https://www.anpocs.com/index.php/papers-36-encontro/gt-2/gt34-2/8254->

hipossuficiencia-mapeamento-dos-sentidos-da-categoria-no-campo-juridico-brasileiro/file>

. Acesso em: 13.05.2018.

FISS, Owen. **Um novo processo civil: Estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade.** Coordenação da tradução de Carlos Alberto de Salles. Tradução de Daniel Porto Godinho da Sila e Melina de Medeiros Rós. São Paulo: RT, 2004.

FRANCISCO, João Eberhardt. **Filtros ao acesso individual à justiça: estudo sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas.** Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS; Associação dos Magistrados Brasileiros; Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas. **O estudo da imagem do Judiciário Brasileiro.** Dezembro 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/estudo-imagem-judiciario-brasileiro.pdf>>. Acesso em: 02 dez. 2019.

GABBY, Daniela, FALECK, Diego, TARTUCE, Fernanda. **Meios alternativos de solução de conflitos.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

\_\_\_\_\_. **Acesso ao Judiciário nem sempre é sinônimo de acesso à Justiça.**

Valor Econômico. 02 mai 2018. Disponível em:

<http://www.valor.com.br/politica/5494921/acesso-ao-judiciario-nem-sempre-e-sinonimo-de-acesso-justica>. Acesso em 03.05.2018.

\_\_\_\_\_; COSTA, Susana Henriques da; ASPERTI, Maria Cecília de Araújo.

**Acesso à Justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa.** Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 6, n. 3, set./dez. 2019, p. 152-181.

GAFISA é eleita a maior construtora e incorporadora do Brasil. Brasil Econômico. Investimentos e notícias. 10 jun. 2016.

<http://www.investmentosenoticias.com.br/noticias/negocios/gafisa-e-eleita-a-maior-construtora-e-incorporadora-do-brasil>. Acesso em: 11 set. 2019.

GALANTER, Marc. **Why the “haves” come ahead: speculations on the limits of legal chance** HeinOnline. 9 Law & Society Review. n.1, 1974, pp. 95-160.

\_\_\_\_\_. **Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão.** Tradução por João Eberhardt Francisco, Maria Cecília de Araújo Asperti e Susana Henriques da Costa. Revista Brasileira de Sociologia do Direito, Porto Alegre, ABraSD, v. 2, n. 1, p. 37-49, jan./jun., 2015.

\_\_\_\_\_. **Por que “quem tem” sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito.** Organizadora e tradutora: Ana Carolina Chasin. – São Paulo: FGV Direito SP, 2018.

GENRO, Tarso. Exposição de motivos da Lei n.º 11.672/08. Brasília, 2007. In. SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. REIS, Silas Mendes dos. **Recursos Especiais Repetitivos no STJ.** São Paulo: Método, 2009.

GHIRARDI, José Garcez; PALMA, Juliana Bonacorsi de; VIANA, Manuela Trindade. **Posso fazer um trabalho inteiro sobre um caso específico?** In. QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (coords). Metodologia jurídica: um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso. São Paulo: Saraiva, 2010.

GIANNAKOS, Angelo Maraninchi. **Assistência Judiciária no Direito Brasileiro.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana; ROCHA, Jorge Bheron; MAIA, Maurilio Casas. **Custos vulnerabilis: A Defensoria Pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis.** Belo Horizonte: CEI, 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; NETO, Caetano Lagrasta (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação.** 3ª reimpressão. São Paulo: Atlas, 2013.



\_\_\_\_\_. O Controle de políticas públicas pelo Poder Judiciário. In: SALES, Carlos Alberto (Coord.). **As grandes transformações do processo civil brasileiro. Homenagem ao Professor Kazuo Watanabe.** São Paulo: Quartier Latin, 2009.

\_\_\_\_\_. *et. al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentados pelos autores do anteprojeto.** 3ª edição, Rio de Janeiro, 1993.

GROSSMAN, Joel B.; KRITZER, Herbert M. Kritzer; Macaulay, STEWART Macaulay. **Do the "Haves" Still Come out Ahead?**. Law & Society Review, Vol. 33, No. 4, Do the "Haves" Still Come Out Ahead? (1999), pp. 803-810, p. 803.

HADFIELD, Gillian K., **Higher demand, lower supply? A comparative assessment of the legal resource landscape for ordinary americans.** Fordham Urban Law Journal. Volume 37. Number 1 *Symposium - Access to Justice*. Jan. 2010, pp. 129-156. Disponível em: < <https://ir.lawnet.fordham.edu/ulj/vol37/iss1/6/> >. Acesso em: 05 jan. 2019.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo.** *Revista Estudos Históricos*, n.18, 1996.

KUNIOCHI, Hamilton Kenji. **Assistência jurídica aos necessitados: concepção contemporânea e análise de efetividade.** Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013.

KOERNER, Andrei. **O debate sobre a reforma judiciária.** *Novos Estudos*. n. 54. jul.1999. São Paulo: CEBRAP, 1999, p. 11-26.

KOETZ, Eduardo. **Justiça, inteligência artificial e os equívocos da OAB.** O Estado de São Paulo. 12 de julho de 2018. Disponível em: < <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/justica-inteligencia-artificial-e-os-equivocos-da-oab/> >. Acesso em: 30 abr 2019.

LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria Pública.** 2ª edição. Salvador: Juspodivm, 2012.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Justiça e poder judiciário ou a virtude confronta a instituição**. Revista USP. São Paulo, n. 21, p. 22-33, 1994.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. **Contratos relacionais e defesa do consumidor**. 2ª edição São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

\_\_\_\_\_. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O problema do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos extraordinário e especial repetitivos**. Revista de Processo 2015 REPRO, vol. 249, nov. 2015, p. 399-420.

\_\_\_\_\_; BECKER, Laércio. **A influência das relações pessoais sobre a advocacia e o processo civil brasileiros**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5066/a-influencia-das-relacoes-pessoais-sobre-a-advocacia-e-o-processo-civil-brasileiros>>. Acesso em 27 dez. 2019.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MASCARO, Alysson Leandro. **As mudanças do processo civil e suas diretrizes atuais**. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, n.º 96, 2001. p. 411-420. Disponível em:<<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67509>>. Acesso em 02 de junho de 2019.

MATTEI, Ugo. **Access to Justice. A Renewed Global Issue?** Electronic Journal of Comparative Law, vol. 11.3 (December 2007). Disponível em: <<https://www.ejcl.org/113/article113-14.pdf>>. Acesso em 27 dez. 2019.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MCGINNIS, John; PEARCE, Russel. **The great disruption: how machine intelligence will transform the role of lawyers in the delivery of legal services**. Fordham Law Review, 2014. v. 82.

\_\_\_\_\_ ; SILVA, Larissa Clare Pochmann da; BARRETO, Susana Cadore Nunes. **A gratuidade de justiça e a assistência jurídica no Novo Código de Processo Civil**. In. SOUSA, José Augusto Garcia de. Defensoria Pública. Salvador: Juspodivm, 2015.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Seminário: A Reforma do Processo Civil. 2005. Brasília. Artcor Gráfica e Editora Ltda.

MITIDIERO, Daniel. **A tutela dos direitos como fim do processo civil no estado constitucional**. In. BERTOLDI, Marcia Rodrigues; GASTAL, Alexandre Fernandes; CARDOSO, Simone Tassinari. Direitos fundamentais e vulnerabilidade social: em homenagem ao Professor Ingo Wolfgang Sarlet. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

NEGREIROS, Marcelo Costa Fernandes; RODRIGUES, Rodolpho Penna Lima. **A assistência jurídica expansiva e as facetas da vulnerabilidade**. Disponível em: <<http://www.defensoria.se.def.br/wp-content/uploads/2014/11/artigo.pdf>>. Acesso em: 23.05.18.

NETO, Vicente Correia Lima; KRAUSE, Cleandro; FURTADO, Bernardo Alves. **O déficit habitacional intrametropolitano e a localização de empreendimentos do**

**programa Minha Casa Minha Vida: mensurando possibilidades de atendimento.** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.- Brasília : Rio de Janeiro : Ipea , 1990- ISSN 1415-4765.

NO Brasil, desigualdade para de cair após 15 anos e número de pobres cresce 11%. Economia-iG. Brasil Econômico. 26 nov. 2018. Disponível em: < <https://economia.ig.com.br/2018-11-26/desigualdade-social-no-brasil.html>>. Acesso em: 02 jan.2019.

NUNES, Dierle; MEDEIROS, Nathalia. **Inteligência artificial — litigantes habituais e eventuais.** Revista Consultor Jurídico, 2018. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-nov-20/opinioao-tecnologia-direito-litigantes-habituais-eventuais>>. Acesso em 28 dez. 2019.

\_\_\_\_\_ ; TEIXEIRA, Ludmila. **Acesso à justiça democrático.** 1 ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

\_\_\_\_\_. **Padronizar decisões pode empobrecer o discurso jurídico.** Revista Eletrônica Consultor Jurídico, 2012. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2012-ago-06/dierle-nunes-padronizar-decisoes-empobrecer-discurso-juridico>>. Acesso em 9 jan. 2020.

NUNES, Luiz Antônio Rizatto. **Curso de direito do consumidor.** 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Rogério Nunes de. **Assistência Jurídica Gratuita.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

PIRES, Breiller. **Brasil despensa 19 posições em ranking de desigualdade social da ONU.** El País. São Paulo: 21 mar 2017. Disponível em: < [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/21/politica/1490112229\\_963711.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/21/politica/1490112229_963711.html)> . Acesso em: 01.05.2018.

POMPEU, Ana. "**Nossa proposta é unir esforços com MPF e TCU, e não ficar discutindo atribuição**". CONJUR. 13. Jan. 2019. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2019-jan-13/entrevista-andre-mendonca-advogado-geral-uniao>>. Acesso: 14 set. 2019.

PORTO, Júlia Pinto Ferreira. **Acesso à justiça: Projeto Florença e Banco Mundial**. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2009.

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL. **PGFN em Números**. Edição 2018. Disponível em: < [http://www.pgfn.fazenda.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/pgfn-em-numeros-2014/pgfn\\_em\\_numeros\\_2019.pdf](http://www.pgfn.fazenda.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/pgfn-em-numeros-2014/pgfn_em_numeros_2019.pdf)>. Acesso em: 09 dez. 2019.

RAMOS, Glauco Gumerato. **Realidade e perspectivas da assistência jurídica aos necessitados no Brasil**. Cadernos Adenauer 3: Acesso à justiça e cidadania. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2000.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; VILAROUCA, Márcio Grijó. **Quando devo fazer pesquisas por meio de entrevistas, e como fazer**. In. QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (coords). Metodologia jurídica: um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso. São Paulo: Saraiva, 2010.

REIS, Gustavo Augusto Soares dos. Educação em direitos e Defensoria Pública: Reflexões a partir da Lei Complementar n.º 132/09. In: RÉ, Aluisio Iunes Monti Ruggeri. **Temas aprofundados Defensoria Pública**. Editora Juspodivm, 2013.

\_\_\_\_\_. ZVEIBIL, Daniel Guimarães. JUNQUEIRA, Gustavo. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013.

**REGRAS de Brasília de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade**. Disponível em: < <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>>. Acesso em 04.07.2017.

RESSUREIÇÃO, Lucas Marques Luz da. **A Defensoria Pública na concretização dos direitos sociais pela via do ativismo judicial**. 2ª edição. São Paulo: Editora Baraúna, 2015.

\_\_\_\_\_. RESURREIÇÃO, Lucas. **A Defensoria Pública como interveniente: *amicus curiae* e *custos vulnerabilis***. Revista Consultor Jurídico, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-10/defensoria-publica-instituicao-interveniente>>.

Acesso em 14 jan. 2020.

RODRIGUES, Eduardo Vitor et.al. **A Pobreza e a Exclusão Social: Teorias, conceitos e Políticas Sociais em Portugal**. Disponível: <[ojs.letras.up.pt/index.php/Sociologia/article/download/2566/235](http://ojs.letras.up.pt/index.php/Sociologia/article/download/2566/235)>. Acesso em 08 maio 2018.

RODRIGUES, Geisa de Assis Rodrigues; ANJOS FILHO, Robério Nunes dos (organizadores). **Reflexões sobre o novo Código de Processo Civil**. Brasília: ESMPU, 2016.

ROQUE, André Vasconcelos. **Ações coletivas e procedimentos para a resolução de casos repetitivos**. In. DIDIER JUNIOR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Julgamento de casos repetitivos. Salvador: Juspodvm, 2017.

SADEK, Maria Tereza. LIMA, Fernão Dias de. ARAÚJO, José Renato de campos. O Judiciário e a prestação de justiça. In: SADEK, Maria Tereza (org). **Acesso à justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

\_\_\_\_\_. **Judiciário: mudanças e reformas**. Estud. av. vol.18 no.51 São Paulo May/Aug. 2004, Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142004000200005](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000200005)>.

Disponível em: 01.05.2018.

\_\_\_\_\_. **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos**. Revista USP. São Paulo, n. 101, p. 55-66, março/abril/maio 2014.

SALLES, Carlos Alberto de. Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça: inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords). **Processo e Constituição: Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: RT, 2006.

\_\_\_\_\_. Duas faces da proteção judicial dos direitos sociais no Brasil. In: SALES, Carlos Alberto (Coord.). **As grandes transformações do processo civil brasileiro. Homenagem ao Professor Kazuo Watanabe**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

SANDEFUR, Rebecca L. **Access to Civil Justice and Race, Class, and Gender Inequality**. Annual Review of Sociology, Vol. 34 (2008), pp. 339-358. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/29737794>>. Acesso em 02 jan. 19.

\_\_\_\_\_. **Bridging the Gap: Rethinking Outreach for Greater Access to Justice**, UALR Law Review, Vol. 37, 2015, p. 721-740.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da Justiça**. 3ª edição. São Paulo: Cortez, 2011.

\_\_\_\_\_. **Os tribunais nas sociedades contemporâneas**. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/65.pdf>. Acesso em: 25.08.2016.

\_\_\_\_\_. **Por uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências**. Revista Crítica de Ciências Sociais, 63, Outubro 2002, p. 237-280.

\_\_\_\_\_. **Introducción a la Sociología de la Administración de Justicia**. Revista Uruguaya de Derecho Procesal, 1, 1985, p. 21-35.

SANTOS, Karinne Emanoela Goettems dos. **Processo Civil e Litigiosidade: Para além da Jurisdição dos conceitos sem coisas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SANTOS, Élida de Oliveira Lauris dos. **Acesso para quem precisa, justiça para quem luta, direito para quem conhece**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2013.

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. 2 ed. São Paulo: Cengage, 2013.

SERPA, Luciane. **Litigância repetitiva: Causas, Técnicas processuais de julgamento e Limites do Processo Civil**. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018.

SHECAIRA, Fernando Muniz. **Participação nos julgamentos de casos repetitivos**. (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Congestionamento judicial e viário: Reflexões sobre a garantia de acesso ao Judiciário**. Disponível em: <http://jota.uol.com.br/congestionamento-judicial-e-viario-reflexoes-sobre-a-garantia-de-acesso-ao-judiciario>. Acesso em 26.08.16.

SILVA, Alexandre Pacheco da. **Um Novo Mundo de Dados – Relatório**. GEPI - Grupo de Ensino e Pesquisa em Inovação (FGV Direito SP). Disponível em: <[https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/unmd\\_relatorio\\_fgv.pdf](https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/unmd_relatorio_fgv.pdf)>. Acesso em: 18 nov. 2019

SILVA, José Afonso da. **Poder Constituinte e poder popular**. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Paulo Eduardo da. **Gerenciamento de processos judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. Pesquisas em processos judiciais. In: Machado, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

SOUZA, Artur César de. **Resolução de demandas repetitivas**. São Paulo: Almedina, 2015.



TAKAHASHI, Bruno. **Jurisdição e Litigiosidade: partes e instituições em conflito**. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2019.

TAL, Fulano de. **Entrevista 1**. (Dezembro 2019). Entrevistadora: Mariana Tonolli Chiavone Delchiaro. Arquivo mp3. (46 minutos e 26 segundos).

TAL, Fulano de. **Entrevista 2**. (Dezembro 2019). Entrevistadora: Mariana Tonolli Chiavone Delchiaro. Arquivo mp3. (27 minutos).

TAL, Fulano de. **Entrevista 3**. (Janeiro 2020). Entrevistadora: Mariana Tonolli Chiavone Delchiaro. Arquivo mp3. (28 minutos e 29 segundos).

TAL, Fulano de. **Entrevista 4**. (Janeiro 2020). Entrevistadora: Mariana Tonolli Chiavone Delchiaro. Entrevista realizada por escrito, mediante resposta ao formulário do Anexo IV.

TALAMINI, Eduardo. **A dimensão coletiva dos direitos individuais homogêneos: ações coletivas e os mecanismos previstos no Código de Processo Civil de 2015**. In. DIDIER

TAPAI, Marcelo. **Cobrar comissão de corretagem do comprador de imóvel na planta é legal?** Infomoney, nov. 2014. Disponível em: <  
<https://www.infomoney.com.br/colunistas/direito-imobiliario-em-foco/cobrar-comissao-de-corretagem-do-comprador-de-imovel-na-planta-e-legal/>>. Acesso em 30 dez. 2019.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos**. Disponível: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/02/Media%C3%A7%C3%A3o-no-novo-CPC-Tartuce.pdf>. Acesso em: 18.08.2016.

\_\_\_\_\_. **Igualdade e vulnerabilidade no processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

\_\_\_\_\_. **Vulnerabilidade Processual no Novo CPC**. In. SOUSA, José Augusto Garcia de. Defensoria Pública. Salvador: Juspodivm, 2015.

\_\_\_\_\_ ; DELLORE, Luiz. **A gratuidade da Justiça no Novo CPC**. Revista de Processo, vol. 236/2014, p. 305-318. Out/2014. Disponível em: < <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/02/Gratuidade-NCPC-com-Dellore-Repro-out2014.pdf>>. Acesso em: 17.06.18.

TARTUFFO, Michele. **Páginas sobre a justiça civil**. (Trad. Maximiliano Aramburo Calle). Madrid: Marcial Pons: 2009.

TEIXEIRA, Pedro Eurico de Souza Cruz. **A lei de acesso à informação nos tribunais brasileiros**. Article 19. 2017. Disponível em:< [https://www.jota.info/wp-content/uploads/2017/10/Relatorio\\_LAi\\_TribunaisBrasileiros\\_download.pdf](https://www.jota.info/wp-content/uploads/2017/10/Relatorio_LAi_TribunaisBrasileiros_download.pdf)>. Acesso em 27 abr 2019.

TENENBLAT, Fabio. **Limita o acesso ao Poder Judiciário para ampliar o acesso à justiça**. Revista CEJ, Brasília, Ano XV, n. 52, p. 23-35, jan./mar. 2011.

TERRAZAS, Fernanda Vargas. **O Poder Judiciário como voz institucional dos pobres: o caso das demandas judiciais de medicamentos**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 253, p. 79-115, jan. 2010. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8047/6837>>. Acesso em: 01 Mar. 2018.

VIAFORE, Daniele. **As ações repetitivas no Direito Brasileiro: com comentários sobre a proposta de “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas” do projeto de novo Código de Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. Litigiosidade contida (e o contingenciamento da litigiosidade). In: SALES, Carlos Alberto (Coord.). **As grandes transformações do processo civil brasileiro. Homenagem ao Professor Kazuo Watanabe**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

VEÇOSO. Fabia Fernandes Carvalho et. al. **A pesquisa em direito e as bases eletrônicas de julgados dos Tribunais: matrizes de análise e aplicação no supremo tribunal**

**federal e no superior tribunal de justiça.** Revista de Estudos Empíricos em Direito. Brazilian Journal of Empirical Legal Studies. vol. 1, n. 1, jan 2014, p. 105-139.

VETTORAZZO, Lucas. **Total de pobres no país cresce a 54,8 milhões em 2017, afirma IBGE. Folha de São Paulo.** 5.dez.2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/12/extrema-pobreza-aumenta-no-pais-indica-ibge.shtml>>. Acesso em: 02 jan. 2019.

WATANABE, Kazuo. Filosofia e Características Básicas do Juizado Especial de Pequenas Causas. In. WATANABE, Kazuo (Coord.). **Juizado Especial de Pequenas Causas: Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos.** Tradução: Cristhian Matheus Herrera. 5 ed. Porto Alegre: Bookman, 2015.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; MAZZO, Fernando Henrique Machado. **Do movimento de acesso à justiça às preocupações sobre o aumento da litigiosidade de massa.** Meritum – Belo Horizonte – v. 10 – n. 1 – p. 77-100 – jan./jun. 2015.

ZUFELATO, Camilo (Coord). **I Relatório de pesquisa. Observatório Brasileiro de IRDRs.** Dados de incidentes suscitados de 18 de março de 2016 a 15 de junho de 2018. Faculdade de Ribeirão Preto. Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto, novembro de 2019.



**ANEXO I**  
**CONVITE PARA A ENTREVISTA**<sup>462</sup>

Excelentíssimo Sr/a. Dr/a. \_\_\_\_\_

Sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência a possibilidade de participar de entrevista com a pesquisadora Mariana Tonolli Chiavone Delchiaro, mestranda vinculada ao Departamento de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP), para tratar de estudo acerca da litigância repetitiva e a posição dos litigantes nos Temas n.º 938 e 960 julgados pelo STJ.

A pesquisa, orientada pela Exma. Professora Doutora Susana Henriques da Costa, que integrará a dissertação de mestrado da pesquisadora, envolve a análise integral dos autos dos processos mencionados, bem como o levantamento de dados aprofundados mediante entrevistas com atores dos casos repetitivos mencionados.

Dessa forma, solicitamos a colaboração de Vossa Excelência para participar de entrevista, a ser agendada com data e horário por vossa escolha, presencial ou virtualmente, com previsão de curta duração.

Na oportunidade, informo que é garantida a confidencialidade e sigilo, por meio de termo de responsabilidade anexado a esta carta, com o compromisso de uso dos dados obtidos exclusivamente para fins do estudo proposto, bem como de que não serão usados dados ou informações que possam identificar o entrevistado.

Aproveitamos o ensejo para renovar votos de mais elevada estima e consideração.

São Paulo, \_\_\_\_\_ de 2019.

\_\_\_\_\_  
Mariana Tonolli Chiavone Delchiaro  
Pesquisadora

\_\_\_\_\_  
Susana Henriques da Costa  
Professora Dra. Orientadora

<sup>462</sup> Modelo obtido em: SHECAIRA, Fernando Muniz. **Participação nos julgamentos de casos repetitivos.** (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019, p. 172.

**ANEXO II**  
**TERMO DE CONSENTIMENTO E SIGILO**

Pesquisadora: Mariana Tonolli Chiavone Delchiaro

Título da pesquisa: O litigante ocasional hipossuficiente e os casos repetitivos

Objeto da pesquisa: A pesquisa empírica, desenvolvida para a elaboração de dissertação de mestrado, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, objetiva analisar as condições experimentadas pelos litigantes eventuais em juízo, no contexto de demandas repetitivas, levando em consideração a vulnerabilidade econômica.

Do uso, termos e condições da entrevista: a entrevista será usada exclusivamente para fins acadêmicos, no âmbito da dissertação de mestrado, por meio de gravação, cujo áudio será transcrito e armazenado, em condições de sigilo, durante o tempo necessário para a conclusão da pesquisa. É garantido o sigilo e a confidencialidade da identidade do entrevistado, bem como de quaisquer dados e informações que possam identificá-lo. A entrevista não será publicada na íntegra, sendo escolhidos trechos representativos que podem ser utilizados no texto da dissertação, mas não poderão identificar, de qualquer maneira, a identidade do entrevistado.<sup>463</sup> A participação na entrevista é voluntária, podendo o entrevistado se recusar a participar, desistir a qualquer momento no decorrer da entrevista, assim como deixar de responder a qualquer das perguntas formuladas<sup>464</sup>.

Eu, \_\_\_\_\_, estou de acordo em participar da pesquisa nos moldes mencionados.

São Paulo, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

\_\_\_\_\_  
Entrevistado

---

<sup>463</sup> SILVA, Alexandre Pacheco da. **Um Novo Mundo de Dados – Relatório**. GEPI - Grupo de Ensino e Pesquisa em Inovação (FGV Direito SP). Disponível em: <[https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/unmd\\_relatorio\\_fgv.pdf](https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/unmd_relatorio_fgv.pdf)>. Acesso em: 18 nov. 2019, p. 98

<sup>464</sup> Idem.

**ANEXO III**  
**TERMO DE CONSENTIMENTO E SIGILO**

Pesquisadora: Mariana Tonolli Chiavone Delchiaro

Título da pesquisa: O litigante ocasional hipossuficiente.

Objeto da pesquisa: A pesquisa empírica, desenvolvida para a elaboração de dissertação de mestrado, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, objetiva analisar as condições experimentadas pelos litigantes eventuais em juízo, no contexto de demandas repetitivas, levando em consideração a vulnerabilidade econômica.

Do uso, termos e condições da entrevista: a entrevista será usada exclusivamente para fins acadêmicos, no âmbito da dissertação de mestrado, por escrito, a partir de roteiro de perguntas entregue ao entrevistado. É garantido o sigilo e a confidencialidade da identidade do entrevistado, bem como de quaisquer dados e informações que possam identificá-lo. A entrevista não será publicada na íntegra, sendo escolhidos trechos representativos que podem ser utilizados no texto da dissertação, mas não poderão identificar, de qualquer maneira, a identidade do entrevistado.<sup>465</sup> A participação na entrevista é voluntária, podendo o entrevistado se recusar a responder a qualquer das perguntas formuladas<sup>466</sup>.

Eu, \_\_\_\_\_, estou de acordo em participar da pesquisa nos moldes mencionados.

São Paulo, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

\_\_\_\_\_  
Entrevistado

---

<sup>465</sup> SILVA, Alexandre Pacheco da. **Um Novo Mundo de Dados – Relatório**. GEPI - Grupo de Ensino e Pesquisa em Inovação (FGV Direito SP). Disponível em: <[https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/unmd\\_relatorio\\_fgv.pdf](https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/unmd_relatorio_fgv.pdf)>. Acesso em: 18 nov. 2019, p. 98

<sup>466</sup> Idem.

**ANEXO IV**  
**ROTEIRO (TÓPICO GUIA) PARA ENTREVISTAS**

Objeto de pesquisa: Averiguar as diferenças experimentadas pelos litigantes eventuais em juízo, no contexto de demandas repetitivas, levando em consideração a vulnerabilidade econômica.

Instruções: Os atores entrevistados serão incentivados a se pronunciar a respeito de 3 (três) temas, os quais conterão subitens e desdobramentos, de forma livre e espontânea, não tendo perguntas com formato rígido ou direcionado. A proposta é que as entrevistas transcorram livremente sobre os temas levantados, a fim de aprofundar o estudo empírico realizado a partir do confronto da íntegra dos processos envolvidos nos Temas 938 e 960 do STJ.

**(1) Perfil dos litigantes originários e de seus advogados:**

- i. foi possível identificar alguma conexão entre os litigantes – consumidores ou incorporadoras? Havia relação ou estratégia conjunta a respeito do tema?
- ii. os litigantes faziam parte de associações temáticas? Na sua opinião, isso contribuiu para o engajamento no tema?
- iii. os litigantes contavam com advogados especializados?
- iv. na sua visão, qual foi papel dos advogados na condução dos processos repetitivos?
- v. você identificou a participação das partes originárias dos casos no STJ? Como foi esta participação?
- vi. foi possível notar equilíbrio/paridade de armas entre os litigantes durante o processo?

**(2) Participação social no julgamento:**

- i. houve equilíbrio nas manifestações e suporte de *amicus curiae*?
- ii. as entidades e seus advogados eram especializados nos temas?
- iii. as medidas de participação adotadas tiveram capacidade de influenciar a opinião dos Ministros?
- iv. na sua opinião, houve adesão social e engajamento da população no debate destes temas?



- v. existiam outras medidas de participação que não foram implementadas e poderiam ter equilibrado o processo?
- vi. qual foi o papel do Ministério Público nos casos? E da Defensoria Pública?

**(3) Resultados da participação e da situação dos diferentes litigantes em juízo:**

- i. O litigante hipossuficiente experimentou condições diferentes em relação aos litigantes eventuais não hipossuficientes? – *só se aplica ao entrevistado teve acesso a ambos os casos.*
- ii. foi possível notar desequilíbrio ou diferenças experimentadas pelos litigantes?
- iii. houve alguma barreira de acesso à justiça experimentada pelos litigantes ocasionais?
- iv. na sua opinião, o mecanismo de julgamento por amostragem favorece algum tipo de litigante?
- v. a capacidade de engajamento dos litigantes contribui para o sucesso em julgamentos por amostragem?